



ISSN 1680-8371

# CVRIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

## RELATÓRIO ANUAL 2004



RELATÓRIO ANUAL 2004

96  
QD-AG-05-001-PT-C

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

PT





## VENDAS E ASSINATURAS

As publicações editadas pelo Serviço das Publicações podem ser obtidas nos nossos agentes de vendas espalhados pelo mundo.

Como adquirir qualquer destas publicações?

Dispondo da lista dos agentes de vendas, pode escolher o que mais lhe convier e contactá-lo para fazer a encomenda.

Como obter a lista dos serviços de vendas?

- pode consultar o sítio do Serviço das Publicações na internet: <http://publications.eu.int/>
- ou pedi-la por fax para o número (352) 29 29-42758, recebendo-a posteriormente em papel.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**

**RELATÓRIO ANUAL  
2004**

Síntese das actividades  
do Tribunal de Justiça  
e do Tribunal  
de Primeira Instância  
das Comunidades  
Europeias

Luxemburgo 2005

[www.curia.eu.int](http://www.curia.eu.int)

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias  
L-2925 Luxembourg  
Tel. (352) 43 03-1  
Telex do Secretariado: 2510 CURIA LU  
Fax do Tribunal: (352) 43 03-2600  
Fax da Divisão de Imprensa e Informação: (352) 43 03-2500

Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias  
L-2925 Luxembourg  
Tel. (352) 43 03-1  
Fax do Tribunal (352) 43 03-2100

O Tribunal Justiça na Internet: <http://www.curia.eu.int>

Fecho da redacção: 21 de Janeiro de 2005

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu.int>)

Uma ficha bibliográfica figura no fim desta publicação

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2005

ISBN 92-829-0752-X

© Comunidades Europeias, 2005  
Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

*Printed in Italy*

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO

**Índice**

	Página
Prefácio pelo presidente do Tribunal de Justiça, Vassilios Skouris.....	5

**Capítulo I***O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*

A — Evolução e actividade do Tribunal de Justiça em 2004 .....	9
B — Composição do Tribunal de Justiça .....	49
1. Membros do Tribunal de Justiça.....	51
2. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 2004 .....	67
3. Ordens protocolares .....	69
4. Antigos membros do Tribunal de Primeira Instância.....	75

**Capítulo II***O Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias*

A — Actividade do Tribunal de Primeira Instância em 2004 pelo presidente Bo Vesterdorf.....	79
B — Composição do Tribunal de Primeira Instância.....	131
1. Membros do Tribunal de Primeira Instância .....	133
2. Alterações na composição do Tribunal de Primeira Instância em 2004 .....	143
3. Ordens protocolares .....	145
4. Antigos membros do Tribunal de Primeira Instância.....	149

**Capítulo III***Encontros e visitas*

A — Visitas oficiais e outros eventos no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Primeira Instância em 2004.....	153
B — Visitas de estudo ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância em 2004.....	157
C — Audiências solenes em 2004 .....	161
D — Visitas ou participações em eventos oficiais em 2004.....	163

**Capítulo IV***Estatísticas judiciárias*

A — Estatísticas judiciárias do Tribunal de Justiça.....	169
B — Estatísticas judiciárias do Tribunal de Primeira Instância .....	193
<i>Organograma abreviado.....</i>	211
<i>Coordenadas do Tribunal de Justiça.....</i>	213

## Prefácio

O ano de 2004 ficará certamente gravado na história da União Europeia como o ano do seu alargamento mais significativo. Este último repercutiu-se na organização e funcionamento do Tribunal de Justiça. A entrada de dez novos juízes neste Tribunal e de dez novos juízes no Tribunal de Primeira Instância, acompanhada do aumento de aproximadamente 50% dos efectivos da Instituição, por si só ilustra o desafio que este alargamento representou também para o Tribunal de Justiça. No entanto, a preparação minuciosa e, mais especialmente, a notável dedicação do seu pessoal permitiram que o vencesse com sucesso, com os meios de que dispunha.

O ano que passou permitiu, além disso, ter uma primeira ideia do efeito das alterações introduzidas no funcionamento do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância pelo Tratado de Nice. A estas acrescem uma série de medidas internas adoptadas pelo Tribunal de Justiça para melhorar a eficácia dos seus métodos de trabalho. Por último, a criação do Tribunal da Função Pública da União Europeia merece também figurar entre os acontecimentos que marcaram o ano de 2004.

O leitor encontrará neste relatório um resumo da evolução da Instituição durante este importante ano de transição, e, como já é tradição, o essencial da actividade jurisdicional propriamente dita do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, acompanhado de dados estatísticos.



V. Skouris  
Presidente do Tribunal de Justiça



## **Capítulo I**

# **O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias**



## A — Evolução e actividade do Tribunal de Justiça em 2004

pelo Presidente Vassilios Skouris

Esta parte do relatório anual apresenta de maneira sintética as actividades do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias durante o ano de 2004. Dá, em primeiro lugar, uma ideia da evolução da instituição ao longo deste ano colocando a tónica nas mudanças institucionais que a afectaram e nos desenvolvimentos relativos à sua organização interna e aos seus métodos de trabalho (secção 1). Contém, em segundo lugar, uma análise das estatísticas no que respeita à evolução do volume de trabalho da instituição e à duração média dos processos (secção 2). Em terceiro lugar, apresenta, como todos os anos, os principais desenvolvimentos jurisprudenciais, classificados por assunto (secção 3).

**1.** A evolução do Tribunal de Justiça em 2004 foi principalmente marcada, sem qualquer dúvida, pelo alargamento da União Europeia e pelas alterações organizacionais que esse alargamento implicou para o Tribunal (secção 1.1). Merecem, entretanto, ser também assinaladas a transferência de algumas competências do Tribunal de Justiça para o Tribunal de Primeira Instância e a criação do Tribunal da Função Pública da União Europeia (secção 1.2), as importantes decisões que o Tribunal de Justiça tomou para melhorar a eficácia dos seus métodos de trabalho (secção 1.3) e as alterações ao Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça e ao Regulamento de Processo (secção 1.4).

**1.1.** O alargamento da União Europeia representou para o Tribunal de Justiça um grande desafio, tanto no plano jurisdicional como administrativo. A Instituição teve, designadamente, de acolher vinte novos juízes, com os respectivos gabinetes (dez juízes no Tribunal de Justiça e dez juízes no Tribunal de Primeira Instância) e de se preparar para a introdução de nove novas línguas oficiais. Com o objectivo de fazer face ao alargamento nas melhores condições possíveis, o Tribunal de Justiça tinha adoptado determinadas medidas a partir do início do ano de 2002. Diziam respeito, designadamente, à planificação da instalação dos novos gabinetes, à criação de um núcleo de pessoal destinado a ser repartido pelas nove novas unidades linguísticas do serviço de tradução e à organização de um grupo de trabalho *ad hoc* encarregado de identificar as necessidades dos vários serviços na perspectiva das futuras adesões.

O alargamento tornou-se realidade para o Tribunal de Justiça em 11 de Maio de 2004, data em que ocorreu a audiência solene para a prestação de juramento dos dez novos membros. Em 12 de Maio de 2004, na audiência solene para a prestação de juramento dos nove novos juízes do Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal de Justiça reuniu-se, pela primeira vez, a trinta e três. Assim, foi perante um Tribunal de Justiça que incluía os membros originários do seu próprio país que os novos membros do Tribunal de Primeira Instância prestaram juramento. Para o Tribunal de Justiça, como para o Tribunal de Primeira Instância, a derradeira etapa do processo de alargamento teve lugar em 7 de Julho de 2004, com a prestação de juramento do décimo novo membro do Tribunal de Primeira Instância.

A nível organizacional, a entrada em funções dos novos juízes tornou necessária a criação de uma nova secção de cinco juízes no Tribunal de Justiça. Assim, existem

agora três secções de cinco juízes (as primeira, segunda e terceira secções) e três secções de três juízes (as quarta, quinta e sexta secções). Cada secção de cinco tem oito juízes e cada secção de três tem sete juízes, os quais participam rotativamente nas formações de julgamento, nos termos das disposições relevantes do Regulamento de Processo. Importa também notar que os três presidentes das secções de cinco juízes não fazem parte de nenhuma secção de três juízes.

A constituição e a instalação dos novos gabinetes decorreram rapidamente e sem incidentes. Foram organizados vários seminários de formação e de informação para os colaboradores dos novos juízes, o que facilitou grandemente a sua integração normal no trabalho jurisdicional do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, respectivamente. No momento da sua instalação, foi atribuído a cada novo juiz um certo número de processos. Já foram apresentados relatórios preliminares em vários desses processos, no quadro dos quais tiveram, por vezes, lugar alegações orais, foram entregues conclusões pelos advogados-gerais, e até proferidos acórdãos. A rápida instalação e integração dos novos juízes e dos seus colaboradores tiveram um considerável impacto nas estatísticas do Tribunal de Justiça (v. secção 2).

No plano linguístico, o alargamento traduziu-se na introdução de nove novas línguas oficiais – sem qualquer dúvida um desafio a destacar para uma instituição com um regime de multilinguismo integral –, o que significa que o Tribunal de Justiça deve poder funcionar em 20 potenciais línguas de processo, reflectindo-se em 380 combinações linguísticas possíveis. Foram criadas no serviço de tradução da instituição nove novas divisões linguísticas, uma por cada nova língua. O recrutamento do pessoal destas divisões decorreu de maneira particularmente eficaz. Em 31 de Dezembro de 2004 cerca de 83% dos lugares previstos para essas divisões já estavam ocupados. No que respeita à disponibilidade dos acórdãos nas novas línguas, as primeiras indicações são muito encorajadoras: pode referir-se, a título de exemplo, que para os acórdãos proferidos em 16 de Dezembro de 2004, cerca de 85% das traduções nas novas línguas estavam disponíveis no próprio dia.

No plano administrativo em geral, o impacto do alargamento não foi menos significativo. Os efectivos da instituição aumentaram cerca de 50 % em 2004. Foram desenvolvidos esforços particulares quanto ao recrutamento do pessoal e foram feitas várias alterações na organização e funcionamento dos serviços da instituição, cuja enumeração nos levaria além do objectivo desta parte do relatório anual.

**1.2.** O ano de 2004 foi também caracterizado por uma evolução da arquitectura judicial da União Europeia.

Por um lado, através da Decisão 2004/407/CE, Euratom, de 26 de Abril de 2004, que altera os artigos 51.º e 54.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça (JO L 132, p. 5), o Conselho procedeu a uma transferência para o Tribunal de Primeira Instância de algumas competências que estavam até aí reservadas ao Tribunal de Justiça. O Tribunal de Primeira Instância tornou-se, pois, competente para os recursos de anulação e para as acções por omissão apresentados pelos Estados-Membros contra:

- as decisões do Conselho em matéria de auxílios de Estado;
- os actos adoptados por força de um regulamento dessa instituição relativo a medidas de protecção do comércio;

- os actos do Conselho mediante os quais este último exerce competências de execução; e
- os actos do Banco Central Europeu e os actos da Comissão, salvo os que digam respeito a uma cooperação reforçada no quadro do Tratado da Comunidade Europeia.

O contencioso transferido a este título para o Tribunal de Primeira Instância pode ser estimado, quantitativamente, em cerca de 5% do contencioso no Tribunal de Justiça (vinte e cinco processos pendentes neste último foram transferidos para o primeiro, em 2004).

Por outro lado, o Conselho fez pela primeira vez uso da possibilidade, introduzida pelo Tratado de Nice, de criar câmaras jurisdicionais encarregadas de conhecer em primeira instância de certas categorias de recursos, sob reserva de recurso para o Tribunal de Primeira Instância. Com a Decisão 2004/752/CE, Euratom, de 2 de Novembro de 2004 (JO L 333, p. 7), instituiu o Tribunal da Função Pública da União Europeia. Este Tribunal, que será competente para decidir sobre o contencioso da função pública da União Europeia, deverá entrar em funções no corrente ano de 2005. A criação do Tribunal da Função Pública marca um passo decisivo para a melhoria da eficácia da administração da justiça comunitária. Efectivamente, o Tribunal de Primeira Instância será aliviado de um volume de contencioso não despiciendo (cerca de 25 % dos processos entrados anualmente) e o Tribunal de Justiça será aliviado dos recursos relativos ao referido contencioso (cerca de 10 % dos processos entrados anualmente).

**1.3.** Durante os primeiros meses de 2004, o Tribunal de Justiça levou a cabo uma reflexão aprofundada sobre os seus métodos de trabalho a fim de melhorar a sua eficácia e de fazer face ao aumento da duração média dos processos. Esta reflexão conduziu à adopção de uma série de medidas que foram progressivamente aplicadas a partir do mês de Maio de 2004.

Entre as mais importantes figura, antes de mais, a implementação de um acompanhamento mais rigoroso dos trabalhos jurisdicionais do Tribunal de Justiça. Esse acompanhamento é assegurado graças a um serviço informático desenvolvido especialmente para esse fim. Além disso, para acelerar a fase escrita nas acções e recursos directos e nos recursos de decisão do Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal de Justiça decidiu adoptar uma abordagem consideravelmente mais restritiva quanto à possibilidade de conceder prorrogações de prazos para a apresentação de alegações.

Por outro lado, os relatórios de audiência elaborados pelos juízes-relatores são agora redigidos de maneira mais curta e sintética e contêm apenas os elementos essenciais do processo. Quando um determinado processo é, de acordo com as disposições do Regulamento de Processo, dispensado de audiência de alegações, já não se elabora o relatório do juiz-relator. Segundo a letra do artigo 20.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, a elaboração desse relatório só é, com efeito, obrigatória quando tenha sido realizada uma audiência.

Por fim, o Tribunal de Justiça debruçou-se sobre a sua prática de publicação dos acórdãos na Colectânea da Jurisprudência. Dois elementos estão no cerne desta problemática. Por um lado, foi observado que o volume da Colectânea, que ultrapassou

as 12 000 páginas em 2002 e as 13 000 em 2003, é susceptível de comprometer seriamente o acesso à jurisprudência. Por outro lado, todos os acórdãos publicados na Colectânea devem necessariamente ser traduzidos para todas as línguas oficiais da União, o que representa um volume de trabalho considerável para o serviço de tradução do Tribunal. Considerando que todos os acórdãos proferidos não têm o mesmo significado no plano da evolução do direito comunitário, o Tribunal, após demorada reflexão, resolveu adoptar uma política de publicação selectiva das decisões na Colectânea da Jurisprudência.

Num primeiro momento, no que diz respeito às acções e recursos directos e aos recursos de decisão do Tribunal de Primeira Instância, os acórdãos já não serão publicados na Colectânea se emanarem de uma secção de três ou cinco juízes e, nos termos do artigo 20.º, último parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça, a causa for julgada sem conclusões do advogado-geral. O colectivo de juízes pode, contudo, decidir a sua publicação integral ou parcial em circunstâncias excepcionais. Importa observar que o texto das decisões não publicadas na Colectânea continuará acessível ao público sob forma electrónica nas línguas disponíveis.

O Tribunal de Justiça decidiu não alargar esta nova prática aos reenvios prejudiciais, dada a sua importância para a interpretação e aplicação uniforme do direito comunitário em todos os Estados-Membros.

A diminuição do volume de trabalho dos serviços de tradução do Tribunal de Justiça após a adopção da política de publicação selectiva era já nitidamente perceptível em 2004. Efectivamente, a economia total resultante da publicação selectiva em 2004 ascendeu a cerca de 20 000 páginas.

**1.4.** A reflexão iniciada pelo Tribunal de Justiça sobre a tramitação dos processos e sobre os seus métodos de trabalho conduziu-o, por fim, a propor certas alterações ao seu Regulamento de Processo, sempre com a preocupação de diminuir a duração dos processos. Essas propostas, que incidem sobre diversos aspectos do processo no Tribunal, continuam em discussão no Conselho, não tendo ainda sido aprovadas.

Uma decisão sobre a alteração do Regulamento de Processo foi, contudo, adoptada em 2004. Devido à adesão dos novos Estados-Membros e tendo em conta o facto de o Conselho ter alterado a disposição do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça relativa ao número de juízes da grande secção, o Tribunal adaptou em conformidade as disposições do Regulamento de Processo relativas à composição desse colectivo de juízes. Assim, a grande secção é actualmente composta por 13 juízes.

**2.** O efeito acumulado das medidas adoptadas para melhorar a eficácia dos métodos de trabalho do Tribunal de Justiça, da aplicação das alterações introduzidas pelo Tratado de Nice ao funcionamento do Tribunal e da chegada de dez novos juízes na sequência do alargamento é claramente visível nas estatísticas judiciais do Tribunal para o ano de 2004. De assinalar um aumento de cerca de 30% dos processos findos, uma redução de cerca de 14% dos processos pendentes e uma melhoria sensível no que respeita à duração dos processos no Tribunal.

Em especial, o Tribunal de Justiça deu por findos 603 processos em 2004 (número efectivo, tendo em conta as apensações). Entre estes, 375 terminaram com um acórdão,

e 226 deram lugar a um despacho. Estes números estão em aumento sensível relativamente ao ano anterior (455 processos findos). Deram entrada no Tribunal 531 processos novos (561 em 2003, números brutos). O número de processos pendentes no fim de 2004 ascende a 840 (número bruto), quando, no final de 2003, era de 974.

A tendência para o aumento da duração dos processos observada nos últimos anos foi alterada em 2004. Relativamente aos pedidos de decisão prejudicial, essa duração foi de cerca de 23 meses, quando, em 2003, era de cerca de 25 meses. Quanto às acções e aos recursos directos, diminuiu de 25 meses em 2003 para 20 meses em 2004. A duração média dos processos de recurso de decisões do Tribunal de Primeira Instância foi de 21 meses (28 meses em 2002).

Como no ano anterior, o Tribunal de Justiça fez uso em 2004 dos diferentes instrumentos de que dispõe para acelerar o tratamento de certos processos ( julgamento com prioridade, tramitação acelerada, processo simplificado e possibilidade de decidir sem conclusões do advogado-geral). Pela terceira vez, o Tribunal utilizou a tramitação acelerada, tal como está prevista nos artigos 62.º-A e 104.º-A, do Regulamento de Processo, mas desta vez no âmbito de um recurso directo (acórdão de 13 de Julho de 2004, *Comissão/Conselho*, C-27/04 P, ainda não publicado na Colectânea, v. secção 3.11). Permitindo este meio economizar certas etapas do processo, foi possível proferir o acórdão num prazo de menos de seis meses a contar da interposição do recurso. A tramitação acelerada foi solicitada em doze outros processos, mas as condições excepcionais de urgência que são exigidas pelo Regulamento de Processo não estavam preenchidas. Segundo uma nova prática, os pedidos de tramitação acelerada são deferidos ou indeferidos através de despacho fundamentado do presidente do Tribunal.

Além disso, o Tribunal de Justiça utilizou regularmente o processo simplificado previsto no artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo para responder a certas questões colocadas a título prejudicial. Com efeito, foram proferidos vinte e dois despachos com base nesta disposição.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça fez regularmente uso da possibilidade oferecida pelo artigo 20.º do Estatuto de decidir sem conclusões do advogado-geral quando o processo não suscita nenhuma questão de direito nova. É importante notar que cerca de 30% dos acórdãos proferidos em 2004 o foram sem conclusões.

No que toca à distribuição dos processos entre as formações do Tribunal de Justiça, verifica-se que o Tribunal pleno (tribunal pleno, grande secção, antigas formações plenárias) decidiu quase 12%, as secções de cinco juízes 54% e as secções de três juízes 34% dos processos terminados em 2004. Verifica-se uma tendência para o aumento dos processos tratados pelas secções de cinco juízes (50% dos processos findos em 2002). As secções de cinco juízes tornam-se assim a formação ordinária para o tratamento dos processos que chegam ao Tribunal. O aumento sensível do número de processos tratados pelas secções de três juízes merece também ser assinalado (20% dos processos findos em 2003).

Para mais informações sobre os dados estatísticos do ano judicial de 2004, remete-se para o Capítulo IV do presente relatório.

**3.** É, todavia, sobre a actividade judicial do Tribunal de Justiça que desejamos determinos mais especificamente neste relatório anual. A presente secção apresenta os principais desenvolvimentos jurisprudenciais classificados por matéria, como segue:

direito institucional (secção 3.1); cidadania europeia (secção 3.2); livre circulação de mercadorias (secção 3.3); livre circulação de trabalhadores (secção 3.4); livre prestação de serviços (secção 3.5); livre circulação de capitais (secção 3.6); regras de concorrência (secção 3.7); direito das marcas (secção 3.8); aproximação das legislações (secção 3.9); direito social (secção 3.10); política económica e monetária (secção 3.11).

Esta selecção só abrange 34 dos 603 acórdãos e despachos proferidos pelo Tribunal de Justiça durante o ano de 2004. São, no entanto, apresentados de uma maneira mais exaustiva que nas anteriores edições do relatório anual do Tribunal. Se a selecção retoma, evidentemente, os acórdãos com maior importância, a propósito dos quais foram redigidas conclusões pelo advogado-geral, é unicamente por razões práticas, ligadas à dimensão deste relatório, que essas conclusões, essenciais para a compreensão das implicações de um processo, não são aqui abordadas. O texto completo de todos os acórdãos, pareceres e despachos do Tribunal de Justiça bem como das conclusões dos advogados-gerais está disponível, em todas as línguas oficiais das Comunidades, no sítio Internet do Tribunal de Justiça ([www.curia.eu.int](http://www.curia.eu.int)), assim como no sítio Europa ([www.europa.eu.int/eur-lex](http://www.europa.eu.int/eur-lex)). Para evitar qualquer confusão e simplificar a leitura, este relatório remete, salvo indicação em contrário, para a numeração dos artigos do Tratado da União Europeia e do Tratado CE estabelecida pelo Tratado de Amesterdão.

**3.1.** De entre os processos com alcance constitucional ou institucional merecem ser assinalados quatro, sendo um deles relativo à conclusão pela Comunidade de acordos internacionais com Estados terceiros, e os três outros à aplicação e ao respeito do direito comunitário pelas autoridades dos Estados-Membros. No processo França/Comissão (acórdão de 23 de Março de 2004, C-233/02, Colect., p. I-2759), o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de anulação interposto pela França contra o acto pelo qual a Comissão concluiu, com os Estados Unidos, um acordo relativo às orientações destinadas a melhorar a cooperação regulamentar das duas partes e a promover a transparência face a terceiros aquando da adopção de regulamentações técnicas relativas às mercadorias incluídas no âmbito do acordo WTO/TBT (acordo «OMC» sobre os obstáculos técnicos ao comércio de mercadorias).

Segundo o argumento principal do Governo francês, a Comissão concluiu sozinha, sob a forma de orientações, um acordo internacional com efeitos vinculativos, quando a celebração de tal acto é, normalmente, da competência exclusiva do Conselho, nos termos do artigo 300.º do Tratado CE.

A Comissão defende, pelo contrário, que as orientações são desprovidas de efeitos vinculativos e que esta simples circunstância basta para a investir da competência para as adoptar.

A resposta do Tribunal de Justiça é matizada. Rejeita o argumento do Governo francês, sem no entanto dar completamente razão à Comissão. A circunstância de um acto, como as orientações em causa no caso em apreço, ser desprovido de efeitos vinculativos

não basta para investir a Comissão da competência para o adoptar. O tribunal precisa que «a determinação das condições em que pode ocorrer a adopção dum acto desse tipo exige que se tenham devidamente em conta a repartição de competências e o equilíbrio institucional estabelecidos pelo Tratado no domínio da política comercial comum, já que se trata em concreto de um acto que visa reduzir os riscos de tensões ligadas à existência de obstáculos técnicos ao comércio de mercadorias» (n.º 40).

A ausência de força vinculativa não é, portanto, o critério exclusivo de competência, permitindo à Comissão adoptar actos como as orientações. Importa também ter em conta a repartição de competências e o equilíbrio institucional estabelecidos pelo Tratado no domínio em causa. O Tribunal de Justiça precisa depois que é a intenção das partes que constitui «o critério decisivo para determinar se as orientações revestem ou não carácter vinculativo» (n.º 42). Portanto, procedendo a uma análise textual, o Tribunal chega à conclusão de que no caso em apreço as orientações são claramente desprovidas de efeitos vinculativos e não são, logicamente, visadas pelo artigo 300.º do Tratado CE.

Só após uma análise *in concreto*, ou seja, do acto colocado no seu contexto, o Tribunal de Justiça pôde determinar a instituição competente para concluir o acordo em causa.

No processo *Kühne e Heitz* (acórdão de 13 de Janeiro de 2004, C-453/00, Colect., p. I-837), o College van Beroep voor het bedrijfsleven (Países Baixos) interrogava o Tribunal de Justiça, no âmbito de um litígio relativo à classificação pautal da carne de aves de capoeira e à determinação do montante das restituições à exportação que daí resultariam para o exportador, sobre a questão de saber se o direito comunitário, e nomeadamente o princípio da lealdade comunitária consagrado no artigo 10.º CE, impõe a um órgão administrativo que reconsidere uma decisão que se tornou definitiva de modo a garantir ao direito comunitário, tal como este deve ser interpretado à luz de uma decisão prejudicial posterior, a sua plena eficácia.

De Dezembro de 1986 a Dezembro de 1987, a sociedade Kühne & Heitz NV, estabelecida nos Países Baixos, exportou determinadas quantidades de pedaços de aves de capoeira para países terceiros e procedeu a diversas declarações junto das autoridades aduaneiras neerlandesas para beneficiar de restituições à exportação relativas aos lotes de carne de aves de capoeira. Estas mercadorias foram declaradas como integrando uma certa subposição da pauta aduaneira comum. Com base nessas declarações, o Productschap concedeu as restituições à exportação correspondentes a esta subposição e pagou à sociedade exportadora os respectivos montantes.

Após verificação da natureza dos produtos exportados, o Productschap reclassificou as mercadorias noutra subposição pautal, reclassificação após a qual exigiu à sociedade exportadora o reembolso de um determinado montante. Uma vez que a sua reclamação contra este pedido de reembolso foi indeferida, a sociedade recorreu desta decisão para o College van Beroep voor het bedrijfsleven. Este último negou provimento ao recurso, em 1991, sem considerar necessário o reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça, com fundamento em que a mercadoria em questão não se integrava no conceito de «coxas» na acepção da subposição indicada na declaração de exportação.

À luz de jurisprudência posterior do Tribunal de Justiça que infirma a solução adoptada pelos órgãos jurisdicionais neerlandeses (acórdão de 5 de Outubro de 1994, *Voogd*

*Vleesimport en -export*, C-151/93, Colect., p. I-4915), o exportador solicitou o pagamento das restituições que lhe tinham sido recusadas, e o órgão jurisdicional em que foi interposto recurso contra a recusa oposta de novo pela administração a esse pedido interroga o Tribunal nos termos já referidos.

O Tribunal de Justiça começa por recordar que, tendo em conta, por um lado, a obrigação que impende sobre todas as autoridades dos Estados-Membros de assegurarem o respeito do direito comunitário, e tendo em conta, por outro lado, o efeito retroactivo inerente aos acórdãos interpretativos, uma regra de direito comunitário interpretada por ocasião de um reenvio prejudicial deve ser aplicada por todos os órgãos do Estado no âmbito da sua competência mesmo a relações jurídicas nascidas e constituídas antes de proferido o acórdão do Tribunal de Justiça que decidiu o pedido de interpretação.

Quanto ao respeito desta obrigação apesar do carácter definitivo de uma decisão administrativa nacional, adquirido antes de ser pedida a revisão desta à luz de um acórdão prejudicial do Tribunal de Justiça, importa, segundo o mesmo Tribunal, ter em conta as exigências do princípio da segurança jurídica que figura entre o número dos princípios gerais do direito comunitário. No caso em apreço, o Tribunal consegue encontrar a forma de conciliar os dois imperativos que recordou, ao declarar, em primeiro lugar, que o direito neerlandês reconhece ao órgão administrativo a possibilidade de revogar uma decisão administrativa tornada definitiva, em segundo lugar, que esta apenas adquiriu o seu carácter definitivo na sequência de um acórdão de um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não são susceptíveis de recurso judicial, em terceiro lugar, que esse acórdão se baseia numa interpretação do direito comunitário que era, face a um acórdão posterior do Tribunal de Justiça, errada e que tinha sido aplicada sem que a esse Tribunal tivesse sido submetida uma questão prejudicial nas condições previstas no artigo 234.º, n.º 3, CE e, por fim, que o interessado se dirigiu ao órgão administrativo imediatamente depois de ter tido conhecimento dessa jurisprudência.

Tendo assim caracterizado os dados do caso em apreço, o Tribunal de Justiça considerou que, nestas circunstâncias, o órgão administrativo em causa, a quem foi apresentado um pedido nesse sentido, está obrigado, por aplicação do princípio da cooperação que decorre do artigo 10.º CE, a reexaminar a decisão administrativa definitiva em causa no processo principal para ter em conta a interpretação da disposição pertinente adoptada entretanto pelo Tribunal.

No processo *Comissão/República Francesa* (acórdão de 7 de Outubro de 2004, C-239/03, ainda não publicado na Colectânea), a França era censurada por não ter adoptado as «medidas apropriadas para prevenir, reduzir e combater a poluição maciça e prolongada do lago de Berre» (n.º 88).

Foi a grande degradação do meio aquático desse lago, causada essencialmente pelos resíduos hidroeléctricos de uma central eléctrica, que levou a Comissão a recorrer ao Tribunal de Justiça alegando a violação da Convenção de Barcelona de 16 de Fevereiro de 1976 e do Protocolo de Atenas de 17 de Maio de 1980 relativos à Protecção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição.

O Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a sua própria competência. Na esteira da sua jurisprudência *Demirel* (acórdão de 30 de Setembro de 1987, 12/86, Colect.,

p. 3719), recorda que «os acordos mistos celebrados pela Comunidade, pelos seus Estados-Membros e por países terceiros gozam do mesmo estatuto, na ordem jurídica comunitária, que os acordos puramente comunitários, no que respeita a disposições da competência da Comunidade. Ao garantir o respeito pelos compromissos decorrentes de um acordo concluído pelas instituições comunitárias, os Estados-Membros cumprem, na ordem comunitária, uma obrigação para com a Comunidade, a qual assumiu a responsabilidade pela boa execução do acordo» (n.os 25 e 26). Ao aplicar esse raciocínio ao caso em apreço, o Tribunal nota que esses acordos mistos dizem respeito a um domínio amplamente abrangido pelo direito comunitário, a saber, a protecção do ambiente. Por isso, a sua execução inclui-se no quadro comunitário. A circunstância de não existir nenhuma regulamentação comunitária específica afigura-se irrelevante. Terminado o raciocínio, o Tribunal declara-se competente para julgar da aplicação desses acordos internacionais.

O Tribunal de Justiça continuou depois a sua análise sobre o mérito. Após uma análise textual dos acordos em causa, observa que é «uma obrigação particularmente estrita que vincula as partes contratantes», a saber, a de «reduzir rigorosamente» a poluição de origem telúrica na zona através de «medidas adequadas» (n.º 50). A existência de outras fontes de poluição, como a industrialização das margens do lago ou o crescimento demográfico dos municípios vizinhos, não é susceptível de pôr em causa a existência de uma poluição de origem telúrica imputável à actividade da central. A partir daí, restava ao Tribunal interrogar-se sobre o carácter adequado da acção dos poderes públicos franceses, relativamente à sua obrigação comunitária de redução da poluição telúrica.

Neste âmbito, o Tribunal de Justiça verifica que as quantidades de água doce e de sedimentos descarregadas pela central hidroeléctrica são efectivamente excessivas, e isto apesar das medidas adoptadas pelos poderes públicos para as reduzir. Além disso, a influência nefasta destas descargas é notoriamente conhecida e esta simples circunstância prova a insuficiência das medidas adoptadas pelos poderes públicos. O Tribunal considerou, portanto, no fim dessa análise pormenorizada, que a acção dos poderes públicos não é adequada e, consequentemente, declarou o incumprimento da França.

O processo X (acórdão de 7 de Janeiro de 2004, C-60/02, Colect., p. I-651) colocou o problema da aplicação de sanções às violações do direito comunitário pelo juiz nacional. Em Novembro de 2000, a empresa Rolex, titular de várias marcas de relógios, pediu à Áustria a abertura de um inquérito judicial contra incertos, após a descoberta de um lote de relógios de contrafacção que desconhecidos terão tentado fazer transitar de Itália para a Polónia, violando assim os seus direitos de marca. A Rolex pediu a apreensão das mercadorias e a sua destruição no termo do processo. Em Julho de 2001, as empresas Tommy Hilfiger, Gucci e Gap também solicitaram a abertura de inquéritos judiciais relativamente a imitações originárias da China e destinadas a serem introduzidas na Eslováquia. O órgão jurisdicional austríaco foi confrontado com o seguinte problema: a abertura de um inquérito judicial, ao abrigo do Código de Processo Penal austríaco implica que o comportamento objecto de queixa seja uma infracção. Ora, em sua opinião, a lei nacional sobre a protecção das marcas só considera infracção a importação e a exportação de um produto de contrafacção, excluindo o simples trânsito pelo território nacional. Também o referido órgão jurisdicional interrogou o Tribunal de Justiça sobre a

compatibilidade desta lei com o Regulamento n.º 3295/94<sup>1</sup>, que, em sua opinião, abrange também o simples trânsito.

A título liminar, o Tribunal de Justiça confirma esta tese: o regulamento aplica-se também às mercadorias em trânsito entre dois Estados terceiros retidas provisoriamente num Estado-Membro pelas suas autoridades aduaneiras. Precisa, além disso, que a interpretação do seu âmbito de aplicação não depende da natureza do processo nacional (civil, penal ou administrativo) no decurso do qual tal interpretação seja invocada. Quanto ao resto, o Tribunal observa que a interpretação a dar à lei austríaca sobre a protecção das marcas não é unânime. O Governo austríaco e as sociedades queixosas contestam, com efeito, a leitura que faz o órgão jurisdicional de reenvio: para eles, a lei austríaca incrimina efectivamente o simples trânsito. Isto, prossegue o Tribunal, diz respeito à interpretação do direito nacional, o que não se inclui na sua missão, mas na do juiz nacional. Se este constatar que, efectivamente, as disposições nacionais não punem o simples trânsito, contrariamente ao regulamento, incumbe-lhe interpretar o direito nacional nos limites impostos pelo direito comunitário, a fim de atingir o resultado prescrito pela norma comunitária e, sendo esse o caso, aplicar ao trânsito de mercadorias de contrafáccao no território nacional, desde que tenham um carácter eficaz, proporcionado e dissuasivo, as sanções civis previstas pelo direito nacional para as outras infracções. O Tribunal observa, contudo, que a aplicação em matéria penal desse princípio da interpretação conforme levanta um problema específico. Esse princípio, afirma, está limitado pelos princípios gerais de direito. Em especial, dando o Regulamento n.º 3295/94 competência aos Estados-Membros para adoptarem as sanções das infracções aos comportamentos que proíbe, há que tornar-lhe extensiva a jurisprudência desenvolvida pelo Tribunal a propósito das directivas, segundo a qual estas não podem, por si mesmas e independentemente de uma lei interna, adoptada por um Estado-Membro para a sua aplicação, criar ou agravar a responsabilidade penal de quem as viole. Isto conduz o Tribunal à conclusão de que, se o órgão jurisdicional de reenvio considerar que o direito austríaco não proíbe o simples trânsito de mercadorias de contrafáccao, o princípio da legalidade das penas, princípio geral de direito comunitário, proibiria a aplicação de sanções penais a tal comportamento, apesar da violação do direito comunitário pela lei nacional.

### **3.2. A cidadania europeia e as suas implicações estiveram no cerne de dois processos.**

No processo *Pusa* (acórdão de 29 de Abril de 2004, C-224/02, Colect., p. I-5763), o Korkein Oikeus colocou uma questão prejudicial sobre a interpretação do artigo 18.º CE. Esta questão foi suscitada no âmbito de um litígio que opunha um nacional finlandês titular de uma pensão de invalidez na Finlândia, H. Pusa, à sua mútua, a Mútua de Bancos Cooperativos, relativamente à determinação do montante da pensão recebida pelo interessado na Finlândia, penhorável por aquela, para assegurar o pagamento de um montante devido por este último. A lei finlandesa relativa às execuções dispõe, com efeito, que uma parte da remuneração é impenhorável, sendo essa quota-parte calculada tomando como base o montante que resta depois da dedução do montante que deva ser

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 3295/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece determinadas medidas relativas à introdução na Comunidade e à exportação e reexportação da Comunidade de mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual (JO L 341, p. 8), na redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 241/1999 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1999 (JO L 27, p. 1).

retido na fonte a título de imposto na Finlândia. O problema no caso em apreço respeitava ao facto de o interessado, residente em Espanha, aí estar sujeito a imposto e, nos termos da convenção contra a dupla tributação, não lhe ser, portanto, aplicada qualquer retenção na fonte na Finlândia. A parte penhorável da sua pensão tinha, portanto, sido calculada a partir do seu montante bruto, necessariamente mais elevado do que se o interessado tivesse continuado a residir na Finlândia.

O Supremo Tribunal finlandês questionava, em suma, o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade dessa situação com, designadamente, a liberdade de circulação e de permanência garantida aos cidadãos da União Europeia pelo Tratado CE.

Recordando que o estatuto de cidadão da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros e que um cidadão da União deve ter, em todos os Estados-Membros, o mesmo tratamento jurídico que é concedido aos nacionais desses Estados-Membros que se encontrem na mesma situação, o Tribunal de Justiça considerou, por um lado, que se a lei finlandesa relativa às execuções for interpretada no sentido de não permitir, de forma alguma, que seja tomado em consideração o imposto pago pelo interessado em Espanha, a diferença de tratamento assim gerada tem a consequência certa e inevitável de o fazer sofrer um prejuízo pelo simples facto de ter exercido o direito de circular e permanecer livremente nos Estados-Membros, que lhe é garantido pelo artigo 18.º CE. O Tribunal afirmou, por outro lado, que essa exclusão de que se tome em consideração o imposto devido no Estado-Membro de residência, quando o mesmo se torne exigível e afecte na medida correspondente o nível efectivo dos recursos de que o devedor dispõe, não pode ser justificada face aos objectivos legítimos de preservação dos direitos dos credores à cobrança do seu crédito e de preservação do direito do devedor a um rendimento mínimo vital, que essa lei pretende.

Por isso, em resposta à questão que lhe tinha sido colocada pelo Supremo Tribunal finlandês, o Tribunal de Justiça decidiu que «o direito comunitário se opõe, em princípio, a uma legislação de um Estado-Membro por força da qual a parte penhorável de uma pensão paga regularmente a um devedor nesse Estado-Membro é determinada mediante a dedução, a essa pensão, do montante retido na fonte por conta do imposto devido nesse Estado-Membro, ao passo que o imposto que o titular de uma pensão dessa natureza tem de pagar ulteriormente sobre a mesma no Estado-Membro onde reside não é tomado em consideração para efeitos da determinação da quota penhorável dessa pensão» (n.º 48). Contudo, o Tribunal considerou que «diversamente, o direito comunitário não se opõe a semelhante legislação nacional se a mesma previr essa tomada em consideração, ainda que a sujeite à condição de o devedor provar que efectivamente pagou ou está obrigado a pagar, num prazo determinado, um montante preciso a título de imposto sobre o rendimento no Estado-Membro em que reside». O Tribunal precisou, no entanto, que isso apenas se verifica «se, primeiro, o direito de o devedor em causa conseguir que isso seja tomado em consideração resultar claramente da referida legislação, segundo, as modalidades mediante as quais o imposto é tomado em consideração permitirem garantir ao interessado o direito de obter, anualmente, um ajustamento da parte penhorável da sua pensão como se o imposto tivesse sido deduzido na fonte no Estado-Membro que adoptou essa legislação e, terceiro, essas modalidades não tornarem impossível ou excessivamente difícil o exercício desse direito» (n.º 48).

No processo *Zhu e Chen* (acórdão de 19 de Outubro de 2004, C-200/02, ainda não publicado na Colectânea), o casal Chen, nacionais chineses e pais de um primeiro filho nascido na China, viam o seu desejo de ter um segundo filho impossibilitado pela política de limitação dos nascimentos, chamada «do filho único», adoptada pela República Popular da China. Por isso decidiram que a cônjugue daria à luz no estrangeiro. Foi assim que o segundo filho do casal veio ao mundo em Setembro de 2000 em Belfast, na Irlanda do Norte. A escolha desse lugar de nascimento não era inocente; o direito irlandês permite, com efeito, a qualquer pessoa nascida na ilha da Irlanda (ainda que fora das fronteiras políticas da República da Irlanda) adquirir a nacionalidade irlandesa. Também a criança adquiriu essa nacionalidade. Pelo contrário, por não preencher as condições fixadas pela legislação aplicável no Reino Unido, não adquiriu a nacionalidade britânica. Após o nascimento, M. Chen instalou-se com a sua filha em Cardiff, no País de Gales, e aí apresentou um duplo pedido de autorização de residência de longa duração, pedido que foi indeferido. A autoridade competente questionou o Tribunal de Justiça sobre a legitimidade desse indeferimento, sublinhando que a mãe e a criança têm o sustento assegurado, não estão dependentes de recursos públicos, nem correm o risco de o ficar, de acordo com todas as probabilidades razoáveis, e, por fim, que estão cobertas por um seguro de doença.

A circunstância de os factos em causa dizerem respeito a uma criança de tenra idade permite ao Tribunal de Justiça fornecer um primeiro ensinamento. A aptidão para ser titular dos direitos garantidos pelas disposições do Tratado e do direito derivado relativas à livre circulação de pessoas não implica, afirma, que o interessado tenha atingido a idade exigida para ter a capacidade jurídica para exercer, por si próprio, os referidos direitos. Além disso, o próprio gozo desses direitos não está subordinado à condição de se ter uma idade mínima.

No que respeita ao direito de residência da criança, o Tribunal de Justiça recorda o efeito directo que resulta do artigo 18.º CE. Simplesmente com base na sua qualidade de nacional de um Estado-Membro e, portanto, de cidadã da União, pode fazer valer o direito de residência consagrado por esta disposição. Importa, contudo, ter em conta as limitações e condições com reserva das quais esse direito é reconhecido, em especial o artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 90/364<sup>2</sup>, que permite aos Estados-Membros exigirem aos interessados que disponham de um seguro de doença e de recursos suficientes. O Tribunal observa que é o que acontece no presente caso. Precisa, além disso, que o facto de os recursos suficientes da criança serem assegurados pela sua mãe, e de deles não dispor por si mesma é irrelevante: não se pode, afirma, acrescentar à condição de recursos suficientes uma exigência de proveniência desses recursos. Por fim, quanto ao facto de M. Chen se ter deslocado à Irlanda com o único propósito de dar à sua filha a nacionalidade de um Estado-Membro, para obter depois um direito de residência no Reino Unido para a criança e para si mesma, o Tribunal recorda que a definição das condições de aquisição e de perda da nacionalidade é da competência de cada Estado-Membro. Um Estado-Membro não pode restringir os efeitos da atribuição da nacionalidade de outro Estado-Membro, exigindo um requisito suplementar para o reconhecimento dessa nacionalidade com vista ao exercício das liberdades fundamentais previstas pelo Tratado.

<sup>2</sup> Directiva 90/364/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao direito de residência (JO L 180, p. 26).

Quanto ao direito de residência da mãe, o Tribunal de Justiça observa que a Directiva 90/364 reconhece um direito de residência aos ascendentes do titular do direito de residência que se encontrem «a cargo [deste]», o que implica que o sustento material do membro da família seja assegurado pelo titular do direito de residência. No caso em apreço, nota o Tribunal, é precisamente a situação inversa que se verifica. M. Chen não pode considerar-se um ascendente «a cargo» da sua filha. Em contrapartida, uma vez reconhecido um direito de residência à criança pelo artigo 18.º CE e pela Directiva 90/364, não se pode recusar ao progenitor que a tem à sua guarda que resida com ela no Estado-Membro de acolhimento, sob pena de privar de efeito útil o direito de residência da criança.

**3.3.** No domínio da livre circulação de mercadorias, o Tribunal de Justiça foi levado a debruçar-se, entre outras, sobre regulamentações nacionais relativas à composição de géneros alimentares e aos complementos alimentares, bem como sobre regulamentações relativas a embalagens de bebidas.

No processo *Greenham e Abel* (acórdão de 5 de Fevereiro de 2004, C-95/01, Colect., p. I-1333), o Tribunal de grande instance de Paris (França), onde se encontram pendentes processos penais contra os co-gerentes de uma sociedade de distribuição de géneros alimentícios, colocou ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, a questão se saber se um Estado-Membro pode proibir, salvo autorização prévia, a comercialização, no seu território, de géneros alimentícios, legalmente fabricados e comercializados noutro Estado-Membro, porque contêm substâncias nutritivas cuja adição não está autorizada na alimentação humana pela regulamentação nacional, bem como vitaminas cuja quantidade excede os consumos diários recomendados ou que excede mesmo os limites de segurança fixados a nível nacional.

Após ter indicado que uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal constitui uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa, o Tribunal de Justiça observa que ela pode, no entanto, ser justificada, pela aplicação do artigo 30.º CE, sob reserva do respeito de certas condições. Por um lado, efectivamente, essa regulamentação deve prever um procedimento que permita aos operadores económicos a inscrição de uma substância nutritiva na lista nacional das substâncias autorizadas. Esse procedimento deve ser facilmente acessível, deve poder ser concluído em prazos razoáveis e, se for o caso, deve poder ser objecto de recurso jurisdicional. Por outro lado, um pedido destinado a obter a inscrição de uma substância nutritiva na lista nacional das substâncias autorizadas só deve ser indeferido pelas autoridades nacionais competentes se essa substância representar um risco real para a saúde pública. Este último, precisa o Tribunal, deve ser apreciado com base nos dados científicos disponíveis mais fiáveis e nos resultados mais recentes da investigação internacional. Por fim, recorda, derrogando essa regulamentação o princípio da livre circulação de mercadorias no interior da Comunidade, deve ser limitada ao que é efectivamente necessário para assegurar a protecção da saúde pública e adequada ao objectivo assim prosseguido.

Num acórdão proferido no mesmo dia (processo C-24/00, *Comissão/França*, Colect., p. I-1277), foi precisamente porque a França não tinha organizado um procedimento de inscrição na lista das substâncias nutritivas autorizadas que fosse ao mesmo tempo acessível, transparente e de duração razoável, nem tinha justificado o indeferimento da

inscrição com base numa avaliação profunda do risco real para a saúde pública, que o Tribunal de Justiça declarou que esse Estado não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º CE.

Nos processos *Comissão/Alemanha* (acórdão de 29 de Abril de 2004, C-387/99, Colect., p. I-3751) e *Comissão/Áustria* (acórdão de 29 de Abril de 2004, C-150/00, Colect., p. I-3887), foi por ter sido alertada por várias denúncias da prática administrativa em uso na Alemanha e na Áustria, consistente em classificar automaticamente como medicamentos os preparados à base de certas vitaminas ou de certos sais minerais legalmente comercializados como complementos alimentares no Estado-Membro a partir do qual são importados, quando tais substâncias são apresentadas em quantidades superiores à dose diária recomendada (processo C-150/00) ou atingem o seu triplo (processo C-387/99) que a Comissão intentou no Tribunal de Justiça duas acções por incumprimento por violação do princípio da livre circulação de mercadorias, consagrado no artigo 28.º CE, dirigidas contra esses Estados-Membros.

Em apoio dessas acções, a Comissão afirma, essencialmente, que a qualificação de cada vitamina ou sal mineral como medicamento deve efectuar-se caso a caso, tendo em conta as propriedades farmacológicas que lhes são reconhecidas no estado actual do conhecimento científico. O grau de nocividade das vitaminas e sais minerais é, com efeito, variável. Uma mesma abordagem geral e abstracta para todas as substâncias vai, portanto, além do que é necessário para realizar o objectivo de protecção da saúde inscrito no artigo 30.º CE, de modo que não é proporcionada. O entrave à livre circulação de mercadorias que resulta das práticas controvertidas não pode, consequentemente, justificar-se, embora prossiga um objectivo legítimo.

Confirmando a análise da Comissão, o Tribunal de Justiça declara que, para decidir se os preparados vitamínicos ou que contenham sais minerais devem ser qualificados como medicamentos na acepção da Directiva 65/65, relativa às especialidades farmacêuticas, as autoridades nacionais, sob fiscalização judicial, devem agir caso a caso, atendendo ao conjunto das características dos referidos preparados, entre as quais, designadamente, a sua composição, as suas propriedades farmacológicas, os seus modos de utilização, a amplitude da sua difusão, o conhecimento que deles tenham os consumidores e os riscos que a sua utilização possa originar. Observa também que a classificação de um preparado vitamínico ou que contenha sais minerais como medicamento, baseada unicamente na dose diária recomendada para a substância nutritiva nele contida não satisfaz plenamente a exigência de classificação em função das propriedades farmacêuticas de cada preparado. Embora seja verdade que a concentração em vitaminas ou em sais minerais a partir da qual um preparado é classificado como medicamento varia, então, consoante a vitamina ou o sal mineral em causa, tal não implica necessariamente que todo o preparado que contenha mais de uma vez – ou mais de três vezes – a dose diária recomendada para uma dessas substâncias caiba na definição de medicamento, na acepção da Directiva 65/65<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO 1965, 22, p. 369; EE 13 F1 p. 18).

Nessas condições, prossegue o Tribunal de Justiça, é forçoso declarar que as práticas controvertidas criam um entrave às trocas comerciais, uma vez que tais preparados legalmente comercializados ou produzidos noutros Estados-Membros como complementos alimentares só podem ser comercializados na Alemanha ou na Áustria após terem sido sujeitos ao procedimento da autorização de introdução no mercado reservado aos medicamentos. Ora, este entrave não se pode justificar com base no artigo 30.º CE. Se esta disposição reserva, efectivamente, aos Estados-Membros um certo poder de apreciação em matéria de protecção da saúde pública, ainda é necessário que os meios utilizados sejam proporcionados ao objectivo prosseguido, o qual não deve poder ser alcançado por medidas menos restritivas das trocas comerciais intracommunitárias. A este respeito, salienta o Tribunal, o carácter sistemático das práticas controvertidas não permite identificar e avaliar um risco real para a saúde pública, o que implica uma avaliação aprofundada, caso a caso, dos efeitos que pode implicar a adição das vitaminas e sais minerais em causa. Assim, um preparado cuja comercialização não apresente um risco real para a saúde pública está, também, sujeito a uma autorização de introdução no mercado como medicamento. Com base nestas considerações, o Tribunal declarou o incumprimento da Alemanha e da Áustria das obrigações que lhes incumbem nos termos do artigo 28.º CE.

Foi por ocasião de dois processos diferentes, *Comissão/Alemanha* (acórdão de 14 de Dezembro de 2004, C-463/01, ainda não publicado na Colectânea) e *Radlberger Getränke e S. Spitz* (acórdão de 14 de Dezembro de 2004, C-309/02, ainda não publicado na Colectânea) que o Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se sobre a admissibilidade, à luz das normas comunitárias, das medidas adoptadas na Alemanha para fazer face ao problema ambiental criado pelas embalagens de bebidas. Nesse Estado-Membro, os produtores e distribuidores de bebidas em embalagens de tara perdida estão, em princípio, sujeitos a uma obrigação de depósito e de retoma. Contudo, podem cumprir-la participando num sistema integrado de recolha. Esta possibilidade é suprimida quando, durante dois anos consecutivos, a percentagem de bebidas colocadas no mercado em embalagens reutilizáveis na Alemanha descer abaixo de um certo nível.

O processo C-463/01 diz respeito a uma acção de incumprimento intentada pela Comissão contra a Alemanha. Segundo a guardião dos tratados, a regulamentação referida *supra* constitui um entrave às trocas comerciais. Com efeito, os produtores de águas minerais, que devem ser engarrafadas na origem por força de uma directiva comunitária, sofrem um encargo particular quando estão estabelecidos noutros Estados-Membros.

A decisão prejudicial ditada no processo C-309/02 está relacionada com a mesma questão fulcral. As empresas austríacas Radlberger e Spitz exportam bebidas refrescantes para a Alemanha e participam no sistema global de recolha de resíduos «Der Grüne Punkt». Estas duas empresas intentaram uma acção no Verwaltungsgericht de Stuttgart, alegando que o regime alemão de quotas de embalagens reutilizáveis e as obrigações dele decorrentes são contrárias à Directiva 94/62<sup>4</sup> e às disposições do Tratado relativas à livre circulação de mercadorias. O órgão jurisdicional alemão decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça um pedido prejudicial.

<sup>4</sup> Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 365, p. 10).

Segundo o Tribunal de Justiça, uma vez que a Directiva 94/62 não procede a uma harmonização completa dos sistemas nacionais de reutilização das embalagens, a legislação alemã deve poder ser apreciada à luz das disposições do Tratado CE relativas à livre circulação de mercadorias.

Apesar de indistintamente aplicável, essa regulamentação nacional não afecta da mesma forma a comercialização de bebidas produzidas na Alemanha e a de bebidas provenientes dos outros Estados-Membros. A passagem de um sistema global de recolha das embalagens para um sistema de depósito e de recuperação individual implica, de um modo geral, para qualquer produtor, despesas suplementares. Contudo, a utilização de embalagens de tara perdida por produtores não estabelecidos na Alemanha é bastante superior à dos produtores alemães. Por isso, estas medidas são susceptíveis de criar entraves à comercialização das águas de outros Estados-Membros.

Quanto à justificação relativa à protecção do ambiente, o Tribunal de Justiça reconhece que a implementação de um sistema de depósito e de recuperação individual contribui para melhorar a valorização dos resíduos de embalagens e para a sua redução na natureza. Por outro lado, a probabilidade de superveniência de uma mudança de sistema para uma obrigação de depósito contribui para a redução dos resíduos ao encorajar as empresas a recorrerem a embalagens reutilizáveis. A legislação nacional é, portanto, necessária para a realização dos objectivos pretendidos.

Assim sendo, essa regulamentação, que faz depender a implantação de um sistema de depósito e de recuperação individual de uma percentagem de reutilização, deve ser proporcionada. Tal só acontecerá, segundo o Tribunal de Justiça, se existir um prazo de transição razoável, que garanta a todo e qualquer produtor ou distribuidor interessado a possibilidade de participar efectivamente num sistema operacional.

No processo C-309/02, o Tribunal de Justiça decidiu que incumbe ao juiz nacional apreciar se esta exigência é cumprida.

No processo C-463/01, tratando-se de águas minerais que devem ser engarrafadas na origem, o Tribunal de Justiça decidiu que a legislação nacional desrespeita o princípio da proporcionalidade, na medida em que o prazo de transposição concedido pelas autoridades é de apenas 6 meses.

**3.4.** No domínio da livre circulação de trabalhadores, quatro processos submetidos ao Tribunal de Justiça pela via do reenvio prejudicial merecem uma referência especial. O primeiro, o processo *Collins* (acórdão de 23 de Março de 2004, C-138/02, Colect., p. I-2703), inscrevia-se num contencioso submetido a um órgão jurisdicional do Reino Unido. Nesse Estado-Membro, a concessão do «subsídio para candidatos a emprego» está sujeita a uma condição de residência habitual, ou à posse da qualidade de trabalhador na acepção do Regulamento n.º 1612/68<sup>5</sup> ou do direito de residir no Reino Unido nos termos da Directiva 68/360. Brian Francis Collins, nascido nos Estados Unidos, possui a dupla nacionalidade americana e irlandesa. Tendo permanecido durante um semestre no Reino Unido em 1978, no âmbito dos seus estudos

<sup>5</sup> Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77).

universitários, e depois durante dez meses em 1980 e 1981, trabalhando ocasionalmente em bares e no sector das vendas, voltou em 1998 a fim de procurar emprego. Pediu o subsídio para candidatos a emprego, que lhe foi indeferido, por falta de residência habitual, porque não era um trabalhador para efeitos do Regulamento n.º 1612/68 e também não tinha o direito de residir no referido Estado na acepção da Directiva 68/360<sup>6</sup>. Neste contexto foram submetidas três questões prejudiciais ao Tribunal: as duas primeiras relativas, respectivamente, ao regulamento e à directiva e a terceira, numa formulação aberta, relativa à existência eventual de uma disposição ou de um princípio de direito comunitário suscetível de apoiar as pretensões do interessado.

Quanto à qualificação de trabalhador na acepção do Regulamento n.º 1612/68, o Tribunal de Justiça considera que tendo decorrido dezassete anos desde a última actividade profissional no Reino Unido, não existe ligação suficientemente estreita com o mercado de trabalho nesse Estado-Membro. A situação de B. Collins é, assim, comparável à de qualquer pessoa à procura do seu primeiro emprego. O Tribunal recorda a este respeito a distinção a operar entre as pessoas que procuram um emprego no Estado-Membro de acolhimento sem aí terem ainda trabalhado, por um lado, e os que já acederam ao mercado de trabalho nesse Estado-Membro, por outro. Enquanto os primeiros só beneficiam do princípio da igualdade de tratamento para aceder ao emprego, os segundos podem invocar, com base no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1612/68, as mesmas vantagens sociais e fiscais que os trabalhadores nacionais. O Tribunal considera, no caso em apreço, que o interessado não é um trabalhador na medida em que este termo visa as pessoas que já acederam ao mercado de trabalho. Não utilizando o Regulamento n.º 1612/68, contudo, o conceito de «trabalhador» de modo uniforme, o Tribunal convida o órgão jurisdicional nacional a verificar se é efectivamente nesse sentido que a lei do Reino Unido lhe faz referência.

No que respeita à Directiva 68/360, o Tribunal de Justiça recorda, antes de mais, que o próprio Tratado concede aos nacionais dos Estados-Membros que procuram um emprego no território dos outros Estados-Membros um direito de residência que pode ser limitado no tempo. O direito de residência num Estado-Membro reconhecido pela Directiva 68/360 é, em sua opinião, reservado aos nacionais que já tenham um emprego nesse Estado. Não sendo o caso de B. Collins, não pode invocar essa directiva.

O Tribunal de Justiça considera, por fim, a regulamentação do Reino Unido relativamente ao princípio fundamental da igualdade de tratamento. Os nacionais de um Estado-Membro que procuram emprego noutro Estado-Membro são a este propósito abrangidos, afirma, pelo âmbito de aplicação do artigo 48.º do Tratado e, portanto, beneficiam do direito à igualdade de tratamento previsto no n.º 2 desta disposição. Este direito à igualdade de tratamento é extensivo, contudo, às prestações de natureza financeira como o subsídio para candidatos a emprego? *A priori*, a resposta é negativa, tendo em conta a jurisprudência já referida do Tribunal, segundo a qual a igualdade de tratamento no que diz respeito às vantagens sociais e fiscais apenas vale para as pessoas que já acederam ao mercado de trabalho, beneficiando as outras apenas e precisamente para aceder ao emprego. O Tribunal considera, entretanto, que, atendendo

<sup>6</sup> Directiva 68/360/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-Membros e suas famílias na Comunidade (JO L 257, p. 13; EE 05 F1 p. 88).

à instituição da cidadania da União e à interpretação jurisprudencial do direito à igualdade de tratamento de que gozam os cidadãos da União, já não é possível excluir do âmbito de aplicação do artigo 48.º, n.º 2, do Tratado, que é um enunciado da igualdade de tratamento, uma prestação de natureza financeira destinada a facilitar o acesso ao emprego no mercado de trabalho de um Estado-Membro. No caso em apreço, a condição de residência imposta pela lei britânica é facilmente preenchida pelos cidadãos nacionais. Só poderia ter justificação se se baseasse em considerações objectivas independentes da nacionalidade das pessoas em causa e proporcionadas ao objectivo legitimamente prosseguido pelo direito nacional. Ora, recorda o Tribunal, é legítimo que o legislador nacional queira certificar-se da existência de uma ligação real entre o requerente do subsídio e o mercado do trabalho, nomeadamente, pela constatação de que a pessoa em causa, durante um período de duração razoável, procurou efectiva e realmente um emprego. Contudo, para ser proporcionado, o período de residência exigido para esse efeito não deve ultrapassar o necessário para que as autoridades nacionais possam certificar-se de que o interessado procura realmente emprego.

O segundo processo, *Trojani* (acórdão de 7 de Setembro de 2004, C-456/02, ainda não publicado na Colectânea), dizia respeito a um cidadão francês, desprovido de recursos, acolhido numa casa do Exército de Salvação, em Bruxelas, onde, como contrapartida do seu alojamento e de algum dinheiro de bolso, efectuava diversas prestações num total de aproximadamente 30 horas por semana, no quadro de um projecto individual de inserção. Podia reivindicar o direito de residência na qualidade de trabalhador assalariado, de trabalhador não assalariado ou de prestador ou destinatário de serviços, na acepção, respectivamente, dos artigos 39.º, 43.º e 49.º CE? Em caso negativo, podia beneficiar desse direito por aplicação directa do artigo 18.º CE, na sua simples qualidade de cidadão da União?

Foi, efectivamente, no plano do direito de residência que o Tribunal de Trabalho de Bruxelas interrogou o Tribunal de Justiça, apesar de o ter feito após a recusa do Centre public d'aide sociale (CPAS) de Bruxelas de conceder ao interessado o rendimento mínimo de subsistência («minimex»).

Sobre o direito de residência na qualidade de trabalhador, o Tribunal de Justiça recorda, antes de mais, o alcance comunitário da noção de «trabalhador». A caracterização da relação de trabalho reside na circunstância de uma pessoa realizar, durante um certo tempo, em favor de outra e sob direcção desta, prestações em contrapartida das quais recebe uma remuneração. A natureza jurídica *sui generis* da relação laboral face ao direito nacional, a maior ou menor produtividade do interessado, a origem dos fundos destinados à remuneração ou ainda o nível limitado desta última não são, a este respeito, relevantes. O Tribunal indica que, no caso em apreço, os elementos constitutivos de uma relação de trabalho assalariado, ou seja, a relação de subordinação e o pagamento de uma remuneração, estão reunidos: os benefícios em espécie e em dinheiro que o Exército de Salvação concedeu ao interessado constituem a contrapartida das prestações que efectua em favor e sob a direcção dessa casa de acolhimento. Resta, contudo, determinar se essas prestações têm um carácter real e efectivo; se, pelo contrário, as actividades são de tal maneira reduzidas que se apresentem como puramente marginais e acessórias, a qualidade de trabalhador deve ser afastada. O Tribunal deixa, a este respeito, ao órgão jurisdicional de reenvio a tarefa de apreciar esse carácter real e efectivo, mas fornece-lhe indicações: trata-se de verificar,

designadamente, se as prestações efectuadas se podem considerar, em circunstâncias normais, abrangidas pelo mercado do emprego, atendendo ao estatuto e às práticas do estabelecimento de acolhimento, ao conteúdo do projecto de reinserção social ou ainda à natureza e às modalidades de execução das prestações.

O Tribunal de Justiça afasta, por outro lado, a aplicabilidade das disposições relativas ao direito de estabelecimento, uma vez que no caso em apreço a existência de actividades assalariadas está demonstrada, assim como as relativas à livre prestação de serviços, que excluem as actividades exercidas a título permanente ou, em todo o caso, sem limitação previsível de duração.

Quanto ao direito de residência dos cidadãos da União previsto pelo artigo 18.º CE, o Tribunal de Justiça recorda o efeito directo ligado a essa disposição, mas precisa imediatamente que o direito de o invocar não é incondicional: pode ser sujeito a limitações e condições, entre as quais o artigo 1.º da Directiva 90/364<sup>7</sup> que autoriza os Estados-Membros a recusarem o direito de residência a cidadãos da União que não disponham de recursos suficientes. Essas limitações e condições devem, contudo, ser aplicadas respeitando os limites do direito comunitário e, em especial, do princípio da proporcionalidade. No caso em apreço, o Tribunal indica que a insuficiência de recursos levou o interessado a pedir o minimex, o que justifica a aplicação da Directiva 90/364 e exclui que possa invocar o artigo 18.º CE.

Entretanto, o Tribunal de Justiça nota que o interessado dispunha de um cartão de residência. Também precisa, por iniciativa própria, que no que concerne a uma prestação de assistência social, como o minimex, o interessado pode invocar o artigo 12.º CE para obter um tratamento igual ao reservado aos cidadãos nacionais.

O terceiro processo, *Baldinger* (acórdão de 16 de Setembro de 2004, C-386/02, ainda não publicado na Colectânea), dizia respeito à aplicação da lei austríaca relativa à indemnização dos prisioneiros de guerra, adoptada em 2000, que prevê a concessão de uma prestação pecuniária mensal aos antigos prisioneiros de guerra, estando, contudo, essa prestação subordinada à posse da nacionalidade austríaca. O Tribunal de Justiça foi interrogado, a título prejudicial, sobre a compatibilidade dessa legislação com as disposições comunitárias em matéria de livre circulação de trabalhadores. No caso em apreço, a prestação em questão foi recusada a um antigo cidadão austríaco, que tendo sido prisioneiro de guerra na URSS de 1945 a 1947, adquiriu a nacionalidade sueca em 1967, perdendo por isso a austríaca.

O Tribunal de Justiça aprecia a legislação em causa à luz, sucessivamente, do Regulamento n.º 1408/71<sup>8</sup>, do Regulamento n.º 1612/68<sup>9</sup> e do artigo 39.º, n.º 2, CE.

<sup>7</sup> Directiva 90/364/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao direito de residência (JO L 180, p. 26).

<sup>8</sup> Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1).

<sup>9</sup> Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77).

No que respeita ao Regulamento n.º 1408/71, o Tribunal de Justiça nota que tal prestação é dele excluída, porque abrangida pelo seu artigo 4.º, n.º 4, segundo o qual o regulamento não se aplica «aos regimes de prestações em favor das vítimas de guerra ou das suas consequências». O Tribunal observa, com efeito, que a prestação em causa é concedida para oferecer aos antigos prisioneiros de guerra, que tenham sofrido um cativeiro prolongado, um testemunho de reconhecimento nacional pelos sofrimentos suportados, atribuindo-lhes uma contrapartida pelos serviços prestados ao seu país.

O Tribunal de Justiça raciocina da mesma forma no que respeita ao Regulamento n.º 1612/68: tal prestação é excluída do seu âmbito de aplicação porque não se inclui nos benefícios concedidos ao trabalhador nacional em razão, principalmente, da sua qualidade de trabalhador ou de residente no território nacional e, por isso, não contém as características essenciais das «vantagens sociais» referidas no artigo 7.º, n.º 2, do referido regulamento.

Por fim o Tribunal de Justiça chega à mesma conclusão quanto ao artigo 39.º, n.º 2, CE, que refere as condições de emprego, de remuneração e outras condições de trabalho. Em sua opinião, não se podem incluir nesta disposição as prestações indemnizatórias ligadas aos serviços prestados pelos cidadãos, em tempo de guerra, ao seu próprio país, e cuja finalidade essencial é oferecer-lhes um benefício em razão dos sofrimentos suportados por esse mesmo país.

O quarto processo, *Merida* (acórdão de 16 de Setembro de 2004, C-400/02, ainda não publicado na Colectânea), teve a sua origem num litígio apresentado num órgão jurisdicional alemão. Na Alemanha, a convenção colectiva aplicável aos trabalhadores civis das forças armadas estrangeiras estacionadas no território nacional prevê, designadamente, o pagamento pelo Estado alemão de um «subsídio transitório» a esses trabalhadores quando o seu contrato de trabalho tenha sido rescindido. G. Merida, residente francês que trabalhou para as Forças Armadas francesas estacionadas em Baden Baden até 1999, beneficiou deste subsídio a partir dessa data. O seu método de cálculo levou-o, contudo, a processar o Estado alemão. Efectivamente, o referido subsídio é calculado com base na remuneração, da qual é, entretanto, ficticiamente deduzido o imposto alemão sobre o rendimento, mesmo quando, como acontece com G. Merida, a remuneração é tributada no país de residência, neste caso em França, devido a uma convenção sobre a dupla tributação entre os dois países. O tribunal federal de trabalho alemão questionou o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade do método de cálculo em causa com o artigo 39.º CE.

Além da disposição já referida do Tratado CE, o Tribunal de Justiça, para responder à questão submetida, faz referência à proibição de discriminação enunciada no artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1612/68<sup>10</sup>. Tendo lembrado que, a menos que seja objectivamente justificada e proporcionada ao objectivo prosseguido, uma disposição de direito nacional é indirectamente discriminatória quando seja susceptível, pela sua própria natureza, de afectar mais os trabalhadores migrantes do que os trabalhadores nacionais e, em consequência, crie o risco de desfavorecer mais particularmente os primeiros, o Tribunal observa que, no caso em apreço, o facto de se deduzir ficticiamente

<sup>10</sup> Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77).

o imposto alemão sobre o rendimento para obter a base de cálculo do subsídio transitório prejudica os trabalhadores fronteiriços como G. Merida. Efectivamente, enquanto a aplicação desse método de cálculo garante aos residentes alemães, ao longo do primeiro ano seguinte à cessação do contrato de trabalho, um rendimento equivalente ao de um trabalhador activo, tal não acontece com os residentes franceses, cujo subsídio está sujeito, como estava o seu salário, a tributação em França.

O Governo alemão alegava, para justificar a aplicação do método de cálculo controvertido aos trabalhadores fronteiriços, razões de simplificação administrativa e de limitação de encargos financeiros. O Tribunal de Justiça rejeita sem margem para dúvidas essas objecções, que não podem, em qualquer caso, justificar o desrespeito das obrigações que decorrem do Tratado CE.

**3.5.** A livre prestação de serviços estava em causa no processo *Omega* (acórdão de 14 de Outubro de 2004, C-36/02, ainda não publicado na Colectânea). A Omega, uma sociedade de direito alemão, explorava em Bona (Alemanha), um estabelecimento destinado à prática de um desporto – «desporto laser» – inspirado no filme «A guerra das estrelas» e que utilizava a técnica moderna do laser. Este estabelecimento incluía aparelhos de pontaria a laser semelhantes a pistolas automáticas, bem como receptores de raios instalados quer em carreiras de tiro quer em coletes usados pelos jogadores. Considerando que os jogos de divertimento com simulação de actos de homicídio eram contrários à dignidade humana e constituíam, portanto, um perigo para a ordem pública, a autoridade policial ordenou, por despacho, à sociedade que cessasse a exploração dos aparelhos destinados a disparar sobre alvos humanos. Após indeferimento do recurso administrativo e negado provimento aos recursos contenciosos interpostos desta medida de polícia administrativa, a Omega interpôs no Bundesverwaltungsgericht um recurso de revista.

Em seu apoio invoca, designadamente, a violação, pelo despacho, da livre prestação de serviços consagrada no artigo 49.º CE, pressupondo o estabelecimento controvertido a utilização de uma tecnologia proveniente de uma sociedade britânica. O Bundesverwaltungsgericht admite, a este respeito, que se a exploração comercial de «jogos de simulação de homicídio» constitui efectivamente, como salientaram os primeiros juízes, uma ofensa à dignidade humana contrária à Lei Fundamental alemã, a sua proibição viola, contudo, a livre prestação de serviços garantida pelo artigo 49.º CE. Também decidiu interrogar o Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, sobre a compatibilidade com o artigo 49.º CE, designadamente, da proibição de uma actividade comercial contrária aos valores fundamentais protegidos pela Constituição nacional.

O Tribunal de Justiça observa, a este respeito, que o despacho controvertido, ao proibir a Omega de explorar o seu estabelecimento de jogos segundo o modelo desenvolvido por uma sociedade britânica, legalmente comercializado pela mesma no Reino Unido, designadamente, no regime de franquia, afecta a livre prestação de serviços garantida pelo artigo 49.º CE tanto aos prestadores como aos destinatários desses serviços estabelecidos noutro Estado-Membro. No entanto, continua, impondo-se o respeito dos direitos fundamentais tanto à Comunidade como aos seus Estados-Membros, a protecção dos referidos direitos constitui um interesse legítimo susceptível de justificar uma derrogação às obrigações impostas pelo direito comunitário, mesmo por força de uma liberdade fundamental garantida pelo Tratado, como a livre prestação de serviços. Contudo, medidas

restritivas da livre prestação de serviços só podem ser justificadas por razões ligadas à ordem pública se forem necessárias para a protecção dos interesses que visam garantir e apenas se tais objectivos não puderem ser alcançados através de medidas menos restritivas. Mas, insiste, a necessidade e a proporcionalidade dessas medidas não são excluídas pelo simples facto de um Estado-Membro ter escolhido um sistema de protecção diferente do adoptado por outro Estado. Dito de outro modo, a Alemanha pode, portanto, proibir o que o Reino Unido autoriza, desde que a necessidade e a proporcionalidade da medida de proibição se verifiquem, o que, observa o Tribunal, acontece efectivamente no caso em apreço. Por um lado, com efeito, a proibição da exploração comercial de jogos de divertimento que envolvem a simulação de actos de violência contra pessoas, em especial a representação de actos que infligem a morte a seres humanos, corresponde ao nível de protecção da dignidade humana que a Constituição nacional pretendeu garantir no território da República Federal da Alemanha. Por outro lado, ao limitar-se a proibir a variante do jogo laser que consiste em disparar sobre alvos humanos, o despacho controvertido não foi além do que é necessário para atingir o objectivo prosseguido. Por isso, conclui o Tribunal, esta medida não pode ser considerada uma violação injustificada da livre prestação de serviços.

**3.6.** No domínio da livre circulação de capitais, salientaremos o processo *Manninen* (acórdão de 7 de Setembro de 2004, C-319/02, ainda não publicado na Colectânea) que dizia respeito às normas finlandesas relativas à tributação dos dividendos. Estas prevêem que o accionista de uma sociedade estabelecida no país recebe, além do dividendo, um crédito fiscal relativo ao imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas pago pela sociedade, proporcional aos dividendos por ela distribuídos. Este crédito fiscal é tomado em conta no momento do pagamento do imposto devido sobre os dividendos, pelo que, na prática, o accionista não tem de pagar mais nenhum imposto sobre eles. O direito ao benefício do crédito fiscal é, em contrapartida, excluído quando a sociedade está estabelecida noutra Estado-Membro.

Tal sistema, que implica que os dividendos, no fim de contas, não sejam já tributáveis na esfera jurídica do accionista, não deixa, para o Tribunal de Justiça, qualquer dúvida quanto à existência de uma restrição à liberdade de circulação de capitais na acepção do artigo 56.º CE, uma vez que o crédito fiscal se aplica apenas aos dividendos pagos pelas sociedades estabelecidas na Finlândia apesar de, como lembra o Tribunal, a fiscalidade directa ser da competência dos Estados-Membros. Desfavorece, com efeito, os contribuintes que recebem dividendos de sociedades estabelecidas noutras Estados-Membros, dissuadindo-os de investir nessas sociedades, e produz, ao mesmo tempo, um efeito restritivo quanto às sociedades, ao constituir um obstáculo à recolha de capitais na Finlândia. Quanto à eventual justificação desta restrição, o Tribunal rejeita o argumento baseado no artigo 58.º, n.º 1, alínea a), CE, que autoriza um tratamento diferente dos contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao lugar em que o seu capital é investido. Esta derrogação, recorda o Tribunal, deve ser objecto de interpretação estrita, ela própria limitada pelo artigo 58.º, n.º 3, da mesma disposição, destinado às discriminações arbitrárias e às restrições dissimuladas. Do mesmo modo, para que uma diferença de tratamento possa ser considerada reveladora de tratamentos desiguais permitidos ao abrigo do n.º 1 e não de discriminações arbitrárias proibidas pelo n.º 3, é preciso que respeite a situações não comparáveis objectivamente ou se justifique por razões imperiosas de interesse geral, como a necessidade de salvaguardar a coerência do regime fiscal. Deve, além disso, respeitar o princípio da proporcionalidade.

O Tribunal de Justiça exclui, antes de mais, que as situações não sejam comparáveis. Considera, com efeito, que tendo em conta a finalidade da regulamentação fiscal finlandesa, a saber, prevenir uma dupla tributação – imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas e seguidamente imposto sobre o rendimento dos beneficiários – dos lucros distribuídos pela sociedade a favor da qual o investimento é realizado, os accionistas normalmente colectados na Finlândia encontram-se numa situação comparável, quer recebam dividendos de uma sociedade nacional quer de uma sociedade estabelecida noutro Estado-Membro, na medida em que, nos dois casos, à parte o crédito fiscal, os dividendos podem ser objecto de dupla tributação.

Em apoio da regulamentação em causa, os Governos que apresentaram observações – no caso os Governos finlandês, francês e do Reino Unido – alegavam também a necessidade de preservar a coerência do regime fiscal. Desde que foi admitida, em princípio, pelo Tribunal de Justiça nos acórdãos *Bachmann* (acórdão de 28 de Janeiro de 1992, C-204/90, Colect., p. I-249) e *Comissão/Bélgica* (acórdão de 28 de Janeiro de 1992, C-300/90, Colect., p. I-305) como justificação potencial das restrições às liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado, esta noção foi invocada repetidas vezes, mas até agora sem sucesso. O acórdão *Manninen* fornece ao Tribunal uma nova ocasião para lembrar que para que um argumento baseado numa justificação dessa natureza possa vingar, há que demonstrar a existência de uma relação directa entre o benefício fiscal em causa e a compensação desse benefício através de determinada cobrança. Tal argumento deve, além disso, ser examinado à luz do objectivo prosseguido pela regulamentação fiscal em causa. Ora, no caso em apreço, a finalidade da regulamentação é evitar a dupla tributação; se existe efectivamente uma relação directa entre o benefício fiscal (crédito fiscal) e a cobrança fiscal compensatória (imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas pago pela sociedade estabelecida na Finlândia), esta regulamentação não é necessária à preservação da coerência do regime fiscal. Conceder ao accionista de uma sociedade estabelecida noutro Estado-Membro um crédito fiscal correspondente ao imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas pago por ele nesse Estado-Membro constitui, afirma o Tribunal, uma medida menos restritiva, sem que com ela se ponha em perigo a coerência do regime fiscal.

Nestas condições, continua o Tribunal de Justiça, importa ter em conta, no cálculo do crédito fiscal a conceder a um accionista que recebeu dividendos de uma sociedade estabelecida noutro Estado-Membro, o imposto efectivamente pago por ela nesse Estado-Membro. Eventuais dificuldades quanto à determinação desse imposto não podem, a este respeito, justificar um entrave à livre circulação de capitais como aquele que decorre da regulamentação finlandesa.

### **3.7.** No que respeita às regras de concorrência, nove processos, de entre os quais quatro apensos, merecerão atenção.

Nos processos apensos *AOK-Bundesverband e.o.* (acórdão de 16 de Março de 2004, C-264/01, C-306/01, C-354/01 e C-355/01, Colect., p. I-2493), diversas questões prejudiciais sobre a interpretação dos artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE foram submetidas ao Tribunal de Justiça pelo Oberlandesgericht Düsseldorf e pelo Bundesgerichtshof no quadro de litígios que opõem federações de caixas de seguro de doença e sociedades farmacêuticas a propósito dos custos dos medicamentos e do material médico, instituídos pelo legislador alemão para tentar fazer face ao défice do regime legal de seguro de doença.

O Oberlandesgericht Düsseldorf e o Bundesgerichtshof perguntavam, em substância, ao Tribunal de Justiça se as regras de concorrência previstas pelo Tratado CE se opõem ao estabelecimento por grupos de caixas de seguro de doença, como as federações de caixas, de montantes fixos máximos que correspondem ao limite máximo do preço dos medicamentos pago por essas caixas. O Bundesgerichtshof perguntava, além disso, se, em caso de resposta afirmativa, existe um direito, por um lado, à eliminação do dano e, por outro, à reparação do prejuízo suportado devido à aplicação dos montantes fixos máximos, aplicáveis a esses grupos.

O Tribunal de Justiça retomou a solução adoptada na sua jurisprudência dita «Poucet e Pistre», segundo a qual o conceito de empresa, no contexto do direito comunitário da concorrência, não abrange as entidades encarregadas da gestão de regimes legais de seguro de doença e de seguro de velhice que prosseguem um objectivo exclusivamente social e não desenvolvem uma actividade económica. Tinha então considerado que era nesse caso das caixas de seguro de doença que, embora o legislador lhes tenha concedido uma certa margem de liberdade na fixação da taxa das cotizações, a fim de promover uma boa gestão, estão legalmente vinculadas a oferecer aos seus beneficiários prestações obrigatórias fundamentalmente idênticas, que não dependem do montante das cotizações. Declarou, consequentemente, no caso concreto, que «ao determinarem os montantes fixos máximos, as federações de caixas apenas cumprem uma função de gestão do sistema de segurança social alemão que lhes é imposta pela lei e que não actuam como empresas que exercem uma actividade económica» (n.º 64). Os artigos 81.º e 82.º não são, portanto, aplicáveis a tais medidas.

No processo prejudicial *IMS Health* (acórdão de 29 de Abril de 2004, C-418/01, Colect., p. I-5039), o Tribunal de Justiça foi interpelado pelo Landgericht Frankfurt am Main sobre a interpretação a dar ao artigo 82.º do Tratado, no âmbito de um litígio que opõe duas sociedades especializadas em estudos de mercado nos sectores dos produtos farmacêuticos e dos cuidados de saúde, a propósito do facto de uma delas pretender utilizar uma estrutura modular desenvolvida pela outra para o fornecimento de dados relativos às vendas regionais de produtos farmacêuticos na Alemanha.

Considerando que uma empresa não pode exercer o seu direito de fazer proibir toda e qualquer utilização ilegal da sua obra se agir de maneira abusiva, na acepção do artigo 82.º CE, recusando a concessão a outra empresa de uma licença em condições razoáveis, o Landgericht Frankfurt am Main submeteu, portanto, ao Tribunal de Justiça três questões relativas à interpretação da referida disposição do Tratado.

O Tribunal de Justiça declarou, por um lado, que «para efeitos de exame do carácter eventualmente abusivo da recusa de uma empresa em posição dominante de concessão de uma licença de utilização de uma estrutura modular protegida por um direito de propriedade intelectual de que é titular, o grau de participação dos utilizadores no desenvolvimento da referida estrutura e o esforço, nomeadamente em termos de custos, que os potenciais utilizadores deverão suportar para poder adquirir estudos relativos às vendas regionais de produtos farmacêuticos apresentados com base numa estrutura alternativa são elementos que devem ser tomados em consideração para determinar se a estrutura protegida é indispensável à comercialização de estudos desta natureza» (n.º 30). Nos termos da sua jurisprudência dita «Magill», o Tribunal declarou, por outro lado, que «a recusa, oposta por um empresa que detém uma posição dominante e que

é titular de um direito de propriedade intelectual sobre uma estrutura modular indispensável para a apresentação de dados relativos às vendas regionais de produtos farmacêuticos num Estado-Membro, de conceder uma licença para utilização dessa estrutura a uma outra empresa, que igualmente deseja fornecer esses dados no mesmo Estado-Membro, constitui um abuso de posição dominante na acepção do artigo 82.º CE quando estiverem reunidas as seguintes condições: – a empresa que pede a licença tem a intenção de oferecer, no mercado de fornecimento de dados em causa, produtos ou serviços novos que o titular do direito de propriedade intelectual não oferece e para os quais existe uma procura potencial por parte dos consumidores; – a recusa não é justificada por considerações objectivas; – a recusa é susceptível de reservar ao titular do direito de propriedade intelectual o mercado do fornecimento dos dados relativos às vendas de produtos farmacêuticos no Estado-Membro em causa, excluindo toda a concorrência neste» (n.º 52).

Os quatro outros processos que merecem ser assinalados no que respeita às regras de concorrência tratam de auxílios de Estado.

No processo *Itália/Comissão* (acórdão de 29 de Abril de 2004, C-372/97, Colect., p. I-3679), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o recurso da República Italiana de anulação parcial da Decisão 98/182/CE da Comissão, de 30 de Julho de 1997, que considerou os auxílios concedidos entre 1981 e 1995 pela Região de Friuli-Venezia Giulia às empresas de transporte rodoviário de mercadorias dessa região parcialmente incompatíveis com o mercado comum e ordenou a sua recuperação parcial. A Região de Friuli-Venezia Giulia adoptou, com efeito, e sucessivamente, duas leis, no essencial idênticas, uma substituindo a outra, relativas a intervenções para a promoção e desenvolvimento dos transportes da região e ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem. Estas leis previam três medidas a favor das empresas deste sector de actividade estabelecidas no território da região: consistiam, respectivamente, em bonificações de juro para os empréstimos contraídos para a realização de infraestruturas e a compra de equipamentos, por um lado, no financiamento dos custos das operações de locação financeira relativas a veículos, reboques e semi-reboques, bem como das instalações para a conservação das mercadorias e para a manutenção e reparação de veículos, por outro, e, por fim, para os grupos e outras formas associativas, num financiamento de 50 % dos investimentos destinados à construção ou compra de instalações e de equipamentos.

A decisão da Comissão distingua, na sua apreciação do regime de auxílio controvertido relativamente ao artigo 87.º, n.º 1, CE, os auxílios concedidos às empresas que efectuam transportes internacionais e os concedidos às empresas que efectuam exclusivamente transporte local, regional ou nacional, e, dentro destes últimos, os que o foram antes ou a partir de 1 de Julho de 1990, data da entrada em vigor do Regulamento n.º 4059/89, que abriu este segundo mercado à concorrência comunitária. No entanto, a decisão impugnada tinha, entretanto, sido parcialmente anulada pelo Tribunal de Primeira Instância, a pedido de certas empresas beneficiárias (acórdão de 15 de Junho de 2000, *Alzetta e. o./Comissão*, T-298/97, T-312/97, T-313/97, T-315/97, T-600/97 a T-607/97, T-1/98, T-3/98 a T-6/98 e T-23/98, Colect., p. II-2319), tendo o recurso de anulação no presente processo ficado, em parte, sem objecto, e a Comissão aceite a interpretação do Tribunal de Primeira Instância relativa aos auxílios concedidos a partir de 1 de Julho de 1990 às empresas que efectuam exclusivamente transporte local,

regional ou nacional, o Tribunal de Justiça só precisou, em suma, de apreciar a referida decisão na parte em que declarava ilegais os auxílios controvertidos concedidos às empresas que exercem uma actividade de transporte rodoviário internacional.

A República Italiana aduziu vários fundamentos ou argumentos destinados a minimizar a importância dos auxílios assim concedidos, quer seja relativamente ao reduzido montante quer ao carácter essencialmente regional da actividade da maior parte dos seus beneficiários, de onde inferia o seu impacto mínimo nas trocas comerciais intracommunitárias e na concorrência, para tentar demonstrar que não eram abrangidos pela proibição consagrada no artigo 87.º, n.º 1, CE. O Tribunal de Justiça não acolheu nenhum deles, reafirmando um certo número de princípios baseados na sua jurisprudência. Enquanto a República Italiana alegava que a Comissão não demonstrava a existência de uma ameaça real e concreta de distorção da concorrência, o Tribunal recordou que, quando um auxílio é concedido por um Estado-Membro sem ter sido notificado à Comissão em fase de projecto, a decisão que declara a incompatibilidade desse auxílio com o mercado comum não tem de ser fundamentada pela demonstração do efeito real desse auxílio na concorrência ou nas trocas comerciais entre Estados-Membros. O Tribunal reafirmou também que a importância relativamente reduzida de um auxílio ou a dimensão relativamente modesta da empresa beneficiária, não impedem *a priori* a eventualidade de as trocas comerciais entre Estados-Membros serem afectadas. Na mesma ordem de ideias, o Tribunal lembrou que a condição de aplicação do artigo 87.º, n.º 1, CE, segundo a qual o auxílio deve ser susceptível de afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros, não depende da natureza local ou regional dos serviços de transporte fornecidos nem da importância do domínio de actividade em causa. Por outro lado, o Tribunal declarou novamente que a circunstância de um Estado-Membro procurar aproximar, através de medidas unilaterais, as condições de concorrência de um determinado sector económico das existentes noutras Estados-Membros não retira a estas medidas a natureza de auxílios de Estado. Em suma, ainda que em certos casos as próprias circunstâncias em que um auxílio de Estado foi concedido demonstrem que este é susceptível de afectar as trocas comerciais entre Estados-Membros e de falsear ou ameaçar falsear a concorrência, compete à Comissão pelo menos invocar essas circunstâncias na fundamentação da sua decisão. Além disso, o Tribunal recordou que, no exame do impacto de um auxílio na concorrência e no comércio intracommunitário, incumbe à Comissão ponderar os efeitos benéficos do auxílio com os seus efeitos negativos nas condições das trocas comerciais e na manutenção de uma concorrência não falseada, limitando-se a fiscalização jurisdicional aplicada ao exercício desse poder de apreciação à verificação do cumprimento das regras processuais e de fundamentação, bem como ao controlo da exactidão material dos factos considerados e à ausência de erro de direito, de erro manifesto na apreciação dos factos ou de desvio de poder. A República Italiana invocava também o argumento da incidência insignificante dos auxílios controvertidos na situação das empresas beneficiárias para defender que a sua recuperação viola o princípio da proporcionalidade. O Tribunal declarou mais uma vez que a recuperação de um auxílio estatal ilegalmente concedido, com vista ao restabelecimento da situação anterior, não pode, em princípio, ser considerada uma medida desproporcionada relativamente aos objectivos das disposições do Tratado em matéria de auxílios de Estado, nem uma violação pela Comissão do seu poder discricionário, uma vez que tal medida apenas restabelece a situação anterior. Em resposta a um último argumento da República Italiana, o Tribunal reafirmou, por fim, que se um beneficiário de um auxílio ilegal pode invocar circunstâncias

excepcionais, que possam legitimamente ter suscitado a sua confiança no carácter regular desse auxílio, e opor-se, em consequência, ao seu reembolso, um Estado-Membro, cujas autoridades concederam um auxílio em violação das normas de processo previstas no artigo 88.º CE, não pode invocar essa confiança legítima para se subtrair à obrigação de tomar as medidas necessárias para cumprimento de uma decisão da Comissão que lhe ordena a recuperação do auxílio. O Tribunal negou, portanto, provimento à parte do recurso interposto pela República Italiana que tinha conservado o seu objecto.

Um segundo processo *Itália/Comissão* (acórdão de 29 de Abril de 2004, C-298/00 P, Colect., p. I-4087) inscrevia-se também no âmbito do litígio relativo aos auxílios de Estado concedidos pela Região Friuli-Venezia Giulia às empresas de transporte rodoviário de mercadorias no período de 1981 a 1995. Resultava, mais precisamente, do recurso interposto pela República Italiana, que interveio em primeira instância como apoiante das recorrentes, impugnando o acórdão já referido do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Junho de 2000, *Alzetta e.o./Comissão*, pelo qual este último tinha negado provimento parcial ao recurso interposto por certas empresas beneficiárias e destinado à anulação parcial da Decisão 98/182/CE da Comissão, de 30 de Julho de 1997. A Comissão interpôs, por outro lado, um recurso subordinado, em que invocava a inadmissibilidade do recurso das referidas empresas interposto no Tribunal de Primeira Instância, considerando que, mesmo que a recuperação dos auxílios fosse exigida na decisão, a decisão relativa a uma regulamentação legal de auxílios de Estado dirigida à República Italiana não dizia individualmente respeito às empresas beneficiárias e que o Tribunal devia ter apreciado oficiosamente a questão da admissibilidade.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso subordinado interposto pela Comissão, considerando que uma empresa a quem, tal como acontece relativamente às recorrentes em primeira instância, a decisão em causa não só diz respeito enquanto empresa do sector de que tratamos, potencialmente beneficiária do regime de auxílios controvertidos, mas também enquanto beneficiária efectiva de um auxílio individual concedido a título desse regime e cuja recuperação foi ordenada pela Comissão, se encontra numa situação diferente da dos requerentes, em relação aos quais uma decisão da Comissão tem a natureza de uma medida de alcance geral.

Em substância, o Tribunal de Justiça teve de decidir, em especial, em que medida os auxílios controvertidos eram susceptíveis de influenciar as trocas comerciais intracomunitárias e a concorrência. Teve, além disso, de responder à questão de saber se os princípios da protecção da confiança legítima e da proporcionalidade se opõem à exigência de reembolso dos auxílios.

Quanto ao primeiro ponto, o Tribunal de Justiça recordou que «no âmbito da sua apreciação de novos auxílios que, por força do artigo [88.º], n.º 3, [CE], lhe devem ser notificados antes de serem postos em prática, a Comissão deve provar não uma incidência real desses auxílios sobre as trocas comerciais entre os Estados-Membros, mas se aqueles são susceptíveis de afectar estas trocas comerciais», indicando que «[s]e a Comissão tivesse de provar na sua decisão as consequências práticas dos auxílios já concedidos, isto levaria a favorecer os Estados-Membros que pagam auxílios sem observar o dever de notificação previsto no artigo [88.º], n.º 3, [CE], em detrimento daqueles que notificam os auxílios na fase de projecto» (n.º 49). Por outro lado, o

Tribunal decidiu mais uma vez que «a importância relativamente fraca de um auxílio ou a dimensão relativamente modesta da empresa beneficiária não impedem *a priori* a eventualidade de as trocas comerciais entre Estados-Membros serem afectadas» e que [u]m auxílio de importância relativamente reduzida é susceptível de afectar a concorrência e as trocas comerciais entre Estados-Membros quando o sector em que operam as empresas que dele beneficiam se caracteriza por uma forte concorrência» (n.º 54). Por fim, o Tribunal confirmou a sua posição segundo a qual «a circunstância de um Estado-Membro procurar aproximar, através de medidas unilaterais, as condições de concorrência de um determinado sector económico das existentes noutras Estados-Membros não retira a estas medidas a natureza de auxílios» (n.º 61).

Quanto à segunda parte do recurso, o Tribunal de Justiça lembrou, por um lado, que sendo a supressão de um auxílio ilegal mediante recuperação a consequência lógica da verificação da sua ilegalidade, «a recuperação de um auxílio estatal ilegalmente concedido, com vista ao restabelecimento da situação anterior, não pode, em princípio, ser considerada uma medida desproporcionada relativamente aos objectivos das disposições do Tratado em matéria de auxílios de Estado» (n.º 75). O Tribunal, recusou, por outro lado, aplicar no caso em apreço a solução que tinha adoptado no seu acórdão *RSV/Comissão* (acórdão de 24 de Novembro de 1987, 223/85, Colect., p. 4617, n.º 17), nos termos da qual «o atraso da Comissão em decidir que um auxílio é ilegal e deve ser suprimido e recuperado por um Estado-Membro pode, em certas circunstâncias, criar nos beneficiários do referido auxílio uma confiança legítima susceptível de impedir a Comissão de impor ao referido Estado-Membro que ordene a restituição deste auxílio» (n.º 90). O Tribunal considerou, efectivamente, que as circunstâncias que tinham justificado tal solução não estavam reunidas neste processo. Portanto, como fez com o recurso subordinado interposto pela Comissão, o Tribunal negou também provimento ao recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância da República Italiana.

No processo *Alemanha/Comissão* (acórdão de 29 de Abril de 2004, C-277/00, Colect., p. I-3925), o Tribunal de Justiça decidiu o recurso interposto pela República Federal da Alemanha em que se pede a anulação da Decisão 2000/567/CE da Comissão, de 11 de Abril de 2000, relativa ao auxílio estatal concedido a favor de uma empresa da antiga República Democrática Alemã que liderava nessa época o mercado do fabrico de circuitos personalizados e que passou, após várias reestruturações, a denominar-se System Microelectronic Innovation GmbH (SMI), empresa detida maioritariamente pelo *Land* de Brandeburgo em 51 %, tendo o resto do capital sido adquirido por uma empresa americana, Synergy Semiconductor Corporation (Synergy). A SMI tinha já recebido apoios financeiros tanto do *Land* de Brandeburgo como da Treuhandanstalt, organismo alemão de direito público encarregado de reestruturar as empresas da antiga República Democrática Alemã, e do organismo que lhe sucedeu, quer sob a forma de subvenções consagradas a investimentos ou a actividades de mudança de instalações, quer sob a forma de empréstimos. No entanto, na sequência das dificuldades reencontradas no âmbito das suas actividades, a SMI foi obrigada a pedir a liquidação judicial, o que implicou a alteração da sua denominação social para «SMI iG», sociedade em liquidação, e a nomeação de um liquidatário que, para permitir a prossecução da actividade da SMI e salvar 105 dos seus empregos, criou uma sociedade de credores, a sociedade «SiMI», tendo as actividades de consultadoria, de marketing, bem como de estudo e concepção de produtos de microelectrónica e a prestação de serviços sido confiadas à sua filial a 100 %, «M & D». O *Land* de Brandeburgo e o organismo que sucedeu à Treuhandanstalt

concederam então o seu apoio financeiro à sociedade de credores, antes de a SiMI e a MD & D encontrarem comprador e de a MD & D, posteriormente, acabar por comprar as participações da SiMI.

Na decisão impugnada, considerando que as subvenções e empréstimos assim conferidos, respectivamente, à SMI e depois à sociedade de credores, eram incompatíveis com o mercado comum, a Comissão ordenou à República Federal da Alemanha que tomasse as medidas necessárias para recuperar o auxílio controvertido junto dos seus beneficiários, a saber, a Comissão, a SIMI, a SMI e a MD & D bem como qualquer outra empresa que tivesse recebido ou viesse a receber activos seus com o objectivo de contornar as consequências da sua decisão.

Enquanto o Governo alemão defendia que as subvenções concedidas à SMI pela Treuhandanstalt, como as provenientes do organismo que lhe sucedeu, eram abrangidas pelo quadro derogatório que regia as actividades da Treuhandanstalt destinadas a facilitar a reestruturação das empresas da antiga República Democrática Alemã e a assegurar a sua passagem de uma economia planificada para uma economia de mercado, porque tinham sido concedidas no âmbito do que considerava a privatização da SMI, o Tribunal de Justiça decidiu que «o conceito de “privatização” no âmbito dos regimes de auxílios da Treuhandanstalt deve ser interpretado de forma estrita» (n.º 24) e que se «não se pode excluir que a aquisição de uma parte minoritária do capital de uma empresa pública, associada a uma cessão do controlo efectivo dessa empresa, possa ser considerada uma “privatização” na acepção dos regimes de auxílios da Treuhandanstalt» (n.º 25), não era o que acontecia no caso em apreço, tendo esta conservado em muitos aspectos o controlo da SMI, após a entrada da Synergy no seu capital. O Tribunal adoptou, além disso, a mesma solução, pelas mesmas razões, relativamente aos empréstimos concedidos à SMI pelo *Land* de Brandeburgo.

O Governo alemão invocava, por outro lado, a título subsidiário, a aplicabilidade da derrogação prevista no artigo 87.º, n.º 2, alínea c), CE, nos termos do qual são compatíveis com o mercado comum os auxílios atribuídos à economia de certas regiões da República Federal da Alemanha afectadas pela divisão da Alemanha, desde que sejam necessários para compensar as desvantagens económicas causadas por esta divisão. O Tribunal de Justiça também julgou este fundamento improcedente, já que o Governo alemão não tinha fornecido nenhum elemento de natureza a demonstrar que os auxílios controvertidos eram necessários para compensar uma desvantagem económica causada pela divisão da Alemanha. O Tribunal recordou, efectivamente, quanto a este ponto, que «se, na sequência da reunificação da Alemanha, o artigo 87.º, n.º 2, alínea c), CE é aplicável aos novos *Länder*, tal aplicação apenas pode ser concebida em condições idênticas às aplicáveis aos antigos *Länder* no período anterior à data da reunificação». A este respeito, referindo-se a expressão «divisão da Alemanha», historicamente, à fixação da linha de fronteira entre as duas zonas de ocupação, em 1948, «as desvantagens económicas causadas por esta divisão» apenas abrangem as desvantagens económicas resultantes do isolamento gerado, em certas regiões alemãs, pelo estabelecimento desta fronteira física, como a ruptura de vias de comunicação ou a perda de mercados na sequência da interrupção das relações comerciais entre as duas partes do território alemão. Em contrapartida, o entendimento segundo o qual o artigo 87.º, n.º 2, alínea c), CE permite compensar integralmente o atraso económico, por incontestável que seja, de que sofrem os novos *Länder* ignora quer o carácter

excepcional desta disposição quer o seu contexto e os objectivos que prossegue. Com efeito, as desvantagens económicas de que sofrem globalmente os novos *Länder* não foram directamente causadas pela divisão geográfica da Alemanha, na acepção do artigo 87.º, n.º 2, alínea c), CE e «as diferenças de desenvolvimento entre os antigos e os novos *Länder* explicam-se por outras causas que não o corte geográfico resultante da [sua] divisão [...] e, designadamente, pelos regimes político-económicos diferentes instituídos em cada [uma das suas] parte[s] [...]» (n.os 49-53).

O Governo alemão contestava, por fim, a ordem de recuperação contida na decisão impugnada, devido, designadamente, a uma extensão ilegal da qualidade de beneficiário dos auxílios. Foi quanto a este último ponto que a decisão impugnada foi anulada pelo Tribunal de Justiça. Considerou, por um lado, que ao ordenar à MD & D, enquanto adquirente da SiMI, que restituísse os auxílios que lhe tinham sido concedidos, a Comissão violou os princípios que regulam a recuperação dos auxílios de Estado. Lembrou a este respeito que «quando uma empresa que beneficiou de um auxílio de Estado ilegal é comprada ao preço de mercado, isto é, ao preço mais elevado que um investidor privado, actuando em condições concorrenciais normais, estava disposto a pagar por essa sociedade na situação em que se encontrava, designadamente após ter beneficiado de auxílios de Estado, o elemento de auxílio foi avaliado ao preço de mercado e incluído no preço de compra. Nestas condições, não se pode considerar que o comprador foi beneficiado relativamente aos outros operadores presentes no mercado» (n.º 80). O Tribunal, por outro lado, anulou a decisão impugnada na parte em que ordenava à sociedade de credores que restituísse os auxílios concedidos à sociedade cuja actividade devia prosseguir. Decidiu, com efeito, que se «não se pode excluir que, na hipótese de serem constituídas sociedades de credores a fim de se prosseguir uma parte das actividades da empresa beneficiária quando esta abriu falência, as referidas sociedades possam igualmente, se for caso disso, ser obrigadas a proceder ao reembolso dos auxílios em questão, quando se prove que ficam com o gozo efectivo da vantagem concorrencial ligada ao benefício dos referidos auxílios, nomeadamente quando essas sociedades de credores adquirem activos da sociedade em liquidação, sem pagar em contrapartida um preço conforme com as condições de mercado, ou quando se demonstre que a constituição de tais sociedades teve por efeito contornar a obrigação de restituição desses auxílios», o simples facto de as instalações da empresa beneficiária terem sido tomadas de locação, por um certo período, por essa sociedade não é, só por si, susceptível de provar que esta última beneficiou da vantagem concorrencial ligada aos auxílios concedidos ao locador cerca de três anos antes da constituição do locatário (n.os 86, 88-89). Tendo a obrigação de restituição dos auxílios concedidos à SMI imposta à MD & D e a sua extensão a «qualquer empresa que tenha recebido ou venha a receber activos da SMI, da SiMI ou da MD & D com o fim de contornar as consequências da referida decisão» sido também anuladas pelo Tribunal, só a SMI e a SiMI têm de restituir os auxílios que lhes tinham sido concedidos.

No processo prejudicial *Pearle e.o.* (acórdão de 15 de Julho de 2004, C-345/02, ainda não publicado na Colectânea), o Hoge Raad der Nederlanden submeteu questões prejudiciais sobre a interpretação dos artigos 87.º, n.º 1, CE e 88.º, n.º 3, CE, suscitadas no âmbito de um litígio relativo à legalidade das contribuições impostas por um organismo profissional de direito público, o Hoofdbedrijfschap Ambachten («HBA»), que agrupa comerciantes de material óptico, aos seus membros. A medida em causa

consistia «numa contribuição especial obrigatória» destinada a financiar uma campanha publicitária colectiva a favor das empresas do sector dos produtos ópticos.

Com as suas três primeiras questões, o Supremo Tribunal de Justiça dos Países Baixos pretendia essencialmente saber se o financiamento das campanhas publicitárias pelo HBA a favor das empresas do sector dos produtos ópticos pode ser considerado um auxílio de Estado na acepção do artigo 87.º, n.º 1, CE e se, eventualmente tendo em conta a regra de minimis, os regulamentos do HBA que impõem contribuições aos seus membros para financiamento destas campanhas deveriam ter sido - como elementos do regime de auxílios - notificados à Comissão, em conformidade com o artigo 88.º, n.º 3, CE. Assim, pretendia obter esclarecimentos quanto à questão de saber se as contribuições especiais obrigatórias impostas às recorrentes no processo principal estão, devido à sua relação directa com eventuais auxílios não notificados, também feridas de ilegalidade, de forma a deverem, em princípio, ser objecto de reembolso. Com as quarta e quinta questões, o órgão jurisdicional de reenvio pretendia, além disso, saber se, em circunstâncias como as do litígio no processo principal, o direito comunitário se opõe à aplicação pelos órgãos jurisdicionais competentes da regra jurisprudencial neerlandesa da força jurídica formal, nos termos da qual estes estão impedidos de examinar a legalidade das decisões do HBA que impõem contribuições às recorrentes no processo principal, na hipótese de os regulamentos com base nos quais estas decisões foram tomadas terem sido aplicados em violação do artigo 88.º, n.º 3, CE.

Após ter observado que, apesar de o HBA ser um organismo público, não se verifica, no caso em apreço, que a campanha publicitária tenha sido financiada através de meios postos à sua disposição pelas autoridades nacionais e que resulta, pelo contrário, do acórdão de reenvio que os fundos que foram utilizados pelo HBA a fim de financiar a campanha publicitária em questão foram cobrados aos seus membros beneficiários da campanha, através de contribuições especiais afectadas obrigatoriamente à organização desta campanha publicitária, cuja iniciativa pertencia, além disso, a uma associação privada de comerciantes de produtos ópticos, o Tribunal de Justiça decidiu que «os artigos [87.º], n.º 1, [CE] e [88.º], n.º 3, [CE] devem ser interpretados no sentido de que os regulamentos adoptados por um organismo profissional de direito público a fim de financiar uma campanha publicitária organizada a favor dos seus membros e por estes decidida, por meio de quantias cobradas aos referidos membros e afectadas obrigatoriamente ao financiamento da referida campanha, não constituem parte integrante de uma medida de auxílio na acepção destas disposições e não têm que ser notificados previamente à Comissão, quando se prove que este financiamento foi realizado através de recursos de que este organismo profissional de direito público não teve, em momento algum, o poder de dispor livremente» (n.º 41). Portanto, também não havia que responder às duas últimas questões.

**3.8.** Em matéria de marcas, chamamos a atenção para o processo *Koninklijke KPN Nederland* (acórdão de 12 de Fevereiro de 2004, C-363/99, Colect., p. I-1619). Em 2 de Abril de 1997, a sociedade Koninklijke KPN Nederland depositou no Serviço das Marcas do Benelux (SMB) um pedido de registo da expressão «Postkantoor» («estaçao de correios» em neerlandês) como marca para papel, cartões e artigos relacionados com estes materiais, assim como para diversos serviços. O SMB recusou o registo, sendo o sinal exclusivamente descriptivo dos produtos e serviços relacionados com uma estação de correios. O Gerechtshof te's Gravenhage, para quem a KPN recorreu da decisão do

SMB, submeteu ao Tribunal de Justiça uma série de questões prejudiciais relativas à interpretação da primeira directiva em matéria de marcas<sup>11</sup>.

Tratava-se, designadamente, de determinar se o facto de uma marca ter sido registada num Estado-Membro para determinados produtos ou serviços tem incidência na apreciação de um pedido de registo de uma marca semelhante para produtos ou serviços semelhantes noutro Estado-Membro. O Tribunal de Justiça responde pela negativa: essa circunstância não pode ter qualquer incidência. A autoridade competente deve apreciar *in concreto*, no que se refere aos produtos e serviços em causa, as características próprias da marca. O órgão jurisdicional neerlandês submete também ao Tribunal a questão de saber se a proibição de sinais descritivos do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da directiva se estende aos sinais ou indicações que designam as características dos produtos ou serviços em causa, quando existem sinais ou indicações mais habituais para designar as mesmas características. O Tribunal recorda que, ao proibir os sinais descritivos, a já referida disposição prossegue um fim de interesse geral, a saber, que esses sinais possam ser livremente utilizados por todos, impedindo que sejam reservados a uma única empresa com base no seu registo como marca. Nestas condições, se a autoridade competente verifica que o sinal constitui actualmente, para os meios interessados, uma descrição das características dos produtos ou serviços em causa ou se é razoável considerar que tal possa ser o caso futuramente, não deve proceder ao registo da marca. É indiferente, a este respeito, que existam outros sinais ou indicações mais usuais. Está, também, em causa a circunstância de, ao abrigo do direito de marcas do Benelux, o direito sobre uma marca expresso numa das línguas nacionais ou regionais do território Benelux abranger automaticamente as traduções nas demais línguas. O Tribunal considera que isso equivale na realidade ao registo de várias marcas diferentes. A autoridade competente deve também, em semelhante caso, verificar o carácter eventualmente descritivo do sinal em cada uma dessas traduções. O Tribunal foi, por outro lado, levado a pronunciar-se sobre a relação entre o carácter distintivo e o carácter descritivo. O órgão jurisdicional de reenvio submete, efectivamente, a seguinte questão: se uma marca que seja descritiva relativamente a determinados produtos ou serviços não o é relativamente a outros produtos ou serviços, deve ser entendida como tendo necessariamente carácter distintivo relativamente a esses outros produtos ou serviços? Isto permite ao Tribunal recordar que cada um dos motivos de recusa de registo é independente dos demais, exigindo exame separado, mesmo quando exista uma sobreposição evidente dos respectivos âmbitos de aplicação. Consequentemente, o facto de uma marca não se enquadrar num desses motivos não permite concluir que não possa ser abrangida por outro. O carácter distintivo de uma marca deve, por outro lado, ser apreciado relativamente aos produtos ou serviços mencionados no pedido de registo; quando o registo de uma marca é pedido para diversos produtos ou serviços, é preciso verificar se a marca não é abrangida por nenhum dos motivos de recusa de registo relativamente a cada um desses produtos ou serviços, podendo chegar-se a conclusões diferentes consoante os produtos ou serviços considerados. O Tribunal afirma, consequentemente, que a autoridade competente não pode concluir que a marca não é destituída de carácter distintivo para determinados produtos ou serviços pelo simples motivo de ser descritiva de características de outros produtos ou serviços, muito embora o seu registo seja pedido para o conjunto destes

<sup>11</sup> Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 1989, L 40, p. 1).

produtos ou serviços. Quanto ao facto de a palavra «Postkantoor» ser composta por elementos, sendo cada um descriptivo de características dos produtos ou serviços em relação aos quais o registo é pedido, o Tribunal precisa que, para que a própria marca seja considerada descriptiva, não basta que se comprove um eventual carácter descriptivo relativamente a cada um dos seus elementos; tal carácter deve ser verificado em relação à própria palavra. Se, regra geral, a simples combinação de elementos em que cada um é descriptivo é ela própria descriptiva, pode, contudo, não ser o caso quando essa combinação crie uma impressão suficientemente afastada da que é produzida pela simples reunião dos elementos descriptivos, se prevalece a soma dos referidos elementos, devido ao carácter habitual da combinação relativamente aos produtos ou serviços em causa, ou se a palavra entrou na linguagem corrente e adquiriu um significado que lhe é próprio, pelo que é doravante autónoma relativamente aos elementos que a compõem (desde que, contudo, neste caso a palavra não seja ela mesma descriptiva). De notar que o Tribunal, questionado pelo Tribunal Benelux no âmbito de um litígio com origem na recusa, pelo SMB, de registar o sinal «BIOMILD» para produtos alimentares, devido ao carácter descriptivo desse sinal, forneceu uma resposta semelhante no âmbito do processo *Campina Melkunie* (acórdão de 12 de Fevereiro de 2004, C-265/00, Colect., p. I-1699).

**3.9.** De entre a abundante jurisprudência relativa às medidas comunitárias de aproximação das legislações dos Estados-Membros, indicaremos três processos *Fixtures Marketing* (acórdãos de 9 de Novembro de 2004, C-46/02, ainda não publicado na Colectânea; C-338/02, ainda não publicado na Colectânea; C-444/02, ainda não publicado na Colectânea) e um processo *The British Horseracing Board e.o.* (acórdão de 9 de Novembro de 2004, C-203/02, ainda não publicado na Colectânea) que trataram o que chamamos o direito *sui generis* na acepção da Directiva 96/9<sup>12</sup> e o alcance dessa protecção jurídica no domínio das apostas desportivas. Diversas questões prejudiciais foram submetidas ao Tribunal de Justiça, sobre a interpretação de disposições da referida directiva, no âmbito de litígios com origem na utilização por certos organizadores de apostas, na Suécia, na Grécia, na Finlândia e no Reino Unido, de informações publicadas, mas cuja gestão, ou mesmo organização, tinha precisamente sido confiada a outras entidades, as recorrentes no processo principal. Em três processos, a utilização controvertida consistia numa reprodução, nos boletins de jogo, de dados relativos aos calendários de campeonatos de futebol inglês e escocês, dados armazenados electronicamente e publicados, designadamente, em folhetos, mas cuja gestão tinha sido confiada, através de contratos de licença, à recorrente principal. No quarto processo, foi a difusão, em dois sítios Internet de apostas de cavalos em linha, de informações extraídas de jornais e de dados brutos fornecidos por certas sociedades autorizadas pela recorrente, encarregada da organização do sector das corridas de cavalos no Reino Unido e que garantia, nesse âmbito, o desenvolvimento e a gestão da base de dados cuja protecção reivindicava.

As recorrentes nos litígios no processo principal consideravam que as empresas que utilizam assim os seus dados para propor apostas violam o direito que lhes confere o seu ordenamento jurídico nacional, na redacção dada pela transposição da directiva

<sup>12</sup> Directiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996, relativa à protecção jurídica das bases de dados (JO L 77, p. 20).

relativa à protecção jurídica das bases de dados. Como medidas de transposição, as disposições nacionais relevantes devem, portanto, ser interpretadas à luz da directiva.

Perante estes litígios, o Vantaan Käräjäoikeus finlandês, a Court of Appeal inglesa, o Högsta Domstolen sueco e o Monomeles Protodikeio Athinon grego submeteram ao Tribunal de Justiça várias questões prejudiciais a propósito do objecto e do âmbito de aplicação da protecção instituída pela directiva, designadamente do seu artigo 7.º, n.º 1, que reconhece ao fabricante de uma base de dados o direito de proibir a extracção e/ou reutilização da totalidade ou de uma parte substancial, avaliada qualitativa ou quantitativamente, do seu conteúdo, quando a obtenção, a verificação ou a apresentação desse conteúdo atestem um investimento substancial do ponto de vista qualitativo ou quantitativo.

Interrogado pelos quatro órgãos jurisdicionais de reenvio sobre o que abrange a condição de um «investimento substancial» nos termos dessa última disposição, o Tribunal de Justiça decidiu que «o conceito de investimento ligado à obtenção do conteúdo de uma base de dados na acepção do artigo 7.º, n.º 1, da Directiva 96/9 deve entender-se como designando os meios dedicados à procura dos elementos existentes e à sua reunião na referida base» e que «não inclui os meios utilizados para a criação dos elementos constitutivos do conteúdo de uma base de dados» (processos C-46/02, C-338/02, C-444/02 e C-203/02, n.º 1 do dispositivo). O Tribunal considerou, assim, que «no contexto da elaboração de um calendário de jogos para efeitos da organização de campeonatos de futebol, o conceito de investimento não tem por objecto os meios afectos à determinação das datas, dos horários e dos pares de equipas relativos aos diferentes encontros desses campeonatos». A obtenção dos dados constitutivos desses calendários não requer, com efeito, esforço especial por parte das ligas profissionais que estão indissociavelmente ligadas à criação desses dados e os meios utilizados para a verificação ou apresentação do calendário também não exigem um investimento substancial, autónomo relativamente ao investimento relacionado com a criação dos dados constitutivos (processos C-46/02, C-338/02 e C-444/02). O Tribunal, por outro lado, precisou no processo relativo às apostas de cavalos que «o conceito de investimento ligado à verificação do conteúdo da base de dados na acepção do artigo 7.º, n.º 1, da directiva deve ser entendido como visando os meios dedicados, com vista a assegurar a fiabilidade da informação constante da referida base, ao controlo da exactidão dos elementos procurados, aquando da constituição desta base e durante o período de funcionamento da mesma» e que os «meios dedicados a operações de verificação no decurso da fase de criação de elementos posteriormente reunidos numa base de dados não se integram neste conceito» (processo C-203/02, n.º 42). Considerou, assim, que «os meios dedicados à elaboração de uma lista de cavalos que participam numa corrida e às operações de verificação efectuadas neste âmbito não correspondem a um investimento ligado à obtenção e à verificação do conteúdo da base de dados na qual figura esta lista» (processo C-203/02, n.º 42).

**3.10.** No domínio da política social, dois acórdãos merecem uma referência especial. No primeiro, proferido no processo *Alabaster* (acórdão de 30 de Março de 2004, C-147/02, Colect., p. I-3101), o Tribunal de Justiça foi questionado pela Court of Appeal sobre a tomada em conta de aumentos salariais no cálculo da prestação legal de maternidade.

No caso em apreço, M. Alabaster, assalariada britânica, beneficiou de uma licença de maternidade a partir de Janeiro de 1996. Pouco antes do início dessa licença, obteve um aumento salarial com efeitos retroactivos ao mês de Dezembro. Todavia, este aumento não pôde ser tomado em conta para o cálculo da respectiva prestação de maternidade, na medida em que a regulamentação nacional aplicável toma em consideração para o cálculo do salário normal um período anterior, correspondente aos meses de Setembro e Outubro.

O Tribunal de Justiça declarou, antes de mais, que a Directiva 92/85<sup>13</sup> não permite dar resposta útil às questões submetidas pelo juiz nacional. Mas, após exame de todos os textos comunitários, acabou por fornecer os princípios gerais aplicáveis ao caso em apreço. O essencial do raciocínio do Tribunal assenta no artigo 141.º CE e na Directiva 75/117<sup>14</sup>.

A prestação paga à mulher grávida durante a sua licença de maternidade é comparável a uma remuneração. Essa pessoa não pode, é certo, pretender a remuneração integral, na medida em que está numa situação específica face a um assalariado que ocupa efectivamente o seu posto de trabalho. É uma aplicação clássica do princípio da igualdade. Contudo, na medida em que a prestação paga equivale a um salário (v., neste sentido, acórdão de 13 de Fevereiro de 1996, Gillespie e.o., C-342/93, Colect., p. I-475), o princípio da não discriminação conduz ao reconhecimento do direito ao aumento, uma vez que se não tivesse estado grávida, teria recebido um salário aumentado. Esta exigência não se limita à hipótese de o aumento ser aplicável retroactivamente ao período abrangido pelo salário de referência. É uma aplicação do princípio da igualdade em matéria de remuneração entre trabalhadores femininos e masculinos.

No entanto, o Tribunal de Justiça recusou tomar posição sobre as modalidades concretas de aplicação do princípio que, considerou, ultrapassam a sua competência no âmbito de um processo de reenvio prejudicial.

Recusou também pronunciar-se sobre a atitude que se deveria adoptar na hipótese de uma diminuição da remuneração, na medida em que a questão se vislumbra hipotética no caso em apreço. Esta questão mantém-se, portanto, em aberto.

No segundo acórdão, proferido nos processos apensos *Pfeiffer* e.o. (acórdão de 5 de Outubro de 2004, C-397/01 a C-403/01, ainda não publicado na Colectânea) e que constitui um prolongamento do seu acórdão *Jaeger* (acórdão de 9 de Setembro de 2003, C-151/02, Colect., p. I-8389) relativo ao serviço de permanência dos médicos, o Tribunal de Justiça decidiu que a duração máxima de trabalho semanal dos socorristas que trabalham num serviço de assistência médica de urgência não pode ultrapassar 48 horas.

<sup>13</sup> Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (JO L 348, p. 1).

<sup>14</sup> Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos (JO L 45, p. 19; EE 05 F2 p. 52).

Nos processos apensos C-397/01 a C-403/01, B. Pfeiffer e os outros recorrentes trabalham ou trabalharam, como assistentes de emergência médica, por conta da Cruz Vermelha alemã, instituição de direito privado que gere, nomeadamente, o serviço de emergência médica terrestre prestado por meio de ambulâncias e veículos de intervenção médica de emergência. Nos vários contratos de trabalho que os liga ao seu empregador, foi acordado aplicar uma convenção colectiva segundo a qual o tempo de trabalho semanal era, tendo em conta a sua obrigação de efectuar um serviço de permanência de, pelo menos, 3 horas por dia em média, aumentado de 38,5 para 49 horas. Durante os períodos de permanência, os socorristas em causa devem estar à disposição da entidade patronal no local de trabalho e são ainda obrigados a estar constantemente atentos a fim de poder intervir imediatamente em caso de necessidade.

No Arbeitsgericht Lörrach, os trabalhadores em causa pretendem que o Tribunal declare que o seu tempo de trabalho semanal médio não pode ultrapassar o limite de 48 horas previsto pela Directiva 93/104<sup>15</sup> e obter o pagamento das horas extraordinárias efectuadas para além dessa duração semanal. O órgão jurisdicional alemão pediu ao Tribunal de Justiça que o esclarecesse a este respeito. As suas questões prejudiciais incidem sobre a interpretação de certas disposições das Directivas 89/391<sup>16</sup> e 93/104.

O Tribunal de Justiça começou por indicar que a actividade dos assistentes de emergência médica, exercida no âmbito de um serviço de emergência médica, entra no campo de aplicação das Directivas 89/391 e 93/104. Efectivamente, nenhuma das excepções previstas é relevante no caso em apreço. Não se trata, de facto, nem de serviços indispensáveis à protecção da segurança, da saúde e da ordem pública em circunstâncias de gravidade e amplitude excepcionais, por exemplo uma catástrofe, que, por natureza, não permitem uma planificação do tempo de trabalho, nem de serviços de transportes rodoviários, uma vez que o objecto principal da actividade em causa é a administração dos primeiros cuidados médicos a uma pessoa doente ou ferida. Dito isto, o Tribunal decidiu que um prolongamento da duração máxima do trabalho semanal de 48 horas só é válido se precedido da aceitação de cada trabalhador individualmente, prestada de forma livre e expressa, e que para esse efeito, não basta, portanto, que o contrato de trabalho do interessado remeta para uma convenção colectiva que permita esse prolongamento.

Na esteira da sua jurisprudência Jaeger, o Tribunal de Justiça, comparando os serviços de permanência dos médicos e os períodos de permanência efectuados pelos assistentes de emergência médica, decidiu depois que esses períodos devem ser tomados integralmente em consideração na determinação da duração máxima do trabalho diário e semanal. Precisou que o limite máximo de 48 horas para a duração média do trabalho por semana, incluindo as horas extraordinárias, constitui um princípio do direito social comunitário que reveste especial importância e de que deve beneficiar cada trabalhador como prescrição mínima necessária para assegurar a protecção da

<sup>15</sup> Directiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho (JO L 307, p. 18).

<sup>16</sup> Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183, p. 1).

sua segurança e da sua saúde. Por conseguinte, as normas nacionais que, relativamente aos períodos de permanência assegurados por assistentes de emergência médica, têm o efeito de permitir, eventualmente mediante convenção colectiva ou acordo de empresa nela fundado, o prolongamento da duração máxima do trabalho semanal de 48 horas, são incompatíveis com as exigências da Directiva 93/104.

Por fim, e de forma absolutamente clássica, o Tribunal de Justiça declarou que a Directiva 93/104 reúne, no que respeita à duração máxima semanal de trabalho, as condições exigidas para produzir efeito directo, na medida em que, atento o seu conteúdo, se vislumbra incondicional e suficientemente precisa. Se é exacto que uma directiva não pode, por si só, criar obrigações para um particular e não pode, portanto, ser invocada, enquanto tal, contra ele, o Tribunal recordou, contudo, o princípio da interpretação conforme do direito nacional e decidiu que um órgão jurisdicional nacional, a quem seja submetido um litígio que envolva exclusivamente particulares, é obrigado, ao aplicar as disposições de direito interno adoptadas para transpor as obrigações previstas numa directiva, a tomar em consideração todo o direito nacional e a interpretá-lo, na medida do possível, à luz do texto e da finalidade dessa directiva, para alcançar uma solução conforme ao objectivo por ela pretendido. Aplicado ao caso em apreço, o referido princípio deve conduzir o órgão jurisdicional de reenvio a fazer todos os possíveis, dentro das suas competências, para impedir o prolongamento da duração máxima do trabalho semanal, fixada em 48 horas.

**3.11.** Por fim, o Tribunal de Justiça teve, também, de intervir no domínio da política económica e monetária. No processo *Comissão/Conselho* (acórdão de 13 de Julho de 2004, C-27/04, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal foi chamado a debruçar-se sobre a aplicação do pacto de estabilidade. Recorde-se que, com o objectivo de concluir a União Económica e Monetária, o Conselho Europeu de Amesterdão, em Junho de 1997, adoptou uma resolução sobre o Pacto de Estabilidade e Crescimento cujo objectivo é prevenir o aparecimento de um défice excessivo e garantir uma gestão sã das finanças públicas na zona euro. Foi neste quadro, que em 2003, se iniciou o procedimento relativo aos défices excessivos contra a França e a Alemanha.

O Conselho, mediante recomendação da Comissão, declarou que existia um défice excessivo nesses dois Estados. Assim, adoptou duas recomendações intimando-os a reduzir os seus défices e fixando uma data-limite para a adopção das medidas de correcção (com base no artigo 104.º, n.º 7, CE). A Comissão recomendou ao Conselho que, após o termo desses prazos, adoptasse decisões declarando que nem a Alemanha nem a França tinham adoptado as medidas adequadas para reduzir os seus défices em resposta às recomendações do Conselho. A Comissão pediu, assim, ao Conselho que notificasse os dois Estados em causa para que tomassem medidas destinadas a reduzir os seus défices (artigo 104.º, n.º 9, CE). Entretanto, em 25 de Novembro de 2003, o Conselho, não conseguindo reunir a maioria exigida para tomar essa decisão, limitou-se a adoptar conclusões em que decidiu suspender os procedimentos de défice excessivo e declarou que tomaria a decisão a título do n.º 9 do artigo 104.º, CE, se o Estado-Membro em causa não respeitasse os compromissos que assumiu. Face ao que considerou uma violação das normas do Tratado, a Comissão interpôs, em Janeiro de 2004, um recurso, quer da não tomada de decisão pelo Conselho quer das suas conclusões.

Quanto, antes de mais, à impossibilidade de o Conselho tomar a decisão recomendada pela Comissão, o Tribunal de Justiça declarou o recurso inadmissível. Decidiu que a

não aprovação pelo Conselho dos actos previstos nos n.<sup>os</sup> 8 e 9 do artigo 104.º CE, recomendados pela Comissão, não pode ser considerada no sentido de que origina actos impugnáveis na acepção do artigo 230.º CE. Efectivamente, quando a Comissão recomenda ao Conselho que aprove decisões nos termos dos n.<sup>os</sup> 8 e 9 do artigo 104.º CE e não se alcança no seio do Conselho a maioria exigida, não é tomada qualquer decisão na acepção da referida disposição. Acessoriamente, acrescentou que «(...) no caso de o Conselho não aprovar os instrumentos formais recomendados pela Comissão ao abrigo dos n.<sup>os</sup> 8 e 9 do artigo 104.º CE, esta última pode recorrer à via processual prevista pelo artigo 232.º CE, respeitando as condições nele estabelecidas» (n.º 35).

O recurso, que impugna as conclusões do Conselho foi, em contrapartida, declarado admissível. De facto, tais conclusões visam produzir efeitos jurídicos, pelo menos na medida em que suspendem os procedimentos relativos aos défices excessivos em curso e modificam, na prática, as recomendações anteriormente aprovadas pelo Conselho ao abrigo do n.º 7 do artigo 104.º CE. Com efeito, declarou o Tribunal de Justiça, o Conselho subordinou uma eventual decisão futura nos termos do n.º 9 do artigo 104.º CE a uma apreciação que já não terá como parâmetro de referência o conteúdo das recomendações aprovadas ao abrigo do n.º 7 dessa disposição, mas os compromissos unilaterais do Estado-Membro em causa.

O Tribunal de Justiça decidiu, depois, que o Conselho não respeitou as normas de processo. Assim, a decisão, contida nas conclusões, que implicava uma alteração das recomendações adoptadas pelo Conselho nos termos do artigo 104.º, n.º 7, CE, constitui uma violação do artigo 104.º, n.<sup>os</sup> 7 e 13, CE, ou seja, uma violação do direito de iniciativa da Comissão e das modalidades de voto. Ora, considerou o Tribunal, «(...), resulta da letra e do espírito do sistema instituído pelo Tratado que o Conselho não se pode exonerar das regras estabelecidas pelo artigo 104.º CE e das que ele próprio se impôs através do Regulamento n.º 1467/97. Por isso, não pode recorrer a um procedimento alternativo para, por exemplo, aprovar um acto que não seja a própria decisão prevista numa determinada fase ou que seja aprovado em condições diferentes das exigidas pelas disposições aplicáveis» (n.º 81).

No processo *Verbraucher-Zentrale Hamburg* (acórdão de 14 de Setembro de 2004, C-19/03, ainda não publicado na Colectânea), foi no âmbito de um litígio opondo o organismo alemão encarregado de combater as violações das leis de protecção dos consumidores (a VerbraucherZentrale) e a empresa O2 que explora uma rede de telefonia móvel, que o Landgericht München interrogou o Tribunal de Justiça a título prejudicial sobre a interpretação do Regulamento n.º 1103/97<sup>17</sup>.

No caso em apreço, trata-se de apreciar a conformidade com o referido regulamento do método aplicado pela O2 para converter em euros montantes até aqui fixados em marcos alemães. Com efeito, a O2 converteu o preço por minuto das suas diferentes ofertas tarifárias arredondando para o centímo de euro mais próximo, na realidade para o centímo de euro superior.

<sup>17</sup> Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro (JO L 162, p. 1).

Nos termos do artigo 5.º do já referido regulamento, «os montantes pecuniários a pagar ou a contabilizar quando se efectua um arredondamento após uma conversão para a unidade euro (...) devem ser arredondados, por excesso ou por defeito, para o centímo mais próximo».

Num primeiro momento o Tribunal de Justiça teve de determinar se uma tarifa como o preço por minuto ao qual a O2 factura as comunicações telefónicas aos seus clientes, constitui um montante pecuniário a pagar ou a contabilizar na acepção do artigo 5.º, primeiro período, do Regulamento n.º 1103/97, ou se apenas o montante final efectivamente facturado ao consumidor pode constituir um montante desse tipo.

Na medida em que o direito comunitário não define essas noções, o Tribunal de Justiça recorreu ao método de interpretação teleológica e debruçou-se sobre as finalidades do acto em causa. Dois princípios gerais de direito resultam do Regulamento n.º 1103/97, a saber, a necessidade de proteger a segurança jurídica dos cidadãos na passagem para o euro e a correlativa necessidade de não afectar a estabilidade dos contratos e dos outros instrumentos jurídicos, participando estes princípios de um objectivo geral referido aquando da introdução da nova moeda única, o objectivo de neutralidade da passagem ao euro para os cidadãos e as empresas. Ora, este objectivo pressupõe, como indica o décimo segundo considerando do mesmo regulamento, que seja assegurado «um grau elevado de precisão nas operações de conversão».

Tendo em conta esses objectivos, o Tribunal de Justiça fez uma interpretação restritiva do artigo 5.º do regulamento sobre o euro e considerou que «uma tarifa como o preço por minuto em questão no processo principal não constitui um montante pecuniário a pagar ou a contabilizar na acepção do artigo 5.º, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 1103/97 (...), e não tem, por isso, de ser arredondado, em todos os casos, para o centímo mais próximo. (...)» (n.º 1 do dispositivo).

Num segundo momento, colocou-se a questão de saber se o Regulamento n.º 1103/97, em especial o seu artigo 5.º, primeiro período, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que os montantes diferentes dos que devem ser pagos ou contabilizados sejam arredondados para o centímo mais próximo. Se o Tribunal de Justiça considerou que não existe qualquer proibição de princípio na matéria, fê-lo, contudo, «(...) desde que esta prática de arredondamento respeite o princípio da estabilidade dos contratos (...) e o objectivo da neutralidade da passagem ao euro (...), ou seja, que esta prática de arredondamento não afecte os compromissos contratuais subscritos pelos agentes económicos, incluindo os consumidores, e não tenha incidência real nos preços a pagar efectivamente» (n.º 2 do dispositivo).

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça declarou que a operação de conversão em causa é realmente «susceptível de ter uma incidência real no preço suportado efectivamente pelos consumidores» (n.º 54). Não foi mais longe na interpretação, deixando ao juiz nacional a tarefa de apreciar essa «incidência real nos preços».



**B — Composição do Tribunal de Justiça**

(Ordem protocolar em 14 de Outubro de 2004)

*Primeira fila, da esquerda para a direita:*

C. Gulmann, juiz; A. Borg Barthet, R. Silva de Lapuerta, A. Rosas, P. Jann, presidentes de secção; V. Skouris, presidente do Tribunal de Justiça; C. W. A. Timmermans, presidente de secção; L. A. Geelhoed, primeiro advogado-geral; K. Lenaerts, presidente de secção; F. G. Jacobs, advogado-geral.

*Segunda fila, da esquerda para a direita:*

A. Tizzano, advogado-geral; N. Colneric, juíza; D. Ruiz-Jarabo Colomer, advogado-geral; J.-P. Puissochet, A. M. La Pergola, juízes; P. Léger, advogado-geral; R. Schintgen, S. von Bahr, J. N. Cunha Rodrigues, juízes.

*Terceira fila, da esquerda para a direita:*

G. Arehtis, P. Küris, K. Schiemann, juízes; J. Kokott, C. Stix-Hackl, L. M. Poiares P. Maduro, advogados-gerais; J. Makarczyk, E. Juhász, juízes.

*Quarta fila, da esquerda para a direita:*

A. Ó Caoimh, U. Löhmus, J. Malenovský, M. Illešič, J. Klučka, E. Levits, juízes; R. Grass, secretário.

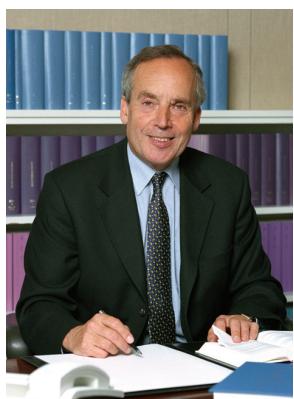


## 1. Membros do Tribunal de Justiça (por ordem de entrada em funções)



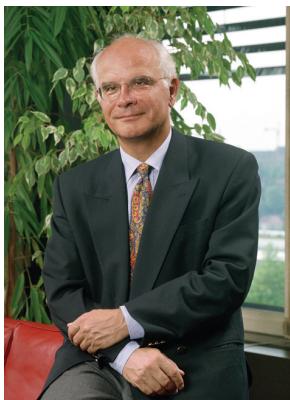
### Vassilios Skouris

Nascido em 1948; licenciado em Direito pela Universidade Livre de Berlim (1970); doutoramento em direito constitucional e administrativo pela Universidade de Hamburgo (1973); professor assistente na Universidade de Hamburgo (1972-1977); professor de direito público na Universidade de Bielefeld (1978); professor de direito público na Universidade de Tessalónica (1982); Ministro do Interior (1989 e 1996); membro do comité de administração da Universidade de Creta (1983-1987); director do Centro de direito económico internacional e europeu de Tessalónica (desde 1997); presidente da Associação helénica de direito europeu (1992-1994); membro do Comité nacional helénico para a investigação (1993-1995); membro do comité superior de selecção dos funcionários gregos (1994-1996); membro do conselho científico da Academia de direito europeu de Trier (desde 1995); membro do conselho de administração da escola nacional helénica de magistratura (1995-1996); membro do conselho científico do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1997-1999); presidente do Conselho económico e social helénico em 1998; Juiz no Tribunal de Justiça a partir de 8 de Junho de 1999; presidente do Tribunal de Justiça a partir de 7 de Outubro de 2003.



### Francis Geoffrey Jacobs

Nascido em 1939; barrister; Queen's Counsel; funcionário do Secretariado da Comissão Europeia dos Direitos do Homem; referendário junto do advogado-geral J. P. Warner; professor de Direito Comunitário na Universidade de Londres; Director, Centre of European Law, King's College London; autor de diversas obras sobre Direito Comunitário; advogado-geral no Tribunal de Justiça a partir de 7 de Outubro de 1988.

**Claus Christian Gulmann**

Nascido em 1942; funcionário do Ministério da Justiça; referendário junto do juiz Max Sørensen; professor de Direito Internacional Público e decano da Faculdade de Direito da Universidade de Copenhaga; advogado; presidente e membro de tribunais arbitrais; membro do Supremo Tribunal Administrativo; advogado-geral no Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 1991 a 6 de Outubro de 1994; juiz no Tribunal de Justiça a partir de 7 de Outubro de 1994.

**David Alexander Ogilvy Edward**

Nascido em 1934; Advocate (Escócia); Queen's Counsel (Escócia); secretário e, posteriormente, tesoureiro da Faculty of Advocates; presidente do Comité Consultivo das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia; Salvesen Professor of European Institutions e director do Europa Institute, Universidade de Edimburgo; consultor especializado do House of Lords Select Committee on the European Communities; Bencher honorário do Gray's Inn, Londres; juiz no Tribunal de Primeira Instância, de 25 de Setembro de 1989 a 9 de Março de 1992; juiz no Tribunal de Justiça, de 10 de Março de 1992 a 7 de Janeiro de 2004.

**Antonio Mario La Pergola**

Nascido em 1931; professor de Direito Constitucional e de Direito Público Geral e Comparado nas Universidades de Pádua, Bolonha e Roma; membro do Conselho Superior de Magistratura (1976-1978); membro do Tribunal Constitucional e presidente do mesmo (1986-1987); ministro das Políticas Comunitárias (1987-1989); deputado no Parlamento Europeu (1989-1994); juiz no Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 1994 a 31 de Dezembro de 1994; advogado-geral no Tribunal de Justiça de 1 de Janeiro de 1995 a 14 de Dezembro de 1999; juiz no Tribunal de Justiça a partir de 15 de Dezembro de 1999.

**Jean-Pierre Puissochet**

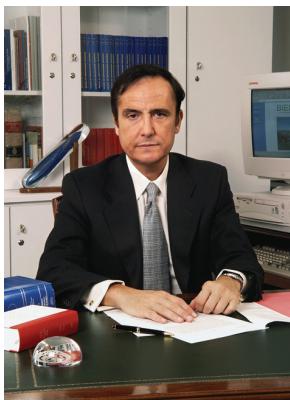
Nascido em 1936; conselheiro de Estado (França); director e, posteriormente, director-geral do Serviço Jurídico do Conselho das Comunidades Europeias (1968-1973); director-geral do Serviço Nacional de Emprego (1973-1975); director da Administração-Geral no Ministério da Indústria (1977-1979); director dos Assuntos Jurídicos na OCDE (1979-1985); director do Instituto Internacional de Administração Pública (1985-1987); jurisconsulto, director dos Assuntos Jurídicos no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1987-1994); juiz no Tribunal de Justiça a partir de 7 de Outubro de 1994.

**Philippe Léger**

Nascido em 1938; magistrado no Ministério da Justiça (1966-1970); chefe de gabinete e, posteriormente, consultor técnico no gabinete do ministro da Qualidade de Vida, em 1976; consultor técnico no gabinete do ministro da Justiça (1976-1978); subdirector dos Assuntos Criminais e Perdões (1978-1983); conselheiro na cour d'appel de Paris (1983-1986); director adjunto do gabinete do ministro da Justiça (1986); presidente do tribunal de grande instance de Bobigny (1986-1993); director do gabinete do ministro de Estado, ministro da Justiça, e advogado-geral na cour d'appel de Paris (1993-1994); professor associado na Universidade René Descartes (Paris-V), de 1988 a 1993; advogado-geral no Tribunal de Justiça a partir de 7 de Outubro de 1994.

**Peter Jann**

Nascido em 1935; doutoramento em Direito pela Universidade de Viena (1957); nomeação como juiz, colocado nessa qualidade no Ministério Federal da Justiça (1961); Juiz sobre questões de imprensa no Straf-Bezirksgericht de Viena (1963-1966); porta-voz do Ministério Federal da Justiça (1966-1970), desempenhando posteriormente funções na Divisão Internacional deste ministério; consultor para a Comissão da Justiça e porta-voz no Parlamento (1973-1978); nomeação como membro do Tribunal Constitucional (1978); juiz-relator permanente deste órgão jurisdicional até fins de 1994; juiz no Tribunal de Justiça a partir de 19 de Janeiro de 1995.

**Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer**

Nascido em 1949; juiz; magistrado no Consejo General del Poder Judicial (Conselho Superior da Magistratura); professor; chefe de gabinete do presidente do Conselho da Magistratura; juiz *ad hoc* do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem; magistrado no Tribunal Supremo desde 1996; advogado-geral no Tribunal de Justiça a partir de 19 de Janeiro de 1995.

**Romain Schintgen**

Nascido em 1939; administrador geral no Ministério do Trabalho; presidente do Conselho Económico e Social; administrador da Sociedade Nacional de Crédito e Investimento e da Sociedade Europeia de Satélites; membro governamental do Comité do Fundo Social Europeu, do Comité consultivo para a livre circulação dos trabalhadores e do conselho de administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho; juiz no Tribunal de Primeira Instância, de 25 de Setembro de 1989 a 11 de Julho de 1996; juiz no Tribunal de Justiça a partir de 12 de Julho de 1996.

**Fidelma O'Kelly Macken**

Nascida em 1945; Barrister no foro da Irlanda (1972); consultora jurídica em matéria de propriedade industrial e comercial (1973-1979); Barrister (1979-1995) e, seguidamente, Senior Counsel (1995-1998) no foro da Irlanda; igualmente, membro do foro de Inglaterra e do País de Gales; juíza na High Court of Ireland (1998); professora de «Sistemas Jurídicos e Métodos Jurídicos» e professora «Averil Deverell» de Direito Comercial (Trinity College, Dublin); Bencher (decano) da Honorable Society of King's Inns; juíza no Tribunal de Justiça de 6 de Outubro de 1999 a 13 de Outubro de 2004.

**Ninon Colneric**

Nascida em 1948; estudos em Tübingen, Munique e Genebra; após investigação científica em Londres, doutorada em direito na Universidade de Munique; juíza no Arbeitsgericht Oldenburg; habilitação obtida na Universidade de Bremen para leccionar direito do trabalho, sociologia do direito e direito social; professora interina nas faculdades de direito das universidades de Frankfurt e de Bremen; presidente do Landesarbeitsgericht Schleswig-Holstein (1989); colaboração como perita no projecto do European Expertise Service (EU) relativo à reforma do direito do trabalho no Quirguistão (1994-1995); professora honorária na Universidade de Bremen em direito do trabalho, mais especificamente em direito do trabalho europeu; juíza no Tribunal de Justiça a partir de 15 de Julho de 2000.

**Stig von Bahr**

Nascido em 1939; trabalhou junto do Provedor de Justiça do Parlamento e do secretariado-geral do Governo sueco, bem como em diversos ministérios, designadamente, como sub-secretário adjunto no Ministério das Finanças; nomeado juiz do Kammarrätten (tribunal administrativo de recurso) de Göteborg em 1981, seguidamente juiz do Regeringsrätten (Supremo Tribunal Administrativo) em 1985; colaborou em diversos relatórios oficiais, nomeadamente, no domínio da legislação fiscal e da contabilidade; foi, entre outros, presidente do comité do imposto sobre o rendimento adaptado à inflação, presidente do comité de contabilidade e relator especial do comité das regras de tributação dos sócios das sociedades privadas; foi igualmente presidente do conselho das normas contabilísticas e membro do conselho de administração judicial nacional, bem como do conselho da autoridade de fiscalização financeira; publicou numerosos artigos, nomeadamente, no domínio da legislação fiscal; juiz do Tribunal de Justiça a partir 7 de Outubro de 2000.

**Antonio Tizzano**

Nascido em 1940; diferentes actividades docentes junto de universidades italianas; consultor jurídico na representação permanente da Itália junto das Comunidades Europeias (1984-1992); advogado junto da Cour de cassation e de outras instâncias superiores; membro da delegação italiana aquando de negociações internacionais e conferências intergovernamentais, das quais se destacam as relativas ao Acto Único Europeu e ao Tratado da União Europeia; responsável por diversas publicações; membro do grupo de peritos independentes designado para examinar as finanças da Comissão Europeia (1999); professor de direito europeu, director do Instituto de Direito Internacional e Europeu da Universidade de Roma; advogado-geral no Tribunal de Justiça a partir 7 de Outubro de 2000.

**José Narciso da Cunha Rodrigues**

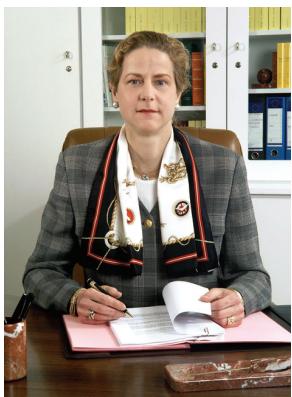
Nascido em 1940; diferentes funções judiciais (1964-1977); encarregado do Governo em diversas missões com vista à realização e coordenação de estudos sobre a reforma do sistema judicial; agente governamental junto da Comissão Europeia dos Direitos do Homem e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1980-1984); perito junto do Comité dos Direitos do Homem do Conselho da Europa (1980-1985); membro da comissão de revisão do Código Penal e do Código do Processo Penal; Procurador-Geral da República (1984-2000); membro do Comité de Fiscalização do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (1999-2000); juiz do Tribunal de Justiça a partir 7 de Outubro de 2000.

**Christiaan Willem Anton Timmermans**

Nascido em 1941; referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1966-1969); funcionário da Comissão das Comunidades Europeias (1969-1977); doutorado em direito (Universidade de Leyde); professor de direito europeu na Universidade de Groningue (1977-1989); juiz-adjunto na cour d'appel de Arnhem; responsável por diversas publicações; director-geral adjunto no serviço jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1989-2000); professor de direito europeu na Universidade de Amesterdão; juiz no Tribunal de Justiça a partir 7 de Outubro de 2000.

**Leendert A. Geelhoed**

Nascido em 1942; assistente de investigação na Universidade de Utrecht (1970-1971); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1971-1974); consultor principal no Ministério da Justiça (1975-1982); membro do conselho consultivo sobre a política governamental (1983-1990); diferentes actividades docentes; secretário-geral do Ministério dos Assuntos Económicos (1990-1997); secretário-geral do Ministério dos Assuntos Gerais (1997-2000); advogado-geral no Tribunal de Justiça a partir 7 de Outubro de 2000.

**Christine Stix-Hackl**

Nascida em 1957; doutora em direito (Universidade de Viena), estudos pós-universitários de direito europeu (collège d'Europe, Bruges); membro do Serviço Diplomático Austríaco (desde 1982); perita para questões do âmbito da UE no Serviço do Consultor Jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1985-1988); Serviço Jurídico da Comissão das C.E. (1989); chefe do "Serviço Jurídico-UE" do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1992-2000, ministro plenipotenciário); participação nas negociações sobre o EEE e a adesão da República da Áustria à UE; agente da República da Áustria no Tribunal de Justiça das C.E. desde 1995; cônsul-geral da Áustria em Zurique (2000); missões de ensino e publicações; advogada-geral no Tribunal de Justiça a partir de 7 de Outubro de 2000.

**Allan Rosas**

Nascido em 1948; doutorado em Direito pela Universidade de Turku (Finlândia); professor de Direito na Universidade de Turku (1978-1981) e na Åbo Akademi (Turku/Åbo) (1981-1996); director do Instituto dos Direitos do Homem desta academia (1985-1995); diversos cargos universitários de responsabilidade, nacionais e internacionais; membro de associações académicas; coordenação de diversos projectos e programas de investigação, nacionais e internacionais, nomeadamente nos domínios seguintes: Direito comunitário, Direito internacional, Direitos do Homem e Direitos fundamentais, Direito Constitucional e Administração Pública comparada; representante do Governo finlandês na qualidade de membro ou consultor das delegações finlandesas em diversas conferências e reuniões internacionais; função de perito da vida jurídica finlandesa, nomeadamente em comissões jurídicas governamentais ou parlamentares na Finlândia, bem como junto das Nações Unidas, da Unesco, da Organização de Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) e do Conselho da Europa; desde 1995, conselheiro jurídico principal no Serviço Jurídico da Comissão Europeia, encarregado das relações externas; desde Março de 2001, director-geral adjunto do Serviço Jurídico da Comissão Europeia; juiz no Tribunal de Justiça, a partir de Janeiro de 2002.

**Rosario Silva de Lapuerta**

Nascida em 1954; licenciada em Direito (Universidad Complutense de Madrid); abogado del Estado em Málaga; abogado del Estado no Serviço Jurídico do Ministério dos Transportes, Turismo e Comunicações e, posteriormente, no Serviço Jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros; abogado del Estado-Jefe do Serviço Jurídico do Estado encarregado dos litígios perante o Tribunal de Justiça e Subdirectora General de Asistencia Jurídica Comunitaria e Internacional na Abogacía General del Estado (Ministério da Justiça); membro do grupo de reflexão da Comissão sobre o futuro do sistema jurisdicional comunitário; chefe da delegação espanhola do Grupo de "Amigos da Presidência" para a reforma do sistema jurisdicional comunitário no Tratado de Nice e do grupo *ad hoc* do Conselho "Tribunal de Justiça"; professora de Direito Comunitário na Escuela Diplomática, Madrid; co-directora da revista "Noticias de la Unión Europea"; juíza no Tribunal de Justiça a partir de 7 de Outubro de 2003.

**Koen Lenaerts**

Nascido em 1954: licenciado e doutor em Direito (Katholieke Universiteit Leuven); Master of Laws, Master in Public Administration (Harvard University); assistente (1979-1983) e posteriormente professor de Direito Europeu na Katholieke Universiteit Leuven (desde 1983); referendário no Tribunal de Justiça (1984-1985); professor no Colégio da Europa em Bruges (1984-1989); advogado no foro de Bruxelas (1986-1989); professor convidado na Harvard Law School (1989); juiz no Tribunal de Primeira Instância de 25 de Setembro de 1989 a 6 de Outubro de 2003; juiz no Tribunal de Justiça a partir de 7 de Outubro de 2003.

**Juliane Kokott**

Nascida em 1957; estudos de Direito (Universidades de Bona e de Genebra); LL. M. (American University/ Washington D.C.); doutora em Direito (Universidade de Heidelberg, 1985; Universidade de Harvard, 1990); professora convidada na Universidade de Berkeley (1991); professora de Direito Público alemão e estrangeiro, de Direito Internacional e de Direito Europeu nas universidades de Augsburg (1992), de Heidelberg (1993) e de Düsseldorf (1994); juiz suplente pelo Governo alemão no Tribunal Internacional de Conciliação e de Arbitragem da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE); vice-presidente do Conselho Consultivo Federal sobre a Mudança Global (WBGU, 1996); professora de Direito Internacional, de Direito Internacional dos Negócios e de Direito Europeu na Universidade de St. Gallen (1999); directora do Instituto de Direito Europeu e Internacional dos Negócios na Universidade de St. Gallen (2000); directora-adjunta do programa de especialização em Direito dos Negócios na Universidade de St. Gallen (2001); advogada-geral no Tribunal de Justiça a partir de 7 de Outubro de 2003.

**Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro**

Nascido em 1967; licenciado em Direito (Universidade de Lisboa, 1990); assistente (Instituto Universitário Europeu, 1991); doutor em Direito (Instituto Universitário Europeu de Florença, 1996); professor convidado (Colégio da Europa de Natolin; Instituto Ortega y Gasset de Madrid; Universidade Católica Portuguesa; Instituto de Estudos Europeus de Macau); professor (Universidade Nova de Lisboa, 1997); Fulbright Visiting Research Fellow (Universidade de Harvard, 1998); co-diretor da Academy of International Trade Law; co-editor (Hart Series on European Law and Integration, European Law Journal) e membro do comité de redacção de várias revistas jurídicas; advogado geral no Tribunal de Justiça a partir de 7 de Outubro de 2003.

**Konrad Hermann Theodor Schiemann**

Nascido en 1937; estudos de direito em Cambridge; barrister (1964-1980); Queen's Counsel (1980-1986); juiz na High Court of England and Wales (1986-1995); Lord Justice of Appeal (1995-2003); membro sénior desde 1985 e tesoureiro em 2003 da Honourable Society of the Inner Temple; juiz no Tribunal de Justiça a partir de 8 de Janeiro de 2004.

**Jerzy Makarczyk**

Nascido em 1938; doutor em direito (1966); professor de direito internacional público (1974); Senior Visiting Fellow da Universidade de Oxford (1985); professor da Universidade Cristã Internacional de Tóquio (1988); autor de várias obras sobre direito internacional público, direito comunitário e Direitos do Homem; membro de várias sociedades científicas na área do direito internacional, do direito europeu e dos Direitos do Homem; negociador do Governo polaco para a retirada das tropas russas do território da República da Polónia; sub-secretário de Estado e, seguidamente, secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros (1989-1992); presidente da delegação polaca à Assembleia Geral das Nações Unidas; juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1992-2002); presidente do Instituto de Direito Internacional (2003); conselheiro do presidente da República da Polónia para a política externa e os Direitos de Homem (2002-2004); juiz do Tribunal de Justiça a partir de 11 de Maio de 2004.

**Pranas Kūris**

Nascido em 1938; diplomado em direito pela Universidade de Vilnius (1961); candidato em ciências jurídicas, Universidade de Moscovo (1965); doutor de Estado (Dr. hab), Universidade de Moscovo (1973); estagiário no Instituto de Altos Estudos Internacionais (director: professor Ch. Rousseau), Universidade de Paris (1967-1968); membro titular da Academia de Ciências da Lituânia (1996); doutor honoris causa pela Universidade da Lituânia (2001); diversas missões de ensino e de carácter administrativo na Universidade de Vilnius (1961-1990); conferencista, professor agregado, professor de direito internacional público, director da Faculdade de Direito; vários cargos governamentais, no âmbito do serviço diplomático e da justiça na Lituânia; Ministro da Justiça (1990-1991), conselheiro de Estado (1991), embaixador da República da Lituânia para a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos (1992-1994); juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (anterior) (Junho de 1994 – Novembro de 1998); juiz do Supremo Tribunal da Lituânia e presidente do mesmo Tribunal (Dezembro de 1994 – Outubro de 1998); juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (desde Novembro de 1998); participação em várias conferências internacionais; membro da delegação da República da Lituânia para as negociações com a U.R.S.S. (1990-1992); autor de numerosas publicações (cerca de 200); juiz do Tribunal de Justiça a partir de 11 de Maio de 2004.

**Endre Juhász**

Nascido em 1944; diplomado em direito pela Universidade de Szeged, Hungria (1967); exame de entrada na Ordem dos Advogados húngara (1970); estudos de terceiro ciclo em direito comparado na Universidade de Estrasburgo, França (1969, 1970, 1971, 1972); funcionário do departamento jurídico do Ministério do Comércio Externo (1966-1974), director para os assuntos legislativos (1973-1974); primeiro adido comercial na Embaixada da Hungria em Bruxelas, responsável pelas questões comunitárias (1974-1979); director no Ministério do Comércio Externo (1979-1983); primeiro adido comercial, seguidamente conselheiro comercial da Embaixada da Hungria em Washington DC, Estados Unidos (1983-1989); director-geral no Ministério do Comércio e no Ministério das Relações Económicas Internacionais (1989-1991); negociador do acordo de associação entre a Hungria e as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros (1990-1991); secretário-geral do Ministério das Relações Económicas Internacionais, director do gabinete dos Assuntos Europeus (1992); secretário de Estado no Ministério das Relações Económicas Internacionais (1993-1994); secretário de Estado, presidente do gabinete dos Assuntos Europeus, no Ministério da Indústria e do Comércio (1994); embaixador extraordinário e plenipotenciário, chefe da missão diplomática da República da Hungria junto da União Europeia (Janeiro de 1995 – Maio de 2003); negociador da adesão da República da Hungria à União Europeia (Julho de 1998 – Abril de 2003); ministro sem pasta para a coordenação das questões da integração europeia (desde Maio de 2003); juiz do Tribunal de Justiça a partir de 11 de Maio de 2004.

**George Areftis**

Nascido em 1945; diplomado em direito pela Universidade de Atenas (1968); M. A. Comparative Politics and Government, pela Universidade de Kent, Canterbury (1970); exercício da profissão de advogado em Chipre (1972-1982); nomeação para o cargo de District Court Judge (1982); promovido ao cargo de President District Court (1995); Administrative President District Court de Nicósia (1997-2003); juiz do Supremo Tribunal do Chipre (2003); juiz do Tribunal de Justiça a partir de 11 de Maio de 2004.

**Anthony Borg Barthet U.O.M.**

Nascido em 1947; doutorado em direito pela Universidade Real de Malta em 1973; entra na função pública maltesa como Notary to Government, em 1975; conselheiro da República em 1978, primeiro conselheiro da República em 1979, Attorney General adjunto em 1988 e nomeado Attorney General pelo presidente de Malta em 1989; encarregado de curso a tempo parcial de direito civil na Universidade de Malta (1985-1989); membro do Conselho da Universidade de Malta (1998-2004); membro da comissão para a administração da justiça (1994-2004); membro do comité dos governadores do Centro de Arbitragem de Malta (1998-2004); juiz do Tribunal de Justiça a partir de 11 de Maio de 2004.

**Marko Illešič**

Nascido em 1947; doutor em direito (Universidade de Ljubljana); especialização em direito comparado (Universidades de Estrasburgo e de Coimbra); advogado; juiz do Tribunal do Trabalho de Ljubljana (1975-1986); presidente do Tribunal dos Desportos (1978-1986); árbitro do tribunal arbitral da Companhia de Seguros Triglav (1990-1998); presidente da Câmara de Arbitragem da Bolsa (desde 1995); árbitro do tribunal arbitral da Bolsa (desde 1998); árbitro da Câmara de Comércio da Jugoslávia (até 1991) e da Eslovénia (desde 1991); árbitro da Câmara Internacional de Comércio em Paris; juiz do Tribunal de Segunda Instância da UEFA (desde 1988) e da FIFA (desde 2000); presidente da União das Associações de Juristas eslovenos; membro da International Law association, do Comité Marítimo Internacional e de várias outras associações jurídicas internacionais; professor de direito civil, comercial e internacional privado; director da Faculdade de Direito da Universidade de Ljubljana; autor de numerosas publicações jurídicas; juiz do Tribunal de Justiça a partir de 11 de Maio de 2004.

**Jiří Malenovský**

Nascido em 1950; doutor em direito pela Universidade Charles de Praga (1975); mestre assistente (1974-1990), vice-diretor (1989-1991) e chefe do departamento de direito internacional e de direito europeu (1990-1992) na Universidade Masaryk de Brno; juiz do Tribunal Constitucional Checoslovaco (1992); embaixador junto do Conselho da Europa (1993-1998); presidente do Comité dos delegados dos ministros do Conselho da Europa (1995); director-geral no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1998-2000); presidente da secção checa e eslovaca da Associação de direito internacional (1999-2001); juiz do Tribunal Constitucional (2000-2004); membro do Conselho legislativo (1998-2000); membro do Tribunal Arbitral Permanente de Haia (2000); professor de direito internacional público da Universidade Masaryk de Brno (2001); juiz do Tribunal de Justiça a partir de 11 de Maio de 2004.

**Ján Klučka**

Nascido em 1951; doutor em direito pela Universidade de Bratislava (1974); professor de direito internacional da Universidade de Košice (desde 1975); juiz do Tribunal Constitucional (1993); membro do Tribunal Arbitral Permanente de Haia (1994); membro da Comissão de Veneza (1994); presidente da associação eslovaca de direito internacional (2002); juiz do Tribunal de Justiça a partir de 11 de Maio de 2004.

**Uno Löhmus**

Nascido em 1952; doutorado em direito em 1986; membro da Ordem dos Advogados (1977-1998); professor convidado de direito penal na Universidade de Tartu; juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1994-1998); presidente do Supremo Tribunal da Estónia (1998-2004); membro da comissão jurídica da Constituição; consultor do comité de redacção do Código Penal; membro do grupo de trabalho de redacção do Código de Processo Penal; autor de várias obras sobre Direitos do Homem e direito constitucional; juiz do Tribunal de Justiça a partir de 11 de Maio de 2004.

**Egils Levits**

Nascido em 1955; diplomado em direito e em ciências políticas pela Universidade de Hamburgo; colaborador científico da Faculdade de Direito da Universidade de Kiel; conselheiro do Parlamento letão para as questões de direito internacional, de direito constitucional e de reforma legislativa; Embaixador da Letónia na Alemanha e na Suíça (1992-1993), na Áustria, na Suíça e na Hungria (1994-1995); Vice-Primeiro Ministro e Ministro da Justiça, exercendo as funções de Ministro dos Negócios Estrangeiros (1993-1994); conciliador do Tribunal de Conciliação e Arbitragem da OSCE (desde 1997); membro do Tribunal Arbitral Permanente (desde 2001); eleito em 1995 juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, reeleito em 1998 e 2001; numerosas publicações nos domínios do direito constitucional e do direito administrativo, da reforma legislativa e do direito comunitário; juiz do Tribunal de Justiça a partir de 11 de Maio de 2004.

**Aindrias Ó Caoimh**

Nascido em 1950; Bachelor em direito civil (National University of Ireland, University College Dublin, 1971); Barrister (King's Inns, 1972); diploma de estudos superiores em direito europeu (University College Dublin, 1977); Barrister no foro da Irlanda (1972-1999); professor de direito europeu (King's Inns, Dublin); Senior Counsel (1994-1999); representante do Governo irlandês em numerosos processos no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz na High Court da Irlanda (desde 1999); Bencher (deão) da Honorable Society of King's Inns (desde 1999); vice-presidente da Sociedade irlandesa de direito europeu; membro da Associação de Direito Internacional (ramo irlandês); filho de Andreas O'Keeffe (Aindrias Ó Caoimh) juiz no Tribunal de Justiça (1974-1985); juiz no Tribunal de Justiça a partir de 14 de Outubro de 2004.

**Roger Grass**

Nascido em 1948; diplomado pelo Instituto de Estudos Políticos de Paris e em Estudos Superiores de Direito Público; delegado do procurador da República junto do tribunal de grande instance de Versalhes; administrador principal no Tribunal de Justiça; secretário-geral da Procuradoria da República na cour d'appel de Paris; gabinete do ministro da Justiça; referendário do presidente do Tribunal de Justiça; secretário do Tribunal de Justiça a partir de 10 de Fevereiro de 1994.



## 2. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 2004

Em 2004, a composição do Tribunal de Justiça foi alterada do seguinte modo:

Em 7 de Janeiro, o juiz David Alexander Ogilvy Edward deixou o Tribunal de Justiça. Foi substituído por Konrad Hermann Theodor Schiemann, na qualidade de juiz.

Em 11 de Maio, após a adesão de dez novos Estados à União Europeia, entraram em funções dez novos juízes: Jerzy Makarczyk, de nacionalidade polaca, Pranas Kūris, de nacionalidade lituana, Endre Juhász, de nacionalidade húngara, George Arestis, de nacionalidade cipriota, Anthony Borg Barthet U.O.M., de nacionalidade maltesa, Marko Ilešič, de nacionalidade eslovena, Jiří Malenovský, de nacionalidade checa, Ján Klučka, de nacionalidade eslovaca, Uno Lõhmus, de nacionalidade estónia, Egils Levits, de nacionalidade letã.

Em 13 de Outubro, a juíza Fidelma O'Kelly Macken deixou o Tribunal de Justiça. Foi substituída por Aindrias Ó Caoimh, na qualidade de juiz.



### 3. Ordens protocolares

de 1 a 7 de Janeiro de 2004

V. Skouris, presidente do Tribunal de Justiça

P. Jann, presidente da Primeira Secção

C. W. A. Timmermans, presidente da Segunda Secção

C. Gulmann, presidente da Quinta Secção

A. Tizzano, primeiro advogado-geral

J. N. Cunha Rodrigues, presidente da Quarta Secção

A. Rosas, presidente da Terceira Secção

F. G. Jacobs, advogado-geral

D. A. O. Edward, juiz

A. M. La Pergola, juiz

J.-P. Puissochet, juiz

P. Léger, advogado-geral

D. Ruiz-Jarabo Colomer, advogado-geral

R. Schintgen, juiz

F. Macken, juíza

N. Colneric, juíza

S. von Bahr, juiz

L. A. Geelhoed, advogado-geral

C. Stix-Hackl, advogada-geral

R. Silva de Lapuerta, juíza

K. Lenaerts, juiz

J. Kokott, advogada-geral

L. M. Poiares P. Maduro, advogado-geral

R. Grass, secretário

**De 8 de Janeiro a 12 de Maio de 2004<sup>1</sup>**

V. Skouris, presidente do Tribunal de Justiça  
P. Jann, presidente da Primeira Secção  
C. W. A. Timmermans, presidente da Segunda Secção  
C. Gulmann, presidente da Quinta Secção  
A. Tizzano, primeiro advogado-geral  
J. N. Cunha Rodrigues, presidente da Quarta Secção  
A. Rosas, presidente da Terceira Secção  
F. G. Jacobs, advogado-geral  
A. M. La Pergola, juiz  
J.-P. Puissochet, juiz  
P. Léger, advogado-geral  
D. Ruiz-Jarabo Colomer, advogado-geral  
R. Schintgen, juiz  
F. Macken, juíza  
N. Colneric, juíza  
S. von Bahr, juiz  
L. A. Geelhoed, advogado-geral  
C. Stix-Hackl, advogada-geral  
R. Silva de Lapuerta, juíza  
K. Lenaerts, juiz  
J. Kokott, advogada-geral  
L. M. Poiares P. Maduro, advogado-geral  
K. Schiemann, juiz  
  
R. Grass, secretário

<sup>1</sup> Em 11 de Maio de 2004 entraram em funções dez novos juízes. A nova ordem protocolar só existe a partir de 13 de Maio.

**De 13 de Maio a 6 de Outubro de 2004**

V. Skouris, presidente do Tribunal de Justiça  
P. Jann, presidente da Primeira Secção  
C. W. A. Timmermans, presidente da Segunda Secção  
A. Rosas, presidente da Terceira Secção  
C. Gulmann, presidente da Quinta Secção  
J.-P. Puissochet, presidente da Sexta Secção  
A. Tizzano, primeiro advogado-geral  
J. N. Cunha Rodrigues, presidente da Quarta Secção  
F. G. Jacobs, advogado-geral  
A. M. La Pergola, juiz  
P. Léger, advogado-geral  
D. Ruiz-Jarabo Colomer, advogado-geral  
R. Schintgen, juiz  
F. Macken, juíza  
N. Colneric, juíza  
S. von Bahr, juiz  
L. A. Geelhoed, advogado-geral  
C. Stix-Hackl, advogada-geral  
R. Silva de Lapuerta, juíza  
K. Lenaerts, juiz  
J. Kokott, advogada-geral  
L. M. Poiares P. Maduro, advogado-geral  
K. Schiemann, juiz  
J. Makarczyk, juiz  
P. Kūris, juiz  
E. Juhász, juiz  
G. Arehtis, juiz  
A. Borg Barthet, juiz  
M. Ilešič, juiz  
J. Malenovský, juiz  
J. Klučka, juiz  
U. Lõhmus, juiz  
E. Levits, juiz  
  
R. Grass, secretário

**De 7 a 13 de Setembro de 2004**

V. Skouris, presidente do Tribunal de Justiça  
P Jann, presidente da Primeira Secção  
C. W. A. Timmermans, presidente da Segunda Secção  
A. Rosas, presidente da Terceira Secção  
L. A. Geelhoed, primeiro advogado-geral  
R. Silva de Lapuerta, presidente da Quinta Secção  
K. Lenaerts, presidente da Quarta Secção  
A. Borg Barthet, presidente da Sexta Secção  
F. G. Jacobs, advogado-geral  
C. Gulmann, juiz  
A. M. La Pergola, juiz  
J.-P. Puissochet, juiz  
P. Léger, advogado-geral  
D. Ruiz-Jarabo Colomer, advogado-geral  
R. Schintgen, juiz  
F. Macken, juíza  
N. Colneric, juíza  
S. von Bahr, juiz  
A. Tizzano, advogado-geral  
J. N. Cunha Rodrigues, juiz  
C. Stix-Hackl, advogada-geral  
J. Kokott, advogada-geral  
L. M. Poiares P. Maduro, advogado-geral  
K. Schiemann, juiz  
J. Makarczyk, juiz  
P. Kūris, juiz  
E. Juhász, juiz  
G. Areštis, juiz  
Illešič, juiz  
J. Malenovský, juiz  
J. Klučka, juiz  
U. Lõhmus, juiz  
E. Levits, juiz  
  
R. Grass, secretário

**De 14 de Outubro a 31 de Dezembro de 2004**

V. Skouris, presidente do Tribunal de Justiça  
P. Jann, presidente da Primeira Secção  
C. W. A. Timmermans, presidente da Segunda Secção  
A. Rosas, presidente da Terceira Secção  
L. A. Geelhoed, primeiro advogado-geral  
R. Silva de Lapuerta, presidente da Quinta Secção  
K. Lenaerts, presidente da Quarta Secção  
A. Borg Barthet, presidente da Sexta Secção  
F. G. Jacobs, advogado-geral  
C. Gulmann, juiz  
A. M. La Pergola, juiz  
J.-P. Puissochet, juiz  
P. Léger, advogado-geral  
D. Ruiz-Jarabo Colomer, advogado-geral  
R. Schintgen, juiz  
N. Colneric, juíza  
S. von Bahr, juiz  
A. Tizzano, advogado-geral  
J. N. Cunha Rodrigues, juiz  
C. Stix-Hackl, advogada-geral  
J. Kokott, advogada-geral  
L. M. Poiares P. Maduro, advogado-geral  
K. Schiemann, juiz  
J. Makarczyk, juiz  
P. Kūris, juiz  
E. Juhász, juiz  
G. Arestis, juiz  
M. Illešič, juiz  
J. Malenovský, juiz  
J. Klučka, juiz  
U. Löhmus, juiz  
E. Levits, juiz  
A. Ó Caoimh, juiz  
  
R. Grass, secretário



#### 4. Antigos membros do Tribunal de Justiça

Massimo Pilotti, juiz (1952-1958), presidente de 1952 a 1958  
Petrus Josephus Servatius Serrarens, juiz (1952-1958)  
Otto Riese, juiz (1952-1963)  
Louis Delvaux, juiz (1952-1967)  
Jacques Rueff, juiz (1952-1959 e 1960-1962)  
Charles Léon Hammes, juiz (1952-1967), presidente de 1964 a 1967  
Adrianus van Kleffens, juiz (1952-1958)  
Maurice Lagrange, advogado-geral (1952-1964)  
Karl Roemer, advogado-geral (1953-1973)  
Rino Rossi, juiz (1958-1964)  
Andreas Matthias Donner, juiz (1958-1979), presidente de 1958 a 1964  
Nicola Catalano, juiz (1958-1962)  
Alberto Trabucchi, juiz (1962-1972), e posteriormente advogado-geral (1973-1976)  
Robert Lecourt, juiz (1962-1976), presidente de 1967 a 1976  
Walter Strauss, juiz (1963-1970)  
Riccardo Monaco, juiz (1964-1976)  
Joseph Gand, advogado-geral (1964-1970)  
Josse J. Mertens de Wilmars, juiz (1967-1984), presidente de 1980 a 1984  
Pierre Pescatore, juiz (1967-1985)  
Hans Kutscher, juiz (1970-1980), presidente de 1976 a 1980  
Alain Louis Dutheillet de Lamothe, advogado-geral (1970-1972)  
Henri Mayras, advogado-geral (1972-1981)  
Cearbhall O'Dalaigh, juiz (1973-1974)  
Max Sørensen, juiz (1973-1979)  
Alexander J. Mackenzie Stuart, juiz (1973-1988), presidente de 1984 a 1988  
Jean-Pierre Warner, advogado-geral (1973-1981)  
Gerhard Reischl, advogado-geral (1973-1981)  
Aindrias O'Keeffe, juiz (1975-1985)  
Francesco Capotorti, juiz (1976), e posteriormente advogado-geral (1976-1982)  
Giacinto Bosco, juiz (1976-1988)  
Adolphe Touffait, juiz (1976-1982)  
Thymen Koopmans, juiz (1979-1990)  
Ole Due, juiz (1979-1994), presidente de 1988 a 1994  
Ulrich Everling, juiz (1980-1988)  
Alexandros Chloros, juiz (1981-1982)  
Sir Gordon Slynn, advogado-geral (1981-1988), e posteriormente juiz (1988-1992)  
Simone Rozès, advogada-geral (1981-1984)  
Pieter VerLoren van Themaat, advogado-geral (1981-1986)  
Fernand Grévisse, juiz (1981-1982 e 1988-1994)  
Kai Bahlmann, juiz (1982-1988)  
G. Federico Mancini, advogado-geral (1982-1988), e posteriormente juiz (1988-1999)  
Yves Galmot, juiz (1982-1988)  
Constantinos Kakouris, juiz (1983-1997)  
Carl Otto Lenz, advogado-geral (1984-1997)  
Marco Darmon, advogado-geral (1984-1994)

René Joliet, juiz (1984-1995)  
Thomas Francis O'Higgins, juiz (1985-1991)  
Fernand Schockweiler, juiz (1985-1996)  
Jean Mischo, advogado-geral (1986-1991 e 1997-2003)  
José Carlos de Carvalho Moitinho de Almeida, juiz (1986-2000)  
José Luís da Cruz Vilaça, advogado-geral (1986-1988)  
Gil Carlos Rodríguez Iglesias, juiz (1986-2003), presidente de 1994 a 2003  
Manuel Diez de Velasco, juiz (1988-1994)  
Manfred Zuleeg, juiz (1988-1994)  
Walter Van Gerven, advogado-geral (1988-1994)  
Giuseppe Tesauro, advogado-geral (1988-1998)  
Paul Joan George Kapteyn, juiz (1990-2000)  
John L. Murray, juiz (1991-1999)  
David Alexander Ogilvy Edward, juiz (1992-2004)  
Georges Cosmas, advogado-geral (1994-2000)  
Günter Hirsch, juiz (1994-2000)  
Michael Bendik Elmer, advogado-geral (1994-1997)  
Hans Ragnemalm, juiz (1995-2000)  
Leif Sevón, juiz (1995-2002)  
Nial Fennelly, advogado-geral (1995-2000)  
Melchior Wathelet, juiz (1995-2003)  
Krateros Ioannou, juiz (1997-1999)  
Siegbert Alber, advogado-geral (1997-2003)  
Antonio Saggio, advogado-geral (1998-2000)  
Fidelma O'Kelly Macken, juíza (1999-2004)

#### **– Presidentes**

Massimo Pilotti (1952-1958)  
Andreas Matthias Donner (1958-1964)  
Charles Léon Hammes (1964-1967)  
Robert Lecourt (1967-1976)  
Hans Kutscher (1976-1980)  
Josse J. Mertens de Wilmars (1980-1984)  
Alexander John Mackenzie Stuart (1984-1988)  
Ole Due (1988-1994)  
Gil Carlos Rodríguez Iglesias (1994-2003)

#### **– Secretários**

Albert Van Houtte (1953-1982)  
Paul Heim (1982-1988)  
Jean-Guy Giraud (1988-1994)

## **Capítulo II**

# **O Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias**



## A — Actividade do Tribunal de Primeira Instância em 2004

pelo presidente Bo Vesterdorf

Em 2004, verificaram-se, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, evoluções importantes que marcarão a história desta instituição judicial.

Antes de mais, a adesão à União Europeia de dez novos Estados-Membros permitiu que o Tribunal de Primeira Instância acolhesse dez novos juízes: E. Cremona, O. Czúcz, I. Wiszniewska-Bialecka, I. Pelikánová, D. Šváby, V. Vadapalas, K. Jürimäe, I. Labucka e S. S. Papasavvas prestaram juramento em 12 de Maio de 2004; V. Trstenjak prestou juramento em 7 de Julho seguinte.

Pela segunda vez na sua história, o colégio dos juízes do Tribunal de Primeira Instância, inicialmente composto por doze juízes, aumentou. Hoje é composto por 25 membros, ou seja, um juiz por Estado-Membro.

Os mandatos de vários membros do Tribunal de Primeira Instância, alguns dos quais recentemente nomeados, terminaram em 31 de Agosto de 2004. Por decisão de 14 de Julho de 2004, os representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia renovaram, para o período de 1 de Setembro de 2004 a 31 de Agosto de 2010, o mandato dos seguintes membros: B. Vesterdorf, V. Tiili, J. Azizi, M. Jaeger, A. W. H. Meij, M. Vilaras, M. E. Martins de Nazaré Ribeiro, F. Dehousse, O. Czúcz, I. Wiszniewska-Bialecka, D. Šváby, K. Jürimäe e S. S. Papasavvas.

Relativamente ao alargamento da União Europeia, o Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância foi alterado para aumentar de onze para treze o número de juízes que compõem a Grande Secção (JO L 127, p. 108). Do mesmo modo, foram alteradas as disposições relativas às línguas processuais: as acções e recursos podem ser intentadas, desde 1 de Maio de 2004, em 21 línguas diferentes – 20 línguas oficiais e o irlandês – (JO L 132, p. 3).

A organização e o funcionamento do Tribunal de Primeira Instância foram adaptados para responder às necessidades resultantes do número mais elevado de juízes. Num primeiro momento, no período de 1 de Maio a 31 de Agosto de 2004, os novos juízes integraram as cinco formações existentes de três juízes. Por conseguinte, cada uma das formações de três juízes foi completada por dois juízes formando assim a Secção Alargada. Num segundo momento, o Tribunal decidiu manter no ano judicial de 2004/2005 a estrutura que inclui cinco secções compostas por cinco juízes. Daí resulta que, no decurso deste ano judicial, cada uma das cinco secções reúne com três juízes em duas formações distintas e predeterminadas sob a presidência do presidente de secção.

Quatro das cinco secções, compostas por cinco juízes, são presididas pelos presidentes que foram eleitos pelos seus pares em Setembro de 2004 por um período de três anos, ou seja, M. Jaeger, J. Pirrung, M. Vilaras e H. Legal. Esta eleição dos presidentes de secção que foi efectuada pela primeira vez em 10 de Setembro de 2004, nos termos do artigo 15.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, é uma consequência da entrada em vigor em 1 de Fevereiro de 2003 do novo protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça (artigo 50.º).

A quinta secção a cinco é presidida pelo presidente do Tribunal de Primeira Instância, cuja eleição por três anos (ou seja, até 31 de Agosto de 2007) ocorreu em 8 de Setembro de 2004. Como o presidente do Tribunal não tem assento numa secção composta por três juízes, esta é presidida por um juiz que dela faça parte, ou seja, J. D. Cooke.

Em seguida, começou a implementação das reformas tornadas possíveis pelo Tratado de Nice. Na sua versão alterada por este Tratado, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 2003, o Tratado CE prevê, no seu artigo 225.º, que o Tribunal de Primeira Instância é competente para conhecer em primeira instância todos os recursos directos, com excepção dos atribuídos a uma câmara jurisdicional e dos que o Estatuto reservar para o Tribunal de Justiça.

O Conselho, por um lado, alterou o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça e, por outro, previu a criação de uma «câmara jurisdicional».

Em primeiro lugar, em 26 de Abril de 2004, o Conselho adoptou a decisão 2004/407/CE, Euratom que altera os artigos 51.º e 54.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça (JO L 132, p. 5; rectificação JO L 194, p. 3). Em consequência da nova repartição dos recursos directos entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância, efectiva desde 1 de Junho de 2004, os recursos de anulação e por omissão interpostos pelos Estados-Membros contra um acto ou omissão da Comissão<sup>1</sup> são da competência do Tribunal de Primeira Instância. O mesmo acontece relativamente aos recursos interpostos pelos Estados-Membros e que têm por objecto:

- as decisões do Conselho em matéria de auxílios de Estado;
- os actos do Conselho adoptados por força de um regulamento desta instituição relativo a medidas de protecção do comércio;
- os actos do Conselho mediante os quais este último exerce competências de execução;
- os actos do Banco Central Europeu.

Por causa desta nova repartição das competências em matéria de recursos directos, os processos inicialmente entrados no Tribunal de Justiça, mas cuja fase escrita ainda não estava encerrada, essencialmente nos domínios dos auxílios de Estado e do FEOGA, foram transferidos para o Tribunal de Primeira Instância.

Em segundo lugar, o Conselho da União Europeia adoptou em 2 de Novembro de 2004 a Decisão 2004/752/CE que institui o Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO L 333, p. 7). Esta reforma, também tornada possível pelo Tratado de Nice (artigos 220.º CE e 225.º A CE; artigos 136.º CEEA e 140.º B CEEA; v. também a declaração n.º 16 anexada ao Tratado de Nice), era muito desejada pelo Tribunal de Primeira Instância devido ao carácter específico deste domínio do contencioso e da carga de trabalho que se espera em consequência da aplicação das disposições do novo Estatuto da Função Pública. Esta nova jurisdição especializada, composta por sete juízes, será chamada a pronunciar-se sobre o contencioso da função pública da União Europeia,

<sup>1</sup> Com excepção dos actos da Comissão que dizem respeito a uma cooperação reforçada no âmbito do Tratado CE.

competência actualmente exercida pelo Tribunal de Primeira Instância. As suas decisões poderão ser objecto de recurso para este Tribunal, limitado às questões de direito, e, excepcionalmente, de reexame pelo Tribunal de Justiça nas condições previstas pelo Protocolo relativo ao Estatuto. Está previsto entrar em funções no corrente ano de 2005.

Por último, as estatísticas relativas ao ano de 2004 exigem alguns comentários. O número de processos registados continuou a aumentar, de acordo com o que se verifica de forma constante há vários anos, para atingir 536 (contra 466 em 2003). Este aumento deve-se em parte ao facto de o Tribunal de Primeira Instância ser competente, desde 1 de Junho de 2004, para decidir os recursos directos interpostos pelos Estados-Membros (v., explicação que antecede). Assim, deram entrada 48 processos suplementares, ou seja, 21 processos que foram remetidos por ordem do Tribunal de Justiça e 27 novos processos que foram apresentados pelos Estados-Membros. O contencioso da marca comunitária continua a progredir em valor absoluto (deram entrada 110 processos, ou seja, mais 10 que em 2003) e representa em valor relativo 21% do total dos processos entrados. O contencioso da função pública mantém-se, como acontece desde 2000, o mais importante em volume de processos: foram registados 146 novos processos (ou seja, 27% do total dos processos entrados).

O número dos processos findos, que é de 361, é próximo do do ano de 2003 (339), sendo que 76% desses processos foram julgados por secções compostas por três juízes, 18% por secções compostas por cinco juízes e 4% pelo Tribunal singular. Por conseguinte, é necessário referir que o alargamento do colégio dos membros ainda não permitiu aumentar sensivelmente o número de processos findos por ano.

O número de processos pendentes ultrapassou o limite crítico dos 1 000 processos e representa, em 31 de Dezembro de 2004, 1 174 processos. Este número corresponde, por si, a mais de três anos de actividade jurisdicional do Tribunal de Primeira Instância.

Quanto à duração média da instância, esta aumentou ligeiramente em relação aos três últimos anos: em 2004, a duração média da instância foi de 22,6 meses para os processos que não tratam de matérias específicas como a propriedade intelectual e a função pública comunitária.

Um número muito limitado de processos obteve tratamento acelerado, uma vez que dois processos, em treze pedidos apresentados no decurso do ano, beneficiaram deste tratamento.

As orientações da jurisprudência estão contidas nos seguintes desenvolvimentos que abordam sucessivamente o contencioso da legalidade (I), o da indemnização (II) e o das medidas provisórias (III).

#### **I. Contencioso da legalidade**

A apreciação do mérito de um recurso implica que este seja admissível. A apresentação dos acórdãos que abordaram a questão da admissibilidade dos recursos de anulação (B) precederá, portanto, a dos aspectos essenciais de direito substantivo (C a H). Estes últimos são expostos no âmbito da matéria a que dizem respeito. Nem todos os domínios

do contencioso da competência do Tribunal são considerados nos desenvolvimentos que se seguem, que não revestem, portanto, carácter exaustivo<sup>2</sup>.

Certas questões de ordem processual serão consideradas numa rubrica específica (A), merecendo as precisões que algumas decisões comportam ser salientadas.

## A. Aspectos processuais

### 1. Processo à revelia

A prolação de acórdãos à revelia é muito pouco frequente. Com efeito, supõe que o recorrido, devidamente citado, não responda na forma e no prazo previstos e que o recorrente peça ao Tribunal que dê provimento aos seus pedidos.

Foi ao abrigo destas disposições que o Tribunal de Primeira Instância decidiu, na falta de apresentação pela Comissão da contestação no prazo previsto, dar provimento aos pedidos de cinco bancos a quem foi aplicada uma coima pela participação num acordo relativo às comissões recebidas por operações de câmbio de notas de banco em moedas da zona do euro. Com efeito, através dos seus acórdãos de 14 de Outubro de 2004, *Bayerische Hypo- und Vereinsbank/Comissão* (T-56/02, ainda não publicado na Colectânea), *Dresdner Bank/Comissão* (T-44/02, ainda não publicado na Colectânea), *Vereins- und Westbank/Comissão* (T-54/02, ainda não publicado na Colectânea), *Deutsche Verkehrsbank/Comissão* (T-60/02, ainda não publicado na Colectânea) e *Commerzbank/Comissão* (T-61/02, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal anulou a decisão da Comissão<sup>3</sup> após ter considerado que os pedidos dos recorrentes se revelaram procedentes. Considerou que os elementos avançados pelos recorrentes na petição permitiam concluir que não foi feita prova bastante da existência do alegado acordo, quer quanto à fixação dos preços dos serviços de câmbio das moedas da zona euro, quer quanto às modalidades de tarificação desses preços. O montante acumulado das coimas aplicadas pela Comissão aos cinco bancos em causa, na decisão anulada, era de mais de 100 milhões de euros.

A Comissão recorreu destes acórdãos nos termos legais.

<sup>2</sup> A presente contribuição não contém, designadamente, desenvolvimentos relativos às decisões relativas ao contencioso aduaneiro, na medida em que se trata, essencialmente de casos de aplicação de soluções já adoptadas a situações particulares (designadamente, acórdãos de 12 de Fevereiro de 2004, *Alsatrans/Comissão*, T-282/01; de 21 de Setembro de 2004, *Société française de transports Gondrand Frères/Comissão*, T-104/02 e de 14 de Dezembro de 2004, *Nordspedizionieri di Danielis Lívio & C. e o./Comissão*, T-332/02, ainda não publicados na Colectânea). Da mesma forma e por razões idênticas, esta contribuição só expõe as decisões com vista à anulação das decisões que reduzem ou suprimem auxílios financeiros comunitários que tenham sido concedidas a título do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), (acórdão de 14 de setembro de 2004, *Ascontex/Comissão*, T-290/02, ainda não publicado na Colectânea) ou a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Orientação» [acórdão de 28 de Janeiro de 2004, *Euroagri/Comissão*, T-180/01, ainda não publicado na Colectânea; pendente de recurso (processo C-153/04 P)].

<sup>3</sup> Decisão 2003/25/CE da Comissão, de 11 de Dezembro de 2001, relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE Processo-COMP/E-1/37.919 (ex. 37.391) – Comissões bancárias de conversão de moedas da zona do euro – Alemanha – (JO 2003, L 15, p. 1).

## 2. Conhecimento oficioso de um fundamento de ordem pública

Um fundamento de ordem pública pode, e mesmo deve, ser examinado oficiosamente pelo juiz comunitário. Por conseguinte, tal fundamento pode ser invocado pelas partes em qualquer fase processual, quer diga respeito à admissibilidade do recurso quer à legalidade do acto recorrido.

Também o Tribunal de Primeira Instância analisou oficiosamente as excepções de ordem pública entre as quais figura o respeito do prazo de recurso (acórdão de 28 de Janeiro de 2004, *OPTUC/Comissão*, T-142/01 e T-283/01, ainda não publicado na Colectânea), o carácter recorrível do acto controvertido (despachos de 29 de Abril de 2004, *SGL Carbon/Comissão*, T-308/02, e de 13 de Julho de 2004, *Comunidad Autónoma de Andalucía/Comissão*, T-29/03, ainda não publicados na Colectânea), o interesse do recorrente em obter a anulação do acto recorrido (acórdão de 28 de Setembro de 2004, *MCI/Comissão*, T-310/00, ainda não publicado na Colectânea) ou ainda a legitimidade (acórdãos de 7 de Julho de 2004, *Sacilor Lormines/Comissão*, T-107/01 e T-175/01, e de 1 de Dezembro de 2004, *Kronofrance/Comissão*, T-27/02, ainda não publicados na Colectânea).

O Tribunal de Primeira Instância também analisou, na medida em que constitui um fundamento de ordem pública, o fundamento baseado na violação de formalidades essenciais, em que se inclui a falta ou insuficiência de fundamentação do acto recorrido [acórdão de 8 de Julho de 2004, *Mannesmannröhren-Werke/Comissão*, T-44/00, ainda não publicado na Colectânea, n.os 126 e 210; pendente de recurso (processo C-411/04 P). No entanto, o mesmo Tribunal considerou que a violação do direito de defesa, sendo uma ilegalidade subjectiva por natureza, não se incluía na violação das formalidades essenciais e, por conseguinte, não devia ser suscitada oficiosamente [acórdão de 8 de Julho de 2004, *JFE Engineering e.a./Comissão*, T-67/00, T-68/00, T-71/00 e T-78/00, ainda não publicado na Colectânea, n.º 425; pendente de recurso (processos C-403/04 P e C-405/04 P)]

## 3. Quanto às despesas

Quando uma parte é vencida nos seus pedidos no Tribunal de Primeira Instância deve suportar, em princípio, para além das suas próprias despesas, as da parte contrária. Nos termos do Regulamento de Processo do mesmo Tribunal, as despesas reembolsáveis limitam-se, por um lado, às suportadas para efeitos do processo no Tribunal de Primeira Instância e, por outro, àquelas que são indispensáveis para esses fins.

O montante das despesas a reembolsar é causa frequente de contestação. Assim, a Comissão considerou excessivos os montantes que foram reclamados pelos representantes das sociedades Airtours e Schneider Electric após o Tribunal de Primeira Instância ter anulado as decisões que proibiam, respectivamente, a aquisição da sociedade First Choice pela Airtours (acórdão de 6 de Junho de 2002, *Airtours/Comissão*, T-342/99, Colect., p. II-2585) e a aquisição da sociedade Legrand pela Schneider Electric (acórdão de 22 de Outubro de 2002, *Schneider Electric/Comissão*, T-310/01,

Colect., p. II-4071), bem como a decisão que ordena a separação das empresas (acórdão de 22 de Outubro de 2002, *Schneider Electric/Comissão*, T-77/02, Colect., p. II-4201).

Num despacho de 28 de Junho de 2004, *Airtours/Comissão* (T-342/99 DEP, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal de Primeira Instância indica que o montante cujo reembolso foi pedido à Comissão pela Airtours era de 1,7 milhões de libras esterlinas (GBP). Por sua vez, a Comissão tinha avaliado inicialmente em 130 000 GBP e em seguida em 170 000 GBP as despesas suportadas pela Airtours.

A fim de fixar o montante reembolsável, o Tribunal de Primeira Instância decidiu, designadamente, que não se exclui que quando um cliente decida fazer-se representar ao mesmo tempo por um solicitador e por um barrister, os honorários devidos a um e a outro sejam considerados despesas indispensáveis para efeitos do processo. No entanto, o Tribunal considerou que, nestas circunstâncias, incumbia-lhe examinar a medida em que as prestações efectuadas pelo conjunto dos consultores em causa eram necessárias para o desenrolar do processo judicial e certificar-se de que a contratação das duas categorias de consultores não acarretou uma duplicação inútil dos gastos. Ora, tal era, em parte, o caso no presente processo.

O mesmo Tribunal também considerou que a natureza essencialmente económica das apreciações efectuadas pela Comissão, no quadro do controlo das operações de concentração, pode justificar a intervenção de consultores e peritos em economia, especializados nesse domínio, em complemento do trabalho dos consultores jurídicos e acarretar, assim, despesas susceptíveis de serem reembolsadas. As despesas desta natureza foram, contudo, consideradas excessivas pelo Tribunal.

Por último, quando uma recorrente é sujeito passivo de imposto sobre o valor acrescentado, que era o caso da Airtours, tem o direito de recuperar junto das autoridades fiscais esse imposto pago sobre os bens e os serviços que adquire. Não representando esse imposto uma despesa, não pode pedir o reembolso do imposto pago sobre as despesas recuperáveis junto da Comissão.

Tendo em conta estas considerações, bem como a importância do processo à luz do direito comunitário da concorrência, as numerosas e complexas questões económicas e jurídicas que foram examinadas pelos consultores, os interesses económicos que o litígio representou para a Airtours, e a amplitude do trabalho causado pelo processo contencioso aos consultores jurídicos e económicos, o Tribunal de Primeira Instância fixou o montante total das despesas a reembolsar à Airtours em pouco menos de 490 000 GBP.

Através do despacho de 29 de Outubro de 2004, *Schneider Electric/Comissão* (T-310/01 DEP, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal de Primeira Instância fixou o montante que deve ser reembolsado à Schneider Electric, uma vez que a Comissão recusou o reembolso dos 830 000 euros pedidos a título, essencialmente, de honorários e adiantamentos aos advogados da Schneider Electric no processo contencioso que conduziu à anulação da decisão que proíbe a operação de concentração entre a Schneider Electric e a Legrand.

Reconhecendo o elevado grau de complexidade do processo, a importância económica que representava para a recorrente, o seu interesse para o direito comunitário e a

complexidade das questões económicas que suscitou, o Tribunal de Primeira Instância considera que o número de horas de trabalho alegadas pelos advogados em apoio do seu pedido é exagerado. Tendo em consideração todos os elementos, o montante total das despesas foi reduzido para quase 420 000 euros.

Por considerações da mesma natureza, o montante das despesas referentes ao processo de medidas provisórias e ao processo que conduziu à anulação da decisão que ordena à Schneider a cessão em bloco dos activos detidos na Legrand, avaliados em mais de 830 000 euros, foi fixado em quase 427 000 euros (despacho de 29 de Outubro de 2004, *Schneider Electric/Comissão*, T-77/02 DEP, ainda não publicado na Colectânea).

## B. Admissibilidade dos recursos interpostos nos termos do artigo 230.º CE

Nos termos do artigo 230.º, quarto parágrafo, CE, «[q]ualquer pessoa singular ou colectiva pode interpor [...] recurso das decisões de que seja destinatária e das decisões que, embora tomadas sob a forma de regulamento ou de decisão dirigida a outra pessoa, lhe digam directa e individualmente respeito».

O mesmo artigo 230.º CE prevê no quinto parágrafo que o recurso de anulação deve ser interposto no prazo de dois meses a contar, conforme o caso, da publicação do acto, da sua notificação ao recorrente ou, na falta desta, do dia em que o recorrente tenha tomado conhecimento do acto.

### 1. Actos susceptíveis de recurso

É de jurisprudência assente que só constituem actos ou decisões susceptíveis de recurso de anulação, na acepção do artigo 230.º CE, as medidas que produzem efeitos jurídicos obrigatórios susceptíveis de afectar os interesses de um recorrente, alterando de forma caracterizada a sua situação jurídica.

No entanto, como foi recordado no despacho de 29 de Abril de 2004, *SGL Carbon/Comissão* (T-308/02, ainda não publicado na Colectânea), um acto meramente confirmativo de uma decisão anterior que se tornou definitiva não é um acto recorrível. Tal é o caso do acto que não contém nenhum elemento novo relativamente à decisão anterior e não é precedido de um reexame da situação do destinatário dessa decisão. Todavia, precisa o Tribunal de Primeira Instância, o carácter confirmativo ou não de um acto não pode ser apreciado apenas em função do seu conteúdo relativamente ao da decisão anterior que confirma. Com efeito, há igualmente que apreciar o carácter do acto impugnado em função da natureza do pedido de que este acto constitui a resposta. Em especial, se o acto constitui a resposta a um pedido em que são invocados factos novos e essenciais, e através do qual se solicita à administração que proceda a um reexame da decisão anterior, não se pode considerar que este acto tem carácter meramente confirmativo, na medida em que decide sobre estes factos e contém, assim, um elemento novo em relação à decisão anterior. O Tribunal considera que a Comissão

defendeu correctamente que a carta que tinha enviado à recorrente não tinha natureza decisória, uma vez que, refere o mesmo Tribunal, as informações financeiras apresentadas por esta última, mesmo que tivessem carácter novo, não eram susceptíveis de alterar de modo essencial a sua situação jurídica tal como se caracterizava na data de adopção da decisão anterior que se tornou definitiva.

Além disso, o Tribunal de Primeira Instância decidiu que, no âmbito de um recurso de anulação, quando o acto recorrido tem carácter negativo, deve ser apreciado em função da natureza do pedido de que constitui resposta. Em particular, a recusa, por uma instituição comunitária, de proceder à revogação ou à alteração de um acto só seria um acto cuja legalidade podia ser fiscalizada, em conformidade com o disposto no artigo 230.º CE, quando o próprio acto que a instituição comunitária recusasse revogar ou alterar também fosse recorrível nos termos da mesma disposição (despachos de 15 de Março de 2004, *Instituto N. Avgerinopoulou e o./Comissão*, T-139/02, e de 13 de Julho de 2004, *Comunidad Autónoma de Andalucía/Comissão*, T-29/03, ainda não publicados na Colectânea). A este respeito, o Tribunal declara no despacho *Comunidad Autónoma de Andalucía/Comissão*, já referido, que a carta do Director-Geral do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), através da qual este último informou a recorrente da impossibilidade de instruir a sua reclamação do relatório final do OLAF após um inquérito externo e comunicados às autoridades espanholas, nos termos do artigo 9.º do Regulamento n.º 1073/1999<sup>4</sup>, não pode ser considerada uma decisão susceptível de recurso, uma vez que esse relatório não constitui uma medida que produz efeitos jurídicos obrigatórios susceptíveis de afectar os interesses da recorrente, mas uma recomendação ou parecer desprovidos de efeitos jurídicos obrigatórios.

## 2. Prazo de interposição do recurso

Embora o Tribunal de Primeira Instância tenha sido chamado a verificar o respeito do prazo de recurso em várias decisões [acórdão de 28 de Janeiro de 2004, *OPTUC/Comissão*, T-142/01 e T-283/01, e despacho de 25 de Maio de 2004, *Schmoldt e o./Comissão*, T-264/03; pendente de recurso (processo C-342/04 P), ainda não publicados na Colectânea], é o despacho de 9 de Novembro de 2004, *FNICGV/Comissão* (T-252/03, ainda não publicado na Colectânea) que será objecto da nossa atenção.

Tendo sido interposto recurso pela Fédération nationale de l'industrie et des commerces en gros des viandes (FNICGV) com vista a obter, com base no artigo 229.º CE, a supressão do montante da coima que a Comissão lhe tinha aplicado por violação das normas da concorrência<sup>5</sup>, o Tribunal de Primeira Instância declarou que este artigo não consagra como via processual autónoma o «recurso de plena jurisdição». Com efeito,

<sup>4</sup> Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136, p. 1).

<sup>5</sup> Decisão 2003/600/CE da Comissão, de 2 de Abril de 2003, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE (Processo COMP/C.38.279/F3 – Carnes de bovino francesas) (JO L 136, p. 1).

essa disposição, que prevê que «[n]o que respeita às sanções neles previstas, os regulamentos adoptados em conjunto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, e pelo Conselho, por força das disposições do [...] Tratado [CE], podem atribuir plena jurisdição ao Tribunal de Justiça», não é mencionada no artigo 225.º, n.º 1, CE, na sua redacção resultante do Tratado de Nice, como meio de recurso incluído na competência do Tribunal de Primeira Instância.

Essa competência de plena jurisdição só pode ser exercida pelos órgãos jurisdicionais comunitários no âmbito da fiscalização dos actos das instituições comunitárias, e, mais particularmente, do recurso de anulação, sendo que a interposição de um recurso com vista a obter do juiz comunitário o exercício da sua competência de plena jurisdição deve respeitar o prazo estabelecido pelo quinto parágrafo do artigo 230.º CE, o que não aconteceu no presente caso<sup>6</sup>.

### **3. Interesse em agir**

O processo que opõe a MCI, anteriormente denominada WorldCom, à Comissão permitiu ao Tribunal de Primeira Instância declarar que a MCI tinha interesse em obter a anulação da decisão da Comissão que lhe proibiu a fusão com a Sprint, ainda que essa decisão tenha sido adoptada após a retirada da notificação.

No caso vertente, o Tribunal de Primeira Instância considerou no seu acórdão de 28 de Setembro de 2004, *MCI/Comissão* (T-310/00, ainda não publicado na Colectânea), que a recorrente tinha interesse em obter a anulação de um acto pelo qual a Comissão se recusou a admitir que a declaração das partes constituía uma retirada formal do acordo notificado, ainda que tenha tentado, em vão, impedir a sua adopção declarando formalmente a renúncia à operação de concentração notificada. Acrescentou que enquanto subsistisse a decisão da Comissão a empresa estava legalmente impedida de se fundir com a outra parte na operação notificada, pelo menos com a configuração e nas condições expostas na notificação, caso tivesse a intenção de o fazer novamente no futuro. O facto de a recorrente não ter necessariamente essa intenção, ou de provavelmente não a concretizar, constitui uma circunstância puramente subjectiva que não pode ser tida em conta na apreciação do seu interesse na anulação de um acto que, indubitavelmente, produz efeitos jurídicos vinculativos que afectam os interesses da recorrente, alterando de forma caracterizada a situação jurídica desta.

### **4. Legitimidade**

No que respeita às condições em que um acto, cuja anulação é pedida, diz directamente respeito ao recorrente, foi recordado que um acto comunitário diz directamente respeito a um particular se produzir efeitos directos na sua situação jurídica e se a sua aplicação não deixa qualquer poder de apreciação aos destinatários desse acto, por ser de carácter puramente automático e decorrer apenas da regulamentação comunitária, sem aplicação

<sup>6</sup> Os outros recursos interpostos da decisão mencionada na nota precedente estão ainda pendentes no Tribunal de Primeira Instância (*Fédération nationale de la coopération bétail et viande/Comissão*, T-217/03, e *FNSEA e o./Comissão*, T-245/03).

de outras regras intermediárias. Os despachos de 15 de Março de 2004, *Institouto N. Avgerinopoulou e o./Comissão*, já referido, e de 8 de Julho de 2004, *Regione Siciliana/Comissão* [T-341/02, ainda não publicado na Colectânea; pendente de recurso (processo C-417/04 P)] julgaram inadmissíveis por inexistência de interesse directo, por um lado, o recurso destinado à anulação de uma decisão da Comissão, dirigida à República Helénica, que aprova um projecto de programa operacional na acepção do regulamento sobre os fundos estruturais<sup>7</sup>, interposto por particulares que não figuram como beneficiários finais das medidas consideradas e, por outro, o recurso destinado à anulação de uma decisão da Comissão, dirigida à República Italiana de encerramento do processo relativo à contribuição financeira do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) no que respeita ao projecto de auto-estrada entre Messina e Palermo, interposto pela autoridade responsável pela realização do projecto, ou seja, a região da Sicília. Nos dois despachos, o Tribunal de Primeira Instância declarou que as autoridades nacionais dispõem de uma margem de apreciação para executar os actos recorridos.

No que respeita às condições em que um recorrente é considerado individualmente afectado por um acto de que não é destinatário, há que referir que a nova interpretação do critério da afectação individual dos recorrentes, acolhida no acórdão de 3 de Maio de 2002, *Jégo-Quéré/Comissão* (T-177/01, Colect., p. II-2365) já está claramente ultrapassada. Com efeito, após o Tribunal de Justiça ter decidido confirmar a sua interpretação do conceito de pessoa individualmente afectada no acórdão de 25 de Julho de 2002, *Unión de Pequeños Agricultores/Conselho* (C-50/00 P, Colect., p. I-6677; v. também o acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de Abril de 2004, *Comissão/Jégo-Quéré*, C-263/02 P, ainda não publicado na Colectânea, que anula o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 3 de Maio de 2002, já referido), o Tribunal de Primeira Instância analisou, nos processos que foi chamado a julgar, o conceito de pessoa individualmente afectada por referência à formula consagrada no acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Julho de 1963, *Plaumann/Comissão* (25/62, Recueil p. 197, Colect. 1962-1964, p. 279). Por conseguinte, uma pessoa singular ou colectiva só pode pretender ser individualmente afectada por um acto de que não é destinatária se o acto em causa a afectar em virtude de certas qualidades que lhe são específicas ou de uma situação de facto que a caracteriza em relação a qualquer outra pessoa, individualizando-a, por isso, de forma idêntica à de um destinatário.

Quando a pessoa colectiva que interpõe recurso de anulação é uma associação de empresas, esta pode, se participou no processo que conduziu à adopção do acto recorrido, ser admitida a agir em pelo menos três tipos de situações: quando uma disposição legal lhe reconhece expressamente uma série de faculdades de carácter processual; quando a associação, em si, é individualizada pelo facto de os seus próprios interesses, enquanto associação serem afectados pelo acto cuja anulação é pedida, designadamente a sua posição de negociadora; ou quando representa interesses de empresas que são admitidas a agir. Nos seus despachos de 10 de Maio de 2004, *Bundesverband der Nahrungsmittel- und Speiseresteverwertung e Kloh/Parlamento e Conselho* (T-391/02, ainda não publicado na Colectânea) e *Schmoldt e o./Comissão*, já referido, o Tribunal de Primeira Instância recusou, em especial, reconhecer que as associações recorrentes tinham ocupado uma posição de negociador claramente circunscrita e inteiramente relacionada com o objecto do acto recorrido.

<sup>7</sup> Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161, p. 1).

### a) Decisões

No domínio dos auxílios de Estado, os recursos destinam-se, essencialmente, à anulação quer da decisão tomada sem dar início ao procedimento formal de investigação, a que se refere o artigo 88.º, n.º 2, CE, quer da decisão adoptada no fim desse procedimento. Uma vez que essas decisões são dirigidas ao Estado-Membro em causa, compete à empresa que não é a destinatária demonstrar que esse acto lhe diz directa e individualmente respeito.

Quando a Comissão, sem dar início ao procedimento formal de investigação, verifica, no âmbito de um exame preliminar, que um auxílio estatal é compatível com o mercado comum, os interessados, na acepção do artigo 88.º, n.º 2, CE, que beneficiam das garantias daquele procedimento quando ele ocorre, devem ser considerados individualmente afectados pela decisão que opera essa verificação.

No acórdão de 16 de Março de 2004, *Danske Busvognmaend/Comissão* (T-157/01, ainda não publicado na Colectânea), foi reconhecida a qualidade de interessada a uma federação profissional que representa os interesses da maioria das empresas de transportes por autocarro dinamarquesas, pelo facto de ser denunciante na Comissão, de as suas intervenções terem influenciado o desenrolar do procedimento administrativo e de pelo menos algumas empresas nela filiadas se encontrarem em situação concorrencial relativamente à sociedade beneficiária dos auxílios contestados.

No acórdão de 1 de Dezembro de 2004, *Kronofrance/Comissão* (T-27/02, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal de Primeira Instância considerou que a recorrente, que tinha suscitado o fundamento baseado no facto de não se ter dado início ao procedimento formal de investigação, era efectivamente parte interessada dado o seu estatuto de concorrente estabelecido, tendo em conta a identidade entre produtos que fabrica e os da empresa beneficiária do auxílio e a sobreposição das suas zonas de comercialização.

No acórdão de 13 de Janeiro de 2004, *Thermenhotel Stoiser Franz e o./Comissão* (T-158/99, ainda não publicado na Colectânea) os exploradores de hotéis de uma estância turística situada no Land da Estíria (Áustria) foram admitidos a contestar a legalidade da decisão da Comissão que declara compatível com o mercado comum o financiamento público da construção de um hotel de luxo na mesma estância. Com efeito, o Tribunal de Primeira Instância referiu que os recorrentes são concorrentes directos do hotel beneficiário do auxílio em causa e que a decisão recorrida lhes reconhece essa qualidade.

Nos três processos precedentes, foi decidido que as decisões que declararam os auxílios compatíveis, no fim da fase preliminar de exame, diziam directa e individualmente respeito às empresas recorrentes devido à sua qualidade de interessadas, na acepção do artigo 88.º, n.º 2, CE. No entanto, há que referir que, quanto à extensão da fiscalização dos fundamentos, o Tribunal de Primeira Instância analisou, num caso, todos os fundamentos de anulação com vista a demonstrar que a Comissão não deu início ao procedimento formal de investigação (acórdão *Thermenhotel Stoiser Franz e o./Comissão*, já referido), ao passo que, num outro caso, anulou quanto ao mérito a decisão que aprovou a concessão de um auxílio (acórdão *Danske Busvognmaend/Comissão*, já referido).

Quando a decisão controvertida tenha sido adoptada no fim do procedimento formal de investigação previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE, não basta que uma empresa tenha a qualidade de interessada para ser individualizada de forma análoga ao destinatário dessa decisão. Com efeito, segundo a jurisprudência, tal decisão diz individualmente respeito às empresas que estiveram na origem da denúncia que deu lugar ao procedimento e cujas observações foram ouvidas, observações essas que determinaram o desenrolar do processo, se, no entanto, a sua posição no mercado for substancialmente afectada pela medida que é objecto da referida decisão.

Em aplicação desses critérios identificados pela primeira vez pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 28 de Janeiro de 1986, *COFAZ e o./Comissão* (169/84, Colect., p. 391), o Tribunal de Primeira Instância declarou que a decisão da Comissão relativa ao auxílio de Estado concedido pelo Reino de Espanha à sociedade Sniace dizia individualmente respeito à sociedade austríaca Lenzing, na medida em que esta sociedade, concorrente da sociedade beneficiária, esteve, por um lado, na origem da denúncia que deu lugar ao início do procedimento e nele participou activamente e, por outro, apresentou elementos susceptíveis de provar que a sua posição no mercado foi substancialmente afectada pela decisão impugnada, tais como as características do mercado em causa, a saber um número muito limitado de produtores, uma forte concorrência e um grande excesso de capacidades [acórdão de 21 de Outubro de 2004, *Lenzing/Comissão*, T-36/99, ainda não publicado na Colectânea; pendente de recurso (processo C-525/04 P)].

Em contrapartida, por despacho de 27 de Maio de 2004, o Tribunal de Primeira Instância declarou que a Deutsche Post e DHL Internacional, duas sociedades que exerciam a sua actividade no mercado italiano de serviços postais abertos à concorrência, não tinham tido um papel activo durante o processo administrativo que precedeu a adopção da decisão relativa aos auxílios estatais que a República Italiana concedeu à Poste Italiane. Analisou, portanto, se a medida autorizada por essa decisão era, apesar disso, susceptível de afectar de forma substancial a sua posição no mercado em causa e concluiu, na falta de demonstração suficiente da importância do prejuízo para a sua posição no mercado, que tal não era o caso [despacho de 27 de Maio de 2004, *Deutsche Post e DHL/Comissão*, T-358/02, ainda não publicado na Colectânea; pendente de recurso (processo C-367/04 P)].

b) *Actos de alcance geral*

O Tribunal de Primeira Instância não deixa de recordar que embora o artigo 230.º, quarto parágrafo, CE não se refira expressamente à admissibilidade dos recursos de anulação de actos de alcance geral interpostos por particulares, essa única circunstância não basta para declarar inadmissíveis tais recursos.

No entanto, após uma análise da questão de saber se os actos de alcance geral cuja legalidade os particulares põem em causa lhes dizem individualmente respeito, o Tribunal de Primeira Instância concluiu pela negativa e julgou inadmissíveis os recursos destinados à anulação de regulamentos (despacho do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Julho de 2004, *Alpenhain-Camembert-Werk e o./Comissão*, T-370/02, ainda não

publicado na Colectânea<sup>8</sup>), de directivas [despacho de 6 de Setembro de 2004, *SNF/Comissão*, T-213/02, ainda não publicado na Colectânea<sup>9</sup>; pendente de recurso (processo C-482/04 P)] e de decisões de carácter geral (despacho *Schmoldt e o./Comissão*, já referido).

### C. Regras de concorrência aplicáveis às empresas

O contributo do ano de 2004 nesta matéria diz sobretudo respeito às questões relacionadas com o procedimento na Comissão e à determinação do montante das coimas. As decisões do Tribunal de Primeira Instância proferidas nos processos dos «eléctrodos de grafite»<sup>10</sup> e dos «tubos de aço sem costura»<sup>11</sup> serão objecto dos principais desenvolvimentos.

No processo que deu origem ao acórdão *Tokai Carbon e o./Comissão*, já referido, às oito empresas americanas, alemãs e japonesas que participaram no acordo – com o objectivo, à escala mundial, de fixar os preços e repartir os mercados nacionais e regionais segundo o princípio do «produtor nacional» no sector dos eléctrodos de grafite utilizados principalmente na produção de aço em fornos de arco eléctrico – foram aplicadas, pela Comissão<sup>12</sup>, coimas num montante global de aproximadamente 220 milhões de euros, variando o montante individual entre 10,3 a 80,2 milhões de euros.

Na origem do processo dos «tubos de aço sem costura», a Comissão condenou oito produtores (quatro sociedades europeias e quatro japonesas) de determinados tubos de aço sem costura utilizados pela indústria petrolífera e do gás a pagar coimas num

<sup>8</sup> Através deste despacho, o Tribunal de Primeira Instância julgou inadmissível o recurso de anulação do Regulamento (CE) n.º 1829/2002 da Comissão, de 14 de Outubro de 2002, que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão no respeitante à denominação «Feta» (JO L 277, p. 10) como denominação de origem protegida.

<sup>9</sup> Através deste despacho, o Tribunal de Primeira Instância julgou inadmissível o recurso destinado à anulação parcial da Vigésima Sexta Directiva 2002/34/CE da Comissão, de 15 de Abril de 2002, que adapta ao progresso técnico os anexos II, III e VII da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos (JO L 102, p. 19), na medida em que restringe a utilização das poliacrilamidas na composição dos produtos cosméticos.

<sup>10</sup> Acórdão de 29 de Abril de 2004, *Tokai Carbon e o./Comissão*, T-236/01, T-239/01, T-244/01 a T-246/01, T-251/01 e T-252/01, ainda não publicado na Colectânea (pendente de recurso processos C-289/04 P, C-301/04 P, C-307/04 P e C-308/04 P).

<sup>11</sup> Acórdãos de 8 de Julho de 2004, *Mannesmannröhren-Werke/Comissão*, T-44/00 (pendente de recurso, processo C-411/04 P); *Corus UK/Comissão*, T-48/00; *Dalmine/Comissão*, T-50/00 (pendente de recurso, processo C-407/04 P); *JFE Engineering e o./Comissão*, T-67/00, T-68/00, T-71/00 e T-78/00 (pendente de recurso, processos C-403/04 P e C-405/04 P); ainda não publicados na Colectânea.

<sup>12</sup> Decisão 2002/271/CE da Comissão, de 18 de Julho de 2002, relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE – processo COMP/E/-1/36.490 – Eléctrodos de grafite (JO L 100, p. 1).

montante total de 99 milhões de euros por terem violado o artigo 81.º CE<sup>13</sup>. Segundo a Comissão, as empresas tinham celebrado um acordo pelo qual cada empresa se obrigava a não vender tubos de sondagem comuns e determinados tipos de tubos de transporte no mercado nacional de outra empresa que participasse no acordo.

Os recursos interpostos nestes processos (por sete empresas, nos processos dos «eléctrodos de grafite» e dos «tubos de aço sem costura», respectivamente) permitem concluir, confirmando assim uma tendência já observada, que as empresas a quem são aplicadas coimas por infracção ao artigo 81.º CE só raramente contestam a qualificação jurídica das infracções e a prova da sua participação no acordo. As suas contestações incidem essencialmente na determinação do montante da coima, alegando as recorrentes uma aplicação incorrecta das regras a que a Comissão se submeteu quanto a essa determinação, em especial as orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA, a seguir «orientações»<sup>14</sup> e a comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas (JO 1996, C 207, p. 4, a seguir «comunicação sobre a cooperação»<sup>15</sup>). Como se verificará nos desenvolvimentos que seguem, o Tribunal de Primeira Instância reconhece à Comissão, dependendo dos casos, uma margem de apreciação, até mesmo uma muito grande margem de apreciação, na aplicação dos critérios de determinação do montante das coimas. No entanto, vela escrupulosamente para que as empresas a quem foram aplicadas coimas por terem participado num mesmo acordo sejam tratadas segundo o princípio da igualdade de tratamento.

Recordar-se-á igualmente que o Tribunal de Primeira Instância pode exercer o seu poder de plena jurisdição não apenas para diminuir o montante das coimas, mas também para o aumentar. A redução do montante global das coimas aplicados pela Comissão às empresas recorrentes a que o Tribunal procedeu nos processos dos «eléctrodos de grafite» e dos «tubos de aço sem costura» (reduzindo-o de 207 200 000 euros para 152 772 400 euros no processo dos «eléctrodos de grafite» e de 90 900 000 euros para 78 120 000 euros no processo dos «tubos de aço sem costura») é um resultado que merece ser um pouco matizado (v., *infra*).

Não tendo nenhum acórdão decidido sobre a legalidade das decisões adoptadas nos termos do artigo 82.º CE (o processo que opõe a Microsoft à Comissão foi, a título do ano de 2004, apreciado pelo juiz das medidas provisórias; v., *infra*) e tendo a única decisão relativa ao Regulamento n.º 4064/89 concluído pela incompetência da Comissão (acórdão de 28 de Setembro de 2004, MCI/Comissão, T-310/00, ainda não publicado na Colectânea), os desenvolvimentos relativos ao artigo 81.º CE e às sanções impostas pela violação desta disposição constituirão o essencial dos desenvolvimentos desta rubrica consagrada ao direito da concorrência.

<sup>13</sup> Decisão 2003/382/CE da Comissão, de 8 de Dezembro de 1999, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE (processo IV/E-1/35.860-B – Tubos de aço sem costura) (JO 2003, L 140, p.1).

<sup>14</sup> JO 1998, C 9, p. 3.

<sup>15</sup> Há que referir que essa comunicação sobre a cooperação de 1996 foi substituída em 2002 pela comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (JO 2002, C 45, p. 3).

## 1. Contributos da jurisprudência no domínio do artigo 81.º CE

### a) Âmbito de aplicação material

No processo *Meca-Medina e Majcen/Comissão* [acórdão de 30 de Setembro de 2004, T-313/02, ainda não publicado na Colectânea; pendente de recurso (processo C-519/04 P)], o Tribunal de Primeira Instância teve ocasião de aplicar o conceito de actividade económica ao domínio do desporto. No seu acórdão, o Tribunal confirma a decisão da Comissão que rejeitou a denúncia apresentada por dois atletas profissionais que praticam natação de longa distância. Esses dois atletas, que foram objecto de uma suspensão nos termos do Código Antidopagem do Movimento Olímpico após um controlo positivo à nandrolona, alegaram perante a Comissão que a regulamentação antidopagem do Comité Olímpico Internacional violava as regras comunitárias da concorrência e da livre prestação de serviços.

O Tribunal de Primeira Instância recorda que, segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça, a prática de desportos só é abrangida pelo direito comunitário na medida em que constitua uma actividade económica na acepção do artigo 2.º CE. As disposições do Tratado CE sobre a livre circulação de trabalhadores e de serviços aplicam-se às regras adoptadas no domínio do desporto relativas ao aspecto económico que pode revestir a actividade desportiva. Tal é, designadamente, o caso das regras que prevêem o pagamento de indemnizações pela transferência de jogadores profissionais entre clubes (cláusulas de transferência), ou que limitam o número de jogadores profissionais nacionais de outros Estados-Membros que estes clubes podem fazer alinhar em cada encontro. Em contrapartida, não é abrangida pelo direito comunitário uma regulamentação puramente desportiva e, portanto, estranha à actividade económica, como a relativa à composição das equipes nacionais, ou às «regras do jogo» que fixam, por exemplo, a duração dos encontros ou o número de jogadores no terreno.

Após ter referido que o Tribunal de Justiça não foi chamado a pronunciar-se, nos processos relativos aos artigos 39.º CE e seguintes e 49.º CE e seguintes, sobre a sujeição das regras desportivas às disposições do Tratado relativas à concorrência, o Tribunal de Primeira Instância considerou que os princípios enunciados em matéria de livre circulação de trabalhadores e de serviços também são válidos no que respeita às disposições do Tratado CE relativas à concorrência e que a inversa também é verdadeira. Daí resulta que uma regulamentação puramente desportiva não se inclui nem nas disposições comunitárias relativas à livre circulação de pessoas e de serviços nem nas relativas à concorrência.

### b) Processo de concorrência

#### – Quanto ao acesso ao processo

A regra segundo a qual as empresas que são objecto de um inquérito com base nos artigos 81.º CE e 82.º CE devem ter acesso ao processo da Comissão é hoje claramente reconhecida em direito comunitário. O seu fundamento encontra-se no princípio da igualdade de armas e reveste, portanto, carácter essencial para o exercício do direito de

defesa. No entanto, esta regra contém determinados limites que visam preservar o processo decisório da Comissão ou os interesses legítimos de terceiros.

No acórdão *Tokai Carbon e o./Comissão*, já referido, o Tribunal de Primeira Instância recordou, antes de mais, que a Comissão, para permitir que as empresas em causa se possam defender utilmente das acusações contra elas formuladas na comunicação de acusações, tem a obrigação de lhes facultar o acesso na íntegra ao processo de instrução, com excepção dos documentos que contenham segredos de negócios de outras empresas ou outras informações confidenciais e dos documentos internos da Comissão. Em relação a estes últimos, a restrição ao seu acesso justifica-se pela necessidade de garantir o bom funcionamento da Comissão no domínio da repressão das infracções às regras de concorrência do Tratado; os documentos internos só podem ser divulgados se as circunstâncias excepcionais do caso o exigirem, com base em indícios sérios que cabe à parte interessada apresentar, e isto tanto ao juiz comunitário como no âmbito do procedimento administrativo conduzido pela Comissão.

#### **– Quanto ao alcance da comunicação de acusações**

A função da comunicação de acusações está bem determinada: ela deve permitir aos interessados tomarem efectivamente conhecimento dos comportamentos que lhes são censurados pela Comissão e exercerem de forma útil o seu direito de defesa. Esta exigência é respeitada quando a decisão final não imputa aos interessados infracções diferentes das que são objecto da comunicação de acusações, considerando apenas factos relativamente aos quais os interessados tiveram ocasião de se pronunciar.

No acórdão de 8 de Julho de 2004, *Mannesmannröhren-Werke/Comissão* [T-44/00, ainda não publicado na Colectânea; pendente de recurso (processo C-411/04 P)], o Tribunal de Primeira Instância recordou que o direito de defesa só é violado pela discordância entre a comunicação de acusações e a decisão final se uma acusação considerada provada nesta última não tiver sido exposta naquela de forma suficiente para permitir que os destinatários se defendam. Com efeito, o dever da Comissão, em matéria de comunicação de acusações, limita-se à exposição das acusações e à menção, de forma clara, dos factos em que se apoia, bem como da qualificação que deles é feita, para que os seus destinatários se possam defender. A este respeito, o Tribunal declarou que a qualificação jurídica dos factos adoptada na comunicação de acusações é, por definição, apenas provisória e que uma posterior decisão da Comissão não pode ser anulada unicamente por as conclusões definitivas extraídas desses factos não corresponderem, de forma precisa, a essa qualificação intermédia. Efectivamente, a Comissão deve ouvir os destinatários da comunicação de acusações se for caso disso, levar em conta as suas observações em resposta às acusações e alterar a sua análise, precisamente para respeitar o seu direito de defesa.

#### **– Consequências do reconhecimento expresso dos factos na fase administrativa**

Na ausência de reconhecimento expresso por parte da empresa em causa no âmbito de uma infracção às regras da concorrência, a Comissão deve demonstrar os factos, dispondo a empresa de liberdade para apresentar, na fase contenciosa do processo,

todos os fundamentos de defesa que lhe parecerem úteis. Em contrapartida, não é esse o caso quando existe um reconhecimento expresso, claro e preciso dos factos pela empresa em questão: quando esta expressamente admitiu, no procedimento administrativo, a materialidade dos factos que lhe eram imputados pela Comissão na comunicação de acusações, esses factos devem ser considerados provados, deixando a empresa, em princípio, de os poder contestar no processo contencioso no Tribunal de Primeira Instância (acórdão *Tokai Carbon e o./Comissão*, já referido, n.º 108). À luz desses critérios, o Tribunal considerou que não constituía tal reconhecimento uma dedução efectuada pela Comissão a partir de um conjunto de elementos, como o comportamento objectivo da empresa em causa para com esta instituição durante o procedimento administrativo e as suas muito genéricas declarações de não contestação (mesmo acórdão, n.º 109).

Ao decidir assim, o Tribunal de Primeira Instância precisa a apreciação que foi feita em 2003 nos processos da «lisina», segundo a qual os elementos de facto nos quais a Comissão se baseou para determinar o montante da coima não podem já ser postos em causa no Tribunal de Primeira Instância se a recorrente os reconheceu expressamente no procedimento administrativo [acórdão de 9 de Julho de 2003, *Archer Daniels Midland e Archer Daniels Midland Ingredients/Comissão*, T-224/00, Colect., p. II-2597 (pendente de recurso, processo C-397/03 P), comentado no Relatório Anual de 2003].

#### **– Inexistência de reconhecimento do direito ao silêncio absoluto**

Colocou-se repetidamente a questão de saber se as empresas destinatárias de decisões, adoptadas nos termos do artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento n.º 17<sup>16</sup>, que lhes pedem para comunicar determinadas informações, dispõem do direito ao silêncio absoluto. O Tribunal de Justiça (acórdãos de 18 de Outubro de 1989, *Orkem/Comissão*, 374/87, Colect., p. 3283, e de 15 de Outubro de 2002, *Limburgse Vinyl Maatschappij e o./Comissão*, C-238/99 P, C-244/99 P, C-245/99 P, C-247/99 P, C-250/99 P a C-252/99 P e C-254/99 P, Colect., p. I-8375) e o Tribunal de Primeira Instância (acórdão de 20 de Fevereiro de 2001, *Mannesmannröhren-Werke/Comissão*, T-112/98, Colect., p. II-729) decidiram de modo constante que o reconhecimento de tal direito iria além do que é necessário para preservar o direito de defesa das empresas e constituiria um entrave injustificado ao cumprimento, pela Comissão, da missão de velar pelo respeito das regras de concorrência no mercado comum, e que um direito de guardar silêncio só pode ser reconhecido na medida em que a empresa em causa seja obrigada a fornecer respostas através das quais seja levada a admitir a existência da infracção cuja prova cabe à Comissão. Sempre se considerou que para preservar o efeito útil do artigo 11.º do Regulamento n.º 17, a Comissão pode, por conseguinte, obrigar as empresas a fornecerem todas as informações necessárias relativas aos factos de que possam ter conhecimento e, se necessário, os documentos correlativos que estejam na sua posse, mesmo que estes possam servir para comprovar a existência de um comportamento anticoncorrencial. Destas mesmas decisões resulta que esse direito de pedir informações da Comissão não contraria o artigo 6.º, n.os 1 e 2, da Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

<sup>16</sup> Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, Primeiro Regulamento de execução dos artigos [81.º] e [82.º] do Tratado (JO 1962, 13, p. 204; EE 08 F1 p. 22).

No entanto, as recorrentes não deixaram de invocar os acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem<sup>17</sup> para fazer evoluir a jurisprudência comunitária em benefício da sua causa. O Tribunal de Primeira Instância recusou, contudo, seguir essa via salientando, no seu acórdão *Tokai Carbon e o./Comissão*, já referido, que o direito da Comissão de obter informações não contraria o artigo 6.º, n.os 1 e 2, da Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais nem a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

De qualquer forma, recorda o Tribunal de Primeira Instância, o facto de ser obrigado a responder às questões puramente factuais colocadas pela Comissão e a satisfazer os seus pedidos de apresentação de documentos preexistentes não é susceptível de violar o princípio fundamental do respeito pelo direito de defesa ou do direito a um processo equitativo, que oferecem, no domínio do direito da concorrência, uma protecção equivalente à garantida pelo artigo 6.º da Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Com efeito, nada impede o destinatário de um pedido de informações de demonstrar, mais tarde no quadro do procedimento administrativo ou num processo perante o juiz comunitário, que os factos constantes das suas respostas ou os documentos transmitidos têm um alcance diferente daquele que lhes deu a Comissão.

#### **– Prazo razoável**

A observância de um prazo razoável na condução dos procedimentos administrativos em matéria de concorrência constitui um princípio geral do direito comunitário cujo respeito é assegurado pelos tribunais comunitários (acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Outubro de 1997, *SCK e FNK/Comissão*, T-213/95 e T-18/96, Colect., p. II-1739).

No seu acórdão de 13 de Janeiro de 2004, *JCB Service/Comissão* [T-67/01, ainda não publicado na Colectânea; pendente de recurso (processo C-167/04 P)], o Tribunal de Primeira Instância teve ocasião de recordar que a violação desse princípio só é, no entanto, susceptível de viciar de ilegalidade a decisão adoptada pela Comissão no fim de um procedimento administrativo se for demonstrado que também implica uma violação do direito de defesa da empresa em causa. No caso vertente, embora a Comissão tenha violado de forma flagrante a sua obrigação de respeitar tal prazo no exame de um pedido de isenção nos termos do artigo 81.º, n.º 3, CE ao ter rejeitado um pedido de isenção vinte e sete anos após a notificação de um acordo efectuado em 1973, o Tribunal declarou que essa violação não teve qualquer incidência sobre a legalidade do indeferimento do pedido de isenção.

Quanto ao prazo de mais de quatro anos para instruir a denúncia apresentada por um concorrente da parte que notificou os acordos em causa, o Tribunal de Primeira Instância não o julga excessivo tendo em conta a complexidade do processo, que dizia respeito a vários Estados-Membros e que incluía cinco acusações de infracção, e a necessidade de redigir uma segunda comunicação de acusações.

<sup>17</sup> Acórdão Funke de 25 de Fevereiro de 1993 (série A n.º 256/A § 44a), acórdão Saunders/Reino Unido de 17 de Dezembro de 1996 (*Recueil des arrêts et décisions* 1996 VI, p. 2044) e acórdão J.B./Suíça de 3 de Maio de 2001 (ainda não publicado no *Recueil des arrêts et décisions*).

c) *Prova da violação do artigo 81.º CE*

É à Comissão que compete demonstrar os factos constitutivos de uma infracção ao artigo 81.º CE (acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de Julho de 1999, *Comissão/Anic Partecipazioni*, C-49/92 P, Colect., p. I-4125, n.º 86). Deve designadamente demonstrar a duração da infracção a que aplica uma sanção. As contestações das recorrentes nos processos dos «tubos de aço sem costura» contribuíram para clarificar alguns aspectos relativos, por um lado, ao nível de prova exigido e, por outro, ao ónus da prova no Tribunal de Primeira Instância quando os elementos avançados pela Comissão são contestados pelas empresas a quem foram aplicadas sanções.

Nestes processos, a Comissão não tinha apresentado prova da totalidade da duração da infracção. Para determinar à duração da infracção, a Comissão considerou que, embora o clube Europa/Japão se tenha reunido desde 1977, havia que tomar o início do ano de 1990 como ponto de partida da infracção, tendo em conta a existência, entre 1977 e 1990, de acordos de autolimitação das exportações celebrados entre a Comunidade Europeia e o Japão.

O Tribunal de Primeira Instância notou que nenhuma das partes pôs em causa a posição da Comissão que consistiu em não considerar a existência da infracção a partir de 1977, devido à existência dos acordos de autolimitação. Em contrapartida, quanto às contestações relativas ao início da infracção, o Tribunal referiu que a alegada cessação dos acordos de autolimitação constituiu o critério determinante para apreciar se a existência da infracção devia ser fixada em 1990. A este respeito, recordou que, em princípio, é a recorrente que deve apresentar prova das suas alegações. Contudo, o Tribunal verificou que nas circunstâncias específicas do caso vertente competia à Comissão apresentar prova da data da cessação dos acordos internacionais de autolimitação. Ora, verificou-se que essa prova não foi produzida depois de o Tribunal ter considerado que «[a] incapacidade inexplicável de a Comissão apresentar elementos de prova relativos a um facto que lhe diz directamente respeito priva o Tribunal da possibilidade de decidir com conhecimento de causa relativamente à data de cessação dos referidos acordos».

Na falta de prova apresentada pela Comissão e na presença de elementos de prova apresentados pelas empresas japonesas que afirmam a manutenção desses acordos internacionais até 31 de Dezembro de 1990, pelo menos a nível japonês, o Tribunal de Primeira Instância considerou que tais acordos permaneceram em vigor até ao fim do ano de 1990. A decisão controvertida foi parcialmente anulada quanto a esse ponto e o montante das coimas reduzido, tendo em conta essa circunstância.

As empresas japonesas também contestaram a data em que a infracção que lhes foi imputada terminou. O Tribunal de Primeira Instância declarou que, com base nos elementos de prova avançados pela Comissão, a existência dessa infracção não foi provada, no que respeita às empresas japonesas, após 1 de Julho de 1994 e que, portanto, havia que reduzir a duração da infracção em seis meses para além da redução de um ano indicada supra. Por conseguinte, o Tribunal anulou a decisão controvertida na medida em que considerou provada a existência da infracção antes de 1 de Janeiro de 1991 e, no que respeita às empresas japonesas, depois de 30 de Junho de 1994, tendo as coimas impostas às empresas sido reduzidas para ter em conta essa

circunstância [acórdão de 8 de Julho de 2004, *JFE Engineering e o./Comissão*, T-67/00, T-68/00, T-71/00 e T-78/00, ainda não publicado na Colectânea; pendente de recurso (processos C-403/04 P e C-405/04 P)].

d) *Coimas*

Ao abrigo do artigo 15.º do Regulamento n.º 17<sup>18</sup>, quando a Comissão verifica uma infracção às disposições do artigo 81.º CE ou do artigo 82.º CE, pode, através de decisão, não apenas obrigar as empresas a porem fim à infracção verificada, mas também aplicar-lhes coimas. O montante da coima, que pode atingir 10% do volume de negócios mundial realizado durante o exercício social anterior à adopção da decisão que declara a infracção por cada uma das empresas que nela participou, é determinado em função da gravidade e duração da referida infracção.

– **Orientações**

No que respeita, em primeiro lugar, às orientações, o Tribunal de Primeira Instância recorda que já tinha decidido nos acórdãos proferidos nos processos «aquecimento urbano»<sup>19</sup> «Lisina»<sup>20</sup> e «FETTSCA»<sup>21</sup>, que as orientações são oponíveis à Comissão. Esta deve, em conformidade, respeitar as regras que impõe a si própria nessas orientações (acórdão de 8 de Julho de 2004, *Mannesmannröhren-Werke/Comissão*, já referido, n.os 212 e 231), salvo se explicar circunstancialmente as razões que justificam, eventualmente, o delas se afastar num qualquer aspecto (acórdão *Tokai Carbon e o./Comissão*, já referido, n.º 352). As empresas podem, portanto, alegar a aplicação incorrecta das orientações no tribunal comunitário.

<sup>18</sup> O artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE (JO 2003, L 1, p. 1), que substituiu o Regulamento n.º 17, é idêntico ao artigo 15.º deste regulamento.

<sup>19</sup> Acórdãos de 20 de Março de 2002, *HFB e o./Comissão*, T-9/99, Colect., p. II-1487 (pendente de recurso, processo C-202/02 P); *Brugg Rohrsysteme/Comissão*, T-15/99, Colect., p. II-1613 (pendente de recurso, processo C-207/02 P); *Lögstör Rör/Comissão*, T-16/99, Colect., p. II-1633 (pendente de recurso, processo C-208/02 P); *KE KELIT/Comissão*, T-17/99, Colect., p. II-1647 (pendente de recurso, processo C-205/02 P); *Dansk Rørindustri/Comissão*, T-21/99, Colect., p. II-1681 (pendente de recurso, processo C-189/02 P); *LR AF 1998/Comissão*, T-23/99, Colect., p. II-1705 (pendente de recurso, processo C-206/02 P); *Sigma Tecnologie/Comissão*, T-28/99, Colect., p. II-1845, e *ABB Asea Brown Boveri/Comissão*, T-31/99, Colect., p. II-1881 (pendente de recurso, processo C-213/02 P); estes acórdãos foram comentados no Relatório Anual de 2002.

<sup>20</sup> Designadamente, acórdão de 9 de Julho de 2003, *Archer Daniels Midland e Archer Daniels Midland Ingredients/Comissão*, T-224/00 (pendente de recurso, processo C-397/03 P); os acórdãos proferidos nos processos «Lisina» foram comentados no Relatório Anual de 2003.

<sup>21</sup> Acórdão de 19 de Março de 2003, *CMA CGM e o./Comissão*, T-213/00, Colect., p. II-913, relativo ao acordo FETTSCA; este acórdão foi comentado no Relatório Anual de 2003.

No que respeita, em segundo lugar, a determinadas disposições mais específicas das orientações, o Tribunal de Primeira Instância precisa as condições de aplicação dos critérios fixados para determinar o montante da coima tendo em conta, por um lado, a gravidade da infracção e, por outro, a sua duração.

### Quanto à gravidade

Na decisão que esteve na origem do processo dos «eléctrodos de grafite», a Comissão concluiu pelo carácter «muito grave» da infracção, tendo em conta a que natureza, o seu impacto efectivo no mercado dos eléctrodos de grafite no EEE e a dimensão do mercado geográfico relevante. O Tribunal de Primeira Instância validou a abordagem adoptada pela Comissão. Em especial, considerou que, tendo em conta o facto de o acordo ter por objectivo a repartição dos mercados a nível mundial, a Comissão não cometeu qualquer erro manifesto de apreciação ao escolher o volume de negócios mundial realizado pela venda do produto em causa para efeitos da determinação do montante de partida, uma vez que o volume de negócios permitia ter em conta «a capacidade económica efectiva dos autores da infracção de causarem um prejuízo importante aos outros operadores, nomeadamente aos consumidores», na acepção do ponto 1 A, quarto parágrafo, das orientações<sup>22</sup>.

A Comissão tinha igualmente repartido as empresas em causa por três categorias, baseando-se no volume de negócios mundial de cada uma relativamente às vendas do produto em causa, e isto para ter em conta a capacidade económica efectiva de cada empresa de provocar um prejuízo significativo à concorrência e a grande disparidade de dimensão entre essas empresas. Quanto a este ponto, o Tribunal de Primeira Instância recordou que a Comissão tem o direito de repartir os membros do cartel em várias categorias para efeitos de fixação do montante das coimas. Esta classificação por categorias, embora acabe por ignorar as diferenças de dimensão entre empresas de uma mesma categoria, não pode, em princípio, ser censurada. No entanto, a delimitação dos limiares para cada uma das categorias assim identificadas deve ser coerente e objectivamente justificada. Ora, no caso vertente foi decidido que o método de diferenciação considerado na decisão, que se baseia na tomada em consideração dos seus volumes de negócios, e das suas quotas de mercado, não foi correctamente aplicado pela Comissão relativamente às empresas Tokai Carbon e The Carbide/Graphite Group, que se incluíam numa das três categorias em causa. Em consequência, no exercício do seu poder de plena jurisdição, o Tribunal decidiu dissolver a categoria controvertida e proceder à sua própria classificação. Além disso, para as empresas incluídas nesta última classificação e para as empresas da terceira categoria, o Tribunal fixou o montante de partida das coimas.

<sup>22</sup> O ponto 1 A das orientações indica que a «avaliação do grau de gravidade da infracção deve ter em consideração o carácter da própria infracção, o seu impacto concreto no mercado quando este for quantificável e a dimensão do mercado geográfico de referência». Resulta igualmente deste ponto que é possível «ponderar, em certos casos, os montantes determinados no interior de cada uma das categorias de gravidade acima referidas, a fim de ter em conta o peso específico e, portanto, o impacto real do comportamento ilícito de cada empresa na concorrência».

Por último, relativamente às duas empresas consideradas mais importantes, a Comissão tinha aplicado coeficientes de gravidade ao montante de partida. A este respeito, o Tribunal de Primeira Instância confirma que é, em princípio, possível à Comissão aplicar um coeficiente de gravidade aos montantes de partida de modo a fixar a coima num nível suficientemente dissuasivo [acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Março de 2002, *ABB Asea Brown Boveri/Comissão*, T-31/99, Colect., p. II-1881, n.ºs 165 a 167; pendente de recurso (processo C-213/02 P)]. No entanto, relativamente ao coeficiente considerado no caso vertente para a empresa DSK (2,5) alegou-se que não respeitava os princípios da proporcionalidade e da igualdade de tratamento e o Tribunal, no exercício do seu poder de plena jurisdição, reduziu o coeficiente aplicável a essa empresa para 1,5.

Se, portanto, a Comissão, mediante a aplicação de um coeficiente, continua livre de aumentar o nível das coimas, dispõe, inversamente, da faculdade de diminuir o montante de partida que resulte de uma aplicação estrita das orientações. Na decisão que originou o processo dos tubos de aço sem costura, o Tribunal de Primeira Instância confirmou que a Comissão podia, apesar do carácter «muito grave» da infracção, considerar um montante de partida (10 milhões de euros) correspondente a 50% do montante mínimo mencionado nas orientações para essa categoria de infracções (20 milhões de euros), de modo a ter em conta o facto de o impacto concreto da infracção no mercado ter sido limitado.

Em contrapartida, o Tribunal de Primeira Instância entendeu que a Comissão não tomou em consideração a segunda infracção praticada pelos produtores europeus (os contratos relativos ao mercado britânico) na fixação do montante da coima. Com essa omissão, a Comissão violou, portanto, o princípio da igualdade de tratamento, uma vez que situações diferentes foram tratadas de forma indiferenciada. Para remediar essa desigualdade de tratamento entre os produtores europeus e os produtores japoneses, o Tribunal reduziu em 10% a coima aplicada a cada um dos produtores japoneses. Na falta de pedidos nesse sentido por parte da Comissão, o Tribunal não aumentou as coimas aplicadas aos produtores europeus.

### **Quanto à duração**

No acórdão *Tokai Carbon e o./Comissão*, já referido, o Tribunal de Primeira Instância rejeitou todas as acusações relativas aos montantes de base considerados na decisão em função da duração da infracção.

A SGL Carbon defendia que as orientações eram ilegais na medida em que encaravam a duração da infracção da mesma maneira, independentemente da sua natureza. Precisava que um cartel é por definição durável e que não se lhe pode, portanto, aplicar sanções, quanto à sua duração, da mesma forma que às outras infracções. O Tribunal de Primeira Instância rejeita esta argumentação considerando que certos cartéis, de curta duração, provocam um prejuízo menor do que se tivessem tido um funcionamento efectivo de longa duração.

## Circunstâncias agravantes

No acórdão *Tokai Carbon e o./Comissão*, já referido, o Tribunal de Primeira Instância confirmou que a Comissão podia aumentar os montantes de base devido: *primo*, o facto de ter prosseguido a infracção após as verificações efectuadas pela Comissão (acórdão *ABB Asea Brown Boveri/Comissão*, já referido, n.ºs 211 a 213); *secundo*, ao seu papel de líder (acórdão *Archer Daniels Midland e Archer Daniels Midlands Ingredients/Comissão*, já referido, n.º 239) e, *tertio*, à tentativa de dificultar o procedimento através do aviso às outras empresas da iminência de verificações no local (acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Maio de 1998, *Sarrió/Comissão*, T-334/94, Colect., p. II-1439, n.º 320).

## Circunstâncias atenuantes

Nenhuma das circunstâncias atenuantes que alegadamente a Comissão não teve em conta foi reconhecida pelo Tribunal de Primeira Instância.

### **– Quanto à comunicação sobre a cooperação**

De modo geral, uma cooperação que permite à Comissão verificar a existência de uma infracção com menos dificuldades e, sendo caso disso, pôr-lhe fim, pode ser recompensada com uma redução da coima. A comunicação sobre a cooperação de 1996 precisa as condições em que pode ser concedido o benefício das suas disposições.

De entre as apreciações do Tribunal de Primeira Instância relativas à aplicação que a Comissão efectuou dessa comunicação, há que salientar que, a transmissão voluntária à Comissão, em resposta a um pedido de informações nos termos do Regulamento n.º 17, de documentos e informações que constituem um reconhecimento de participação numa infracção às regras comunitárias da concorrência deve ser considerada uma colaboração voluntária da empresa susceptível de justificar uma redução da coima. Por ter considerado que tal não era o caso, a Comissão, segundo o Tribunal de Primeira Instância, menosprezou a importância da cooperação de determinadas recorrentes (acórdão *Tokai Carbon e o./Comissão*, já referido).

É também necessário salientar que o Tribunal de Primeira Instância censurou a Comissão por ter ignorado a importância da cooperação da sociedade UCAR que lhe forneceu informações tais como os nomes de outras empresas membros do cartel, os nomes de vários representantes desses membros ou os nomes de código utilizados para dissimular os contactos, não sob forma documental, mas oralmente.

Por último, embora a comunicação não preveja, no seu ponto A, n.º 3, uma redução «da coima que, em princípio, [...], seria aplicada [às empresas que cooperam com a Comissão]», este texto não exige, por essa razão, que cada elemento de informação individual deva referir-se a uma infracção ao direito da concorrência susceptível de ser punida separadamente. Para poder beneficiar da referida comunicação, basta, portanto, que a empresa disposta a cooperar se exponha, pela revelação da sua implicação numa infracção,

a sanções, ao passo que a tomada em consideração, para efeitos de uma eventual redução da coima, dos diferentes elementos de informação depende da sua utilidade para a Comissão na sua tarefa de determinar a existência da infracção e de lhe pôr fim.

A este respeito, uma vez que um funcionário desleal da Comissão pode sabotar a missão da sua instituição ao apoiar os membros de um cartel ilegal e pode, assim, complicar consideravelmente o inquérito por ela conduzido, por exemplo, ao destruir ou manipular elementos de prova, ao informar os membros do cartel de uma verificação surpresa iminente e ao revelar toda a estratégia de instrução elaborada pela Comissão, a informação sobre a existência de tal funcionário deve, em princípio, ser considerada susceptível de facilitar a tarefa da Comissão que consiste em determinar uma infracção e pôr-lhe fim. A utilidade dessa informação é especialmente importante quando é fornecida no início do inquérito sobre eventuais actuações anticoncorrenciais aberto pela Comissão.

No acórdão de 8 de Julho de 2004, *Mannesmannröhren-Werke/Comissão*, já referido, o Tribunal de Primeira Instância salientou que, para beneficiar de uma redução do montante da coima por não contestar os factos, nos termos do ponto D 2 da comunicação sobre a cooperação, a empresa deve informar expressamente a Comissão de que não pretende contestar a materialidade dos factos após ter tomado conhecimento da comunicação de acusações. Na falta de tal declaração expressa, não se pode considerar que a mera passividade da empresa facilite a tarefa da Comissão, uma vez que lhe cabe provar, na decisão final, a existência de todos os factos, sem para tanto poder invocar uma declaração da empresa.

#### **– Quanto ao princípio non bis in idem**

Como já teve ocasião de afirmar (acórdão *Archer Daniels Midland e Archer Daniels Midlands Ingredients/Comissão*, já referido, n.º 85), o Tribunal de Primeira Instância recordou no acórdão *Tokai Carbon e o./Comissão* que o princípio *non bis in idem*, igualmente consagrado pelo artigo 4.º do Protocolo n.º 7 da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, constitui um princípio geral do direito comunitário cujo respeito é assegurado pelo juiz comunitário. No domínio do direito comunitário da concorrência, este princípio proíbe que uma empresa seja punida ou objecto de um novo processo da Comissão devido a um comportamento anticoncorrencial pelo qual já tenha sido punida ou declarada isenta de responsabilidades por uma decisão anterior da Comissão que já não seja susceptível de recurso.

No entanto, coloca-se a questão de saber se a Comissão viola esse princípio quando aplica sanções a empresas por infracções que foram punidas pelas autoridades de Estados terceiros.

Quanto a esse ponto, o Tribunal de Primeira Instância considerou que o princípio *non bis in idem* não se opõe à possibilidade de um cômulo de sanções, uma comunitária e outra nacional, na sequência de dois processos paralelos, mas com fins distintos. Por maioria de razão, esse princípio não é aplicável no caso de processos accionados e de sanções

aplicadas pela Comissão, por um lado, e pelas autoridades de Estados terceiros, por outro, uma vez que esses processos não prosseguem os mesmos objectivos.

Além disso, o Tribunal de Primeira Instância considera que a Comissão não era obrigada, por força de uma exigência geral de equidade, a ter em conta as sanções, aplicadas pelas autoridades ou órgãos jurisdicionais de um Estado terceiro, que já foram aplicadas à mesma empresa pela prática do mesmo facto. Com efeito, as condições que permitem concluir pela existência de uma obrigação de ter em conta as sanções, aplicadas por uma autoridade de um Estado-Membro que já foram suportadas pela mesma empresa pela prática do mesmo facto, não estão reunidas quando as sanções foram aplicadas por autoridades de Estados terceiros. Nestas circunstâncias, na falta de invocação de uma disposição convencional expressa que preveja o dever da Comissão de, na fixação do montante de uma coima, ter em conta sanções já aplicadas à mesma empresa pelo mesmo facto pelas autoridades ou tribunais de um Estado terceiro, como os Estados Unidos ou o Canadá, as recorrentes não podem validamente criticar a Comissão por ter ignorado, no presente caso, esse alegado dever.

Os princípios assim recordados pelo Tribunal de Primeira Instância confirmam os já acolhidos nos processos «Lisina» (v., designadamente, acórdão *Archer Daniels Midland e Archer Daniels Midlands Ingredients/Comissão*, já referido, n.<sup>os</sup> 85 a 104).

#### **– Quanto ao exercício do poder de plena jurisdição**

Nos termos do artigo 17.º do Regulamento n.º 17, o Tribunal de Primeira Instância, num recurso interposto de uma decisão que aplica uma coima, decide com competência de plena jurisdição, na acepção do artigo 229.º CE, podendo, assim, suprimir, reduzir ou aumentar a coima aplicada.

O Tribunal de Primeira Instância por diversas vezes exerceu o seu poder de plena jurisdição para reduzir o montante das coimas após ter verificado que determinados elementos da infracção censurada não estavam suficientemente demonstrados (acórdão *JCB Service/Comissão*, n.º 193) ou que a Comissão tinha violado as orientações ou a comunicação sobre a cooperação (acórdão *Tokai Carbon e o./Comissão*, já referido).

O que se tem sobretudo que reter é o exercício do poder de plena jurisdição para aumentar o montante das coimas. Assim, no acórdão *Tokai Carbon e o./Comissão*, já referido, o Tribunal de Primeira Instância exerceu, pela primeira vez, os seus poderes de plena jurisdição para aumentar, numa fase intermediária do cálculo, o montante da coima. Com efeito, tendo a empresa Nippon contestado no Tribunal os factos que tinha anteriormente admitido no decurso do procedimento administrativo – sem, no entanto, se tratar de um reconhecimento expresso, claro e preciso – foi diminuída a redução da coima inicialmente concedida pela Comissão.

Além disso, o Tribunal de Primeira Instância recordou que, no âmbito do poder de plena jurisdição de que dispõe, a apreciação do carácter adequado da coima pode tomar em consideração elementos de informação não mencionados na decisão da Comissão.

## 2. Regulamento n.º 4064/89

A única decisão proferida no domínio das concentrações no decurso do ano de 2004 foi um acórdão que anulou uma decisão da Comissão que proibia a operação de concentração entre as empresas americanas de telecomunicações WorldCom (actualmente denominada MCI) e Sprint<sup>23</sup>.

No entanto, o acórdão de 28 de Setembro de 2004, *MCI/Comissão* (T-310/00, ainda não publicado na Colectânea), não toma posição sobre o mérito do processo, sendo a sua causa de anulação a incompetência da Comissão para adoptar a decisão.

Tendo as partes notificado conjuntamente a operação, nos termos do Regulamento n.º 4064/89<sup>24</sup>, em 10 de Janeiro de 2000 declararam, com efeito, formalmente, em 27 de Junho seguinte, que retiravam a sua notificação e que já não tinham intenção de executar o projecto de concentração, sob a forma descrita na notificação. No entanto, em 28 de Junho de 2000 a Comissão adoptou a decisão que declara a concentração incompatível com o mercado comum e com o Acordo EEE.

O Tribunal de Primeira Instância verificou que o objecto da comunicação da WorldCom e da Sprint à Comissão, de 27 de Junho de 2000, não é o abandono, por princípio, de toda e qualquer ideia ou projecto de concentração, mas apenas o abandono do projecto sob a «forma descrita na notificação», ou seja, sob a forma considerada no acordo de fusão notificado. Com efeito, comunicados de imprensa divulgados no mesmo dia nos Estados Unidos pelas duas empresas confirmaram que a WorldCom e a Sprint ainda tinham, na época, uma certa esperança de fundirem as suas actividades, de uma forma ou de outra. Na realidade, só num comunicado de imprensa de 13 de Julho de 2000 as empresas anunciaram a sua renúncia definitiva ao projecto de concentração. No entanto, o Tribunal acrescenta que não basta que duas empresas projectem uma fusão (ou continuem a projectar fundir-se) para que exista (ou subsista) ipso facto, entre elas, um acordo de concentração, susceptível de ser objecto de uma decisão da Comissão. A competência da Comissão não pode assentar em simples intenções subjectivas das partes. Da mesma forma que não é competente para proibir uma concentração antes da celebração de um acordo de fusão, deixa de o ser assim que esse acordo é abandonado, ainda que as empresas envolvidas prossigam as negociações com vista à celebração de um acordo sob outra forma. No caso vertente, a Comissão deveria ter reconhecido que já não tinha competência para adoptar a decisão.

<sup>23</sup> Decisão 2003/790/CE da Comissão, de 28 de Junho de 2000, que declara uma operação de concentração incompatível com o mercado comum e com o Acordo EEE (Processo COMP/M.1741 – MCI WorldCom/Sprint) (JO 2003, L 300, p. 1).

<sup>24</sup> Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas [JO L 395, p. 1, com rectificação no JO 1990, L 257, p. 13, entretanto revogado pelo Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24, p. 1)].

## D. Auxílios de Estado

### 1. Conceito de auxílio de Estado

#### a) Elementos constitutivos

A vantagem e a especificidade da medida estatal são elementos que caracterizam o conceito de auxílio de Estado, na acepção do artigo 87.º, n.º 1, CE<sup>25</sup>. A Comissão foi várias vezes criticada por não ter apreciado correctamente os critérios em causa (acórdãos de 16 de Março de 2004, *Danske Busvognmaend/Comissão*, T-157/01, de 16 de Setembro de 2004, *Valmont Nederland/Comissão*, T-274/01, de 21 de Outubro de 2004, *Lenzing/Comissão*, T-36/99, e de 1 de Dezembro de 2004, *Kronofrance/Comissão*, T-27/02, ainda não publicados na Colectânea).

#### – Vantagem

O conceito de auxílio de Estado abarca não apenas prestações positivas tais como subsídios, empréstimos ou participações no capital de empresas, mas também intervenções que, de formas diversas, aliviam os encargos que normalmente oneram o orçamento de uma empresa, e que, dessa forma, não sendo subsídios na acepção estrita da palavra, têm a mesma natureza e efeitos idênticos.

Assim, no acórdão de 21 de Outubro de 2004, *Lenzing/Comissão*, já referido, o Tribunal de Primeira Instância declarou que o comportamento de organismos públicos competentes para colectar as contribuições para a Segurança Social, que toleram que as referidas contribuições sejam pagas com atraso, confere à empresa que atravessa graves dificuldades financeiras que dele beneficia uma vantagem comercial apreciável, ao aliviar, no que lhe diz respeito, os encargos decorrentes da aplicação normal do regime da Segurança Social, uma vantagem comercial apreciável que os juros e os agravamentos por mora que lhe são impostos não são susceptíveis de fazer desaparecer totalmente. Ao concluir, no caso vertente, que esses organismos agiram da mesma forma que um credor privado hipotético que se encontrasse, na medida do possível, em relação ao seu devedor, na mesma situação que estes dois organismos, a Comissão aplicou de forma manifestamente errada o critério do credor privado e, portanto, anulou a decisão controvertida.

Foi também por referência ao critério do credor privado que o Tribunal de Primeira Instância apreciou se a Comissão tinha razão ao concluir que a redução de uma parte das dívidas da sociedade alemã Technische Glaswerke Ilmenau ao organismo de direito público encarregado de reestruturar as empresas da antiga República Democrática Alemã (o «BvS») tinha o carácter de auxílio estatal. A fiscalização restrita que o Tribunal

<sup>25</sup> Tal como resulta do artigo 87.º, n.º 1, CE, um auxílio de Estado incompatível com o mercado comum é uma vantagem, concedida, sob qualquer forma, por um Estado através de recursos desse Estado, a favor de certas empresas ou de certas produções, que afecta o comércio entre Estados-Membros e que falseia ou ameaça falsear a concorrência.

exerce sobre as apreciações económicas complexas desta natureza leva-o a concluir que, vistas as circunstâncias do caso vertente, a Comissão não cometeu qualquer erro manifesto de apreciação ao entender que o BvS não actuou como um credor privado operando em condições normais de mercado. Não tendo sido acolhido nenhum dos outros fundamentos, foi negado provimento ao recurso de anulação [(acórdão de 8 de Julho de 2004, *Technische Glaswerke Ilmenau/Comissão*, T-198/01, ainda não publicado na Colectânea, pendente de recurso (processo C-404/04 P)].

Além disso, no acórdão *Valmont Nederland/Comissão*, já referido, o Tribunal de Primeira Instância retomou, pela primeira vez, a solução encontrada pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 24 de Julho de 2003, *Altmark Trans e Regierungspräsidium Magdeburg* (C-280/00, Colect., p. I-7747), segundo a qual uma intervenção estatal em benefício de uma empresa como contrapartida da execução de obrigações de serviço público não constitui um auxílio, desde que estejam reunidas várias condições<sup>26</sup>.

No caso vertente, a Comissão considerou que o financiamento concedido por uma comuna neerlandesa a uma empresa para construir um parque de estacionamento constituía, em parte, um auxílio de Estado, porque correspondia a despesas de exploração que esta empresa deveria normalmente ter tomado a cargo e que a beneficiava. No entanto, a Comissão considerou que a outra parte do financiamento beneficiava empresas terceiras e não criava vantagens para a recorrente.

Ora, o Tribunal de Primeira Instância verifica, por um lado, que essa empresa suportava um encargo ao permitir a terceiros fazer uso do seu parque de estacionamento, a vários títulos e de modo regular e gratuito, por força de um acordo celebrado, tanto no interesse geral como no de terceiros interessados, com uma autarquia local e, por outro, que uma parte do financiamento concedido pela autarquia local para construir o parque de estacionamento beneficiava efectivamente a Valmont.

Nestas condições, o Tribunal de Primeira Instância declarou que a Comissão não podia considerar, sem mais, que esta parte do financiamento beneficiava necessariamente a Valmont, antes devendo examinar previamente, à luz das informações de que dispunha, se tal parte do financiamento podia, ou não, ser considerada a contrapartida efectiva do encargo suportado pela Valmont. Para este fim, competia-lhe verificar se as condições

<sup>26</sup> Ou seja: *primo*, a empresa beneficiária deve ser efectivamente encarregada do cumprimento de obrigações de serviço público, que devem estar claramente definidas; *secundo*, os parâmetros com base nos quais é calculada a compensação devem estar previamente estabelecidos de forma objectiva e transparente, de modo a evitar que contenha uma vantagem económica susceptível de favorecer a empresa beneficiária em relação a empresas concorrentes; *tertiº*, a compensação não pode ultrapassar o que é necessário para abranger a totalidade ou parte dos custos ocasionados pela execução das obrigações de serviço público, tendo em conta as suas receitas e um lucro razoável pela execução dessas obrigações; *quarto*, quando a escolha da empresa que se vai encarregar da execução de obrigações de serviço público, num caso concreto, não é efectuada no âmbito de um concurso público, o nível da compensação necessária deve ser determinado com base numa análise dos custos que uma empresa média, bem gerida e adequadamente equipada, de modo a poder satisfazer as exigências de serviço público requeridas, teria de suportar para executar essas obrigações, tendo em conta as receitas e um lucro razoável pela execução dessas obrigações.

referidas no acórdão *Altmark Trans e Regierungspräsidium Magdeburg*, já referido, estavam ou não reunidas. Não resultando essa verificação da decisão, esta foi anulada<sup>27</sup>.

Por último, através do seu acórdão *Danske Busvognmaend/Comissão*, já referido, o Tribunal de Primeira Instância anulou a decisão da Comissão que declara compatível com o mercado comum o auxílio concedido pelas autoridades dinamarquesas à sociedade de transporte por autocarro Combus.

Em especial, o Tribunal de Primeira Instância declarou que essa sociedade não tinha sido encarregada do cumprimento de obrigações de serviço público, na acepção do Regulamento n.º 1191/69<sup>28</sup>. Considera que uma empresa, como a Combus, cujas obrigações de explorar, transportar e cobrar as tarifas fixadas não foram unilateralmente impostas, que não estava obrigada a efectuar as missões de transporte em condições não rentáveis, contrárias ao seu interesse comercial, mas que, pelo contrário, assumiu voluntariamente estas obrigações após ter ganho concursos que não previam qualquer subvenção estatal e nos quais ela era livre, em função dos seus interesses económicos, de participar ou não, cujas prestações de transporte foram remuneradas pelo preço por ela sugerido nas propostas que apresentara nos concursos e retomado nos contratos celebrados na sua sequência, não suporta obrigações de serviço público na acepção do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1191/69: por conseguinte, tal empresa não recebe uma compensação na acepção deste artigo, como tinha considerado a Comissão, mas uma remuneração financeira prevista nos referidos contratos de transporte.

#### **– Especificidade ou selectividade da medida estatal**

No acórdão *Lenzing/Comissão*, já referido, o Tribunal de Primeira Instância considerou que a Comissão podia, com razão, concluir que a medida acordada em benefício da sociedade Sniace era selectiva.

Recordou, a este respeito, que medidas de carácter puramente geral não são abrangidas pelo artigo 87.º, n.º 1, CE, mas que, contudo, mesmo intervenções que à primeira vista são aplicáveis à generalidade das empresas podem apresentar uma certa selectividade e, por conseguinte, serem consideradas medidas destinadas a favorecer certas empresas ou certas produções. É esse o caso, nomeadamente, quando a administração chamada a aplicar a regra geral dispõe de um poder discricionário no que diz respeito à aplicação do acto. No caso vertente, o Tribunal de Primeira Instância verificou que os organismos públicos espanhóis encarregados de cobrar as quotas da segurança social dispunham de um certo poder discricionário tanto para concluir acordos de reescalonamento ou de reembolso como para fixar determinadas modalidades desses acordos, tal como o calendário do reembolso, o montante das prestações e o carácter suficiente das garantias

<sup>27</sup> Este fundamento de anulação da decisão de 18 de Julho de 2001 junta-se à violação do artigo 87.º, n.º 1, CE – declarada no mesmo acórdão – praticada pela Comissão por ter considerado, com base num relatório pericial desprovido de força probatória que o preço do terreno vendido à recorrente era inferior ao preço de mercado e, portanto, continha um elemento de auxílio de Estado.

<sup>28</sup> Regulamento (CEE) nº 1191/69 do Conselho, de 26 de Junho de 1969, relativo à acção dos Estados-Membros em matéria de obrigações inerentes à noção de serviço público no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via naveável (JO L 156, p. 1; EE 08 F1 p. 131), na redacção dada pelo Regulamento (CEE) nº 1893/91 do Conselho, de 20 de Junho de 1991 (JO L 169, p. 1).

oferecidas como contrapartida do pagamento das dívidas. Inclui-se também no poder discricionário desses organismos o facto de se aceitar que essa sociedade não respeite esses acordos e de se tolerar a falta de pagamento das dívidas durante vários anos.

A especificidade ou a selectividade de uma medida estatal constitui uma das características do conceito de auxílio de Estado, não apenas no âmbito do Tratado CE, mas também no âmbito do Tratado CECA, tal como foi recordado no acórdão de 1 de Julho de 2004, *Salzgitter/Comissão* [T-308/00, ainda não publicado na Colectânea; pendente de recurso (processo C-408/04 P)] que, quanto a esse ponto, confirma que o facto de subordinar o benefício de uma medida fiscal, inscrita numa lei, a uma condição de localização dos investimentos numa zona territorialmente limitada de um Estado-Membro, como acontecia no caso vertente, é, em princípio, suficiente para se considerar que a medida em causa visa uma categoria determinada de empresas. Invocando em apoio da sua apreciação – facto suficientemente raro para ser realçado – um acórdão do Tribunal da EFTA<sup>29</sup>, o Tribunal de Primeira Instância salientou que, para que uma medida possa ser qualificada de auxílio de Estado, importa que as empresas beneficiárias pertençam a uma categoria bem determinada pela aplicação, de direito ou de facto, do critério estabelecido pela medida em causa.

#### b) *Enquadramentos*

Embora a Comissão goze, para aplicação do artigo 87.º, n.º 3, CE, de um amplo poder de apreciação cujo exercício envolve avaliações de ordem económica e social que devem ser efectuadas num contexto comunitário, está, no entanto, vinculada pelos enquadramentos e comunicações que adopta em matéria de controlo dos auxílios de Estado, na medida em que não se afastem das normas do Tratado e sejam aceites pelos Estados-Membros. Por conseguinte, os interessados têm fundamentos para os alegar e o Tribunal verifica se a Comissão respeitou as regras que impôs a si própria ao adoptar a decisão controvertida.

Assim, o Tribunal de Primeira Instância decidiu vários pedidos destinados a obter a declaração de erros de direito na aplicação dos enquadramentos comunitários dos auxílios estatais a favor do ambiente de 1994 e de 2001 (acórdão de 18 de Novembro de 2004, *Ferriere Nord/Comissão*, T-176/01, ainda não publicado na Colectânea), do enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento<sup>30</sup> (acórdão *Kronofrance/Comissão*, já referido), da comunicação que fixa as orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade<sup>31</sup> (acórdão *Technische Glaswerke Ilmenau/Comissão*, já referido), bem como da Recomendação

<sup>29</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da EFTA, de 20 de Maio de 1999, *Norway/EFTA Surveillance Authority*, E-6/98, Report of EFTA Court, p. 74.

<sup>30</sup> JO 1998, C 107, p. 7.

<sup>31</sup> JO 1994, C 368, p. 12.

96/280/CE relativa à definição de pequenas e médias empresas<sup>32</sup> e da comunicação relativa ao enquadramento comunitário dos auxílios de Estado às pequenas e médias empresas<sup>33</sup> (acórdão de 14 de Outubro de 2004, *Pollmeier Malchow/Comissão*, T-137/02, ainda não publicado na Colectânea).

No acórdão *Ferriere Nord/Comissão*, já referido, o Tribunal de Primeira Instância confirma que a Comissão podia declarar o projecto de auxílio a favor da Ferriere Nord incompatível com o mercado comum na medida em que o investimento não satisfazia a exigência de resultado ambiental procurado pelos enquadramentos de 1994 e de 2001.

Do mesmo modo, no acórdão *Pollmeier Malchow/Comissão*, já referido, validou a apreciação da Comissão segundo a qual o beneficiário do auxílio estatal era uma grande empresa e, portanto, não preenchia os critérios de definição das PME. O Tribunal de Primeira Instância considera, designadamente, que, à luz da economia geral dos textos em causa, a Comissão podia, com razão, considerar que o beneficiário do auxílio em causa não era, na realidade, um grupo cujo poder ultrapasse o de uma PME.

No acórdão *Technische Glaswerke Ilmenau/Comissão*, já referido, o Tribunal de Primeira Instância considera, à luz das indicações fornecidas pelas orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação concedidos a empresas, que a Comissão não cometeu um erro de apreciação manifesto ao recusar declarar compatível com o mercado comum, em aplicação do artigo 87.º, n.º 3, alínea c), CE, a dispensa de pagamento em causa, sem ter em conta a criação de uma situação de monopólio que resultaria do desaparecimento da recorrente. Com efeito, o Tribunal salienta que essa circunstância apenas pode justificar a concessão de um auxílio de Estado destinado a salvar as empresas em dificuldade e a encorajar a sua reestruturação, no caso de as condições gerais de autorização dos auxílios de emergência e à reestruturação, como definidas nas orientações, estarem preenchidas. Ora, no caso vertente, o Tribunal verifica que a Comissão não cometeu nenhum erro manifesto de apreciação ao ter considerado que o plano de reestruturação não permitia à sociedade Technische Glaswerke Ilmenau restaurar a sua viabilidade e conclui, em consequência, pela improcedência do fundamento.

Em contrapartida, o acórdão *Kronofrance/Comissão*, já referido, anulou a decisão da Comissão de não levantar objecções ao auxílio concedido pelas autoridades alemãs a favor da sociedade Glunz para a construção de um centro integrado de tratamento de madeira. Com efeito, o Tribunal de Primeira Instância considerou que a Comissão não respeitou as regras constantes no enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento, na medida em que não verificou, como está previsto neste enquadramento, se o mercado dos produtos objecto do auxílio em causa estava «em declínio». Devido a este erro de direito da Comissão, a compatibilidade do auxílio notificado não pôde ser apreciada com base em todos os critérios aplicáveis.

<sup>32</sup> Recomendação 96/280/CE da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas (PME) (JO L 107, p. 4).

<sup>33</sup> Comunicação da Comissão, relativa ao enquadramento comunitário dos auxílios de Estado às PME (JO 1996, C 213, p. 4).

c) *Reembolso*

O acórdão de 14 de Janeiro de 2004, *Fleuren Compost/Comissão* (T-109/01, ainda não publicado na Colectânea), permitiu ao Tribunal de Primeira Instância recordar que as empresas beneficiárias de um auxílio só podem, em princípio, ter uma confiança legítima na sua regularidade se tiver sido concedido respeitando o processo previsto pelo artigo 88.º CE, mas que, no entanto, a jurisprudência não exclui a possibilidade de os beneficiários de um auxílio ilegal invocarem, no quadro de um processo de reembolso, circunstâncias excepcionais, que pudessem ter legitimamente fundado a sua confiança legítima na legalidade de tal auxílio, para se oporem ao seu reembolso.

Entretanto, o Tribunal de Primeira Instância declarou que esses beneficiários só podem invocar tais circunstâncias excepcionais, com base em disposições pertinentes do direito nacional, no quadro do processo de reembolso nos órgãos jurisdicionais nacionais, únicos competentes para apreciar, sendo caso disso, após ter submetido ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais de interpretação, as circunstâncias do caso. Ao decidir deste modo, o Tribunal toma claramente posição quanto a uma questão que até então só tinha tido respostas hesitantes (v., a este respeito, Relatório Anual de 1999).

Diferentemente da recorrente no processo que deu origem ao acórdão que acaba de ser comentado, a Salzgitter alegava, para se opor ao reembolso do auxílio, não que a Comissão tinha violado o princípio da protecção da confiança legítima, mas que tinha violado o princípio da segurança jurídica. E o Tribunal de Primeira Instância considerou que a violação desse princípio da segurança jurídica justifica, no caso vertente, a anulação das disposições da decisão da Comissão<sup>34</sup>, obrigando a República Federal da Alemanha a recuperar os auxílios concedidos às empresas agrupadas sob a denominação de Salzgitter AG.

Com efeito, no seu acórdão *Salzgitter/Comissão*, o Tribunal de Primeira Instância declara, antes de mais, que a possibilidade de invocar o princípio da segurança jurídica não estava sujeita às condições que permitem invocar a confiança legítima na regularidade de um auxílio de Estado. Daí resulta que a empresa siderúrgica que obteve um auxílio de Estado que não foi objecto de notificação à Comissão pode invocar, para contestar a decisão da Comissão que impõe o reembolso, a segurança jurídica, quando está excluído, salvo circunstâncias excepcionais, que o beneficiário de um auxílio possa ter uma confiança legítima na sua regularidade se tal auxílio tiver sido concedido em violação das disposições relativas ao processo de fiscalização prévia dos auxílios de Estado.

Em seguida, o Tribunal de Primeira Instância considerou que a empresa siderúrgica que beneficiou de auxílios ilegais podia, com razão, apoiar-se no princípio da segurança jurídica para contestar a legalidade de uma decisão da Comissão ordenando o seu reembolso, num caso em que, na época em que recebeu os referidos auxílios existia, por parte da Comissão, uma situação de incerteza e de falta de clareza relativa ao regime jurídico do tipo de auxílios em causa, que se juntou à não reacção prolongada

<sup>34</sup> Decisão 2000/797/CECA da Comissão, de 28 de Junho de 2000, sobre o auxílio estatal concedido pela Alemanha a favor das empresas Salzgitter AG, Preussag Stahl AG e das filiais do grupo pertencentes à indústria siderúrgica, actualmente denominadas Salzgitter AG – Stahl und Technologie (SAG) (JO L 323, p. 5).

da Comissão, que estava, contudo, ao corrente do pagamento dos auxílios, e que criou, assim, por inobservância do seu dever de diligência, uma situação de carácter equívoco que lhe incumbia esclarecer antes de poder pretender levar a cabo qualquer acção para ordenar a restituição dos auxílios já pagos.

## 2. Questões processuais

A questão do alcance dos direitos reconhecidos aos interessados no procedimento formal de investigação de um auxílio de Estado foi clarificada. A jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância estabelece uma distinção clara entre os Estados-Membros que concedem auxílios, por um lado, e os interessados, por outro. Ao passo que os primeiros dispõem plenamente do direito de defesa, os segundos têm apenas o direito de apresentar observações.

Em primeiro lugar, há que referir que, num dos fundamentos analisados no âmbito do processo que a opõe à Comissão, a Ferriere Nord – uma empresa do sector da indústria siderúrgica, mecânica e metalúrgica – alegava que a Comissão tinha violado o seu direito de defesa ao iniciar o procedimento formal de investigação sob o império do enquadramento comunitário dos auxílios de Estado para a protecção do ambiente de 1994<sup>35</sup>, quando a decisão tinha sido adoptada com base no enquadramento de 2001<sup>36</sup>, sem que a República Italiana ou ela própria tivessem sido convidadas a apresentar as suas observações a respeito do novo enquadramento. No acórdão *Ferriere Nord/Comissão*, já referido, o Tribunal de Primeira Instância precisa, antes de mais, que esse fundamento deve ser examinado, não do ponto de vista do direito de defesa, de que só os Estados são titulares em matéria de auxílios de Estado, mas em consideração do direito de que os «interessados» dispõem, por força do artigo 88.º, n.º 2, CE, de apresentarem observações durante a fase de investigação referida nessa disposição. Em seguida, refere que a Comissão não podia, sem violar os direitos processuais dos interessados, basear a sua decisão em princípios novos, introduzidos pelo enquadramento de 2001, sem lhes solicitar observações a esse respeito. No entanto, o Tribunal verificou que os princípios estabelecidos pelos dois enquadramentos são, à luz dos motivos acolhidos pela Comissão para declarar o auxílio em causa incompatível, em substância idênticos; daí deduzir que não se impunha uma nova consulta dos interessados.

Em segundo lugar, colocou-se a questão de saber se se deviam reconhecer à empresa beneficiária do auxílio garantias que vão para além do direito a apresentar observações, após o início do procedimento, reconhecido a favor de todos os interessados, na acepção do artigo 88.º, n.º 2, CE. A resposta fornecida pelo Tribunal de Primeira Instância nos seus acórdãos *Fleuren Compost/Comissão*, já referido, e *Technische Glaswerke Ilmenau/Comissão*, já referido, é desprovida de ambiguidade: «nenhuma disposição do procedimento de controlo dos auxílios de Estado reserva, entre os interessados, um papel especial ao beneficiário do auxílio», recordando o Tribunal que o procedimento de controlo dos auxílios de Estado não é um procedimento instaurado «contra» o beneficiário

<sup>35</sup> JO 1994, C 72, p. 3.

<sup>36</sup> Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente (JO 2001, C 37, p. 3).

dos auxílios que implique que este último possa valer-se de um direito tão amplo como o direito de defesa enquanto tal.

Não podendo os interessados, que não o Estado-Membro em questão, invocar o direito a um procedimento contraditório na Comissão, o Tribunal de Primeira Instância rejeitou as acusações das recorrentes, designadamente a da Technische Glaswerke Ilmenau segundo a qual devia poder aceder à parte não confidencial dos autos do procedimento administrativo e receber as observações ou as respostas às questões da Comissão que foram apresentadas por uma das suas concorrentes no mercado.

Num dos fundamentos que desenvolveu no âmbito do recurso destinado à anulação da decisão da Comissão que declara incompatível com o mercado comum o auxílio que a República Italiana tencionava conceder a favor da Ferriere Nord, esta última acusa a Comissão de não lhe ter solicitado, nem à República Italiana, que fornecesse documentação relativa à finalidade ambiental do investimento, e de ter, depois, referido na sua decisão que nenhum documento lhe tinha sido fornecido a este propósito. A esse respeito, o Tribunal de Primeira Instância (acórdão *Ferriere Nord/Comissão*, já referido) declarou que o princípio da protecção da confiança legítima implica que a Comissão tome em consideração, na condução do procedimento de investigação de um auxílio de Estado, a confiança legítima que as indicações contidas na decisão de dar início a esse procedimento formal puderam gerar e, consequentemente, que não baseie a decisão final na ausência de elementos que as partes interessadas legitimamente consideraram, face a essas indicações, não ter o dever de lhe fornecer. No caso vertente, o fundamento foi afastado tendo em consideração o carácter suficientemente claro e preciso das indicações contidas na decisão de início do referido procedimento<sup>37</sup>.

## E. Medidas de defesa comercial

Embora se deva mencionar o acórdão de 28 de Outubro de 2004, *Shanghai Teraoka Electronic/Conselho* (T-35/01, ainda não publicado na Colectânea), que nega provimento ao recurso destinado à anulação de um regulamento que cria direitos antidumping definitivos sobre as importações de certas balanças electrónicas<sup>38</sup>, designadamente porque constitui a única decisão proferida no domínio dos direitos antidumping, é para o acórdão de 14 de Dezembro de 2004, *Fédération des industries condimentaires de France (FICF) e o./Comissão* (T-317/02, ainda não publicado na Colectânea), que chamamos a atenção do leitor.

Ao pronunciar-se pela primeira vez sobre a legalidade de uma decisão da Comissão que rejeita uma denúncia nos termos do regulamento do Conselho relativo aos entraves

<sup>37</sup> V., igualmente neste sentido acórdão *Pollmeier Malchow/Comissão*, já referido, n.º 76.

<sup>38</sup> Regulamento (CE) n.º 2605/2000 do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que cria direitos antidumping definitivos sobre as importações de certas balanças electrónicas originárias da República Popular da China, da República da Coreia e de Taiwan (JO L 301, p. 42).

comerciais<sup>39</sup>, o Tribunal de Primeira Instância precisou as condições em que os obstáculos ao comércio justificam a intervenção da Comunidade.

No caso vertente, a denúncia, apresentada em Junho de 2001 pela FICF, que agrupa os principais produtores franceses de mostarda preparada, tinha por objecto os efeitos das medidas que os Estados Unidos da América foram autorizados a tomar pelo Órgão de Resolução de Litígios da Organização Mundial do Comércio (OMC)<sup>40</sup> e que consistem, designadamente, em impor um direito aduaneiro adicional de 100% a determinado número de produtos provenientes dos Estados-Membros da Comunidade Europeia, entre os quais a «mostarda preparada».

Na sua denúncia, a FICF alegava a selectividade das medidas de retorsão americanas aplicadas apenas a determinados Estados-Membros e não à Comunidade Europeia no seu todo. A denúncia indicava igualmente que o entrave comercial criado pelos Estados Unidos provocava efeitos comerciais desfavoráveis nas exportações de mostarda preparada das empresas membros da FICF, e que era do interesse da Comunidade, ao abrigo das regras de comércio internacionais, dar início a um processo contra as medidas adoptadas pelos Estados Unidos.

Em conformidade com o regulamento relativo aos entraves comerciais, a Comissão deu início a um procedimento de exame que foi alargado, em seguida, a três outras organizações profissionais de produtores de foie gras, de roquefort e de chalotas. Esse procedimento foi encerrado em 2002, considerando a Comissão que não era necessária uma acção específica no interesse da Comunidade, na medida em que a supressão selectiva das concessões pelos Estados Unidos não acarretava efeitos comerciais desfavoráveis na acepção do referido regulamento.

O Tribunal de Primeira Instância, a quem a FICF e as outras organizações em causa recorreram pedindo a anulação da decisão da Comissão de não agir contra as medidas de retorsão americanas, confirmou essa decisão.

O Tribunal de Primeira Instância observou, antes de mais, que, nos termos do regulamento relativo aos entraves comerciais, só pode ser intentada uma acção da Comunidade, a título das regras de comércio internacionais, contra um entrave ao comércio criado por um país terceiro, se estiverem reunidas três condições cumulativas: a existência de um entrave ao comércio, efeitos comerciais desfavoráveis daí decorrentes e a necessidade de uma acção no interesse da Comunidade.

Em seguida, o Tribunal de Primeira Instância considera que a Comissão teve em conta de forma correcta, todos os elementos indissociáveis do conceito de entrave ao comércio.

<sup>39</sup> Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece procedimentos comunitários no domínio da política comercial comum para assegurar o exercício pela Comunidade dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio (OMC) (JO L 349, p. 71).

<sup>40</sup> Entre 1981 e 1996, o Conselho da União europeia adoptou várias directivas contra a utilização de determinadas substâncias com efeito hormonal na alimentação animal, de modo a assegurar a protecção da saúde humana. Em Janeiro de 1998, o órgão de recurso da OMC, na sequência de uma denúncia apresentada pelos Estados Unidos, declarou essa regulamentação comunitária contrária às regras da OMC. Em Julho de 1999, devido à inexistência de conformidade da regulamentação comunitária, autorizou os Estados Unidos a adoptar medidas de retorsão, designadamente a que consiste em taxar determinados produtos provenientes da Comunidade Europeia com um direito adicional de 100%.

Relativamente aos efeitos comerciais desfavoráveis, o mesmo Tribunal indica que a progressão das exportações de mostarda preparada, entre o período de 1996-1998 e o ano de 2000, do Reino Unido para os Estados Unidos, tanto em valor como em volume, representou uma parte e uma proporção extremamente reduzidas em relação às exportações provenientes dos outros Estados-Membros da Comunidade. Portanto, mesmo supondo que os exportadores dos outros Estados-Membros, que não o Reino Unido, tenham eles próprios tirado partido dessa progressão, no caso de as medidas de retorsão americanas serem alargadas à mostarda preparada originária do Reino Unido – o que não foi demonstrado pelas recorrentes –, esses exportadores não poderiam beneficiar de maiores oportunidades de exportação.

Por último, o Tribunal de Primeira Instância recorda que a apreciação do interesse da Comunidade requer a ponderação dos interesses das diferentes partes em causa e do interesse geral comunitário. Embora o procedimento de exame não tenha excluído um interesse geral, a longo prazo da Comunidade, em agir no futuro, em contrapartida, a Comissão encerrou-o devido à inexistência de interesse comunitário específico em impugnar um entrave ao comércio que não gera efeitos comerciais desfavoráveis na acepção do regulamento relativo aos entraves comerciais. Ora, o Tribunal declara que um denunciante não pode incitar a Comissão a intentar uma acção de princípio em defesa do interesse geral, sem, pelo menos, ele próprio ter sofrido efeitos comerciais desfavoráveis na acepção do referido regulamento relativo aos entraves comerciais. Logo, contrariamente ao que defendiam os produtores franceses, a Comissão não confundiu o interesse da Comunidade com o da FICF. Além disso, embora a decisão recorrida só mencione a FICF e não os outros interessados, o Tribunal refere que a Comissão avaliou os seus interesses no âmbito do seu exame.

## F. Marca comunitária

O registo das marcas comunitárias constitui, devido ao lugar que doravante ocupa na actividade do Tribunal de Primeira Instância, um contencioso de primeira ordem para este órgão jurisdicional: 110 processos entrados em 2004 (contra 100 em 2003) e 76 processos decididos (47 por acórdão e 29 por despacho), ou seja, mais 29 que no ano passado.

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária<sup>41</sup>, é, designadamente, recusado o registo de uma marca comunitária que seja desprovida de carácter distintivo [artigo 7.º, n.º 1, alínea b)], que seja descritiva [artigo 7.º, n.º 1, alínea c)] (motivos absolutos de recusa), ou ainda em caso de oposição baseada na existência de uma marca anterior protegida num Estado-Membro ou enquanto marca comunitária (artigo 8.º) (motivos relativos de recusa)<sup>42</sup>.

<sup>41</sup> JO 1994, L 11, p. 1.

<sup>42</sup> Uma marca comunitária pode também ser declarada nula pelo IHMI, se for apresentado um pedido neste sentido nos termos do artigo 51.º, n.º 1, do mesmo regulamento. Em 2004, o Tribunal de Primeira Instância não se pronunciou sobre a legalidade de qualquer decisão da Divisão de Anulação do IHMI.

## 1. Motivos absolutos de recusa do registo

Nos catorze acórdãos que se pronunciam sobre a legalidade das decisões das Câmaras de Recurso relativas a motivos absolutos de recusa de registo, o Tribunal de Primeira Instância só proferiu uma anulação [acórdão de 24 de Novembro de 2004, *Henkel/IHMI (Forma de um frasco branco e transparente)*, T-393/02] negando provimento a todos os outros<sup>43</sup>.

Em primeiro lugar, as marcas a que o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 se refere são aquelas que são incapazes de exercer a função essencial da marca, isto é, identificar a origem comercial do produto ou do serviço. Noutros termos, o carácter distintivo de uma marca na acepção da referida disposição significa que essa marca é adequada para identificar o produto ou o serviço para o qual é pedido o registo como sendo proveniente de uma empresa determinada e, portanto, para distinguir esse produto ou esse serviço dos das outras empresas.

Foram confirmadas, inter alia, as decisões das Câmaras de Recurso recusando o registo como marcas comunitárias por falta de carácter distintivo: das representações de bolsas para bebidas que se mantêm na vertical para sumos de frutas; do sinal nominativo «LOOKS LIKE GRASS... FEELS LIKE GRASS... PLAYS LIKE GRASS » para relva sintética e serviços de instalação deste produto; uma garrafa transparente, cheia de um líquido amarelo, com um gargalo longo no qual está encaixada uma fatia de limão com casca verde para bebidas e determinados serviços; o sinal nominativo «Mehr für Ihr Geld» para artigos de drogaria e produtos alimentares de consumo corrente; a representação de uma forma de embalagem de papel enrolada nas pontas para bombons ou ainda, uma forma tridimensional que representa um rebuscado de cor castanha clara para confeitoria.

Em contrapartida, o Tribunal de Primeira Instância anulou a decisão da Câmara de Recurso que tinha considerado desprovido de carácter distintivo o sinal tridimensional constituído pela forma de um frasco branco e transparente para produtos de limpeza. Com efeito, no seu acórdão *Henkel/IHMI (Forma de um frasco branco e transparente)*, já referido, o Tribunal considerou que a marca tridimensional requerida era inabitual e apta a permitir distinguir os produtos em causa dos que tenham outra origem comercial.

Em segundo lugar, salientar-se-á que, tratando-se do contencioso relativo ao carácter descritivo das marcas pedidas, na acepção do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento

<sup>43</sup> Acórdãos de 28 de Janeiro de 2004, *Deutsche SiSi-Werke/IHMI (Bolsa que se mantém na vertical)*, T-146/02 a T-153/02 (pendente de recurso, processo C-173/04 P); de 31 de Março de 2004, *Fieldturf/IHMI (LOOKS LIKE GRASS... FEELS LIKE GRASS... PLAYS LIKE GRASS)*, T-216/02; de 21 de Abril de 2004, *Concept/IHMI (ECA)*, T-127/02; de 29 de Abril de 2004, *Eurocermex/IHMI (Forma de uma garrafa de cerveja)*, T-399/02 (pendente de recurso, processo C-286/04 P); de 30 de Junho de 2004, *Norma Lebensmittelfilialbetrieb/IHMI (Mehr für Ihr Geld)*, T-281/02; de 8 Julho de 2004, *Telepharmacy Solutions/IHMI – (TELEPHARMACY SOLUTIONS)*, T-289/02; de 8 de Julho de 2004, *MLP Finanzdienstleistungen/IHMI (bestpartner)*, T-270/02; de 20 de Julho de 2004, *Lissotschenko e Hentze/IHMI (LIMO)*, T-311/02; de 14 de Setembro de 2004, *Applied Molecular Evolution/IHMI (APPLIED MOLECULAR EVOLUTION)*, T-183/03; de 10 de Novembro de 2004, *Storck/IHMI (Forma de papelote)*, T-402/02; de 10 de Novembro de 2004, *Storck/IHMI (Forma de um bombom)*, T-396/02; de 23 de Novembro de 2004, *Frischpack/IHMI (Forma de uma caixa de queijo)*, T-360/03; de 30 de Novembro de 2004, *Geddes/IHMI (NURSERYROOM)*, T-173/03, ainda não publicados na Colectânea.

n.º 40/94, o Tribunal de Primeira Instância confirmou na íntegra as apreciações das Câmaras de Recurso que incidiram sobre essa questão. Assim, declarou legais as decisões que consideravam inaptas a cumprir a função de origem da marca: o sinal nominativo TELEPHARMACY SOLUTIONS para um equipamento de distribuição à distância de produtos farmacêuticos, o sinal nominativo LIMO para determinadas categorias de produtos laser, o sinal nominativo APPLIED MOLECULAR EVOLUTION para serviços relacionados com a engenharia molecular de compostos e o sinal nominativo NURSERYROOM para produtos relativos a crianças de tenra idade.

Além disso e pela primeira vez, o Tribunal de Primeira Instância aplicou o artigo 111.º do Regulamento de Processo para negar provimento, por despacho, ao recurso de anulação de uma decisão da Câmara de Recurso que declara o carácter descritivo do vocábulo QUICK-GRIP para anéis de aperto (material de bricolage) porque este recurso era manifestamente desprovido de fundamento jurídico [despacho de 27 de Maio de 2004, *Irwin Industrial Tool/IHMI (QUICK GRIP)*, T-61/03, ainda não publicado na Colectânea].

Em terceiro lugar, o artigo 7.º do Regulamento n.º 40/94 enuncia na alínea h) do seu n.º 1, um motivo absoluto de recusa de registo cuja boa aplicação pela Câmara de Recurso o Tribunal de Primeira Instância fiscalizou no acórdão *Concept/IHMI (ECA)*, já referido<sup>44</sup>. No caso vertente, o Tribunal de Primeira Instância confirmou que devia ser recusado o registo de um sinal figurativo composto por um círculo de estrelas uniformes, da mesma dimensão e com cinco pontas, das quais uma está virada para cima, cercando, em fundo quadrangular, o elemento nominativo «ECA», tudo sem especificação de cores, cujo registo era pedido para, designadamente, suportes de dados gravados e organização e realização de seminários. Com efeito, declarou o Tribunal de Primeira Instância, tal sinal constitui uma imitação do emblema europeu, do ponto de vista heráldico, na acepção do artigo 6.º ter, n.º 1, alínea b), da Convenção de Paris. Além disso, considera que a Câmara de Recurso concluiu, correctamente, que o registo da marca pedida era susceptível de suscitar no espírito do público a impressão de que existe uma ligação entre a marca pedida, por um lado, e o Conselho da Europa, a União Europeia ou a Comunidade Europeia, por outro.

Em quarto lugar, embora o Regulamento n.º 40/94 preveja expressamente no seu artigo 7.º, n.º 3, que o artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) a d), não se aplica se a marca adquiriu, para os produtos ou serviços para os quais o registo é pedido, «um carácter distintivo após a utilização que dela foi feita» os requerentes não cessam de invocar essa disposição no IHMI para que o registo da marca seja aceite. As condições em que tal carácter distintivo pode considerar-se demonstrado foram recordadas pelo Tribunal de Primeira Instância, tanto no que respeita a questões formais como às relativas às provas exigidas, nos acórdãos *Eurocermex/IHMI (Forma de uma garrafa de cerveja)*, *Storck/IHMI (Forma de um bombom)*, T-396/02, e *Storck/IHMI (Forma de papelote)*, T-402/02, já referidos. Neste último acórdão, o Tribunal salientou que a Câmara de Recurso não violou o artigo 74.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento n.º 40/94, ao não examinar oficiosamente todos os factos que podem permitir concluir que a marca adquiriu carácter distintivo pelo uso, na acepção do artigo 7.º, n.º 3, do referido regulamento. Embora, no que respeita a esta disposição, não

<sup>44</sup> Nos termos dessa disposição, será recusado o registo de «marcas que, na falta de autorização das entidades competentes, devam ser recusadas por força do artigo 6.º ter da Convenção de Paris».

exista nenhuma regra que estabeleça que o exame pelo IHMI (isto é, pelo examinador ou, eventualmente, pela Câmara de Recurso) se deve limitar aos factos invocados pelas partes, ao contrário do que dispõe o artigo 74.º, n.º 1, in fine, do mesmo regulamento acerca dos motivos relativos de recusa, o Tribunal declarou que, na falta de invocação pelo requerente da marca do carácter distintivo desta adquirido pela utilização, o IHMI se vê na impossibilidade material de ter em conta o facto de a marca pedida ter adquirido esse carácter. Por conseguinte, terá de se concluir que, por força do princípio «ninguém é obrigado a fazer o impossível», o IHMI só é obrigado a examinar factos susceptíveis de conferir à marca pedida um carácter distintivo adquirido pela utilização, na acepção do artigo 7.º, n.º 3, se o requerente os tiver invocado.

## 2. Motivos relativos de recusa de registo

Fora os casos em que os processos foram decididos por despacho, designadamente por extinção da instância devido à desistência da oposição da marca [despacho de 9 de Fevereiro de 2004, *Synopharm/IHMI – Pentafarma (DERMAZYN)*, T-120/03, ainda não publicado na Colectânea], o Tribunal de Primeira Instância pronunciou-se 19 vezes por acórdão. Catorze dos acórdãos proferidos confirmam as decisões da Câmara de Recurso<sup>45</sup>, anulando os restantes as decisões recorridas, seja por razões de forma ou processuais<sup>46</sup>, seja porque a Câmara de Recurso violou o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94<sup>47</sup>.

Nos termos dessa última disposição, após oposição do titular de uma marca anterior, a marca é recusada quando, devido à sua identidade ou semelhança com a marca anterior

<sup>45</sup> Acórdãos de 18 de Fevereiro de 2004, *Koubi/IHMI – Flabesa (CONFORFLEX)*, T-10/03; de 3 de Março de 2004, *Mühlhens/IHMI – Zirh International (ZIRH)*, T-355/02 (pendente de recurso, processo C-206/04 P); de 31 de Março de 2004, *Interquell/IHMI – SCA Nutrition (HAPPY DOG)*, T-20/02; de 17 de Março de 2004, *El Corte Inglés/IHMI – González Cabello e Iberia Líneas Aéreas de España (MUNDICOR)*, T-183/02 e T-184/02; de 28 de Abril de 2004, *Sunrider/IHMI – Vitakraft-Werke Wührmann e Friesland Brands (VITATASTE e METABALANCE 44)*, T-124/02 e T-156/02; de 22 de Junho de 2004, «*Drie Mollen sinds 1818*»/IHMI – Nabeiro Silveira (Galáxia), T-66/03; de 22 de Junho de 2004, *Ruiz-Picasso e o./IHMI – DaimlerChrysler (PICARO)*, T-185/02 (pendente de recurso, processo C-361/04 P); de 30 de Junho de 2004, *BMI Bertollo/IHMI – Diesel (DIESELIT)*, T-186/02; de 6 de Julho de 2004, *Grupo El Prado Cervera/IHMI – Héritiers Debuschewitz (CHUFAT)*, T-117/02; de 8 de Julho de 2004, *Sunrider/IHMI – Espadafor Caba (VITAFRUIT)*, T-203/02 (pendente de recurso, processo C-416/04 P); de 13 de Julho de 2004, *AVEX/IHMI – Ahlers (Image «a»)*, T-115/02; de 13 de Julho de 2004, *Samar/IHMI – Grotto (GAS STATION)*, T-115/03; de 16 de Setembro de 2004, *Metro-Goldwyn-Mayer Lion/IHMI – Moser Grupo Media (Moser Grupo Media)*, T-342/02; de 6 de Outubro de 2004, *New Look/IHMI – Naulover (NLSPORT, NLJEANS, NLACTIVE e NLCollection)*, T-117/03 a T-119/03 e T-171/03, ainda não publicados na Colectânea.

<sup>46</sup> Acórdãos de 30 de Junho de 2004, *GE Betz/IHMI – Atofina Chemicals (BIOMATE)*, T-107/02; de 8 de Julho de 2004, *MFE Marienfelde/IHMI – Vétoquinol (HIPOVITON)*, T-334/01; de 6 de Outubro de 2004, *Vitakraft-Werke Wührmann/IHMI – Krafft (VITAKRAFT)*, T-356/02 (pendente de recurso, processo C-512/04 P), e de 10 de Novembro de 2004, *Kaufl/IHMI – Bayer (ARCOL)*, T-164/02, ainda não publicados na Colectânea.

<sup>47</sup> Acórdão de 30 de Junho de 2004, *M+M/IHMI – Mediametrie (M+M EUROdATA)*, T-317/01, ainda não publicado na Colectânea.

e devido à identidade ou semelhança dos produtos ou serviços designados pelas duas marcas, exista risco de confusão no espírito do público do território onde a marca anterior está protegida.

Tendo em conta o facto de que o risco de confusão deve ser apreciado globalmente em função da percepção do público relevante e atentos todos os factores relevantes de cada caso, nomeadamente a interdependência entre a semelhança das marcas e dos produtos ou serviços designados, o Tribunal de Primeira Instância confirmou, por exemplo, a existência de tal risco entre o sinal nominativo CONFORFLEX para móveis de cama e as marcas figurativas Flex, anteriormente registadas em Espanha, para categorias de produtos que incluem os móveis de cama ou, inversamente, a inexistência de tal risco entre o sinal nominativo PICARO para automóveis e a marca comunitária anterior PICASSO para estes mesmos produtos ou entre o sinal nominativo CHUFAFIT para frutos de casca rija tratados e nozes frescas e as marcas nominativas anteriores – CHUFI – para produtos que incluem os referidos no pedido de registo.

Além disso, vários acórdãos contribuem para clarificar as modalidades de exame da oposição, tal como reguladas pelo artigo 43.º, n.os 2 e 3, do Regulamento n.º 40/94. Mais especificamente, esta disposição prevê no seu n.º 2 que, a pedido do requerente, o titular de uma marca comunitária anterior que tenha deduzido oposição deve provar que, nos cinco anos anteriores à publicação do pedido de marca comunitária, a marca comunitária anterior foi objecto de uma utilização séria na Comunidade para os produtos ou serviços para que foi registada e em que se baseia a oposição, ou que existem motivos justificados para a sua falta de utilização, desde que, nessa data, a marca anterior esteja registada há, pelo menos, cinco anos. Nos termos do n.º 3 deste mesmo artigo, o n.º 2 é aplicável às marcas nacionais anteriores, entendendo-se que a utilização na Comunidade é substituída pela utilização no Estado-Membro em que a marca nacional anterior se encontre protegida.

Com efeito, resulta da jurisprudência que a prova da utilização séria só pode ser exigida se um prazo de pelo menos cinco anos separa a data do registo da marca anterior da data de publicação do pedido de registo comunitário [acórdão *BMI Bertollo/IHMI – Diesel (DIESELIT)*, já referido] e que a prova de utilização séria só deve ser produzida quando o requerente tenha feito o pedido «expressa e atempadamente» no IHMI [acórdão *EI Corte Inglés/IHMI – González Cabello e Iberia Líneas Aéreas de España (MUNDICOR)*, já referido]. Em várias decisões [acórdãos *MFE Marienfelde/IHMI – Vétoquinol (HIPOVITON)*, *Sunrider/IHMI – Espadafor Caba (VITAFRUIT)*, e *Vitakraft-Werke Wührmann/IHMI – Krafft (VITAKRAFT)*], o Tribunal de Primeira Instância precisou igualmente o conceito de utilização séria bem como a extensão da prova que deve ser produzida pelo oponente, e fiscalizou a apreciação do carácter sério da utilização feita pela Câmara de Recurso. Quanto a este último aspecto, há que referir que no seu acórdão *Vitakraft-Werke Wührmann/IHMI – Krafft (VITAKRAFT)*, o Tribunal considerou que a Câmara de Recurso tinha erradamente concluído que a prova da utilização séria tinha sido produzida na medida em que baseou o seu raciocínio em simples presunções; em consequência, o Tribunal anulou a decisão controvertida.

### 3. Questões de forma e questões processuais

Embora as questões de forma e as questões processuais tratadas pelo Tribunal de Primeira Instância tenham sido relativamente numerosas, o carácter limitado da presente contribuição impõe tomar apenas em consideração algumas delas. Por conseguinte, foram escolhidos quatro temas.

O primeiro tema diz respeito ao carácter admissível ou não de determinados pedidos. Antes de mais, colocou-se a questão de saber se o IHMI podia pedir outra coisa que não a negação de provimento ao recurso de anulação, precisando-se que o IHMI é designado recorrido no Tribunal de Primeira Instância nos termos do Regulamento de Processo<sup>48</sup>. Segundo o acórdão *GE Betz/IHMI – Atofina Chemicals (B/OMATE)*, já referido, a resposta é afirmativa. Com efeito, o Tribunal aceitou que o IHMI adira ao pedido da recorrente destinado à anulação da decisão da Câmara de Recurso, ou se limite a remeter para o critério do Tribunal. Recordando o princípio da continuidade funcional entre a Câmara de Recurso, o examinador e/ou a divisão competente, por um lado, e a independência funcional das Câmaras de Recurso e dos respectivos membros no exercício das suas funções, o Tribunal considera que há que reconhecer que, embora o Instituto não disponha da legitimidade activa necessária para interpor recurso de uma decisão de uma Câmara de Recurso, não pode, pelo contrário, ser obrigado a defender sistematicamente toda e qualquer decisão impugnada de uma Câmara de Recurso ou a pedir obrigatoriamente que seja negado provimento a qualquer recurso interposto de uma decisão desse tipo<sup>49</sup>.

Em seguida, colocou-se também a questão da admissibilidade dos pedidos destinados à anulação, para além da decisão impugnada, da decisão da Divisão de Oposição. A este respeito, resulta do acórdão *MFE Marienfelde/IHMI – Vétoquinol (HIPOVITON)*, já referido, que tal pedido é admissível, uma vez que visa que o Tribunal tome a decisão que, segundo a recorrente, a Câmara de Recurso deveria legalmente ter tomado quando lhe foi apresentado o recurso interposto no IHMI. Ora, na medida em que a Câmara de Recurso pode anular a decisão tomada pela unidade do IHMI, tal anulação figura também entre as medidas que podem ser tomadas pelo Tribunal de Primeira Instância nos termos do seu poder de reforma, consagrado no artigo 63.º, n.º 3, do Regulamento n.º 40/94.

O segundo tema baseia-se no facto de o artigo 73.º do Regulamento n.º 40/94, que prevê que as decisões do IHMI só se podem basear em motivos a respeito dos quais as partes tenham podido pronunciar-se, não se considerar violado quando a informação não comunicada apenas serviu para confirmar a justeza da conclusão de um raciocínio autónomo relativamente a essa informação [acórdão *Fieldturf/IHMI (LOOKS LIKE GRASS... FEELS LIKE GRASS... PLAYS LIKE GRASS)*, já referido].

O terceiro tema está relacionado com a aplicação do artigo 74.º do Regulamento n.º 40/94 pela Câmara de Recurso no âmbito de um processo respeitante a motivos

<sup>48</sup> Artigo 133.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância.

<sup>49</sup> Relativamente a esta problemática, v., também o acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de Outubro de 2004, *Vedial/IHMI*, C-106/03 P, ainda não publicado na Colectânea.

relativos de recusa do registo. O alcance desta disposição – que prevê que, em tal processo «o exame limitar-se-á às alegações de facto e aos pedidos apresentados pelas partes» – foi precisado no acórdão *Ruiz-Picasso e o./IHMI – DaimlerChrysler (PICARO)*, já referido<sup>50</sup>.

Neste acórdão o Tribunal de Primeira Instância recordou, como já tinha decidido no seu acórdão de 23 de Setembro de 2003, *Henkel/IHMI – LHS (UK) (KLEENCARE)* (T-308/01, Colect., p. II-3253), que, nos termos do referido artigo 74.º, a Câmara de Recurso, ao pronunciar-se sobre um recurso de uma decisão que põe termo a um processo de oposição, apenas pode fundamentar a sua decisão nos motivos relativos de recusa que a parte em causa invocou, bem como nos factos e provas que lhe dizem respeito apresentados por essa parte. No entanto, precisa, pela primeira vez que a limitação da base factual da apreciação feita pela Câmara de Recurso não exclui que esta tenha em consideração, para além dos factos apresentados expressamente pelas partes no processo de oposição, os factos notórios, quer dizer, os factos que podem ser conhecidos por qualquer pessoa ou que podem ser conhecidos através de fontes geralmente acessíveis. Explica, quanto a este ponto, que a ratio legis do artigo 74.º, n.º 1, *in fine*, é a de dispensar a administração da incumbência de proceder à instrução dos factos no âmbito de processos inter partes e que este objectivo não é comprometido quando o IHMI tem em conta factos notórios.

Por último, como quarto tema, indicar-se-á que o Tribunal de Primeira Instância, no acórdão *GE Betz/IHMI – Atofina Chemicals (BIOMATE)*, já referido, forneceu precisões importantes quanto aos requisitos linguísticos do processo de oposição.

#### 4. Continuidade funcional entre as instâncias do IHMI

A jurisprudência consagrada nos processos ex parte<sup>51</sup>, segundo a qual existe uma continuidade funcional entre o examinador e a Câmara de Recurso, está também vocacionada a aplicar-se à relação existente entre a Divisão de Oposição do IHMI que se pronuncia em primeira instância e as Câmaras de Recurso. Baseando-se expressamente na solução adoptada no acórdão de 23 de Setembro de 2003, *Henkel/IHMI – LHS (UK) (KLEENCARE)*, já referido (comentado no Relatório Anual de 2003), o Tribunal de Primeira Instância, com efeito, decidiu no acórdão de 10 de Novembro de 2004, *Kaul/IHMI – Bayer (ARCOL)* que a Câmara de Recurso tinha cometido um erro ao recusar tomar em consideração os elementos destinados a demonstrar o grau elevado de distinção da marca anterior por esses elementos não terem sido apresentados na Divisão de Oposição. Tendo em conta o princípio da continuidade funcional entre as instâncias do IHMI, a Câmara de Recurso tinha de basear a sua decisão em todos os

<sup>50</sup> Quanto à inadmissibilidade no Tribunal de Primeira Instância de um documento que não foi apresentado no decurso de um processo no IHMI respeitante a motivos relativos de recusa do registo e que o IHMI não tinha, portanto, que tomar em consideração oficiosamente, v. acórdão *Samar/IHMI – Grotto (GAS STATION)*, já referido.

<sup>51</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Julho de 1999, *Procter & Gamble/IHMI (BABY-DRY)*, T-163/98, Colect., p. II-2383, não contrariado quanto a este ponto pelo acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Setembro de 2001, *Procter & Gamble/IHMI (BABY-DRY)*, C-383/99 P, Colect., p. I-6251, e acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Dezembro de 2002, *Procter & Gamble/IHMI (Forma de um sabão)*, T-63/01, Colect., p. II-5255.

elementos de facto e de direito que a parte em questão tinha apresentado, quer no processo na unidade que decidiu em primeira instância quer, sob reserva do respeito dos prazos fixados<sup>52</sup>, no processo de recurso. No caso vertente, portanto, os elementos de facto apresentados em tempo útil na Câmara de Recurso deveriam ser tomados em consideração por esta última. A omissão assim verificada é punida com a anulação da decisão da Câmara de Recurso<sup>53</sup>.

## G. Acesso aos documentos

O Regulamento n.º 1049/2001<sup>54</sup>, adoptado em aplicação do artigo 255.º CE, estabelece os princípios, condições e limites que regem o exercício do direito de acesso do público aos documentos do Parlamento, do Conselho e da Comissão, a fim de assegurar uma melhor participação dos cidadãos no processo decisório, de garantir uma maior legitimidade, eficácia e responsabilidade da administração relativamente aos cidadãos num sistema democrático e de contribuir para o reforço dos princípios da democracia e do respeito pelos direitos fundamentais.

As recusas de acesso opostas pela Comissão e pelo Conselho, que estão na origem dos acórdãos de 30 de Novembro de 2004, *IFAW Internationaler Tierschutz-Fonds/Comissão* (T-168/02, ainda não publicado na Colectânea) e de 23 de Novembro de 2004, *Turco/Conselho* (T-84/03, ainda não publicado na Colectânea), permitiram que o Tribunal de Primeira Instância precisasse o alcance de determinadas disposições desse regulamento.

Esse regulamento prevê, por um lado, que a instituição à qual um documento proveniente de terceiros é pedido consultará esses terceiros tendo em vista avaliar se qualquer das excepções previstas por esse regulamento é aplicável, a menos que seja claro se o documento deve ou não ser divulgado (artigo 4.º, n.º 4) e, por outro, que qualquer Estado-Membro pode solicitar à instituição que não divulgue um documento emanado desse Estado-Membro sem o seu prévio acordo (artigo 4.º, n.º 5).

Tendo-se a República Federal da Alemanha oposto a que determinados documentos provenientes das autoridades alemãs sejam comunicados ao requerente, a Comissão recusou-se a comunicá-los. O Tribunal de Primeira Instância, no processo de anulação da decisão de recusa, confirmou essa decisão no seu acórdão *IFAW Internationaler Tierschutz-Fonds/Comissão*, já referido. Salientando que os Estados-Membros são colocados numa situação diferente da dos outros terceiros, o Tribunal refere que o Estado-Membro pode solicitar à instituição que não divulgue um documento dele

<sup>52</sup> Ou seja, sob reserva do respeito do artigo 74.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94 que dispõe: «O instituto pode não tomar em consideração os factos que as partes não tenham alegado ou as provas que não tenham sido produzidas em tempo útil».

<sup>53</sup> Sem por isso tomar, de forma tão clara, posição sobre a questão, a continuidade funcional entre as instâncias do IHMI foi evocada no âmbito de outros processos inter partes, ou seja, nos acórdãos de 30 de Junho de 2004, *GE Betz/IHMI – Atofina Chemicals (BIOMATE)*, e de 8 de Julho de 2004, *MFE Marienfelde/IHMI – Vétoquinol (HIPOVITON)*, já referidos.

<sup>54</sup> Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

emanado, sendo a instituição obrigada a não o divulgar sem o seu «prévio acordo». Esta obrigação, imposta à instituição, de obter o acordo prévio do Estado-Membro, claramente consagrada no artigo 4.º, n.º 5, do regulamento, correria o risco de se tornar letra morta se a Comissão pudesse decidir divulgar esses documentos apesar de existir um pedido expresso em contrário do Estado-Membro em causa. Assim, considera o Tribunal, contrariamente ao que foi avançado pela recorrente, apoiada por três Estados-Membros, em presença de um pedido do Estado-Membro ao abrigo dessa disposição, a instituição em causa é obrigada a não divulgar o documento em questão.

Quanto ao acórdão *Turco/Conselho*, este teve na sua origem a recusa do Conselho em comunicar ao requerente um parecer do seu Serviço Jurídico relativo a uma proposta de directiva do Conselho que estabelece as normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros. A esse respeito, o Conselho tinha invocado o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1049/2001 que prevê que as instituições recusem o acesso aos documentos cuja divulgação pudesse prejudicar a protecção, designadamente, de processos judiciais e consultas jurídicas, excepto quando um interesse público superior imponha a divulgação.

O Tribunal de Primeira Instância concede ganho de causa ao Conselho que, neste processo, era apoiado pelo Reino Unido e pela Comissão. Declara, contrariamente ao que o requerente alegava, que a expressão «consultas jurídicas [pareceres jurídicos]» deve ser entendida no sentido de que a protecção do interesse público se pode opor à divulgação do conteúdo dos documentos elaborados pelo Serviço Jurídico do Conselho no âmbito de processos judiciais, mas também para quaisquer outros fins. Precisa, baseando-se no acórdão de 7 de Dezembro de 1999, *Interporc/Comissão* (T-92/98, Colect., p. II-3521; v., Relatório Anual de 1999), que os pareceres jurídicos elaborados no contexto de processos judiciais já estão incluídos na excepção relativa à protecção desses processos.

Devendo as excepções ao direito de acesso aos documentos das instituições prevista no Regulamento n.º 1049/2001 ser interpretadas e aplicadas em termos estritos, o Tribunal de Primeira Instância considera que a circunstância de o documento em causa ser um parecer jurídico não pode por si só justificar a aplicação da excepção invocada. No entanto, não tendo o Conselho cometido qualquer erro de apreciação ao considerar que a divulgação do parecer jurídico poderia suscitar dúvidas sobre a legalidade do acto legislativo sobre o qual incide e, portanto, que, por um lado, existia um interesse na protecção desse parecer e, por outro, o requerente não tinha invocado nenhum interesse público superior susceptível de justificar a divulgação de tal documento, o Tribunal concluiu negando, na totalidade, provimento ao recurso.

## H. Função pública comunitária

A centena de decisões pronunciando-se sobre litígios que opõem os funcionários e agentes das instituições da Comunidade a essas mesmas instituições aborda uma grande diversidade de situações jurídicas, que o carácter necessariamente sintético da presente contribuição só parcialmente permite considerar. Por conseguinte, limitar-nos-emos a indicar os recursos que visam contestar a legalidade:

- de decisões de não promoção (acórdão de 21 de Janeiro de 2004, *Mavridis/Comissão*, T-97/02; de 2 de Março de 2004, *Caravelis/Parlamento*, T-197/02; de 17 de Março de

2004, *Lebedef/Comissão*, T-175/02, e *Lebedef/Comissão*, T-4/03; de 10 de Junho de 2004, *Liakoura/Conselho*, T-330/03, e de 28 de Setembro de 2004, *Tenreiro/Comissão*, T-216/03, ainda não publicado na Colectânea);

- de decisões tomadas no âmbito de processos de nomeação (acórdãos de 21 de Janeiro de 2004, *Robinson/Parlamento*, T-328/01; de 2 de Março de 2004, *Michael/Comissão*, T-234/02; de 23 de Março de 2004, *Theodorakis/Conselho*, T-310/02, e de 31 de Março de 2004, *Girardot/Comissão*, T-10/02, ainda não publicados na Colectânea). A este respeito, há ainda que indicar que o acórdão de 9 de Novembro de 2004, *Montalto/Conselho* (T-116/03, ainda não publicado na Colectânea) anula a decisão do Conselho, de 23 de Maio de 2002, que nomeia um presidente suplementar de uma Câmara de Recurso, igualmente presidente do Departamento de Recursos do IHMI;
- de decisões de já não contratar intérpretes de conferência com mais de 65 anos de idade [acórdãos de 10 de Junho de 2004, *Alvarez Moreno/Comissão*, T-153/01 e T-323/01; pendente de recurso (processo C-373/04 P), *Alvarez Moreno/Parlamento*, T-275/01, e *Garroni/Parlamento*, T-276/01, ainda não publicados na Colectânea];
- de decisões tomadas por júris de concursos que recusam admitir candidatos às provas (acórdãos de 20 de Janeiro de 2004, *Briganti/Comissão*, T-195/02; de 19 de Fevereiro de 2004, *Konstantopoulou/Tribunal de Justiça*, T-19/03; de 25 de Março de 2004, *Petrich/Comissão*, T-145/02; de 21 de Outubro de 2004, *Schumann/Comissão*, T-49/03; de 26 de Outubro de 2004, *Falcone/Comissão*, T-207/02, e de 28 de Outubro de 2004, *Lutz Herrera/Comissão*, T-219/02 e T-337/02, ainda não publicados na Colectânea), que atribuem notas eliminatórias (acórdão de 9 de Novembro de 2004, *Vega Rodríguez/Comissão*, T-285/02 e T-395/02, ainda não publicados na Colectânea) ou que recusam inscrever o recorrente numa lista de reserva (acórdãos de 28 de Abril de 2004, *Pascall/Conselho*, T-277/02, e de 10 de Novembro de 2004, *Vonier/Comissão*, T-165/03, ainda não publicados na Colectânea);
- de decisões tomadas no âmbito de processos disciplinares (acórdão de 16 de Dezembro de 2004, *De Nicola/BEI*, T-120/01 e T-300/01, ainda não publicado na Colectânea) ou aplicando sanções disciplinares (acórdãos de 16 de Março de 2004, *Afari/Banco Central Europeu*, T-11/03; de 1 de Abril de 2004, *N/Comissão*, T-198/02, e de 10 de Junho de 2004, *Eveillard/Comissão*, T-258/01, e *François/Comissão*, T-307/01, ainda não publicados na Colectânea);

Outros acórdãos pronunciam-se sobre pedidos destinados a obter reparação de prejuízos sofridos devido à elaboração tardia do relatório de notação (acórdãos de 6 de Julho de 2004, *Huygens/Comissão*, T-281/01, e de 30 de Setembro de 2004, *Ferrer de Moncada/Comissão*, T-16/03, ainda não publicados na Colectânea) ou devido a doença profissional do funcionário (acórdãos de 3 de Março de 2004, *Vainker e Vainker/Parlamento*, T-48/01, e de 14 de Outubro de 2004, *I/Tribunal de Justiça*, T-256/02, e *Sandini/Tribunal de Justiça*, T-389/02, ainda não publicados na Colectânea). De salientar também os acórdãos de 5 de Outubro de 2004, *Sanders e o./Comissão* (T-45/01) e *Eagle/Comissão* (T-144/02) (ainda não publicados na Colectânea), que condenam a instituição recorrida a reparar o prejuízo sofrido pelos recorrentes pelo facto de não terem sido recrutados como agentes temporários das Comunidades para o exercício da sua actividade na empresa comum Joint European Torus (JET).

## **II. Contencioso indemnizatório<sup>55</sup>**

Para accionar a responsabilidade extracontratual da Comunidade por facto ilícito é necessário que se encontrem preenchidas três condições, a saber, ilegalidade do comportamento censurado às instituições comunitárias, realidade do dano invocado e nexo de causalidade entre esse comportamento e esse dano.

Essas três condições necessárias para accionar a responsabilidade foram consideradas reunidas no processo que originou o acórdão interlocutório de 23 de Novembro de 2004, *Cantina sociale di Dolianova e o./Comissão* (T-166/98, ainda não publicado na Colectânea). Faltando uma ou mais condições nos outros pedidos de indemnização, o Tribunal de Primeira Instância negou provimento a todos as outras acções intentadas nos termos do artigo 288.º CE.

Tratando-se da condição relativa à ilegalidade do comportamento censurado às instituições comunitárias, foi recordado nos acórdãos de 10 de Fevereiro de 2004, *Afrikanische Frucht-Compagnie e Internationale Fruchtimport Gesellschaft Weichert & Co./Comissão* (T-64/01 e T-65/01, ainda não publicados na Colectânea) e de 23 de Novembro de 2004, *Cantina sociale di Dolianova e o./Comissão*, já referido, que a jurisprudência exige a prova de uma violação suficientemente caracterizada de uma regra de direito que tenha por objecto conferir direitos aos particulares (acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Julho de 2000, *Bergaderm e Goupil/Comissão*, C-352/98 P, Colect., p. I-5291, n.º 42). Quanto à exigência de que a violação seja suficientemente caracterizada, o critério decisivo para considerar que esta condição está preenchida é o da violação manifesta e grave, pela instituição comunitária em causa, dos limites que se impõem ao seu poder de apreciação. Quando esta instituição apenas dispõe de uma margem de apreciação consideravelmente reduzida, ou mesmo inexistente, a simples infracção ao direito comunitário pode bastar para provar a existência de uma violação suficientemente caracterizada.

O conceito de «regra de direito que tenha por objecto conferir direitos aos particulares» foi apreciada por diversas vezes pelo Tribunal de Primeira Instância. Assim, foi decidido que as regras respeitantes à distribuição de competências entre as diferentes instituições da Comunidade não têm por objecto conferir direitos aos particulares, de modo que uma eventual delegação ilegal de competências do Conselho à Comissão não seria susceptível de fazer incorrer em responsabilidade extracontratual a Comunidade (acórdão *Afrikanische Frucht-Compagnie e Internationale Fruchtimport Gesellschaft Weichert & Co./Comissão*, já referido). O Tribunal também considerou, por referência à jurisprudência do Tribunal de Justiça, que a violação do dever de fundamentação não é susceptível de fazer accionar a responsabilidade da Comunidade (acórdão *Afrikanische Frucht-Compagnie e Internationale Fruchtimport Gesellschaft Weichert & Co./Comissão*, já referido, e acórdão de 25 de Maio de 2004, *Distilleria F. Palma/Comissão*, T-154/01, ainda não publicado na Colectânea).

Em contrapartida, no seu acórdão *Cantina sociale di Dolianova e o./Comissão*, já referido, o Tribunal de Primeira Instância considerou que o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa e o princípio da não discriminação têm por objecto conferir

<sup>55</sup> Fora o contencioso da função pública comunitária.

direitos aos particulares. A violação destes princípios pela Comissão foi qualificada de suficientemente caracterizada, conclusão a que o Tribunal não chegou relativamente a nenhum dos outros pedidos de indemnização sobre os quais se pronunciou em 2004.

Além disso, o Tribunal de Primeira Instância recordou no acórdão *Afrikanische Frucht-Compagnie e Internationale Fruchtimport Gesellschaft Weichert & Co./Comissão*, já referido, as condições susceptíveis de fazer accionar a responsabilidade extracontratual da Comunidade por acto ilícito no caso de tal regime dever ser reconhecido em direito comunitário (v., igualmente sobre esta questão, os Relatórios Anuais de 2001, 2002 e 2003). Por referência às suas decisões anteriores, o Tribunal considerou, assim, que a responsabilidade extracontratual pressuporia estarem preenchidas três condições, a saber, a realidade do prejuízo alegadamente sofrido, o nexo de causalidade entre este e o acto imputado às instituições das Comunidades, bem como o carácter anormal e especial desse prejuízo, precisando-se que o prejuízo é «especial» quando afecta uma categoria específica de operadores económicos de modo desproporcionado em relação aos restantes operadores e «anormal» quando ultrapassa os limites dos riscos económicos inerentes às actividades do sector em causa, sem que o acto que está na origem do prejuízo invocado seja justificado por um interesse económico geral. No caso vertente, o Tribunal considerou que o prejuízo «qualificado» não estava manifestamente provado.

Por último, importante e interessante é o despacho de 7 de Junho de 2004, *Segi e o./Conselho* [T-338/02, ainda não publicado na Colectânea; pendente de recurso (processo C-355/04 P)]<sup>56</sup>. Com efeito, na sua acção, as demandantes pretendiam obter a reparação do prejuízo sofrido devido à sua inscrição na lista anexada à Posição comum 2001/931/PESC do Conselho, adoptada em 27 de Dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo<sup>57</sup>, actualizada pelas Posições comuns 2002/340 e 2002/462<sup>58</sup>. A Posição comum 2001/931/PESC foi adoptada com base no artigo 15.º do Tratado da União Europeia, pertencente ao título V deste Tratado intitulado «Disposições relativas à política externa e de segurança comum» (PESC) e no artigo 34.º do Tratado da União Europeia, pertencente ao título VI desse mesmo Tratado, intitulado «Disposições relativas à cooperação policial e judiciária em matéria penal» (comummente designado justiça e assuntos internos) (JAI).

Verificando que a disposição<sup>59</sup> da posição comum que afecta as demandantes não implica nenhuma medida incluída na PESC e que, logo, o artigo 34.º do Tratado da União Europeia é a única base jurídica pertinente no que respeita aos actos que se afirma estarem na origem do prejuízo alegado, o Tribunal de Primeira Instância declara-se manifestamente incompetente para conhecer da presente acção de indemnização,

<sup>56</sup> V., igualmente o despacho do mesmo dia, *Gestoras Pro-Amnistía e o./Conselho* [T-333/02, não publicado na Colectânea; pendente de recurso (processo C-354/04 P)].

<sup>57</sup> JO L 344, p.93.

<sup>58</sup> Posições comuns 2002/340/PESC e 2002/462/PESC adoptadas pelo Conselho, nos termos dos artigos 15.º e 34.º do Tratado sobre a União Europeia, respectivamente em 2 de Maio e 17 de Junho de 2002 (JO L 116, p. 75, e JO L 160, p. 32).

<sup>59</sup> Trata-se do artigo 4.º, segundo o qual os Estados-Membros prestam-se reciprocamente à maior assistência possível na prevenção e combate aos actos terroristas através da cooperação policial e judiciária em matéria penal, no âmbito do título VI do Tratado da União Europeia.

uma vez que as únicas vias processuais previstas no quadro do título VI do Tratado da União Europeia correspondem ao reenvio prejudicial, ao recurso de anulação e à resolução de litígios entre Estados-Membros, e que, por conseguinte, não é prevista nenhuma via processual indemnizatória no quadro do título VI. O Tribunal salienta que o facto de as demandantes «não disporem provavelmente de qualquer recurso jurisdicional efectivo», não poderá fundar, por si mesmo, um título de competência comunitária própria num sistema jurídico baseado no sistema de competências de atribuição.

Quanto ao pedido de indemnização das demandantes, na medida em que se destinava à declaração de uma usurpação do Conselho, agindo no domínio da JAI, das competências da Comunidade, o Tribunal de Primeira Instância declarou-se competente mas decidiu que o pedido era manifestamente desprovido de todo o fundamento jurídico, na medida em que a base jurídica pertinente para a adopção da disposição que estava na origem do seu prejuízo era, efectivamente, o artigo 34.º do Tratado da União Europeia.

### ***III. Pedidos de medidas provisórias***

O número dos pedidos de medidas provisórias apresentados em 2004 é relativamente menor face ao do ano precedente, uma vez que foram registados 26 pedidos em 2004 e 39 em 2003. É preciso referir que, contrariamente ao que foi observado em 2002, a diminuição do número de pedidos de medidas provisórias não foi compensado por um número elevado de pedidos de tratamento acelerado dos recursos nos processos principais, pois, como foi indicado anteriormente, apenas foram apresentados treze pedidos nesse sentido.

O presidente do Tribunal de Primeira Instância, na sua qualidade de juiz das medidas provisórias, decidiu 34 processos desse tipo. Fora os casos de medidas provisórias decretadas com uma duração temporal limitada (despachos de 21 de Janeiro de 2004, *FNCBV/Comissão*, T-217/03 R, *FNSEA e o./Comissão*, T-245/03 R, e de 12 de Maio de 2004, *Technische Glaswerke Ilmenau/Comissão*, T-198/01 R III, ainda não publicados na Colectânea) e os casos de suspensão de execução antes da decisão, os pedidos que o Tribunal decidiu em 2004 foram indeferidos, designadamente o apresentado pela Região Autónoma dos Açores destinado à suspensão do novo regime de pesca aplicável às águas que circundam esse arquipélago (despacho de 8 de Julho de 2004, *Região Autónoma dos Açores/Conselho*, T-37/04 R, ainda não publicado na Colectânea) e o apresentado pela Microsoft.

Com efeito, no que respeita a este último processo, o presidente do Tribunal de Primeira Instância, por despacho de 22 de Dezembro de 2004, *Microsoft/Comissão* (T-201/04 R, ainda não publicado na Colectânea), considerou que os elementos de prova apresentados pela Microsoft não bastavam para demonstrar que a execução imediata das medidas correctivas impostas pela Comissão se arriscavam a causar-lhe um prejuízo grave e irreparável.

Este processo tem a sua origem na Decisão da Comissão, de 24 de Março de 2004<sup>60</sup>, que declarava que a Microsoft tinha violado o artigo 82.º CE ao cometer um abuso de posição dominante devido a dois comportamentos distintos. A Comissão também lhe aplicou uma coima de mais de 497 milhões de euros.

O primeiro comportamento a que foi aplicado uma sanção baseia-se na recusa da Microsoft de fornecer aos seus concorrentes determinadas «informações relativas à interoperabilidade», e no facto de permitir a sua utilização para o desenvolvimento e distribuição de produtos concorrentes dos seus no mercado dos sistemas operativos de servidores de grupo de trabalho, no período decorrido entre o mês de Outubro de 1998 e a data de adopção da decisão. Como medida correctiva, a Comissão obrigou a Microsoft a divulgar a toda a empresa que tivesse interesse em desenvolver e distribuir sistemas operativos de servidores de grupo de trabalho «especificações» dos seus protocolos de comunicação cliente-servidor e servidor-servidor. As especificações descrevem determinadas características de um programa e devem, portanto, ser distinguidas do «código fonte» do programa, que designa o código informático efectivamente executado pelo computador.

O segundo comportamento a que foi aplicado uma sanção pela Comissão é a venda associada do leitor multimédia Windows Media Player com o sistema operativo Windows. A Comissão considerou que esta prática afectava a concorrência no mercado dos leitores multimédia. Como medida correctiva, a Comissão obrigou a Microsoft a pôr à venda uma versão Windows sem o Windows Media Player. A Microsoft mantém, no entanto, a possibilidade de comercializar o Windows com o Windows Media Player.

Em 7 de Junho de 2004, a Microsoft apresentou um recurso de anulação da decisão da Comissão (processo T-201/04) no Tribunal de Primeira Instância. Em 25 de Junho seguinte, pediu a suspensão da execução das medidas correctivas impostas por essa decisão. Após a apresentação desse pedido, a Comissão indicou que não tencionava prosseguir a execução forçada das medidas correctivas sem o Tribunal decidir do pedido de suspensão.

No seu despacho de 22 de Dezembro de 2004, o presidente do Tribunal de Primeira Instância decidiu, após ter examinado as circunstâncias do caso vertente, que a Microsoft não demonstrou que corria o risco de sofrer, devido à execução da decisão impugnada, um prejuízo grave e irreparável.

A respeito da recusa de fornecer as informações relativas à interoperabilidade, o presidente considera que o processo principal suscita várias questões de princípio relativas às condições em que a Comissão se baseia para concluir que uma recusa de divulgação das informações constitui um abuso de posição dominante contrário ao artigo 82.º CE. Salientando que o juiz de mérito é o único competente para resolver essas questões, o presidente do Tribunal de Primeira Instância concluiu que o recurso de anulação apresentado pela Microsoft não é, à primeira vista, desprovido de

<sup>60</sup> Decisão C(2004) 900 final da Comissão, de 24 de Março de 2004, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 82.º CE (Processo COMP/C-3/37.792).

fundamento e que o requisito relativo ao *fumus boni juris* (que consiste em apreciar à primeira vista a procedência do recurso do processo principal) está, portanto, preenchido.

No entanto, o presidente do Tribunal de Primeira Instância considera que o requisito relativo à urgência não está cumprido, uma vez que a Microsoft não apresentou provas de que a divulgação das informações até então secretas seriam a causa de um prejuízo grave e irreparável. Após um exame factual das consequências concretas da divulgação, como alegadas pela Microsoft, o presidente verifica, designadamente, que a divulgação de uma informação até então secreta não implica necessariamente a superveniência de um prejuízo grave e que, à luz das circunstâncias do caso vertente, tal prejuízo não foi aí demonstrado. A Microsoft também não demonstrou, em primeiro lugar, que a utilização pelos seus concorrentes das informações divulgadas conduziria a que estas últimas caíssem no domínio público, em segundo lugar, que a manutenção dos produtos concorrentes nos canais de distribuição após a eventual anulação da decisão impugnada constituiria um prejuízo grave e irreparável, em terceiro lugar, que os concorrentes da Microsoft poderiam «clonar» os seus produtos, em quarto lugar, que a Microsoft teria de proceder a uma alteração fundamental da sua política comercial e, em quinto lugar, que a decisão causaria uma evolução irreversível do mercado.

Relativamente à venda associada do Windows e do Windows Media Player, o presidente considera, antes de mais, que determinados argumentos da Microsoft suscitam questões complexas, tais como a do efeito anticoncorrencial da venda associada resultante dos «efeitos indirectos de rede», que compete ao Tribunal de Primeira Instância decidir no processo principal. Concluindo que o requisito relativo ao *fumus boni juris* estava preenchido, o presidente examina em seguida a urgência em ordenar a suspensão pedida. Procedendo a uma análise factual dos prejuízos alegados, decidiu que a Microsoft não demonstrou, de forma concreta, que corria o risco de sofrer um prejuízo grave e irreparável devido à violação da sua liberdade comercial ou da sua reputação.

**Índice das Actividades do Tribunal de Primeira Instância em 2004**

	Página
I. CONTENCIOSO DA LEGALIDADE.....	81
A. Aspectos processuais .....	82
1. Processo à revelia .....	82
2. Conhecimento oficioso de um fundamento de ordem pública .....	83
3. Quanto às despesas .....	83
B. Admissibilidade dos recursos interpostos nos termos do artigo 230.º CE.....	85
1. Actos susceptíveis de recurso.....	85
2. Prazo de interposição do recurso.....	86
3. Interesse em agir.....	87
4. Legitimidade .....	87
a) Decisões .....	89
b) Actos de alcance geral.....	90
C. Regras de concorrência aplicáveis às empresas.....	91
1. Contributos da jurisprudência no domínio do artigo 81.º CE.....	93
a) Âmbito de aplicação material.....	93
b) Processo de concorrência .....	93
– Quanto ao acesso ao processo .....	93
– Quanto ao alcance da comunicação de acusações .....	94
– Consequências do reconhecimento expresso dos factos na fase administrativa.....	94
– Inexistência de reconhecimento do direito ao silêncio absoluto .....	95
– Prazo razoável .....	96
c) Prova da violação do artigo 81.º CE .....	97

Actividade	Tribunal de Primeira Instância
d) Coimas.....	98
– Orientações.....	98
Quanto à gravidade .....	99
Quanto à duração .....	100
Circunstâncias agravantes.....	101
Circunstâncias atenuantes.....	101
– Quanto à comunicação sobre a cooperação .....	101
– Quanto ao princípio non bis in idem .....	102
– Quanto ao exercício do poder de plena jurisdição.....	103
2. Regulamento n.º 4064/89.....	104
D. Auxílios de Estado .....	105
1. Conceito de auxílio de Estado.....	105
a) Elementos constitutivos .....	105
– Vantagem.....	105
– Especificidade ou selectividade da medida estatal.....	107
b) Enquadramentos.....	108
c) Reembolso.....	110
2. Questões processuais .....	111
E. Medidas de defesa comercial .....	112
F. Marca comunitária.....	114
1. Motivos absolutos de recusa do registo .....	115
2. Motivos relativos de recusa de registo .....	117
3. Questões de forma e questões processuais .....	119
4. Continuidade funcional entre as instâncias do IHMI .....	120
G. Acesso aos documentos .....	121
H. Função pública comunitária .....	122
II. CONTENCIOSO INDEMNIZATÓRIO .....	124
III. PEDIDOS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS .....	126

**B — Composição do Tribunal de Primeira Instância**

(Ordem protocolar em 10 de Setembro de 2004)

*Primeira fila, da esquerda para a direita:*

V. Tiili, juíza; J. D. Cooke, M. Vilaras, M. Jaeger, presidentes de secção; B. Vesterdorf, presidente do Tribunal de Primeira Instância; J. Pirring, H. Legal, presidentes de secção; R. García-Valdecasas, P. Lindh, juízes.

*Segunda fila, da esquerda para a direita:*

O. Czúcz, F. Dehousse, N. J. Forwood, P. Mengozzi, J. Azizi, A. W. H. Meij, M. E. Martins de Nazaré Ribeiro, E. Cremona, I. Wiszniewska-Bialecka, juízes.

*Terceira fila, da esquerda para a direita:*

H. Jung, secretário; S. S. Papasavvas, K. Jürimäe, D. Šváby, I. Pelikánová, V. Vadapalas, I. Labucka, V. Trstenjak, juízes.



## 1. Membros do Tribunal de Primeira Instância (por ordem de entrada em funções)



### Bo Vesterdorf

Nascido em 1945; jurista-linguista no Tribunal de Justiça; administrador no Ministério da Justiça; juiz-assessor; assessor jurídico na Representação Permanente da Dinamarca junto da Comunidade Económica Europeia; juiz interino no Østre Landsret (Tribunal de recurso); chefe da Divisão de Direito Constitucional e Administrativo no Ministério da Justiça; director no Ministério da Justiça; professor associado; membro do Comité Directivo dos Direitos do Homem, no Conselho da Europa (CDDH), e, posteriormente, membro do secretariado do CDDH; em 2004, membro do «Comité *ad hoc* para a formação jurídica» na Academia de Direito Europeu de Trier, na Alemanha; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 25 de Setembro de 1989; presidente do Tribunal de Primeira Instância desde 4 de Março de 1998.



### Rafael García-Valdecasas y Fernández

Nascido em 1946; Abogado del Estado (em Jaén e em Granada); secretário do Tribunal Económico-Administrativo de Jaén e, posteriormente, de Córdoba; membro da Ordem dos Advogados (Jaén, Granada); chefe do Serviço de Contencioso Comunitário no Ministério dos Negócios Estrangeiros; chefe da delegação espanhola no grupo de trabalho do Conselho, com vista à criação do Tribunal de Primeira Instância; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 25 de Setembro de 1989.



### Virpi Tiili

Nascida em 1942; doutoramento em Direito na Universidade de Helsínquia; assistente de direito civil e direito comercial na Universidade de Helsínquia; directora dos Assuntos Jurídicos e da Política Comercial na Câmara Central de Comércio da Finlândia; directora-geral da Administração de Protecção aos Consumidores da Finlândia; juíza no Tribunal de Primeira Instância desde 18 de Janeiro de 1995.

**Pernilla Lindh**

Nascida em 1945; licenciada em Direito pela Universidade de Lund; juíza (assessora) no tribunal de recurso de Estocolmo; jurista e directora-geral do Serviço Jurídico da Divisão dos Assuntos Comerciais do Ministério dos Negócios Estrangeiros; juíza no Tribunal de Primeira Instância desde 18 de Janeiro de 1995.

**Josef Azizi**

Nascido em 1948; doutoramento em Direito e licenciatura em Ciências Sociais e Económicas pela Universidade de Viena; regente e assistente de curso na Universidade de Ciências Económicas de Viena e na Faculdade de Direito da Universidade de Viena; Ministerialrat e chefe de divisão na Chancelaria Federal; membro do comité director para a cooperação jurídica no Conselho da Europa (CDCJ); mandatário *ad item* no Verfassungsgerichtshof (Tribunal Constitucional) em processos judiciais de fiscalização da constitucionalidade das leis federais; coordenador responsável pela adaptação do direito federal austríaco ao direito comunitário; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 18 de Janeiro de 1995.

**John D. Cooke**

Nascido em 1944; advogado no foro da Irlanda em 1966; inscrito igualmente nos foros de Inglaterra e do País de Gales, da Irlanda do Norte e da Nova Gales do Sul; barrister em exercício de 1966 a 1996; inscrito no Inner Bar na Irlanda (Senior Counsel) em 1980 e na Nova Gales do Sul em 1991; presidente do Conselho das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia (CCBE) de 1985 a 1986; professor convidado na Faculdade de Direito da University College de Dublim; membro do Chartered Institute of Arbitrators; presidente da Royal Zoological Society da Irlanda de 1987 a 1990; bencher da Honorable Society of Kings Inns, Dublim; honorary bencher do Lincoln's Inn, Londres; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 10 de Janeiro de 1996.

**Marc Jaeger**

Nascido em 1954; advogado; assessor de justiça, delegado junto do Procurador-Geral; juiz, vice-presidente do tribunal d'arrondissement do Luxemburgo; professor no Centro Universitário do Luxemburgo; magistrado destacado, referendário no Tribunal de Justiça desde 1986; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 11 de Julho de 1996.

**Jörg Pirrung**

Nascido em 1940; Assistente científico na Universidade de Marburg; Doutor em Direito (Universidade de Marburg); Referent e posteriormente Chefe do serviço de Direito Internacional Privado, finalmente, Chefe de uma Subsecção de Direito Civil, no Ministério Federal de Justiça; Membro do Conselho de Direcção de Unidroit (1993-1998); Presidente da Comissão da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado para a elaboração da Convenção relativa à Protecção das Crianças (1996); Professor Honorário na Universidade de Trier (Direito Internacional Privado, Direito Processual e Direito Comunitário); desde 2002, membro do Conselho Científico do Instituto Max-Planck de Direito Privado comparado e internacional, em Hamburgo, desde 2002; Juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 11 de Junho de 1997.

**Paolo Mengozzi**

Nascido em 1938; professor de Direito Internacional e titular da cátedra Jean Monnet de Direito das Comunidades Europeias da Universidade de Bolonha; doutor *honoris causa* da Universidade Carlos III de Madrid; professor convidado das Universidades Johns Hopkins (Bologna Center), St. Johns (New York), Georgetown, Paris-II, Georgia (Athens) e do Institut Universitaire International (Luxemburgo); coordenador do European Business Law Pallas Program, organizado na Universidade de Nimegue; membro do Comité Consultivo da Comissão das Comunidades Europeias para os concursos públicos; sub-secretário de Estado da Indústria e do Comércio durante o semestre da presidência italiana do Conselho; membro do grupo de reflexão da Comunidade Europeia sobre a Organização Mundial do Comércio (OMC) e director da sessão de 1997 do Centro de investigação da Academia de Direito Internacional de Haia consagrada à OMC; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 4 de Março de 1998.

**Arjen W. H. Meij**

Nascido em 1944; Conselheiro no Supremo Tribunal dos Países Baixos (1996); Conselheiro e vice-presidente do College van Beroep voor het bedrijfsleven (Tribunal Administrativo do Comércio e da Indústria) (1986); Conselheiro interino no Tribunal de Segunda Instância da Segurança Social e na Comissão Judiciária da Pauta Aduaneira; referendário no Tribunal de Justiça (1980); professor de Direito Europeu na Faculdade de Direito da Universidade de Groningen e investigador assistente da University of Michigan Law School; membro do Secretariado Internacional da Câmara de Comércio de Amsterdão (1970); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 17 de Setembro de 1998.

**Mihalis Vilaras**

Nascido em 1950; advogado (1974-1980); perito nacional no Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias e posteriormente administrador principal na Direcção-geral V (Emprego, Relações Industriais, Assuntos Sociais); auditor, juiz no Conselho de Estado e, desde 1999, conselheiro; membro associado do Supremo Tribunal especial da Grécia; membro do Comité Central de elaboração dos projectos de lei da Grécia (1996-1998); director do Serviço Jurídico do Secretariado-Geral do Governo grego; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 17 de Setembro de 1998.

**Nicholas James Forwood**

Nascido em 1948; diplomado pela Cambridge University, BA 1969 e MA 1973 (Ciências Mecânicas e Direito); admitido como barrister no foro de Inglaterra em 1970, exercendo seguidamente a sua actividade profissional em Londres (1971-1979) e também em Bruxelas (1979-1999); admitido como barrister no foro da Irlanda em 1981; nomeado Queen's Counsel em 1987; membro do Conselho de Administração do Middle Temple em 1998; representante dos foros de Inglaterra e do País de Gales na Comissão Consultiva das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia (CCBE) e presidente da delegação permanente da CCBE junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1995-1999); membro do Conselho de Administração da Associação Mundial de Direito Comercial e da Organização Europeia de Direito Marítimo (1993-2002); juiz no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias desde 15 de Dezembro de 1999.

**Hubert Legal**

Nascido em 1954; maître des requêtes no Conseil d'État desde 1991; antigo aluno da École normale supérieure de Saint-Cloud e da École nationale d'administration; professor agregado de inglês (1979-1985); relator e, posteriormente, comissário do governo nas secções contenciosas do Conseil d'État (1988-1993); consultor jurídico da representação permanente da França junto das Nações Unidas em Nova Iorque, (1993-1997); referendário do juiz Puissochet do Tribunal de Justiça (1997-2001); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 19 de Setembro de 2001.

**Maria Eugénia Martins de Nazaré Ribeiro**

Nascida em Lisboa em 1956; estudos em Lisboa, Bruxelas e Estrasburgo; advogada em Portugal e em Bruxelas; investigadora independente no Instituto de Estudos Europeus da Universidade Livre de Bruxelas; referendária do juiz português no Tribunal de Justiça, Dr. Moitinho de Almeida (de 1986 a 2000) e do presidente do Tribunal de Primeira Instância, Bo Vesterdorf (de 2000 a 2003); juíza no Tribunal de Primeira Instância desde 1 de Abril de 2003.

**Franklin Dehousse**

Nascido em 1959; licenciado em Direito (Universidade de Liège, 1981); aspirante (Fonds national de la recherche scientifique); conselheiro jurídico na Câmara dos Representantes; doutor em Direito (Universidade de Estrasburgo, 1990); professor (Universidades de Liège e de Estrasburgo, Colégio da Europa, Institut royal supérieur de Défense, Universidade Montesquieu de Bordéus; colégio Michel Servet das Universidades de Paris; facultades Notre-Dame de la Paix em Namur); representante especial do Ministro dos Negócios Estrangeiros; director dos Estudos Europeus do Institut royal des relations internationales; assessor junto do Conseil d'État; consultor junto da Comissão Europeia; membro do Observatório Internet; redactor-chefe de Studia Diplomatica; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 7 de Outubro de 2003.

**Ena Cremona**

Nascida em 1936; diplomada em línguas pela Universidade Real de Malta (1955); doutora em direito pela Universidade Real de Malta (1958); advogada no foro de Malta desde 1959; conselheira jurídica do Conselho Nacional das Mulheres (1964-1979); membro da Comissão do Serviço Público (1987-1989); membro do conselho de administração do Lombard Bank (Malta) Ltd, representante do Estado enquanto accionista (1987-1993); membro da comissão eleitoral desde 1993; membro de júris de teses na Faculdade de Direito da Universidade Real de Malta; membro da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI) (2003-2004); juíza no Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Ottó Czúcz**

Nascido em 1946; doutor em direito pela Universidade de Szeged (1971); administrador no Ministério do Trabalho (1971-1974); encarregado de curso e professor (1974-1989), director da Faculdade de Direito (1989-1990), vice-reitor (1992-1997) da Universidade de Szeged; advogado; membro do *presidium* do Seguro Nacional de Aposentação; vice-presidente do Instituto Europeu da Segurança Social (1998-2002); membro do conselho científico da Associação internacional da segurança social; juiz do Tribunal Constitucional (1998-2004); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Irena Wiszniewska-Bialecka**

Nascida em 1947; diplomada em direito pela Universidade de Varsóvia (1965-1969); investigadora do Instituto de Ciências Jurídicas, assistente, professora associada, professora da Academia das Ciências (1969-2004); investigadora do Instituto Max Planck em direito estrangeiro e internacional em matéria de patentes, direitos de autor e concorrência, em Munique (1985-1986); advogada (1992-2000); juíza do Supremo Tribunal Administrativo (2001-2004); juíza no Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Irena Pelikánová**

Nascida em 1949; doutora em direito, assistente em direito económico (até 1989) e, seguidamente, doutora em ciências, professora de direito comercial (desde 1993) na Faculdade de Direito da Universidade Charles, em Praga; membro do órgão dirigente da Comissão de Valores Mobiliários (1999-2002); advogada; membro do Conselho Legislativo do Governo checo (1998-2004); juíza no Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Daniel Šváby**

Nascido em 1951; doutor em direito (Universidade de Bratislava); juiz no Tribunal de Primeira Instância de Bratislava; juiz no Tribunal de Segunda Instância em matéria de direito civil e vice-presidente do Tribunal de Segunda Instância de Bratislava; membro da secção de direito civil e família no Instituto do Direito do Ministério da Justiça; juiz interino no Supremo Tribunal encarregado dos processos de direito comercial; membro da Comissão Europeia dos Direitos do Homem (Estrasburgo); juiz no Tribunal Constitucional (2000-2004); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Vilenas Vadapalas**

Nascido em 1954; doutor em direito pela Universidade de Moscovo; doutor em direito pela Universidade de Varsóvia; professor da Universidade de Vilnius: direito internacional (desde 1981), direitos do homem (desde 1991) e direito comunitário (desde 2000) ; director-geral do departamento de direito europeu do governo; professor de direito europeu da Universidade de Vilnius, titular da cátedra Jean Monnet; presidente da Associação lituana de estudos sobre a União Europeia; presidente do grupo de trabalho parlamentar para a reforma constitucional relativa à adesão da Lituânia; membro da Comissão internacional de juristas (Abril de 2003); antigo perito do Conselho da Europa em questões relativas à compatibilidade da legislação nacional com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Küllike Jürimäe**

Nascida em 1962 ; diplomada em direito pela Universidade de Tartu (1981-1986); assistente do Procurador da República em Tallinn (1986-1991); diplomada pela Escola de Diplomacia da Estónia (1991-1992); conselheira jurídica (1991-1993) e conselheira geral da Câmara de Comércio e Indústria (1992-1993); juíza no Tribunal de Segunda Instância de Tallinn (1993 - 2004); European Master em Direitos do Homem e democratização, pelas Universidades de Pádua e de Nottingham (2002-2003); juíza no Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Ingrida Labucka**

Nascida em 1963; diplomada em direito pela Universidade da Letónia (1986); inspectora do Ministério do Interior para a região de Kirov e a cidade de Riga (1986-1989); juíza no Tribunal de Primeira Instância de Riga (1990-1994); advogada (1994-1998 e Julho de 1999 a Maio de 2000); Ministra da Justiça (Novembro de 1998 a Julho de 1999 e Maio de 2000 a Outubro de 2002); membro do Tribunal Arbitral Internacional de Haia (2001-2004); membro do Parlamento (2002-2004); juíza no Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Savvas S. Papasavvas**

Nascido em 1969; estudos na Universidade de Atenas (Ptychion em 1991); estudos de terceiro ciclo na Universidade de Paris II (DEA em direito público em 1992) e na Universidade de Aix-Marseille III (grau de doutor em direito em 1995); inscrito na Ordem dos Advogados de Chipre, membro da secção de Nicósia desde 1993; encarregado de cursos na Universidade de Chipre (1997-2002), conferencista em matéria de direito constitucional desde Setembro de 2002; investigador do Centro Europeu de Direito Público (2001-2002); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Verica Trstenjak**

Nascida em 1962; doutora em direito pela Universidade de Liubliana (1995); professora (desde 1996) de Teoria do Direito e do Estado (doutrina) e de Direito Privado; investigadora; estudos de doutoramento na Universidade de Zurique e de Viena (Instituto do Direito Comparado), no Instituto Max Planck de Direito Internacional Privado, em Hamburgo, na Universidade Livre de Amesterdão; professora convidada na Universidade de Viena e de Friburgo (Alemanha) e na Escola de Direito Bucerius, em Hamburgo; chefe do Serviço Jurídico (1994-1996) e Secretária de Estado do Ministério da Ciência e da Tecnologia (1996-2000); Secretária-Geral do Governo (2000); membro do grupo de trabalho para o Código Civil Europeu (Study Group on European Civil Code), desde 2003; prémio da Associação dos Juristas Eslovenos (“Jurista do Ano 2003”); juíza no Tribunal de Primeira Instância, desde 7 de Julho de 2004.

**Hans Jung**

Nascido em 1944; assistente e, posteriormente, professor-assistente na Faculdade de Direito (Berlim); advogado (Francoforte); jurista-linguista no Tribunal de Justiça; referendário do presidente Kutscher do Tribunal de Justiça e, posteriormente, do juiz alemão do Tribunal de Justiça; secretário adjunto do Tribunal de Justiça; secretário do Tribunal de Primeira Instância desde 10 de Outubro de 1989.



## **2. Alterações na composição do Tribunal de Primeira Instância em 2004**

Na sequência do alargamento da União Europeia, dez novos juízes entraram em funções. Em 12 de Maio, Ena Cremona, de nacionalidade maltesa, Ottó Czúcz, de nacionalidade húngara, Irena Wiszniewska-Białecka, de nacionalidade polaca, Irena Pelikánová, de nacionalidade checa, Daniel Šváby, de nacionalidade eslovaca, Vilenas Vadapalas, de nacionalidade lituana, Küllike Jürimäe, de nacionalidade estónia, Ingrida Labucka, de nacionalidade letã e Savvas S. Papasavvas, de nacionalidade cipriota. Em 7 de Julho, entrou em funções Verica Trstenjak, de nacionalidade eslovena.



### **3. Ordens protocolares**

**de 1 de Janeiro a 11 de Maio de 2004**

B. Vesterdorf, presidente do Tribunal  
P. Lindh, presidente de secção  
J. Azizi, presidente de secção  
J. Pirrung, presidente de secção  
H. Legal, presidente de secção  
R. García-Valdecasas y Fernández, juiz  
V. Tiili, juíza  
J. D. Cooke, juiz  
M. Jaeger, juiz  
P. Mengozzi, juiz  
A. W. H. Meij, juiz  
M. Vilaras, juiz  
N. J. Forwood, juiz  
M. E. Martins de Nazaré Ribeiro, juíza  
F. Dehousse, juiz  
  
H. Jung, secretário

**de 12 de Maio a 6 de Julho de 2004**

B. Vesterdorf, presidente do Tribunal  
P. Lindh, presidente de secção  
J. Azizi, presidente de secção  
J. Pirrung, presidente de secção  
H. Legal, presidente de secção  
R. García-Valdecasas y Fernández, juiz  
V. Tiili, juíza  
J. D. Cooke, juiz  
M. Jaeger, juiz  
P. Mengozzi, juiz  
A. W. H. Meij, juiz  
M. Vilaras, juiz  
N. J. Forwood, juiz  
M. E. Martins de Nazaré Ribeiro, juíza  
F. Dehousse, juiz  
E. Cremona, juíza  
O. Czúcz, juiz  
I. Wiszniewska-Bialecka, juíza  
I. Pelikánová, juíza  
D. Šváby, juiz  
V. Vadapalas, juiz  
K. Jürimäe, juíza  
I. Labucka, juíza  
S. S. Papasavvas, juiz  
  
H. Jung, secretário

**de 7 de Julho a 9 de Setembro de 2004**

B. Vesterdorf, presidente do Tribunal  
P. Lindh, presidente de secção  
J. Azizi, presidente de secção  
J. Pirrung, presidente de secção  
H. Legal, presidente de secção  
R. García-Valdecasas y Fernández, juiz  
V. Tiili, juíza  
J. D. Cooke, juiz  
M. Jaeger, juiz  
P. Mengozzi, juiz  
A. W. H. Meij, juiz  
M. Vilaras, juiz  
N. J. Forwood, juiz  
M. E. Martins de Nazaré Ribeiro, juíza  
F. Dehousse, juiz  
E. Cremona, juíza  
O. Czúcz, juiz  
I. Wiszniewska-Bialecka, juíza  
I. Pelikánová, juíza  
D. Šváby, juiz  
V. Vadapalas, juiz  
K. Jürimäe, juíza  
I. Labucka, juíza  
S. S. Papasavvas, juiz  
V. Trstenjak, juíza  
  
H. Jung, secretário

**de 10 de Setembro a 31 de Dezembro de 2004**

B. Vesterdorf, presidente do Tribunal  
M. Jaeger, presidente de secção  
J. Pirrung, presidente de secção  
M. Vilaras, presidente de secção  
H. Legal, presidente de secção  
J. D. Cooke, presidente de secção  
R. García-Valdecasas y Fernández, juiz  
V. Tili, juíza  
P. Lindh, juíza  
J. Azizi, juiz  
P. Mengozzi, juiz  
A. W. H. Meij, juiz  
N. J. Forwood, juiz  
M. E. Martins de Nazaré Ribeiro, juíza  
F. Dehousse, juiz  
E. Cremona, juíza  
O. Czúcz, juiz  
I. Wiszniewska-Bialecka, juíza  
I. Pelikánová, juíza  
D. Šváby, juiz  
V. Vadapalas, juiz  
K. Jürimäe, juíza  
I. Labucka, juíza  
S. S. Papasavvas, juiz  
V. Trstenjak, juíza  
  
H. Jung, secretário

#### **4. Antigos membros do Tribunal de Primeira Instância**

José Luís da Cruz Vilaça (1989-1995), presidente de 1989 a 1995

Donal Patrick Michael Barrington (1989-1996)

Antonio Saggio (1989-1998), presidente de 1995 a 1998

David Alexander Ogilvy Edward (1989-1992)

Heinrich Kirschner (1989-1997)

Christos Yeraris (1989-1992)

Romain Alphonse Schintgen (1989-1996)

Paulus Briët Cornelis (1989-1998)

Jacques Biancarelli (1989-1995)

Koen Lenaerts (1989-2003)

Christopher William Bellamy (1992-1999)

Andreas Kalogeropoulos (1992-1998)

André Potocki (1995-2001)

Rui Manuel Gens de Moura Ramos (1995-2003)

##### **Presidentes**

José Luís da Cruz Vilaça (1989-1995)

Antonio Saggio (1995-1998)



## **Capítulo III**

### **Encontros e visitas**



## A — Visitas oficiais e outros eventos no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Primeira Instância em 2004

12 de Janeiro	Delegação de altos magistrados da Federação da Rússia
19 de Janeiro	Sua Ex. <sup>a</sup> Roland Lohkamp, embaixador da República Federal da Alemanha no Grão-Ducado do Luxemburgo
19 de Janeiro	Ivan Bizjak, Ministro da Justiça da Eslovénia
2 de Fevereiro	Sua Ex. <sup>a</sup> Georges Santer, embaixador, secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Exterior, da Cooperação e da Defesa do Luxemburgo
2 e 3 de Fevereiro	W. E. Haak, presidente do Hoge Raad der Nederlanden e W. J. M. Davids, vice-presidente do Hoge Raad
3 de Fevereiro	Delegação da Comissão Europeia da Assembleia Legislativa e da Comissão dos Negócios Estrangeiros e da Integração Europeia do Senado da Repúblida da Polónia
6 de Fevereiro	Sua Ex. <sup>a</sup> Claus Grube, representante permanente da Dinamarca junto da União Europeia em Bruxelas
16 de Fevereiro	Sua Ex. <sup>a</sup> Pavel Telička, embaixador, chefe da missão da República Checa junto da União Europeia
19 de Fevereiro	Sua Ex. <sup>a</sup> Gordon Wetherell, embaixador extraordinário e plenipotenciário do Reino Unido no Grão-Ducado do Luxemburgo
4 de Março	Sua Ex. <sup>a</sup> Miroslav Adamíš, embaixador extraordinário e plenipotenciário, chefe da missão da República Eslovaca junto da União Europeia em Bruxelas
15 de Março	Jerzy Makarczyk, da Repúblida da Polónia
15 de Março	Joachim Becker, presidente da Federação Europeia de Juízes de Direito Administrativo, acompanhado por Francesco Mariuzzo, Pierre Vincent e Erwin Ziermann, vice-presidentes
17 de Março	Sua Ex. <sup>a</sup> Mustafa Oguz Demiralp, embaixador extraordinário e plenipotenciário, delegado permanente da Turquia junto da União Europeia em Bruxelas
18 de Março	Sua Ex. <sup>a</sup> Walter Hagg, embaixador da Áustria no Grão-Ducado do Luxemburgo
18 de Março	Professor Doutor Malenovský, da República Checa
19 de Março	Irena Pelikánová, da República Checa
22 e 23 de Março	Küllike Jürimäe, da Repúblida da Estónia

Visitas oficiaisEncontros e visitas

22 de Março	Delegação do Bundesverfassungsgericht (República Federal da Alemanha)
24 de Março	Sua Ex. <sup>a</sup> Agneta Söderman, embaixadora da Suécia no Grão-Ducado do Luxemburgo
25 de Março	Ottó Czúcz, da República da Hungria
25 de Março	Daniel Šváby, da República Eslovaca
26 de Março	Savvas S. Papasavvas, da República do Chipre
29 de Março	Vilenas Vadapalas, da República da Lituânia
29 e 30 de Março	Delegação de juízes neerlandeses «coordenadores para as questões de direito comunitário»
29 e 30 de Março	Jornadas de informação para os futuros juízes do Tribunal de Justiça
31 de Março	Irena Wiszniewska-Bialecka, da Repúblida da Polónia
1 de Abril	Sua Ex. <sup>a</sup> Rui Alfredo de Vasconcelos Félix-Alves, embaixador de Portugal no Grão-Ducado do Luxemburgo
5 de Abril	Sua Ex. <sup>a</sup> Ricardo Zalacain, embaixador do Reino de Espanha no Grão-Ducado do Luxemburgo
23 de Abril	Delegação de parlamentares australianos
26 de Abril	Fórum dos Juízes da Europa Ocidental para o Ambiente
26 de Abril	Sua Ex. <sup>a</sup> Rocco Antonió Cangelosi, representante permanente da Itália junto da União Europeia
26 de Abril	Ena Cremona, da República de Malta
27 de Abril	Ingrida Labucka, da República da Letónia
25 de Maio	Verica Trstenjak, da República de Eslovénia
8 de Junho	Brigitte Zypries, Ministra da Justiça da República Federal da Alemanha
15 de Junho	Mircea Geóana, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Roménia, Alexandru Farcas, Ministro para a Integração Europeia da Roménia, Sua Ex. <sup>a</sup> Lazar Comanescu, embaixador, chefe da missão da Roménia junto da União Europeia, Sua Ex. <sup>a</sup> Tudorel Postolache, embaixador da Roménia no Grão-Ducado do Luxemburgo
17 de Junho	Delegação de juristas de direito social e do trabalho da República da Lituânia
8 de Julho	Sua Ex. <sup>a</sup> Júlio Núñez Montesinos, embaixador do Reino de Espanha no Grão-Ducado do Luxemburgo

## Encontros e visitas

## Visitas oficiais

15 de Julho	Sua Ex. <sup>a</sup> Vassilis Kaskarelis, representante permanente da Grécia junto da União Europeia
2 de Setembro	Sua Ex. <sup>a</sup> Peter Charles Grey, embaixador extraordinário e plenipotenciário da Austrália junto da União Europeia
13 e 14 de Setembro	Delegação do Tribunal Constitucional da Áustria
16 de Setembro	Sua Ex. <sup>a</sup> Tudorel Postolache, embaixador da Roménia no Grão-Ducado do Luxemburgo
21 de Setembro	Mats Melin, Chief Parliamentary Ombudsman, da Suécia
23 de Setembro	Cristoph Leitl, presidente da Câmara Económica Federal da Áustria e presidente da Associação das Câmaras do Comércio e da Indústria Europeias (Eurocâmaras) acompanhado por Sua Ex. <sup>a</sup> o embaixador Walter Hagg
23 de Setembro	Wilfrido Fernandez de Brix, membro do «Tribunal Permanente de Revisión, Tribunal Arbitral del MERCOSUR»
28 de Setembro	Zoltán Lomnici, presidente do Supremo Tribunal da Hungria
28 de Setembro	Milan M. Cvíkli, Ministros dos Negócios Europeus da Eslovénia
5 de Outubro	William N. Wamalwa, consultant (COMESA)
7 de Outubro	Pavel Svoboda, do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Checa
13 de Outubro	Delegação do Comité Europeu dos Direitos Sociais
14 de Outubro	Delegação da Chinese Trademark Review and Adjudication Board, Pequim
18 de Outubro	Evagelos Bassiakos, Ministro da Agricultura da Grécia
18 de Outubro	Sua Ex. <sup>a</sup> G. J. Storm, embaixador dos Países Baixos no Grão-Ducado do Luxemburgo
18 e 22 de Outubro	Delegação do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária do Oeste Africano (UEMOA)
25 de Outubro	József Petrétei, Ministro da Justiça da Hungria
25 de Outubro	Inauguração da exposição «Anne Frank – une histoire d'aujourd'hui» na presença de P. H. Donner, Ministro da Justiça dos Países Baixos
27 de Outubro	Sua Ex. <sup>a</sup> Tudorel Postolache, embaixador da Roménia no Grão-Ducado do Luxemburgo
9 de Novembro	Delegação do Senado do Parlamento da República Checa
11 de Novembro	Delegação do Supremo Tribunal da Lituânia

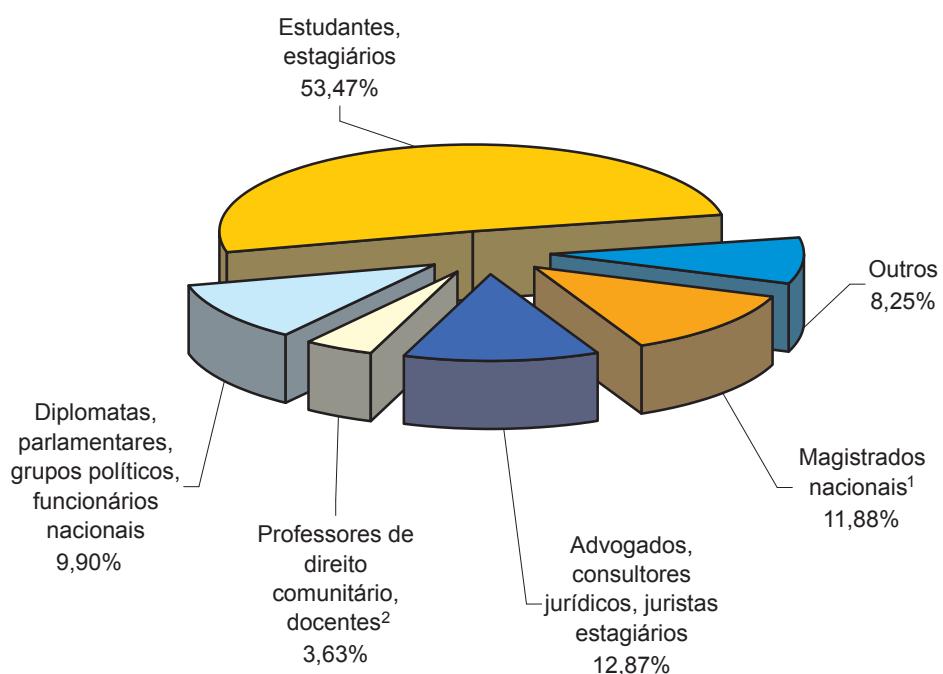
Visitas oficiais

Encontros e visitas

15 e 19 de Novembro	Delegação do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária do Oeste Africano (UEMOA)
22 de Novembro	Peter Hustinx, controlador europeu da protecção de dados
2 de Dezembro	Sua Ex. <sup>a</sup> o embaixador Nicholas Emiliou, representante permanente da República do Chipre junto da União Europeia
2 de Dezembro	Sua Ex. <sup>a</sup> Mitsuaki Kojima, embaixador do Japão no Grão-Ducado do Luxemburgo
17 de Dezembro	Sua Ex. <sup>a</sup> Rajendra Madhukar Abhyankar, embaixador da Índia, chefe da missão junto das Comunidades Europeias

## B — Visitas de estudo ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância em 2004

### Repartição por tipos de grupos<sup>1</sup>



	Magistrados nacionais <sup>1</sup>	Advogados, consultores jurídicos, juristas estagiários	Professores de direito comunitário, docentes <sup>2</sup>	Diplomatas, parlamentares, grupos políticos, funcionários nacionais	Estudantes, estagiários	Outros	Total
Número de grupos	41	41	15	36	168	28	329

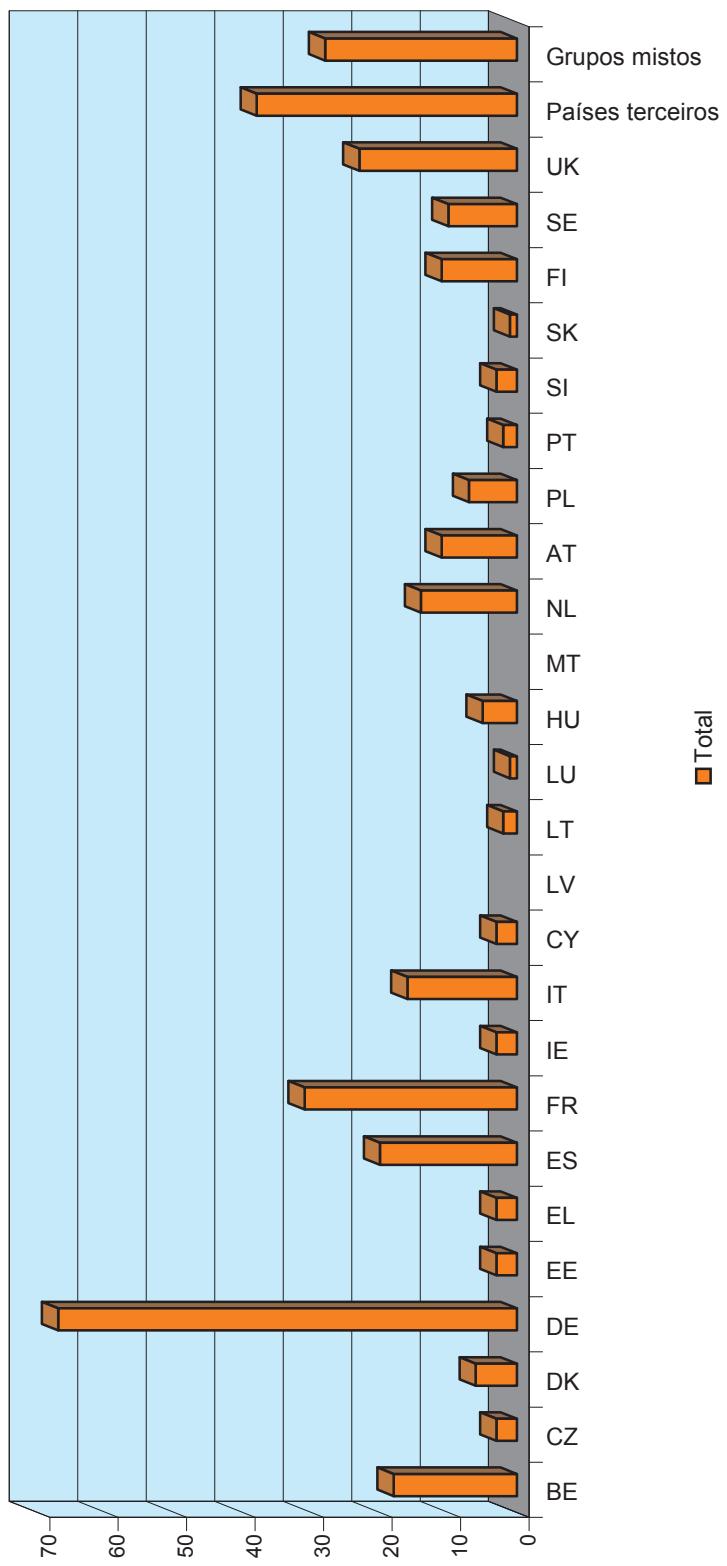
<sup>1</sup> Para os Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 1 de Maio de 2004, foram consideradas todas as visitas que tiveram lugar no ano de 2004.

<sup>2</sup> Outros, além dos professores que acompanham grupos de estudantes.

Visitas de estudo

Encontros e visitas

**Visitas de estudo ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância em 2004**  
**Repartição por Estados-Membros<sup>1</sup>**



	Número de visitantes						Número de grupos
	Advogados, consultores jurídicos, juristas e estagiários	Professores de direito comunitário, docentes <sup>2</sup>	Diplomatas, parlamentares, grupos políticos, funcionários nacionais	Estudantes, estagiários	Outros	Total	
<b>Magistrados nacionais</b>							
BE	78	3	15	358	74	528	18
CZ	6		8		15	29	3
DK	12		14	68	34	128	6
DE	232	207	115	143	934	2034	67
EE	1	1	4			6	3
EL	38		1			39	3
ES	76	28	34	68	242	32	480
FR	120	119	46	660	50	995	31
IE		8		73		81	3
IT	5	17	6	403		431	16
CY		4		3	2	9	3
LV					12	18	2
LT			6			30	1
LU			30				5
HU	62	4	5		4	75	
MT							
NL	41	10	79	298		428	14
AT	15	18	77	213		336	11
PL	36		61	83		180	7
PT			2	15		17	2
SI	7	2		31		40	3
SK				38		38	1
FI				42	95	12	11
SE	114	18	28	32		192	10
UK	40	28		482	25	575	23
<b>Países terceiros</b>	112	31	33	43	567	24	810
<b>Grupos mistos</b>		172	17	58	647	89	983
<b>Total</b>	<b>988</b>	<b>705</b>	<b>267</b>	<b>694</b>	<b>5241</b>	<b>774</b>	<b>8669</b>

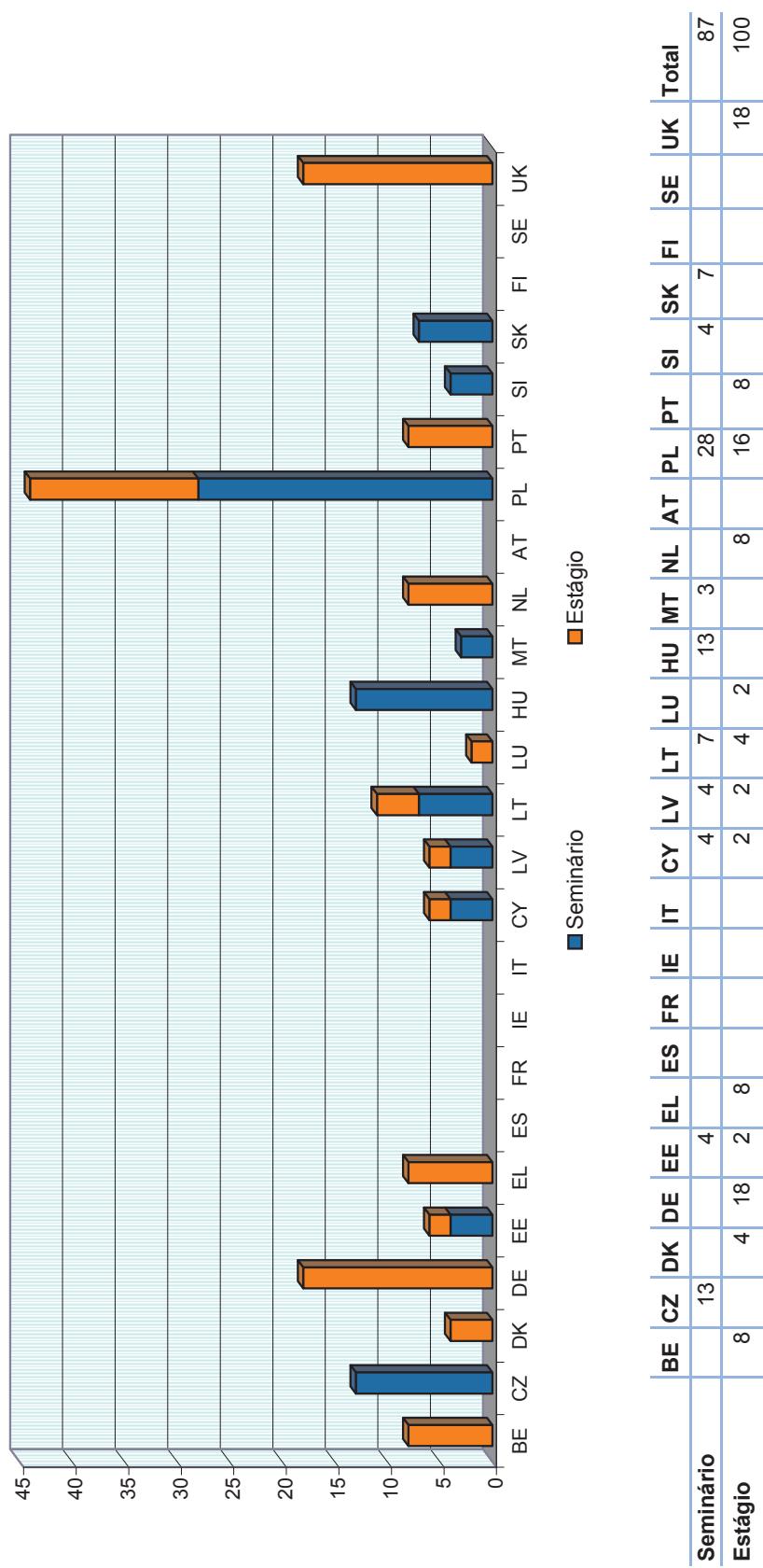
<sup>1</sup> Para os Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 1 de Maio de 2004, foram consideradas todas as visitas que tiveram lugar no ano de 2004.<sup>2</sup> Outros, além dos professores que acompanharam grupos de estudantes.

Visitas de estudo

Encontros e visitas

## Visitas de estudo ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância em 2004

### Magistrados nacionais



**C — Audiências solenes em 2004**

- |                |  |
|----------------|--|
| 7 de Janeiro   | Audiênci a solene por ocasião da cessação de funções de David A. O. Edward, juiz do Tribunal de Justiça, e da entrada em funções de Sir Konrad Hermann Theodor Schiemann, como juiz do Tribunal de Justiça |
| 30 de Abril    | Compromisso solene de Stavros Dimas, novo membro da Comissão das Comunidades Europeias   |
| 11 de Maio     | Audiênci a solene por ocasião da entrada em funções dos novos membros do Tribunal de Justiça na sequência do alargamento da União Europeia   |
| 12 de Maio     | Audiênci a solene por ocasião da entrada em funções dos novos membros do Tribunal de Primeira Instância na sequência do alargamento da União Europeia  |
| 7 de Junho     | Compromisso solene dos novos membros do Tribunal de Contas Europeu na sequência do alargamento da União europeia   |
| 28 de Junho    | Compromisso solene de Jacques Barrot e dos novos membros da Comissão das Comunidades Europeias na sequência do alargamento da União Europeia   |
| 7 de Julho     | Audiênci a solene por ocasião da entrada em funções de Verica Trstenjak na qualidade de membro do Tribunal de Primeira Instância   |
| 13 de Outubro  | Audiênci a solene por ocasião da cessação de funções de Fidelma Macken, juíza do Tribunal de Justiça, e da entrada em funções de Aindrias Ó Caoimh, como juiz do Tribunal de Justiça                       |
| 10 de Dezembro | Compromisso solene de Kikis Kazamias, novo membro do Tribunal de Contas Europeu  |



## D — Visitas ou participações em eventos oficiais em 2004

### Tribunal de Justiça

15 de Janeiro	Participação do presidente na audiência de Ano Novo no Palácio Grão-Ducal no Luxemburgo
22 de Janeiro	Participação do presidente na audiência solene do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em Estrasburgo
23 de Janeiro	Participação do presidente na recepção dada pela presidência da República Helénica em honra dos membros da Magistratura Helénica em Atenas
26 de Janeiro	Recepção, pelo presidente, de uma distinção honorífica concedida, numa cerimónia em Atenas, pelo presidente da República Helénica
27 de Janeiro	Participação do presidente na cerimónia de entrega do título de Doutor « <i>honoris causa</i> » ao Primeiro Ministro do Luxemburgo na jornada «O projecto de tratado internacional para a constituição europeia» organizada pelo Sector de Estudos Internacionais da Universidade Democrática da Trácia, em Komotini
2 e 3 de Abril	Participação do presidente na visita oficial efectuada por uma delegação do Tribunal de Justiça ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em Estrasburgo
17 de Maio	Participação do presidente na audiência solene do 75.º aniversário do Conselho de Estado Helénico em Atenas
de 2 a 5 de Junho	Participação do presidente no congresso organizado pela FIDE em Dublim
14 de Junho	Participação do presidente na «Abschlussfeier der Schule des deutschen Rechts» em Cracóvia
17 de Junho	Participação do presidente no Congresso da União dos Advogados Europeus em Schengen
de 19 a 21 Junho	Participação do presidente no congresso organizado pela fundação «Budapest Forum für Europa» em Budapeste
de 17 a 19 de Julho	Participação do presidente no «Constitutional Courts Summit 2004» organizado pela Dräger foundation e pela Dedman School of Law da Southern Methodist University, em Oxford
de 22 a 25 de Julho	Participação do presidente no primeiro congresso da Societas Juris Publici Europaei sob o alto patrocínio do Parlamento Grego, sobre o tema «A nova União Europeia» em Kolympari

20 de Setembro	Participação do presidente no seminário organizado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Finlândia em Helsínquia
30 de Setembro	Participação do presidente na conferência internacional organizada pelo Tribunal Constitucional da República da Eslovénia sobre o tema «The Position of Constitutional Rights following Integration into the European Union» em Bled
21 de Outubro	Participação do presidente nas manifestações organizadas no Luxemburgo pela EFTA por ocasião do 10.º aniversário do Tribunal de Justiça da EFTA
28 e 29 de Outubro	Participação do presidente na cerimónia de assinatura do Tratado que Institui uma Constituição para a Europa em Roma
1 de Novembro	Participação do presidente num encontro com os presidentes e secretários do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, do Tribunal Constitucional Alemão e do Tribunal Constitucional Austríaco em Basileia
3 de Novembro	Participação do presidente na cerimónia em que lhe foi concedido o título de Doutor « <i>honoris causa</i> » em Komotini
de 11 a 14 de Novembro	Participação do presidente numa visita oficial à Roménia a convite do Primeiro-Ministro Adrian Nastase
15 de Novembro	Participação do presidente no «Colloquium on the Judicial Architecture of the European Union» organizado pelo CCBE em Bruxelas
2 e 3 de Dezembro	Participação do presidente no colóquio sobre o tema «Das Vora bentscheidungsverfahren und die nationalen Gerichte» organizado pelo Tribunal Constitucional da República Checa em Brno

### **Tribunal de Primeira Instância**

13 de Fevereiro	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância em encontros nos Ministérios da Justiça e dos Negócios Estrangeiros na Dinamarca
15 de Abril	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância em encontros nos Ministérios da Justiça e dos Negócios Estrangeiros na Dinamarca

**Encontros e visitas****Visitas ou participações em eventos oficiais**

23 de Abril	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância na Conferência Internacional relativa ao Regulamento n.º 1/2003 do Conselho e à Aplicação Descentralizada do Direito Europeu da Concorrência organizada pela Ordem Neerlandesa dos Advogados de Bruxelas
29 de Abril	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância na Conferência «State Aid Forum» organizada pelo The European State Aid Law Institute em Bruxelas
7 de Maio	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância numa Conferência sobre a concorrência organizada pelo Ministério da Economia do Grão-Ducado do Luxemburgo
de 2 a 5 de Junho	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância no congresso organizado pela FIDE em Dublin
14 e 15 de Junho	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância no 19.º Colóquio organizado pela Associação dos Conselhos de Estado e dos Órgãos Jurisdicionais Administrativos supremos da União Europeia em Haia
1 e 2 de Julho	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância numa mesa redonda sobre o papel e função da futura jurisdição responsável pelo direito das marcas no «4 <sup>th</sup> FORUM Conference on Cross Border Litigation» organizada pelo FORUM, Institut für Management em Colónia
10 de Setembro	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância nas cerimónias comemorativas do 60.º aniversário da Libertaçāo do Grão-Ducado do Luxemburgo
7 e 8 de Outubro	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância numa mesa redonda sobre direitos, privilépios e ética nos processos de concorrência na conferência anual organizada pelo Fordham Corporate Law Institute em Nova Iorque
20 e 21 de Outubro	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância nas manifestações por ocasião do 10.º aniversário do Tribunal de Justiça da EFTA organizadas pela EFTA no Luxemburgo
28 e 29 de Outubro	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância na cerimónia de assinatura do Tratado que Institui uma Constituição para a Europa em Roma
15 de Novembro	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância no «Colloquium on the Judicial Architecture of the European Union» organizado pelo CCBE em Bruxelas
19 de Novembro	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância num seminário organizado pela Universidade de Copenhaga

Visitas ou participações em eventos oficiais

Encontros e visitas

23 de Novembro	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância numa conferência sobre o novo direito da concorrência europeu, organizada pela Copenhagen Business School em Copenhaga
6 de Dezembro	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância na «3rd Annual Merger Conference», organizada pelo British Institute of International and Comparative Law em Londres
29 de Dezembro	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância em encontros nos Ministérios da Justiça e dos Negócios Estrangeiros na Dinamarca

## **Capítulo IV**

### **Estatísticas judiciárias**



## A — Estatísticas judiciárias do Tribunal de Justiça

### ***Actividade geral do Tribunal de Justiça***

1. Processos findos, entrados e pendentes (2000-2004)

#### ***Processos findos***

2. Tipos de processos (2000-2004)
3. Acórdãos, despachos e pareceres (2004)
4. Formação de julgamento (2004)
5. Objecto dos processos (2004)
6. Processos de medidas provisórias: sentido da decisão (2004)
7. Acções por incumprimento de Estado: sentido da decisão (2004)
8. Duração dos processos (2000-2004)

#### ***Processos entrados***

9. Tipos de processos (2000-2004)
10. Processos entrados — Acções e recursos directos — Tipos de acções e recursos (2004)
11. Processos entrados – Objecto dos processos (2004)
12. Acções por incumprimento de Estado (2000-2004)

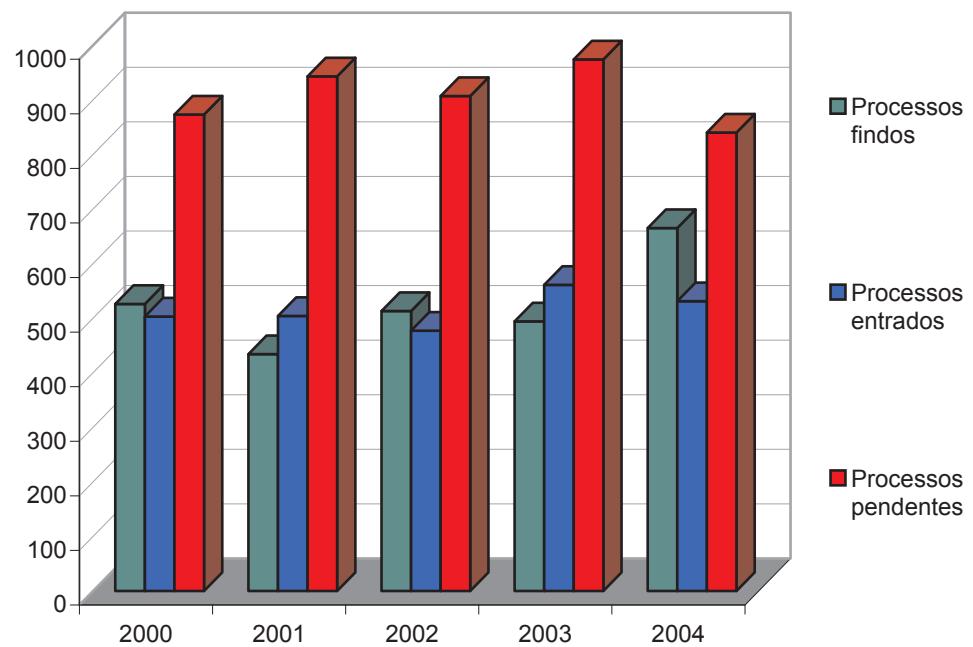
#### ***Processos pendentes em 31 de Dezembro***

13. Tipos de processos (2000-2004)
14. Formação de julgamento (2004)

#### ***Evolução geral da actividade judicial (1952-2004)***

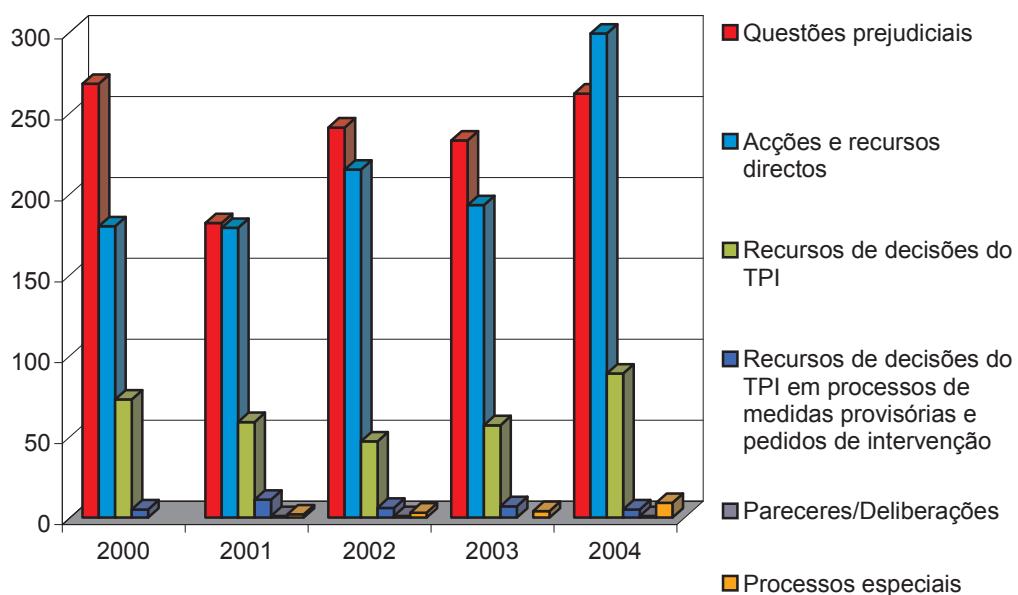
15. Processos entrados e acórdãos
16. Questões prejudiciais entradas (por Estado-Membro e por ano)
17. Questões prejudiciais entradas (por Estado-Membro e por órgão jurisdicional nacional)
18. Acções por incumprimento de Estado entradas



**Actividade geral do Tribunal de Justiça****1. Processos findos, entrados e pendentes (2000-2004)<sup>1</sup>**

	2000	2001	2002	2003	2004
Processos findos	526	434	513	494	665
Processos entrados	503	504	477	561	531
Processos pendentes	873	943	907	974	840

<sup>1</sup> Os números referidos (números brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

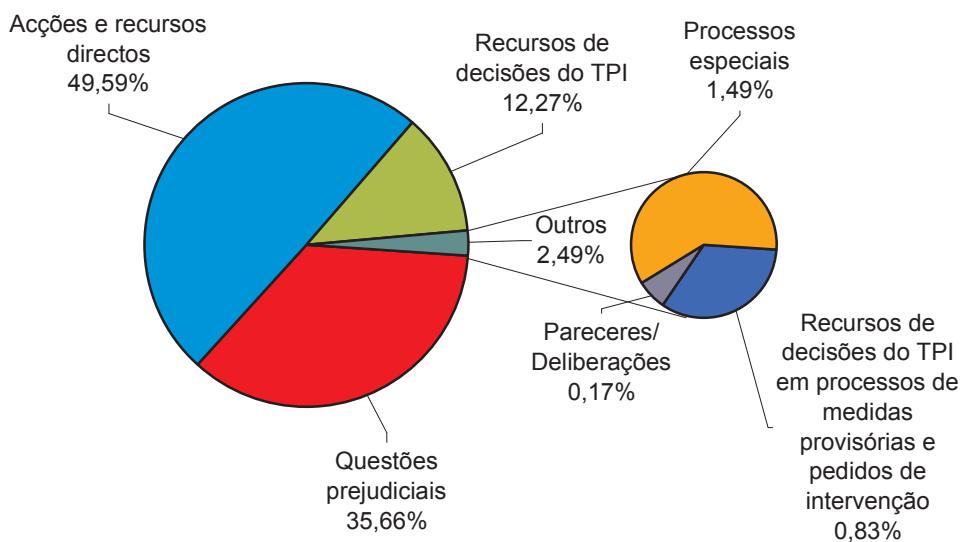
**Processos findos****2. Tipos de processos (2000-2004)<sup>1</sup> <sup>2</sup>**

	2000	2001	2002	2003	2004
Questões prejudiciais	268	182	241	233	262
Acções e recursos directos	180	179	215	193	299
Recursos de decisões do TPI	73	59	47	57	89
Recursos de decisões do TPI em processos de medidas provisórias e pedidos de intervenção	5	11	6	7	5
Pareceres/Deliberações		1	1		1
Processos especiais		2	3	4	9
<b>Total</b>	<b>526</b>	<b>434</b>	<b>513</b>	<b>494</b>	<b>665</b>

<sup>1</sup> Os números referidos (números brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

<sup>2</sup> Consideram-se «processos especiais»: fixação das despesas (artigo 74.º do Regulamento de Processo); assistência judiciária (artigo 76.º do Regulamento de Processo); oposição a um acórdão (artigo 94.º do Regulamento de Processo); oposição de terceiros (artigo 97.º do Regulamento de Processo); interpretação de um acórdão (artigo 102.º do Regulamento de Processo); revisão de um acórdão (artigo 98.º do Regulamento de Processo); rectificação de um acórdão (artigo 66.º do Regulamento de Processo); penhora (Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades); processos em matéria de imunidades (Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades).

### 3. Processos findos – Acórdãos, despachos e pareceres (2004)<sup>1</sup>



	Acórdãos	Despachos com carácter jurisdicional <sup>2</sup>	Despachos de medidas provisórias <sup>3</sup>	Outros despachos <sup>4</sup>	Pareceres	Total
Questões prejudiciais	160	30		25		215
Acções e recursos directos	182	1	1	115		299
Recursos de decisões do TPI	33	34	1	6		74
Recursos de decisões do TPI em processos de medidas provisórias e pedidos de intervenção			5			5
Pareceres/Deliberações				1		1
Processos especiais		7		2		9
<b>Total</b>	<b>375</b>	<b>72</b>	<b>7</b>	<b>149</b>	<b>0</b>	<b>603</b>

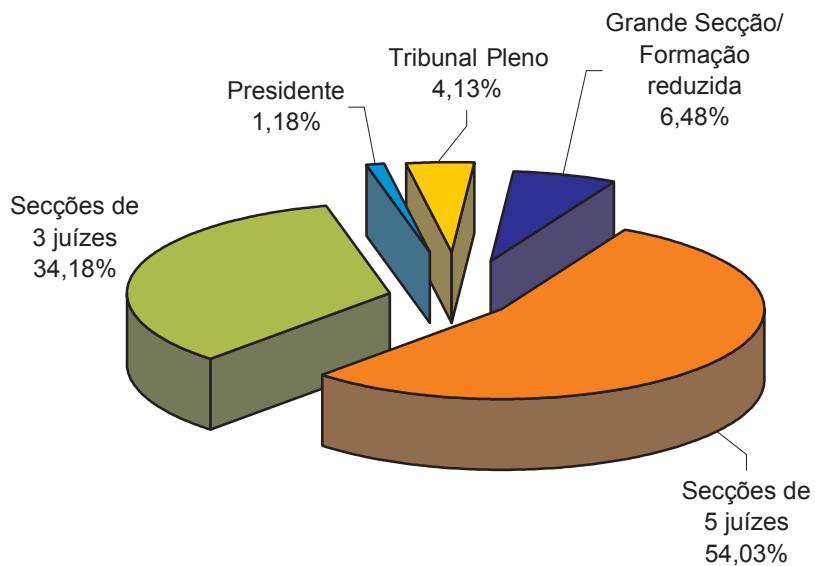
<sup>1</sup> Os números referidos (números líquidos) representam o número de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

<sup>2</sup> Despachos com carácter jurisdicional que põem termo à instância (inadmissibilidade, inadmissibilidade manifesta...).

<sup>3</sup> Despachos proferidos na sequência de um pedido baseado nos artigos 185.º ou 186.º do Tratado CE (actuais artigos 242.º CE e 243.º CE), no artigo 187.º do Tratado CE (actual artigo 244.º CE) ou nas disposições correspondentes dos Tratados EA e CA, ou ainda na sequência de um recurso contra um despacho do TPI num processo de medidas provisórias ou sobre um pedido de intervenção.

<sup>4</sup> Despachos que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI.

#### 4. Processos findos – Formação de julgamento (2004)<sup>1</sup>



	Acórdãos / Pareceres	Despachos <sup>2</sup>	Total
Tribunal Pleno	21		21
Grande Secção/ Formação reduzida	32	1	33
Secções de 5 juízes	257	18	275
Secções de 3 juízes	113	61	174
Presidente		6	6
<b>Total</b>	<b>423</b>	<b>86</b>	<b>509</b>

<sup>1</sup> Os números referidos (números brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

<sup>2</sup> Com caráter jurisdicional, que põem termo à instância (com exclusão dos despachos que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI).

## 5. Processos findos – Objecto dos processos (2004)<sup>1</sup>

	Acórdãos/ Pareceres	Despachos <sup>2</sup>	Total
Adesão de novos Estados		2	2
Agricultura	52	8	60
Ambiente e consumidores	60	7	67
Aproximação das legislações	31	2	33
Associação dos países e territórios ultramarinos		1	1
Auxílios de Estado	17	4	21
Cidadania europeia	1		1
Concorrência	22	7	29
Convenção de Bruxelas	7		7
Direito das sociedades	14	2	16
Direito institucional	9	4	13
Energia	1		1
Espaço de liberdade, de segurança e de justiça		2	2
Fiscalidade	26	2	28
Liberdade de estabelecimento	11	3	14
Livre circulação de capitais	4		4
Livre circulação de mercadorias	17		17
Livre circulação de pessoas	15	2	17
Livre prestação de serviços	13	10	23
Pauta aduaneira comum	3	1	4
Política da pesca	5	1	6
Política económica e monetária	2		2
Política industrial	11		11
Política social	41	3	44
Princípios de direito comunitário	3	1	4
Propriedade intelectual	15	5	20
Relações externas	6	3	9
Segurança social dos trabalhadores migrantes	6		6
Transportes	11		11
União aduaneira	12		12
<b>Tratado CE</b>	<b>415</b>	<b>70</b>	<b>485</b>
<b>Tratado CA</b>	<b>1</b>		<b>1</b>
<b>Tratado EA</b>	<b>2</b>		<b>2</b>
Estatuto dos Funcionários	5	7	12
Privilégios e Imunidades		1	1
Processo		8	8
<b>Diversos</b>	<b>5</b>	<b>16</b>	<b>21</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>423</b>	<b>86</b>	<b>509</b>

<sup>1</sup> Os números referidos (nímeros brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

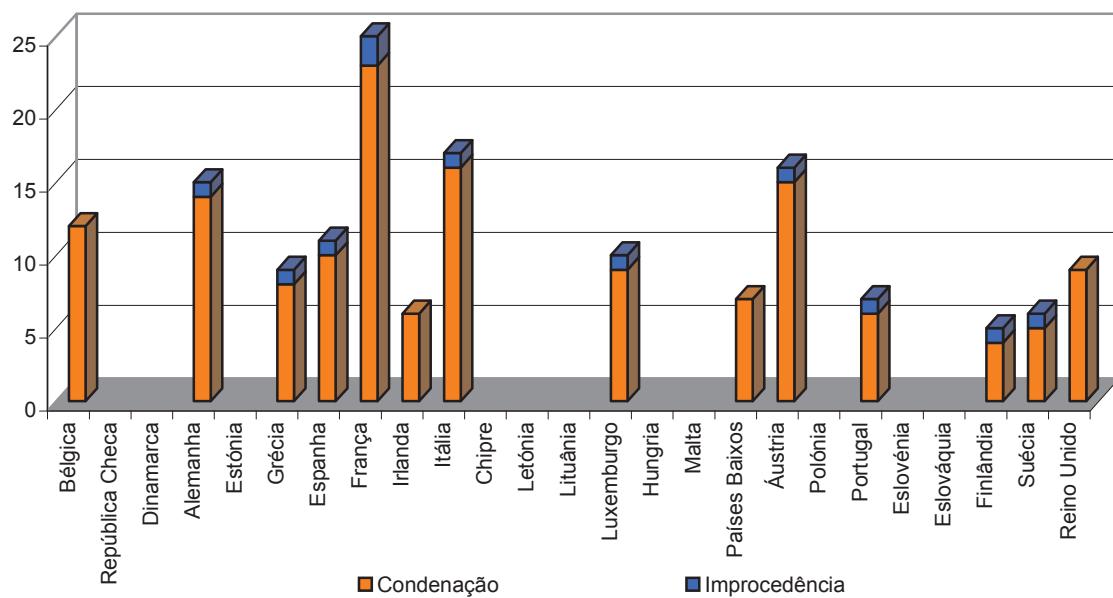
<sup>2</sup> Com carácter jurisdiccional que põem termo à instância (com exclusão dos despachos que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI).

## 6. Processos de medidas provisórias: sentido da decisão (2004)<sup>1</sup>

	Número de processos de medidas provisórias	Número de recursos de decisões em processos de medidas provisórias e pedidos de intervenção	Sentido da decisão
			Indeferimento/ Confirmação da decisão impugnada
			Deferimento/Anulação da decisão impugnada
Adesão de novos Estados	1	1	2
Ambiente e consumidores		2	2
Aproximação das legislações		1	1
Concorrência		1	1
Transportes	1		1
<b>Total Tratado CE</b>	<b>2</b>	<b>5</b>	<b>5</b>
<b>Tratado EA</b>			
<b>Diversos</b>			
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>2</b>	<b>5</b>	<b>2</b>

<sup>1</sup> Os números referidos (nímeros líquidos) representam o número de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

## 7. Processos findos – Acções por incumprimento de Estado: sentido da decisão (2004)<sup>1</sup>

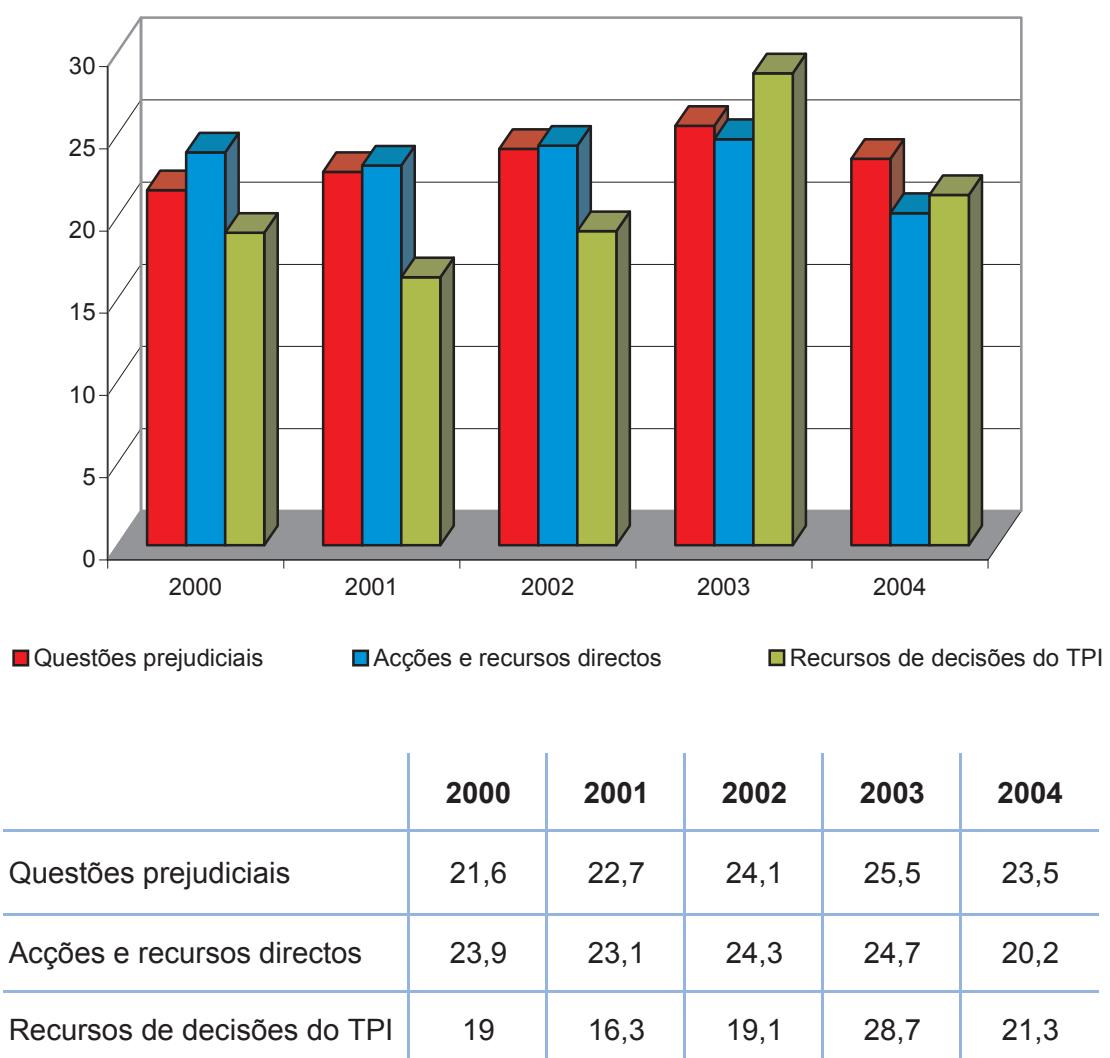


	Condenação	Improcedência	Total
Bélgica	12	0	12
República Checa	14	1	15
Dinamarca	8	1	9
Alemanha	10	1	11
Estónia	23	2	25
Grécia	6	1	7
Espanha	16	1	17
França	9	1	10
Irlanda	7	1	8
Itália	15	1	16
Chipre	6	1	7
Letónia	4	1	5
Lituânia	5	1	6
Luxemburgo	1	1	2
Hungria	0	1	1
Malta	0	1	1
Países Baixos	1	1	2
Áustria	1	1	2
Polónia	0	1	1
Portugal	1	1	2
Eslovénia	0	1	1
Eslováquia	0	1	1
Finlândia	0	1	1
Suécia	0	1	1
Reino Unido	1	1	2
<b>Total</b>	<b>144</b>	<b>11</b>	<b>155</b>

<sup>1</sup> Os números referidos (números brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

## 8. Processos findos – Duração dos processos (2000-2004)<sup>1</sup>

(acórdãos e despachos com carácter jurisdicional)<sup>2</sup>



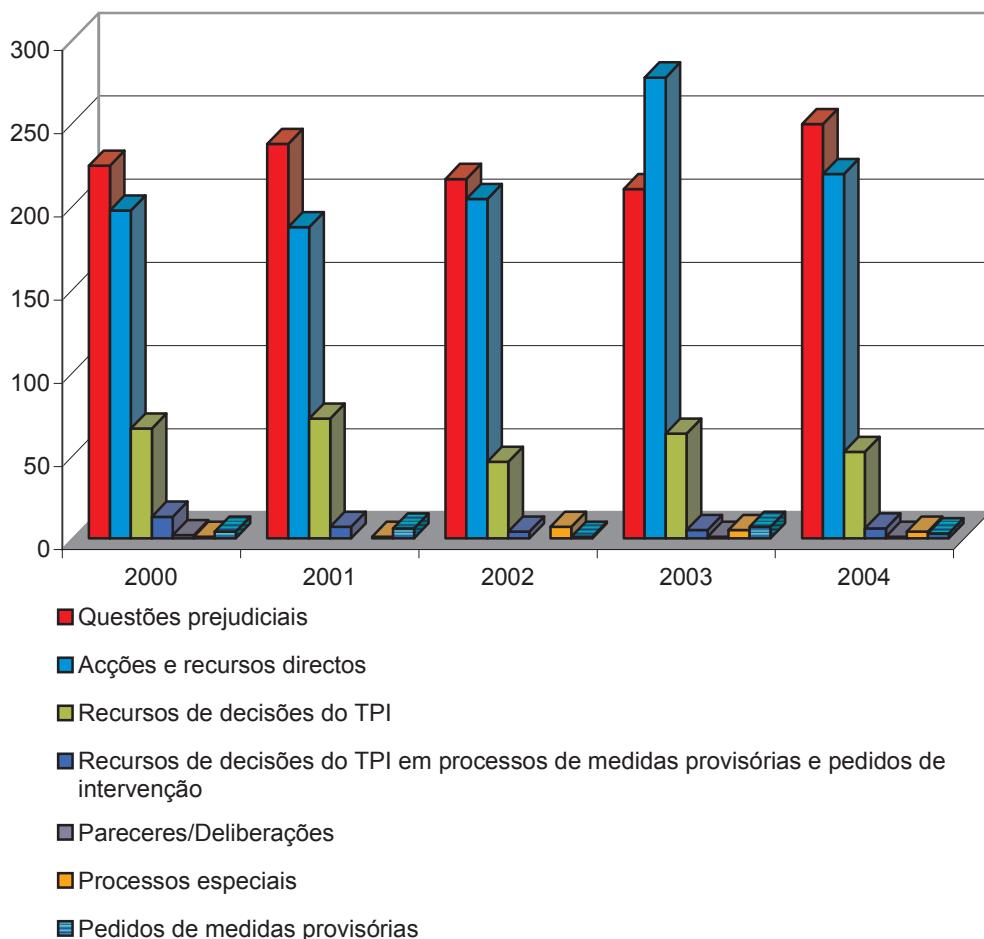
<sup>1</sup> Estão excluídos dos cálculos sobre a duração dos processos: os processos em que foi proferido um acórdão interlocutório ou ordenada uma diligência de instrução; os pareceres e deliberações; os processos especiais (a saber: fixação das despesas, assistência judiciária, oposição a um acórdão, oposição de terceiros, interpretação de um acórdão, revisão de um acórdão, rectificação de um acórdão, processo de penhora e processos em matéria de imunidades); os processos que terminam por um despacho de cancelamento, de inutilidade superveniente da lide, de remessa ou de transferência para o Tribunal de Primeira Instância; os processos de medidas provisórias bem como os recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância em processos de medidas provisórias e sobre pedidos de intervenção.

A duração é expressa em meses e décimos de mês.

<sup>2</sup> Não inclui os despachos que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao Tribunal de Primeira Instância.

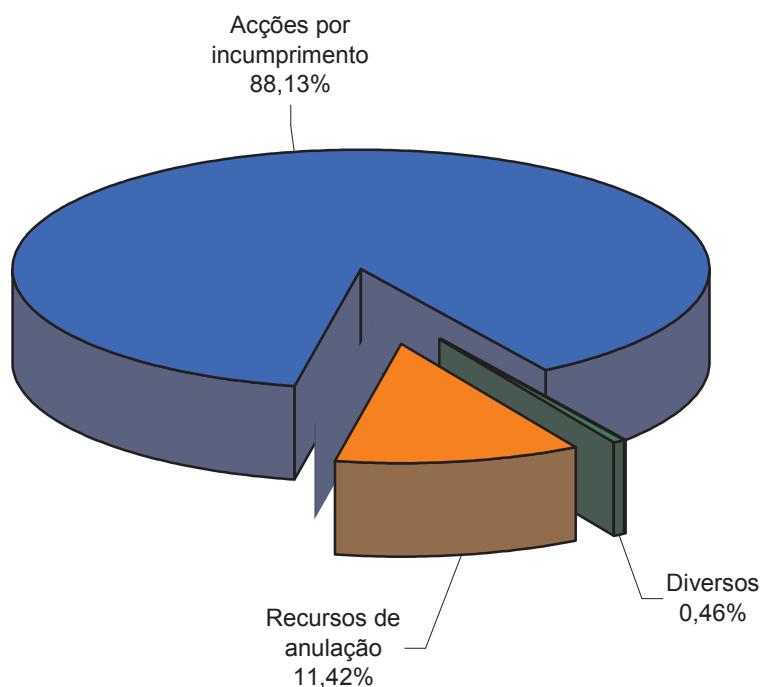
### Processos entrados

#### 9. Tipos de processos (2000-2004)<sup>1</sup>



<sup>1</sup> Os números referidos (números brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

## 10. Processos entrados – Acções e recursos directos – Tipos de recursos (2004)<sup>1</sup>



Recursos de anulação	25
Acções por omissão	
Acções de indemnização	
Acções por incumprimento	193
Cláusula compromissória	
Diversos	1
<b>Total</b>	<b>219</b>

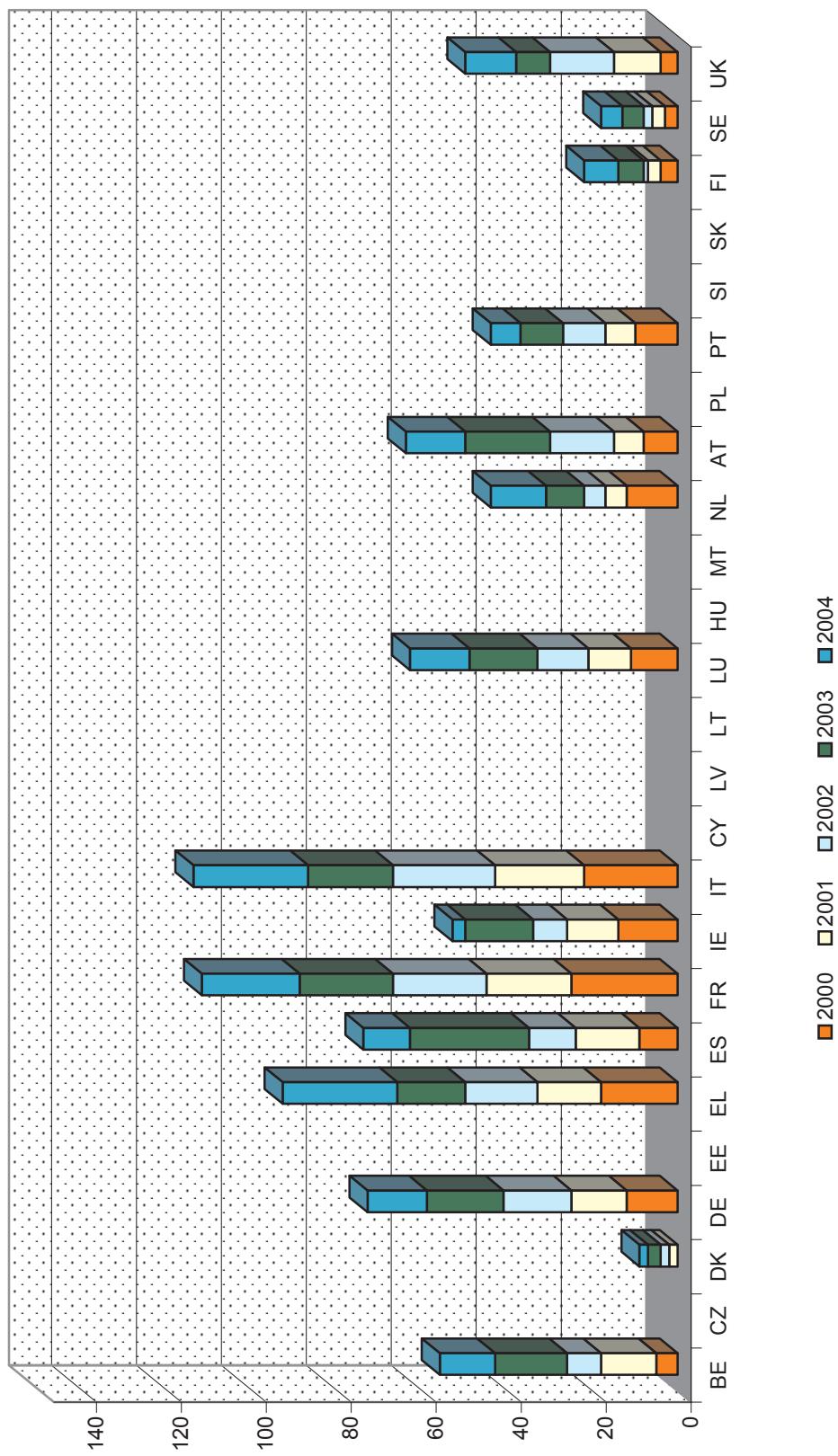
<sup>1</sup> Os números referidos (nímeros brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

## 11. Processos entrados<sup>1</sup> – Objecto dos processos (2004)<sup>2</sup>

	Accções e recursos directos	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Recursos de decisões do TPI em processos de medidas provisórias e pedidos de intervenção	Total	Processos especiais
Adesão de novos Estados	2	1		1	4	
Agricultura	22	27	1		50	
Ambiente e consumidores	40	6		2	48	
Aproximação das legislações	26	12	2	1	41	
Auxílios de Estado	2	19	3		24	
Cidadania europeia		4			4	
Concorrência	5	9	18	1	33	
Convenção de Bruxelas		3			3	
Direito das sociedades	12	13			25	
Direito institucional	7		6	1	14	
Energia	2				2	
Espaço de liberdade, de segurança e de justiça	7	5			12	
Fiscalidade	3	37			40	
Liberdade de estabelecimento	5	11			16	
Livre circulação de capitais	1	8			9	
Livre circulação de mercadorias	2	10			12	
Livre circulação de pessoas	11	12			23	
Livre prestação de serviços	12	15	1		28	
Pauta aduaneira comum		6	1		7	
Política comercial		1			1	
Política da pesca	7	1			8	
Política económica e monetária	1				1	
Política Externa e de Segurança Comum			2		2	
Política industrial	11	1			12	
Política regional	2		1		3	
Política social	17	18			35	
Princípios de direito comunitário		2			2	
Privilégios e Imunidades	1	1			2	
Propriedade intelectual		1	7		8	
Recursos próprios das Comunidades	2	2			4	
Relações externas	1	6	1		8	1
Segurança social dos trabalhadores migrantes		5			5	
Transportes	17	4			21	
União aduaneira		6			6	
Tratado CE	218	245	44	6	513	1
Tratado UE		2			2	
Tratado CA			1		1	
Tratado EA	1	2			3	
Privilégios e Imunidades						1
Processo			2		2	3
Estatuto dos Funcionários			5		5	
Diversos			7		7	4
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>219</b>	<b>249</b>	<b>52</b>	<b>6</b>	<b>526</b>	<b>5</b>

<sup>1</sup> Fora os processos de medidas provisórias.

<sup>2</sup> Os números referidos (números brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

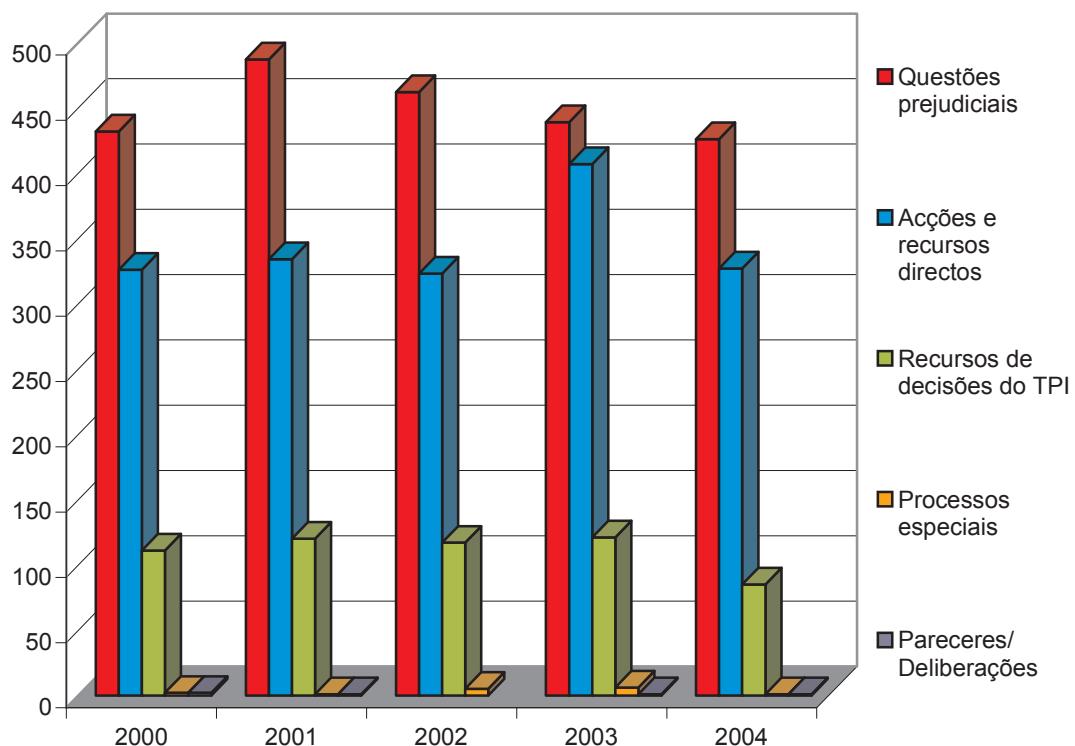
**12. Processos entrados – Acções por incumprimento de Estado (2000-2004)<sup>1</sup>**

	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK	TOTAL <sup>2</sup>
2000	5			12		18	9	25	14	22				11			12	8		10			4	3	4	157
2001	13			2	13	15	15	20	12	21				10			5	7		7			3	3	11	157
2002	8			2	16	17	11	22	8	24				12			5	15		10			1	2	15	168
2003	17			3	18	16	28	22	16	20				16			9	20		10			6	5	8	214
2004	13			2	14	27	11	23	3	27				14			13	14		7			8	5	12	193

<sup>1</sup> Os números referidos (números brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

- Artigos 93.º, 169.º, 170.º, 171.º, 225.º do Tratado CE (actuais artigos 88.º 226.º CE , 227.º CE , 228.º e 298.º CE ), artigos 141.º EA, 142.º EA, 143.º EA e artigo 88.º CA.

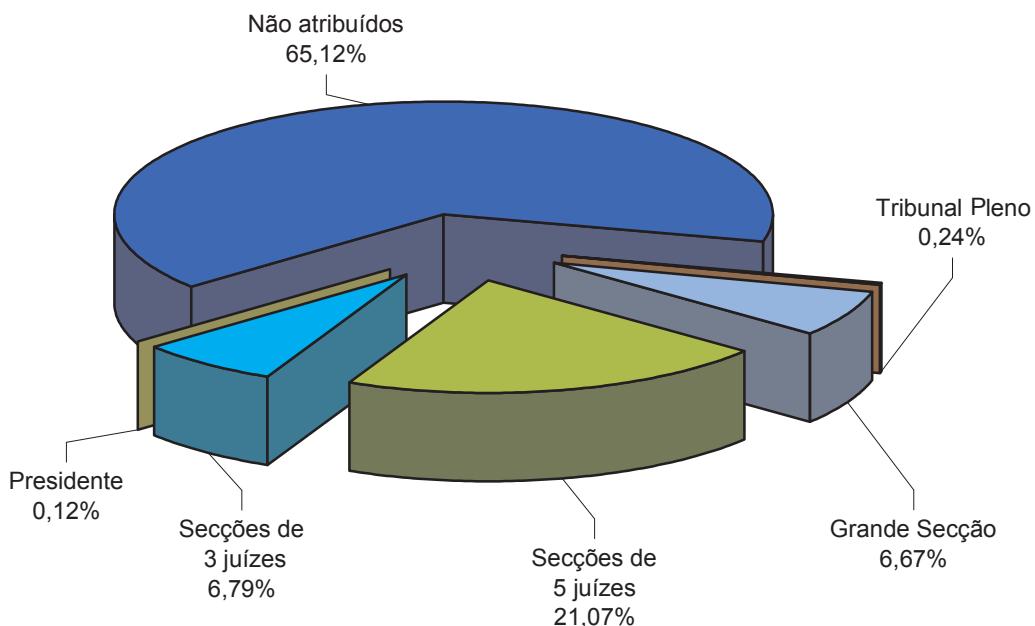
<sup>2</sup> Houve uma acção com base no artigo 170.º do Tratado CE (actual artigo 227.º CE ).

**Processos pendentes em 31 de Dezembro****13. Tipos de processos (2000-2004)<sup>1</sup>**

	2000	2001	2002	2003	2004
Questões prejudiciais	432	487	462	439	426
Acções e recursos directos	326	334	323	407	327
Recursos de decisões do TPI	111	120	117	121	85
Processos especiais	2	1	5	6	1
Pareceres/ Deliberações	2	1		1	1
<b>Total</b>	<b>873</b>	<b>943</b>	<b>907</b>	<b>974</b>	<b>840</b>

<sup>1</sup> Os números referidos (números brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

#### 14. Processos pendentes em 31 de Dezembro – Formação de julgamento (2004)<sup>1</sup>



	Acções e recursos directos	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Outros processos	Total
Não atribuídos	236	256	55		547
Tribunal Pleno	1			1	2
Grande Secção	10	34	12		56
Secções de 5 juízes	49	113	14	1	177
Secções de 3 juízes	31	23	3		57
Presidente			1		1
<b>Total</b>	<b>327</b>	<b>426</b>	<b>85</b>	<b>2</b>	<b>840</b>

<sup>1</sup> Os números referidos (nímeros brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

**Evolução geral da actividade judicial (1952-2004)****15. Processos entrados e acórdãos**

Anos	Processos entrados <sup>1</sup>					Acórdãos	
	Acções e recursos directos <sup>3</sup>	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Recursos de decisões do TPI em processos de medidas provisórias e pedidos de intervenção	Total	Pedidos de medidas provisórias <sup>2</sup>	
1953	4				4		
1954	10				10	2	
1955	9				9	2	4
1956	11				11	2	6
1957	19				19	2	4
1958	43				43		10
1959	47				47	5	13
1960	23				23	2	18
1961	25	1			26	1	11
1962	30	5			35	2	20
1963	99	6			105	7	17
1964	49	6			55	4	31
1965	55	7			62	4	52
1966	30	1			31	2	24
1967	14	23			37		24
1968	24	9			33	1	27
1969	60	17			77	2	30
1970	47	32			79		64
1971	59	37			96	1	60
1972	42	40			82	2	61
1973	131	61			192	6	80
1974	63	39			102	8	63
1975	62	69			131	5	78
1976	52	75			127	6	88
1977	74	84			158	6	100
1978	147	123			270	7	97
1979	1218	106			1324	6	138
1980	180	99			279	14	132
1981	214	108			322	17	128
1982	217	129			346	16	185
1983	199	98			297	11	151
1984	183	129			312	17	165
1985	294	139			433	23	211
1986	238	91			329	23	174
1987	251	144			395	21	208
1988	193	179			372	17	238
1989	244	139			383	19	188
1990 <sup>4</sup>	221	141	15	1	378	12	193
1991	142	186	13	1	342	9	204
1992	253	162	24	1	440	5	210

1993	265	204	17	486	13	203	
1994	128	203	12	1	344	4	188
1995	109	251	46	2	408	3	172
1996	132	256	25	3	416	4	193
1997	169	239	30	5	443	1	242
1998	147	264	66	4	481	2	254
1999	214	255	68	4	541	4	235
2000	199	224	66	13	502	4	273
2001	187	237	72	7	503	6	244
2002	204	216	46	4	470	1	269
2003	278	210	63	5	556	7	308
2004	220	249	52	6	527	3	375
<b>Total</b>	<b>7528</b>	<b>5293</b>	<b>615</b>	<b>57</b>	<b>13493</b>	<b>339</b>	<b>6465</b>

<sup>1</sup> Números brutos; processos especiais excluídos.

<sup>2</sup> Números líquidos.

<sup>3</sup> Pareceres incluídos.

<sup>4</sup> Desde 1990, os recursos de funcionários são interpostos no Tribunal de Primeira Instância.

**16. Evolução geral da actividade judicial (1952-2004) –  
Questões prejudiciais entradas (por Estado-Membro e por ano)<sup>1</sup>**

	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK	Benelux <sup>2</sup>	Total
1961																										1	
1962																										5	
1963																										6	
1964																										6	
1965																										7	
1966																										1	
1967	5																									23	
1968	1																									9	
1969	4																									17	
1970	4																									32	
1971	1																									37	
1972	5																									40	
1973	8																									61	
1974	5																									39	
1975	7																									69	
1976	11																									75	
1977	16	1																								84	
1978	7	3																								123	
1979	13	1																								106	
1980	14	2																								99	
1981	12	1																								108	
1982	10	1																								129	
1983	9	4																								98	
1984	13	2																								129	
1985	13																									139	
1986	13	4																								91	
1987	15	5																								144	
1988	30	4																								16	

	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK	Benelux <sup>2</sup>	Total						
1989	13	2	47	2	2	28	1	10																		14	139						
1990	17	5	34	2	6	21	4	25																		2	12	141					
1991	19	2	54	3	5	29	2	36																		3	17	186					
1992	16	3	62	1	5	15	22																			1	18	162					
1993	22	7	57	5	7	22	1	24																		1	43	3					
1994	19	4	44		13	36	2	46																		1	13	24					
1995	14	8	51	10	10	43	3	58																		2	19	5					
1996	30	4	66	4	6	24		70																		2	10	6					
1997	19	7	46	2	9	10	1	50																		3	24	203					
1998	12	7	49	5	55	16	3	39																		2	21	16					
1999	13	3	49	3	4	17	2	43																		4	23	56					
2000	15	3	47	3	5	12	2	50																		7	4	255					
2001	10	5	53	4	4	15	1	40																		2	12	224					
2002	18	8	59	7	3	8		37																		4	14	237					
2003	18	3	43	4	8	9	2	45																		4	12	216					
2004	24	4	50	18	8	21	1	48																		1	1	210					
Total	495	104	1414	92	153	676	45	844																		57	2	55	38	50	396	1	5293

<sup>1</sup> Artigos 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), 41.º CA, 150.º EA, Protocolo 1971.

<sup>2</sup> Processo C-265/00, Campina Melkunie.

**17. Evolução geral da actividade judicial (1952-2004) –  
Questões prejudiciais entradas (por Estado-Membro e por órgão  
jurisdicional nacional)**

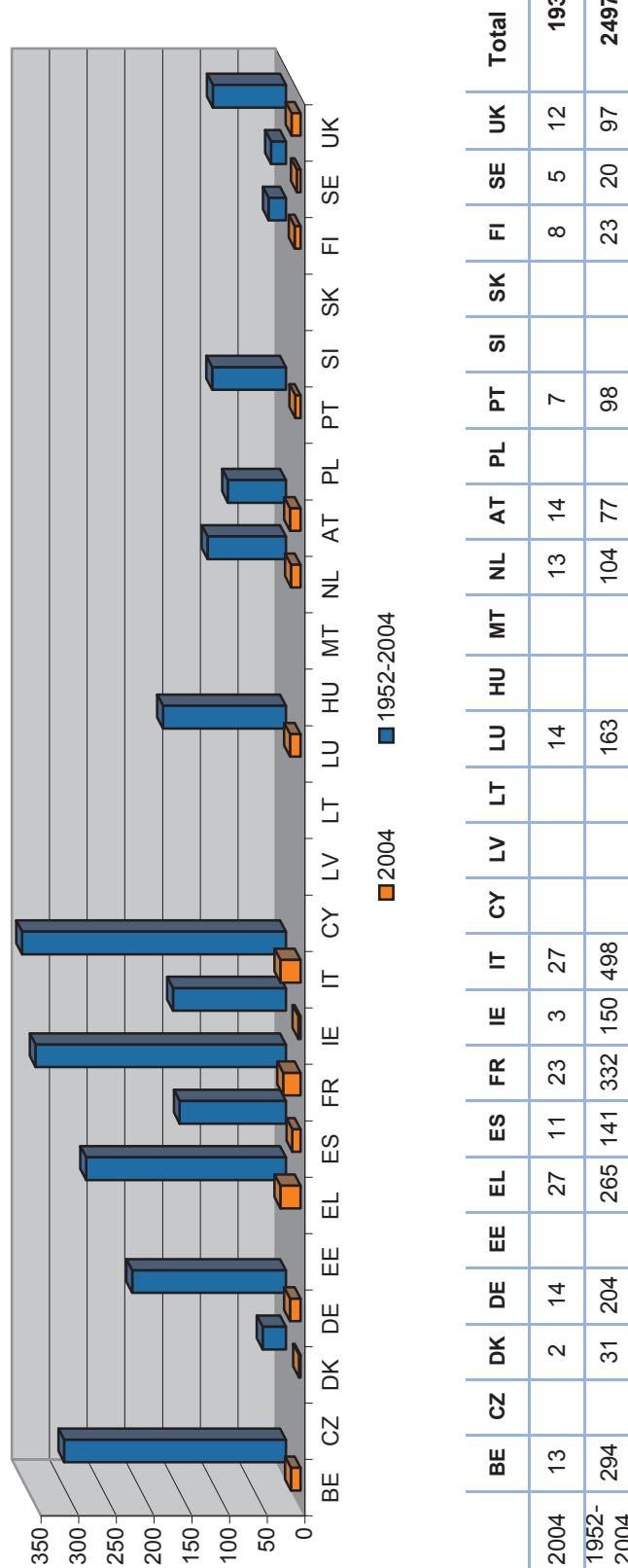
			<b>Total</b>
Bélgica	Cour de cassation Cour d'arbitrage Conseil d'État Outros órgãos jurisdicionais	61 2 35 397	495
República Checa	Nejvyšší soud Nejvyšší správní soud Ústavní soud Outros órgãos jurisdicionais		
Dinamarca	Højesteret Outros órgãos jurisdicionais	19 85	104
Alemanha	Bundesgerichtshof Bundesverwaltungsgericht Bundesfinanzhof Bundesarbeitsgericht Bundessozialgericht Staatsgerichtshof des Landes Hessen Outros órgãos jurisdicionais	89 65 219 16 69 1 955	1414
Estónia	Riigikohus Outros órgãos jurisdicionais		
Grécia	Άρειος Πάγος Συμβούλιο της Επικρατείας Outros órgãos jurisdicionais	4 21 67	92
Espanha	Tribunal Supremo Audiencia Nacional Juzgado Central de lo Penal Outros órgãos jurisdicionais	12 1 7 133	153
França	Cour de cassation Conseil d'État Outros órgãos jurisdicionais	70 28 578	676
Irlanda	Supreme Court High Court Outros órgãos jurisdicionais	14 15 16	45
Itália	Corte suprema di Cassazione Consiglio di Stato Outros órgãos jurisdicionais	82 48 714	844
Chipre	Anώτατο Δικαστήριο Outros órgãos jurisdicionais		
Letónia	Augstākā tiesa Satversmes tiesa Outros órgãos jurisdicionais		
Lituânia	Konstitucinis Teismas Lietuvos Auksciausiasis Vyriausiasis administracinis Teismas Outros órgãos jurisdicionais		
Luxemburgo	Cour supérieure de justice Conseil d'État Cour administrative Outros órgãos jurisdicionais	10 13 5 29	57
Hungria	Legfelsőbb Bíróság Outros órgãos jurisdicionais	2	2
Malta	Constitutional Court Court of Appeal Outros órgãos jurisdicionais		
Países Baixos	Raad van State Hoge Raad der Nederlanden Centrale Raad van Beroep College van Beroep voor het Bedrijfsleven Tariefcommissie Outros órgãos jurisdicionais	45 131 42 118 34 240	610

<b>Áustria</b>	Verfassungsgerichtshof Oberster Gerichtshof Bundesvergabeamt Verwaltungsgerichtshof Vergabekontrollsenat Outros órgãos jurisdicionais	4 53 23 42 3 136	261
<b>Polónia</b>	Sąd Najwyższy Naczelný Sąd Administracyjny Trybunał Konstytucyjny Outros órgãos jurisdicionais		
<b>Portugal</b>	Supremo Tribunal Administrativo Outros órgãos jurisdicionais	31 24	55
<b>Eslovénia</b>	Vrhovno sodišče Ustavno sodišče Outros órgãos jurisdicionais		
<b>Eslováquia</b>	Ústavný Súd Najvyšší súd Outros órgãos jurisdicionais		
<b>Finlândia</b>	Korkein hallinto-oikeus Korkein oikeus Outros órgãos jurisdicionais	12 7 19	38
<b>Suécia</b>	Högsta Domstolen Marknadsdomstolen Regeringsräten Outros órgãos jurisdicionais	5 3 15 27	50
<b>Reino Unido</b>	House of Lords Court of Appeal Outros órgãos jurisdicionais	31 31 334	396
<b>Benelux</b>	Cour de justice/Gerechtshof <sup>1</sup>	1	1
<b>Total</b>			<b>5293</b>

<sup>1</sup> Processo C-265/00, Campina Melkunie.

**18. Evolução geral da actividade judicial (1952-2004) –  
Acções por incumprimento de Estado entradas<sup>1</sup>**

192



Entre as acções intentadas contra a Espanha, figura uma acção com base no artigo 170.º do Tratado CE (actual artigo 227.º CE), interposta pela Bélgica.

Entre as acções intentadas contra a França, figura uma acção com base no artigo 170.º do Tratado CE (actual artigo 227.º CE), interposta pela Irlanda.

Entre os processos apresentados contra o Reino Unido incluem-se três recursos com base no artigo 170.º do Tratado CE (actual 227.º CE), dos quais um interposto pela França e dois pela Espanha.

<sup>1</sup> Artigos 93.º, 169.º, 170.º, 171.º, 225.º do Tratado CE (actuais artigos 88.º 226.º CE , 227.º CE , 228.º e 298.º CE ), artigos 141.º EA, 142.º EA, 143.º EA e artigo 88.º CA.

## B — Estatísticas judiciárias do Tribunal de Primeira Instância

### ***Actividade geral do Tribunal de Primeira Instância***

1. Processos entrados, findos e pendentes (1996-2004)

#### ***Processos entrados***

2. Tipos de processos (2000-2004)
3. Tipos de acções e recursos directos (2000-2004)
4. Objecto dos processos (2000-2004)

#### ***Processos findos***

5. Tipos de processos (2000-2004)
6. Objecto dos processos (2004)
7. Formação de julgamento (2004)
8. Duração dos processos em meses (2000-2004)

#### ***Processos pendentes em 31 de Dezembro de cada ano***

9. Tipos de processos (2000-2004)
10. Objecto dos processos (2000-2004)

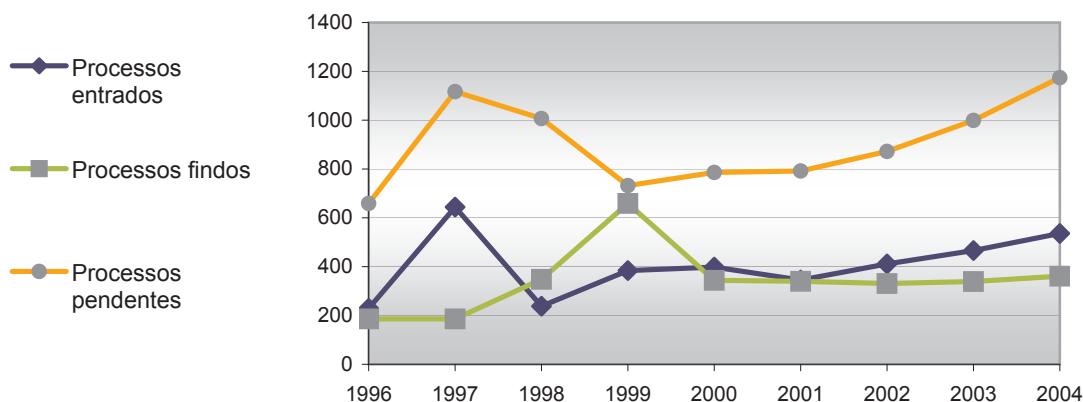
#### ***Diversos***

11. Processos de medidas provisórias – sentido da decisão (2004)
12. Decisões do TPI que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça (1989-2004)
13. Resultados dos recursos de decisões do TPI
14. Evolução geral (1989-2004) – Processos entrados, findos e pendentes



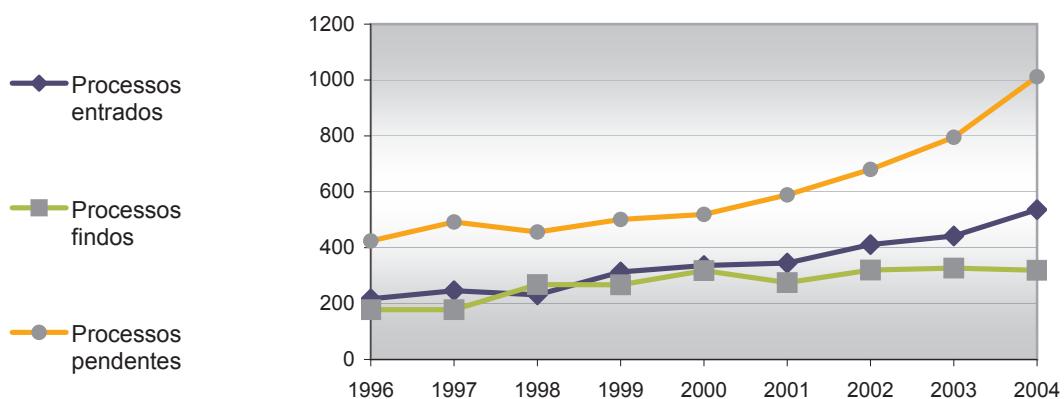
**Actividade geral do Tribunal de Primeira Instância****1. Processos entrados, findos e pendentes (1996-2004)**

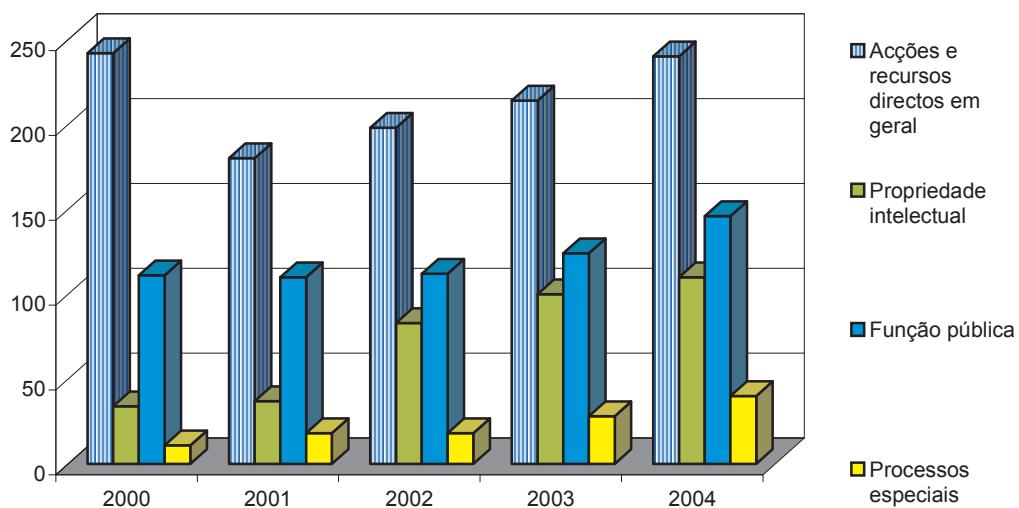
	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004
Processos entrados	229	644	238	384	398	345	411	466	536
Processos findos	186	186	348	659	344	340	331	339	361
Processos pendentes	659	1117	1007	732	786	792	872	999	1174



No quadro que precede, os números incluem os dados relativos a certos grupos de processos idênticos ou conexos em matéria de quotas leiteiras, despachantes alfandegários, auxílios de Estado dos Países Baixos a estações de serviço, auxílios de Estado na região de Veneza, reestruturação do sector da pesca e da função pública. Excluindo estes processos obtém-se os seguintes números:

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004
Processos entrados	217	246	231	313	336	345	411	442	536
Processos findos	178	178	268	267	318	275	320	327	319
Processos pendentes	424	492	456	501	519	589	680	795	1012



**Processos entrados****2. Tipos de processos (2000-2004)<sup>1 2</sup>**

	2000	2001	2002	2003	2004
Acções e recursos directos em geral	242	180	198	214	240
Propriedade intelectual	34	37	83	100	110
Função pública	111	110	112	124	146
Processos especiais	11	18	18	28	40
<b>Total</b>	<b>398</b>	<b>345</b>	<b>411</b>	<b>466</b>	<b>536</b>

2000: Dos quais, 3 processos respeitantes a auxílios de Estado dos Países Baixos a estações de serviço e 59 processos respeitantes a auxílios de Estado na região de Veneza.

2003: Dos quais, 24 processos respeitantes à reestruturação do sector da pesca.

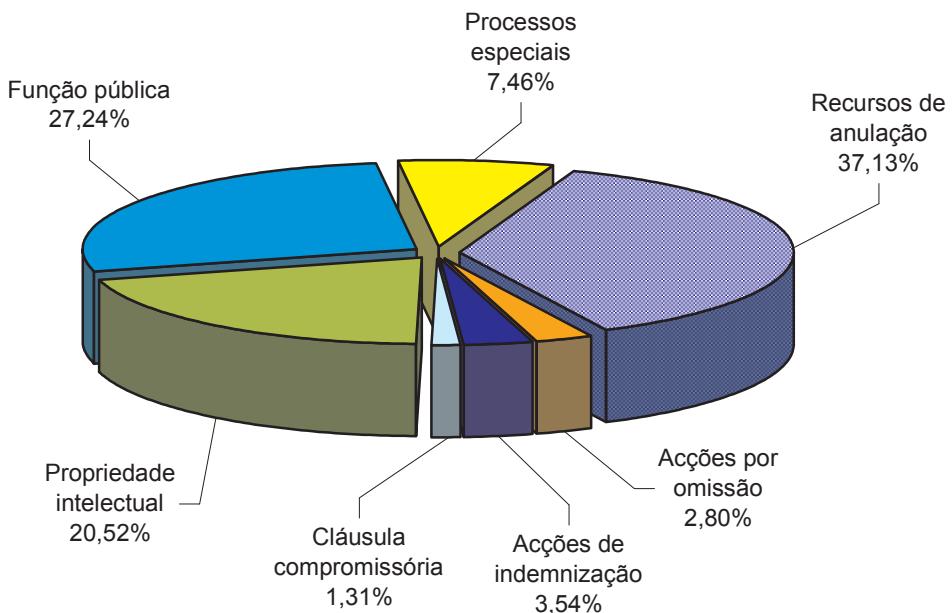
2004: O número dos outros recursos inclui 48 recursos interpostos pelos Estados-Membros na sequência das novas competências atribuídas ao Tribunal de Primeira Instância a partir de 1 de Junho de 2004 resultantes da alteração do artigo 51.º do Estatuto do Tribunal de Justiça.

<sup>1</sup> Neste quadro e nos quadros das páginas seguintes, a rubrica «Acções e recursos directos em geral» engloba todas as acções e recursos instaurados por pessoas singulares ou colectivas, com excepção dos recursos dos funcionários das Comunidades Europeias e dos recursos no domínio da propriedade intelectual.

<sup>2</sup> Consideram-se «processos especiais» (neste quadro e nos seguintes): oposição a um acórdão (artigo 41.º do Estatuto CE; artigo 122.º do Regulamento de Processo do TPI); oposição de terceiros (artigo 42.º do Estatuto CE; artigo 123.º do Regulamento de Processo do TPI); revisão de um acórdão (artigo 44.º do Estatuto CE; artigo 125.º do Regulamento de Processo do TPI); interpretação de um acórdão (artigo 43.º do Estatuto CE; artigo 129.º do Regulamento de Processo do TPI); fixação das despesas (artigo 92.º do Regulamento de Processo do TPI); assistência judiciária (artigo 94.º do Regulamento de Processo do TPI); rectificação de um acórdão (artigo 84.º do Regulamento de Processo do TPI).

### 3. Processos entrados – Tipos de acções e recursos directos (2000-2004)

Repartição em 2004



	2000	2001	2002	2003	2004
Recursos de anulação	220	134	171	174	199
Acções por omissão	6	17	12	13	15
Acções de indemnização	17	21	13	24	19
Cláusula compromissória		8	2	3	7
Propriedade intelectual	34	37	83	100	110
Função pública	110	110	112	124	146
Processos especiais	11	18	18	28	40
<b>Total</b>	<b>398</b>	<b>345</b>	<b>411</b>	<b>466</b>	<b>536</b>

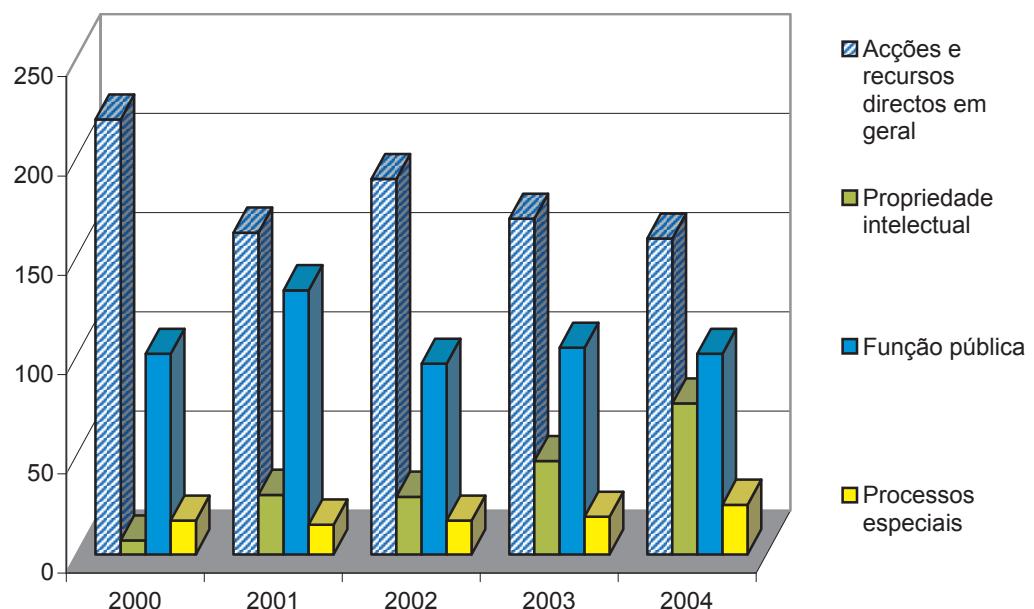
2000: Dos quais, 3 processos respeitantes a auxílios de Estado dos Países Baixos a estações de serviço e 59 processos respeitantes a auxílios de Estado na região de Veneza.

2003: Dos quais, 24 processos respeitantes à reestruturação do sector da pesca.

#### 4. Processos entrados – Objecto dos processos (2000-2004)<sup>1</sup>

	2000	2001	2002	2003	2004
Adesão de novos Estados				1	1
Agricultura	23	17	9	11	25
Ambiente e consumidores	14	2	8	13	30
Aproximação das legislações		2	1	4	1
Associação dos países e territórios ultramarinos	6	6		1	
Auxílios de Estado	80	42	51	25	46
Cidadania europeia	2				
Cláusula compromissória		2	1		
Concorrência	36	39	61	43	36
Cultura	2	1			
Direito das sociedades	4	6	3	3	6
Direito institucional	29	12	18	26	33
Energia		2		2	
Estatuto dos Funcionários		1			
Fiscalidade			1	5	
Investigação, informações, educação, estatística	1	3	1	3	6
Justiça e Assuntos Internos		1	1		
Liberdade de estabelecimento		1			1
Livre circulação de mercadorias	17	1			1
Livre circulação de pessoas	8	3	2	7	1
Pauta aduaneira comum		2	1		1
Política comercial	8	4	5	6	12
Política da pesca	1	3	6	25	3
Política externa e de segurança		6	3	2	4
Política regional		1	6	7	10
Política social	7	1	3	2	5
Propriedade intelectual	34	37	83	101	110
Relações externas	8	14	8	10	3
Transportes		2	1	1	3
União aduaneira		2	5	5	11
<b>Total Tratado CE</b>	<b>280</b>	<b>213</b>	<b>278</b>	<b>303</b>	<b>349</b>
Auxílios de Estado	1	2	1		
Concorrência			1	10	
Siderurgia		2		1	
<b>Total Tratado CA</b>	<b>1</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>11</b>	
Energia nuclear			1		1
<b>Total Tratado EA</b>			<b>1</b>		<b>1</b>
Estatuto dos Funcionários	106	110	112	124	146
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>387</b>	<b>327</b>	<b>393</b>	<b>438</b>	<b>496</b>

<sup>1</sup> Não foram incluídos neste quadro os processos especiais.

**Processos findos****5. Tipos de processos (2000-2004)**

	2000	2001	2002	2003	2004
Acções e recursos directos em geral	219	162	189	169	159
Propriedade intelectual	7	30	29	47	76
Função pública	101	133	96	104	101
Processos especiais	17	15	17	19	25
Total	344	340	331	339	361

2000: Dos quais, 8 processos respeitantes a quotas leiteiras, 13 processos respeitantes a despachantes alfandegários e 5 processos relativos à reclassificação de funcionários.

2001: Dos quais, 14 processos respeitantes a quotas leiteiras e 51 processos relativos à reclassificação de funcionários.

2002: Dos quais, 7 processos respeitantes a quotas leiteiras e 3 processos relativos à reclassificação de funcionários.

2003: Dos quais, 4 processos respeitantes a quotas leiteiras e 8 processos respeitantes a auxílios de Estado dos Países Baixos a estações de serviço.

2004: Dos quais, 4 processos respeitantes a quotas leiteiras e 38 processos respeitantes a auxílios de Estado dos Países Baixos a estações de serviço.

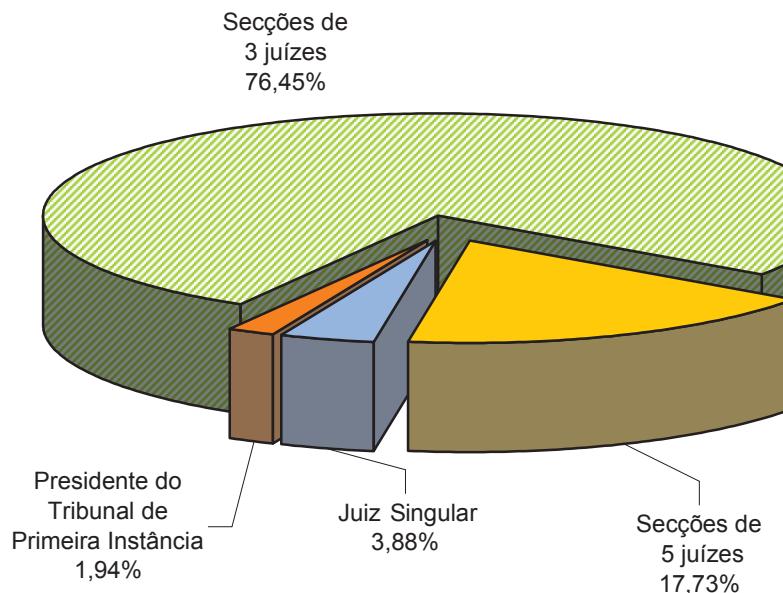
O número dos outros recursos inclui 1 recurso interposto por um Estado-Membro na sequência das novas competências atribuídas ao Tribunal de Primeira Instância a partir de 1 de Junho de 2004 resultantes da alteração do artigo 51.º do Estatuto do Tribunal de Justiça.

## 6. Processos findos – Objecto dos processos (2004)<sup>1</sup>

	Acórdãos	Despachos	Total
Agricultura	4	11	15
Ambiente e consumidores	1	3	4
Aproximação das legislações		3	3
Auxílios de Estado	11	43	54
Cláusula compromissória	2		2
Concorrência	22	4	26
Direito das sociedades		2	2
Direito institucional	3	13	16
Fiscalidade		1	1
Livre circulação de mercadorias	1		1
Livre circulação de pessoas		2	2
Política comercial	1		1
Política da pesca	3	3	6
Política externa e de segurança		2	2
Política regional	1	3	4
Política social		4	4
Propriedade intelectual	47	29	76
Relações externas	4	3	7
Transportes		1	1
União aduaneira	3		3
<b>Total Tratado CE</b>	<b>103</b>	<b>127</b>	<b>230</b>
Auxílios de Estado	1	1	2
Siderurgia	3		3
<b>Total Tratado CA</b>	<b>4</b>	<b>1</b>	<b>5</b>
Estatuto dos Funcionários	65	36	101
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>172</b>	<b>164</b>	<b>336</b>

<sup>1</sup> Não foram incluídos neste quadro os processos especiais.

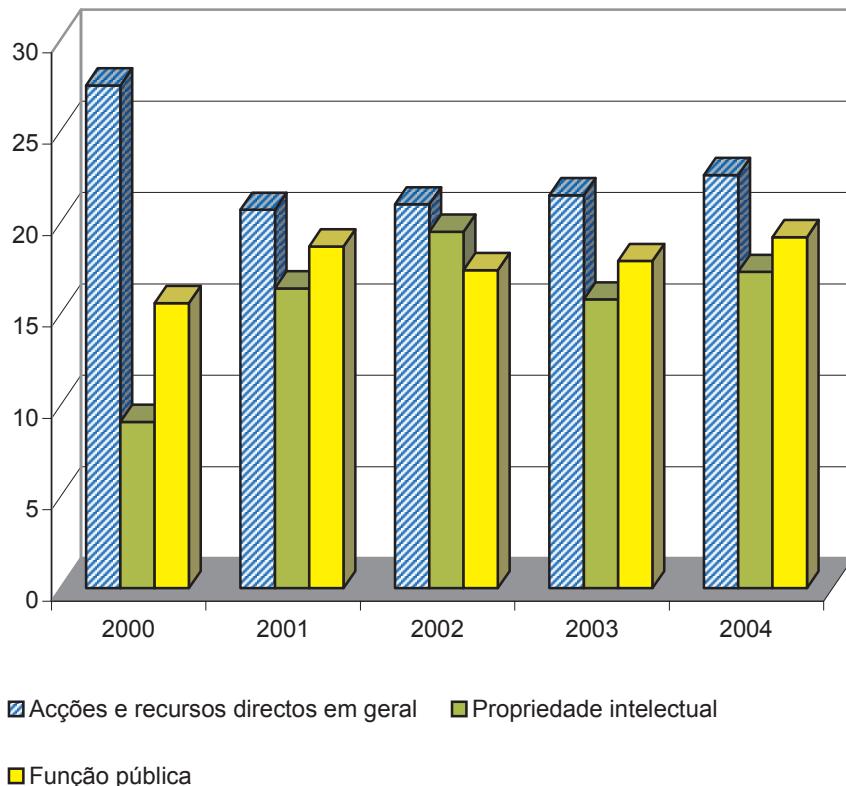
## 7. Processos findos – Formação de julgamento (2004)



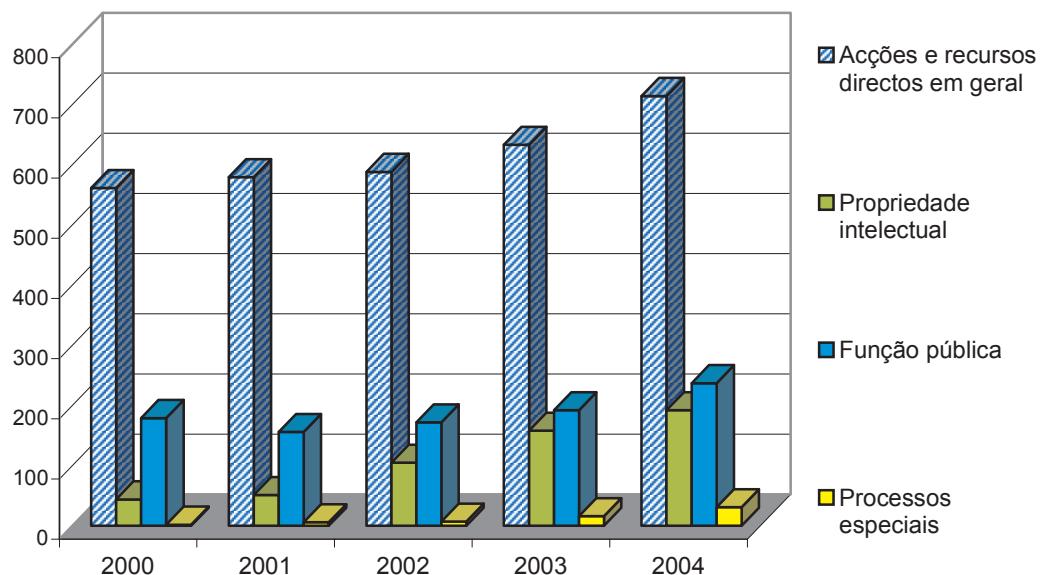
### Acórdãos e despachos

Secções de 3 juízes	276
Secções de 5 juízes	64
Juiz Singular	14
Presidente do Tribunal de Primeira Instância	7
<b>Total</b>	<b>361</b>

**8. Processos findos – Duração dos processos em meses (2000-2004)**  
 (acórdãos e despachos)



	2000	2001	2002	2003	2004
Acções e recursos directos em geral	27,5	20,7	21	21,5	22,6
Propriedade intelectual	9,1	16,4	19,5	15,8	17,3
Função pública	15,6	18,7	17,4	17,9	19,2

**Processos pendentes em 31 de Dezembro de cada ano****9. Tipos de processos (2000-2004)**

	2000	2001	2002	2003	2004
Acções e recursos directos em geral	561	579	588	633	714
Propriedade intelectual	44	51	105	158	192
Função pública	179	156	172	192	237
Processos especiais	2	6	7	16	31
<b>Total</b>	<b>786</b>	<b>792</b>	<b>872</b>	<b>999</b>	<b>1174</b>

2000: Dos quais, 80 processos respeitantes a quotas leiteiras, 74 processos respeitantes a auxílios de Estado dos Países Baixos a estações de serviço, 59 processos relativos a auxílios de Estado na região de Veneza e 54 processos relativos à reclassificação de funcionários.

2001: Dos quais, 67 processos respeitantes a quotas leiteiras, 73 processos respeitantes a auxílios de Estado dos Países Baixos a estações de serviço, 59 processos relativos a auxílios de Estado na região de Veneza e 3 processos relativos à reclassificação de funcionários.

2002: Dos quais, 60 processos respeitantes a quotas leiteiras, 73 processos respeitantes a auxílios de Estado dos Países Baixos a estações de serviço e 59 processos relativos a auxílios de Estado na região de Veneza.

2003: Dos quais, 56 processos respeitantes a quotas leiteiras, 65 processos respeitantes a auxílios de Estado dos Países Baixos a estações de serviço, 54 processos relativos a auxílios de Estado na região de Veneza e 24 processos respeitantes à reestruturação do sector da pesca.

2004: Dos quais, 52 processos respeitantes a quotas leiteiras, 27 processos respeitantes a auxílios de Estado dos Países Baixos a estações de serviço, 54 processos relativos a auxílios de Estado na região de Veneza e 24 processos respeitantes à reestruturação do sector da pesca.

O número dos outros recursos inclui 47 recursos interpostos pelos Estados-Membros na sequência das novas competências atribuídas ao Tribunal de Primeira Instância a partir de 1 de Junho de 2004 resultantes da alteração do artigo 51.º do Estatuto do Tribunal de Justiça.

**10. Processos pendentes em 31 de Dezembro de cada ano –  
Objecto dos processos (2000-2004)<sup>1</sup>**

	2000	2001	2002	2003	2004
Adesão de novos Estados					1
Agricultura	144	114	95	85	95
Ambiente e consumidores	15	17	13	17	44
Aproximação das legislações		2	1	4	1
Associação dos países e territórios ultramarinos	11	15	9	6	6
Auxílios de Estado	176	207	227	226	218
Cidadania europeia	1				
Cláusula compromissória		2	3	2	
Concorrência	79	96	114	119	129
Cultura	2	3	1		
Direito das sociedades	4	6	5	6	10
Direito institucional	27	20	27	32	49
Energia		2	2	4	4
Estatuto dos Funcionários	2	2	1		
Fiscalidade			1	1	
Investigação, informações, educação, estatísticas	1	4	3	2	8
Justiça e Assuntos Internos		1	1		
Liberdade de estabelecimento	5	2			1
Livre circulação de mercadorias	2	3	1	1	1
Livre circulação de pessoas		1	3	2	1
Pauta aduaneira comum	3	2	3		1
Política comercial	16	15	14	14	25
Política da pesca	8	7	8	31	28
Política externa e de segurança	3	3	9	11	13
Política regional		1	6	13	19
Política social	4	3	4	5	6
Propriedade intelectual	44	51	105	159	193
Relações externas	9	21	23	22	18
Transportes	1	3	2	1	3
União aduaneira	33	20	7	10	18
<b>Total Tratado CE</b>	<b>590</b>	<b>623</b>	<b>688</b>	<b>773</b>	<b>892</b>
Auxílios de Estado	7	6	3	3	1
Concorrência	6		1	11	11
Siderurgia	1	2	2	3	
<b>Total Tratado CA</b>	<b>14</b>	<b>8</b>	<b>6</b>	<b>17</b>	<b>12</b>
Direito institucional	1			1	1
Energia nuclear					1
<b>Total Tratado EA</b>	<b>1</b>			<b>1</b>	<b>2</b>
Estatuto dos Funcionários	179	155	171	192	237
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>784</b>	<b>786</b>	<b>865</b>	<b>983</b>	<b>1143</b>

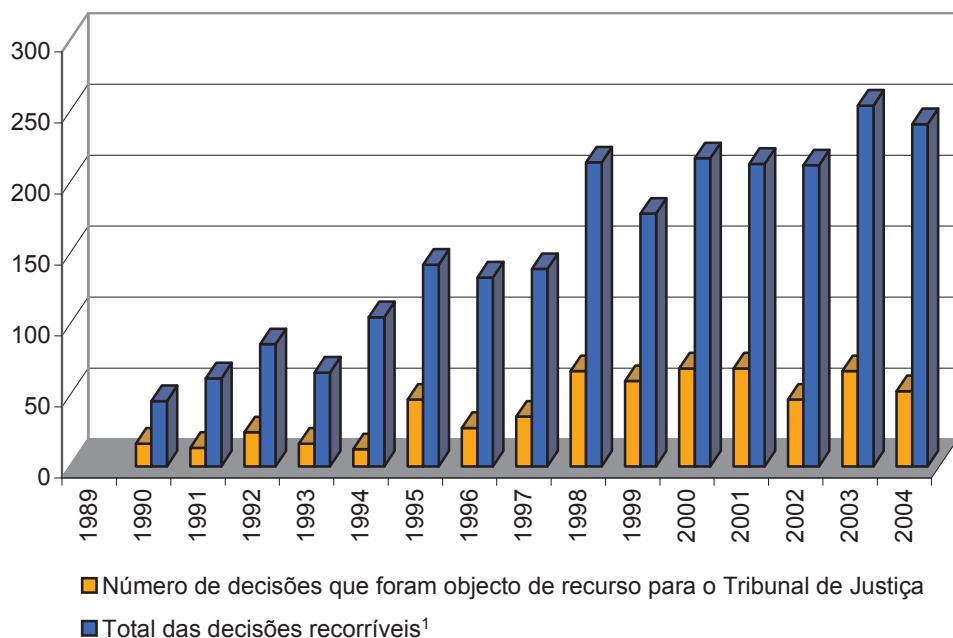
<sup>1</sup> Não foram incluídos neste quadro os processos especiais.

**Diversos****11. Processos de medidas provisórias decididos – Sentido da decisão (2004)**

	Processos de medidas provisórias entrados	Processos de medidas provisórias findos	Sentido da decisão <sup>1</sup>	
			Indeferimento	Deferimento
Auxílios de Estado	4	4	1	1
Concorrência	1	7	2	2
Direito das sociedades	5	3	3	
Direito institucional	2	2	1	
Fiscalidade			1	
Ambiente e consumidores	5	6	6	
Política da pesca	1	1	1	
<b>Total traité CE</b>	<b>18</b>	<b>24</b>	<b>14</b>	<b>3</b>
Estatuto dos Funcionários	8	10	7	
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>26</b>	<b>34</b>	<b>21</b>	<b>3</b>

<sup>1</sup> Os processos de medidas provisórias findos por cancelamento e por inutilidade superveniente não estão incluídos neste quadro.

## 12. Diversos – Decisões do TPI que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça (1989-2004)



	Número de decisões que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça	Total das decisões recorríveis <sup>1</sup>
1989		
1990	16	46
1991	13	62
1992	24	86
1993	16	66
1994	12	105
1995	47	142
1996	27	133
1997	35	139
1998	67	214
1999	60	178
2000	69	217
2001	69	213
2002	47	212
2003	67	254
2004	53	241

<sup>1</sup> Total das decisões recorríveis – acórdãos, despachos de inadmissibilidade, de medidas provisórias, de inutilidade superveniente da lide e de indeferimento do pedido de intervenção – transitadas em julgado ou das quais foi interposto recurso.

### 13. Diversos – Resultados dos recursos de decisões do TPI

(acórdãos e despachos)

	Inadmissibilidade/ Improcédência	Anulação total ou parcial sem remessa ao TPI	Anulação total ou parcial com remessa ao TPI	Cancelamento/ Inutilidade superveniente da lide	Total
Adesão de novos Estados	2				<b>2</b>
Agricultura	8				<b>8</b>
Ambiente e consumidores	3				<b>3</b>
Aproximação das legislações	1				<b>1</b>
Associação dos países e territórios ultramarinos	1				<b>1</b>
Auxílios de Estado	7			1	<b>8</b>
Concorrência	5	8		1	<b>14</b>
Direito das sociedades				1	<b>1</b>
Direito institucional	6	4		1	<b>11</b>
Espaço de liberdade, de segurança e de justiça	1				<b>1</b>
Estatuto dos Funcionários	9	1	1		<b>11</b>
Livre prestação de serviços	3				<b>3</b>
Política da pesca	2				<b>2</b>
Política social	2				<b>2</b>
Processo	2				<b>2</b>
Propriedade intelectual	19	1		2	<b>22</b>
Relações externas	2				<b>2</b>
<b>Total</b>	<b>73</b>	<b>14</b>	<b>1</b>	<b>6</b>	<b>94</b>

**14. Diversos – Evolução geral (1989-2004) –**Processos entrados, findos e pendentes<sup>1</sup>

	Processos entrados	Processos findos	Processos pendentes em 31 de Dezembro
<b>1989</b>	169	1	168
<b>1990</b>	59	82	145
<b>1991</b>	95	67	173
<b>1992</b>	123	125	171
<b>1993</b>	596	106	661
<b>1994</b>	409	442	628
<b>1995</b>	253	265	616
<b>1996</b>	229	186	659
<b>1997</b>	644	186	1117
<b>1998</b>	238	348	1008
<b>1999</b>	384	659	732
<b>2000</b>	398	344	786
<b>2001</b>	345	340	792
<b>2002</b>	411	331	872
<b>2003</b>	466	339	999
<b>2004</b>	536	361	1174
<b>Total</b>	<b>5355</b>	<b>4182</b>	

Se se excluírem os grupos de processos idênticos ou conexos (v. «1. Processos entrados, findos e pendentes (1996 –2004)»), chega-se aos seguintes números:

	Processos entrados	Processos findos	Processos pendentes
<b>1993</b>	201	106	266
<b>1994</b>	236	128	374
<b>1995</b>	221	210	385
<b>1996</b>	217	178	424
<b>1997</b>	246	178	492
<b>1998</b>	231	268	455
<b>1999</b>	313	267	501
<b>2000</b>	336	318	519
<b>2001</b>	345	275	589
<b>2002</b>	411	320	680
<b>2003</b>	442	327	795
<b>2004</b>	536	319	1012
<b>Total</b>	<b>3735</b>	<b>2894</b>	

<sup>1</sup> 1989: 153 processos pendentes remetidos pelo Tribunal de Justiça.

1993: 451 processos pendentes remetidos pelo Tribunal de Justiça.

1994: 14 processos pendentes remetidos pelo Tribunal de Justiça.

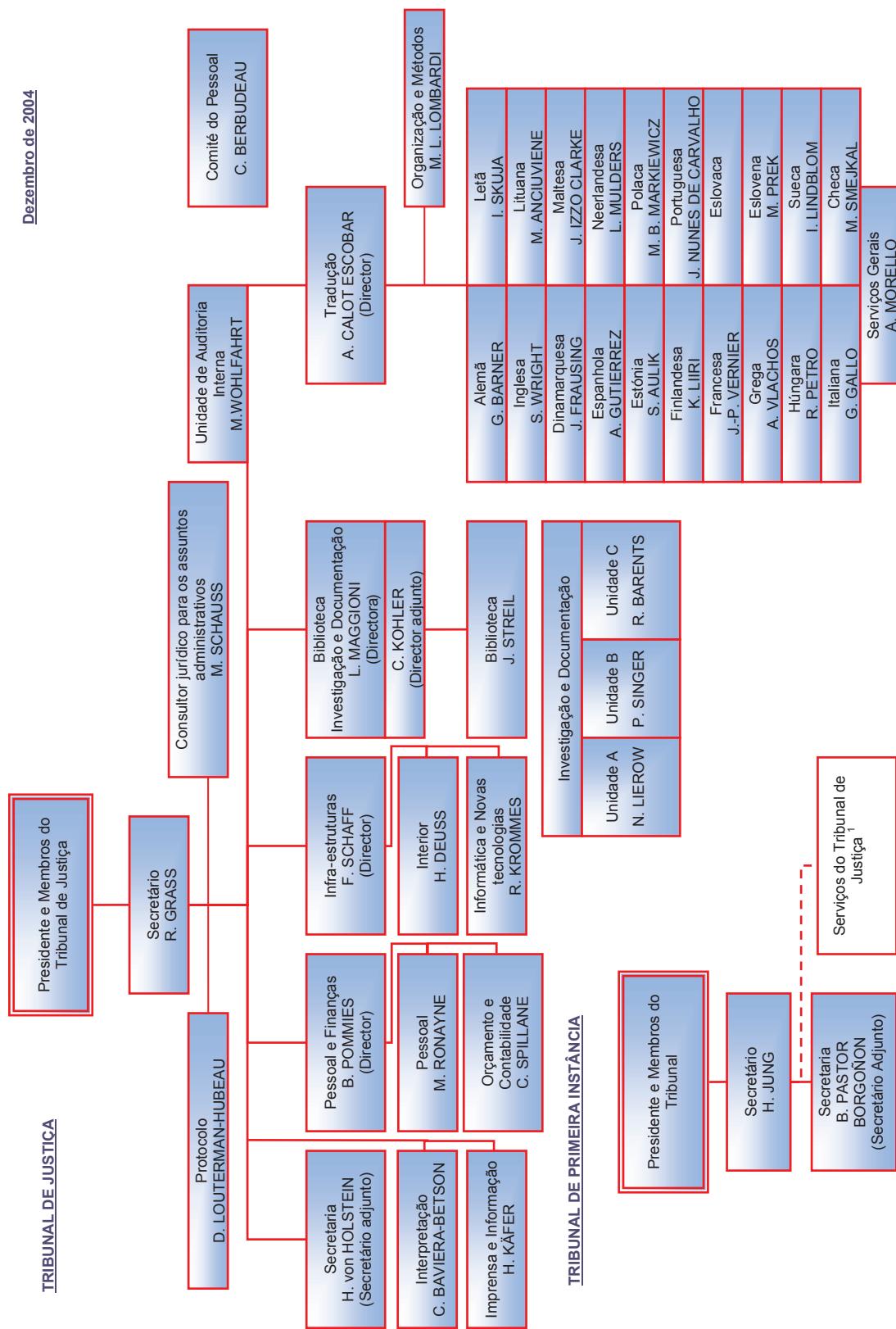
2004: 22 processos pendentes remetidos pelo Tribunal de Justiça.





## **Organograma abreviado**

Dezembro de 2004



Por força do artigo 52.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, os «funcionários e outros agentes vinculados ao Tribunal de Justiça prestam serviço no Tribunal de Primeira Instância, a fim de assegurar o seu funcionamento».



## **Coordenadas do Tribunal de Justiça**

Os contactos do Tribunal de Justiça são os seguintes:

### **Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias**

Código postal: L-2925 Luxemburgo

Telefone: (00352) 4303.1

Telex da Secretaria: 2510 CURIA LU

Endereço telegráfico: CURIA

Fax do Tribunal de Justiça: (00352) 4303.2600

Fax da Divisão de Imprensa e Informação: (00352) 4303.2500

Fax da Divisão Interior — Secção de Publicações: (00352) 4303.2650

O Tribunal de Justiça na Internet: [www.curia.eu.int](http://www.curia.eu.int)



Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

**Relatório anual de 2004 – Síntese das actividades do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias**

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

2005 — 213 p. — 21 x 29,7 cm

ISBN 92-829-0752-X



Serviço das Publicações  
*Publications.eu.int*

---

ISBN 92-829-0752-X



9 789282 907528

